



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro Biomédico

Instituto de Medicina Social Hesio Cordeiro

Sabrina Campos Ferreira Marques

**Avaliação da contribuição das políticas sociais brasileiras para a eliminação
da desigualdade de gêneros**

Rio de Janeiro

2023

Sabrina Campos Ferreira Marques

Avaliação da contribuição das políticas sociais brasileiras para a eliminação da desigualdade de gêneros

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Política, Planejamento e Administração em Saúde

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique de Almeida Rodrigues

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/ REDE SIRIUS/ CB/C

M357 Marques, Sabrina Campos Ferreira

Avaliação das políticas sociais brasileiras para a eliminação da desigualdade de gêneros / Sabrina Campos Ferreira Marques – 2023. 259 f.

Orientador: Paulo Henrique de Almeida Rodrigues
Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Medicina Social Hesio Cordeiro.

1. Política pública. 2. Licença parental. 3. Mulheres trabalhadoras. 4. Equidade de gêneros. 5. Cuidado da criança. 6. Auxílio maternidade. 7. Determinantes sociais da Saúde.

I. Rodrigues, Paulo Henrique de Almeida. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Medicina Social Hesio Cordeiro. III. Título.

CDU 32

Bibliotecária: Thais Ferreira Vieira CRB-7/5302

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Sabrina Campos Ferreira Marques

Avaliação das políticas sociais brasileiras para a eliminação da desigualdade de gêneros

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Política, Planejamento e Administração em Saúde

Aprovada em 27 de setembro de 2023.

Banca Examinadora: _____

Prof. Dr. Paulo Henrique de Almeida Rodrigues (Orientador)
Instituto de Medicina Social Hesio Cordeiro - UERJ

Prof. Dr. Ronaldo Teodoro dos Santos
Instituto de Medicina Social Hesio Cordeiro - UERJ

Prof. Dra. Valentina Suarez Baldo
Faculdade de Serviço Social - UERJ

Prof. Dra. Isabela Soares dos Santos
Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca

Prof. Dra. Leila Adesse
Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2023

DEDICATÓRIA

A todas as Mães Brasileiras e seus filhos, especialmente o meu, Luigi.

AGRADECIMENTOS

Hoje, neste dia especial, gostaria de agradecer a mim mesma, porque a trajetória que acabei de trilhar veio cheia de percalços, uma pandemia, e muitos labirintos que exigiram de mim foco, determinação, paciência e renúncias! Muitas vezes o objetivo esteve pesado, pensei em inúmeros momentos que não conseguiria, parecia que eu não me reencontraria novamente e por 6 desafidores e doces meses ele fora deixado de lado para que eu pudesse cuidar de uma outra vida sendo que na maior parte do tempo estive sozinha, literalmente, só - somente eu e ele.

Então, quero agradecer a Sabrina que eu era, e a Sabrina que me tornei. Agradecer a mim por não ter desistido, por ter acreditado na minha força e resiliência. Agradeço por ter renascido e por ter me reinventado durante o trajeto para que hoje eu pudesse estar concluindo mais um belo capítulo da minha vida. Iniciei o doutorado com muito orgulho, porém nada se compara a sensação de terminá-lo, sendo a **Mãe do Luigi**.

Porém, agradeço meu amigo, professor e orientador, Paulo Henrique. Você professor é um grande mestre e tenho muita admiração por sua história pessoal e profissional. Obrigada por ter acreditado que eu conseguiria! Obrigada por toda sensibilidade e acolhida. Conseguimos! Nós três conseguimos!

Não estamos emancipadas, estamos cansadas e em crise.

Silvia Federici

RESUMO

MARQUES, Sabrina Campos Ferreira. *Avaliação das políticas sociais brasileiras para a eliminação da desigualdade de gêneros*. 2023. 259 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Instituto de Medicina Social Hesio Cordeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

O Estado de Bem-estar é o resultado de uma evolução histórica, econômica, política e social, e dependendo do regime em cada país, haverá políticas sociais mais abrangentes que outras. Tais políticas apresentam um conjunto de garantias necessárias para a redução das distorções provenientes do modelo industrial capitalista que emergiu na Europa, no final do século XIX. Dentre os exemplos mais exitosos destacamos o regime dinamarquês, que ganha destaque neste trabalho por refletir o sistema de licenças familiares mais completo e eficiente, capaz de garantir acesso universal às mães e seus filhos pequenos, minimizando a estratificação social e a mercadorização das garantias sociais. O Brasil está longe dessa realidade, porém passou a desenvolver, após 1930, uma série de políticas sociais as quais, a partir da Constituição Federal de 1988, passaram a ter caráter universal. A presente pesquisa teve como objeto a análise comparativa das políticas sociais dirigidas às famílias com crianças pequenas no Brasil e na Dinamarca, e como objetivo analisar a contribuição das políticas sociais brasileiras para a superação da desigualdade de gêneros, para a promoção da cidadania das mulheres e do desenvolvimento das crianças. A análise centrou-se na regulamentação das licenças de proteção da maternidade, paternidade e parentalidade; nos subsídios atribuídos às famílias com crianças pequenas e na política de creches dos dois países. A metodologia utilizada foi baseada, principalmente, numa revisão bibliográfica e da legislação, utilizando como fonte secundária a base de dados online da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), Google acadêmico, periódicos CAPES, base de dados MISSOC - *Mutual Information System on Social Protection*, OCDE, ILO e CEPAL. Os dados estatísticos utilizados foram obtidos das bases da OCDE e da Pordata (baseada no Eurostat), Banco Mundial (*The World Bank Data*), além da Secretaria do Tesouro Nacional. Como resultados encontrei uma disparidade entre os 2 países analisados quanto: a licença parental - ausente no Brasil, e a política de creches na Dinamarca – universal a partir de 26 semanas de vida onde os profissionais possuem expertise para atuarem com crianças pequenas nas creches e jardins de infância.

Palavras-chave: Maternidade. Política Social. Licença Maternidade. Licença Parental. Apoio à Infância. Creches.

ABSTRACT

MARQUES, Sabrina Campos Ferreira. *Assessment of the contribution of Brazilian social policies to the elimination of gender inequality*. 2023. 259 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Instituto de Medicina Social Hesio Cordeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

The Welfare State is the result of a historical, economic, political and social evolution, and depending on the regime in each country, there will be more comprehensive social policies than others. These policies provide a set of guarantees needed to reduce the distortions caused by the capitalist industrial model that emerged in Europe at the end of the 19th century. Among the most successful examples is the Danish system, which is highlighted in this article for reflecting the most complete and efficient family leave system, capable of guaranteeing universal access to mothers and their young children, minimizing social stratification and the commodification of social guarantees. Brazil is far from this reality, but after 1930 it began to develop a series of social policies which, since the 1988 Federal Constitution, have been universal in nature. The purpose of this research is to compare social policies aimed at families with young children in Brazil and Denmark, with the aim of analyzing the contribution of Brazilian social policies to overcoming gender inequality, promoting women's citizenship and children's development. The analysis focused on the regulation of maternity, paternity, and parental leave; the subsidies granted to families with young children and the nursery policy of the two countries. The methodology used was based mainly on a bibliographic and legislative review, using as a secondary source the online database of the Virtual Health Library (VHL), Google Scholar, CAPES journals, MISSOC database - Mutual Information System on Social Protection, ILO and CEPAL. The statistical data used was obtained from the OECD and Pordata databases (based on Eurostat), World Bank (The World Bank Data) and National Treasury Secretary of Brazil. As a result, I found a disparity between the two countries analyzed in terms of: parental leave - absent in Brazil and the nursery policy in Denmark - universal from 26 weeks of age where professionals have the expertise to work with young children in day care centers and nurseries.

Keywords: Maternity. Social Policy. Maternity Leave. Parental Leave. Child Welfare. Child Day Care Centers.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Evolução da CTB no Brasil e na Dinamarca, 1980-2010.....	108
Gráfico 2 –	Brasil, despesas (%) com a dívida, principais despesas sociais (inclui previdência) e outras despesas primárias, 2001-2021.....	112
Gráfico 3 –	Brasil, principais despesas (%) sociais menos previdência, 2001-2021.....	113
Gráfico 4 –	Composição do gasto social federal no Brasil em relação ao PIB, 1995-2010.....	114
Gráfico 5 –	Composição do gasto social federal na Dinamarca em relação ao PIB, 1995-2010.....	115
Gráfico 6 –	Despesas nacionais com saúde (% do PIB), Brasil e Dinamarca, 2013-2021.....	116
Gráfico 7 –	Despesas com saúde <i>per capita</i> (US\$ correntes), Brasil e Dinamarca, 2013-2021.....	117
Gráfico 8 –	Taxa de retorno do investimento em capital humano.....	131
Gráfico 9 –	Brasil, desigualdade na taxa de atendimento escolar por nível socioeconômico, 2019.....	132
Gráfico 10 –	Brasil, instituições de ensino infantil segundo critério de vulnerabilidade social para matrícula em 2013, por região (%).....	133
Gráfico 11 –	Brasil, construção de creches segundo o programa Proinfância, 2014-2020.....	135
Gráfico 12 –	Brasil, % de crianças (até 4 anos) cuja pessoa responsável era ocupada na semana de referência, por grandes regiões, 2015.....	138
Gráfico 13 –	Brasil, rendimento médio mensal domiciliar <i>per capita</i> das crianças menores de 4 anos de idade, por grandes regiões, 2015.....	139
Gráfico 14 –	Dinamarca, taxa de fertilidade, 2000-2020.....	141
Gráfico 15 –	Países da OCDE, trabalho materno <i>part-time</i> e <i>full-time</i> , 2012-2013.....	144
Gráfico 16 –	Crianças de 1 a 5 anos matriculadas em creches e creches familiares com financiamento público, como % por faixa etária, 2000-2010.....	147
Gráfico 17 –	Gasto público em educação como % do PIB, Brasil e Dinamarca, 1998-2018.....	154
Gráfico 18 –	Despesas com educação pré-escolar no Brasil e Dinamarca, como % do gasto total em educação, 1998-2012.....	156

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –	Políticas sequenciais de apoio à maternidade.....	60
Quadro 2 –	Subsídios de maternidade, paternidade e parental, Dinamarca, 2007- 2017.....	127
Quadro 3 –	Dinamarca, regras aplicáveis á entrada das crianças em creches e clubes de lazer.....	149

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Impacto dos serviços na redução da desigualdade por tipo de regime, 2000.	105
Tabela 2 –	Perfil dos gastos nos três regimes de bem-estar social, Europa, 2000.....	106
Tabela 3 –	Distribuição % dos gastos sociais, Escandinávia, 2008.....	107
Tabela 4 –	Brasil e Dinamarca, participação das rubricas tributárias em relação aos tributos totais, 2007-2019.....	109
Tabela 5 –	Dinamarca e Brasil, alíquotas do Imposto de Renda por faixa de renda.....	111
Tabela 6 –	Brasil, % de crianças menores de 4 anos não matriculadas em creche ou escola, por grandes regiões 2015.....	140
Tabela 7 –	Escandinávia, taxa de participação no mercado de trabalho de homens e mulheres entre 16-54 anos 2011.....	143
Tabela 8 –	Europa, classificação dos países segundo indicador de creche, 2000.....	145
Tabela 9 –	Dinamarca, gastos públicos e privados com educação, 2000-2005.....	155
Tabela 10 –	Brasil, gastos públicos e privados com educação, 2002 1012.....	155

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AT	Assistente Terapêutica
APS	Assistência Primária à Saúde
BC	Brasil Carinhoso
BVS	Biblioteca Virtual em Saúde
CAPES	Coordenação e Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEPAL	Comissão Econômica para América Latina e o Caribe
CGU	Controladoria Geral da União
CLT	Consolidação das Leis de Trabalho
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CTB	Carga Tributária Bruta
DIT	Divisão Internacional do Trabalho
DKK	<i>Danish Krone</i>
DPP	Data Provável do Parto
EC	Emenda Constitucional
EP	Estimulação Precoce
EUA	Estados Unidos da América
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
GSF	Gastos Sociais do Governo Federal
GST	Gastos Sociais Totais
CT	Grupo de Trabalho
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILO	<i>International Labour Organization</i>
IMS	Instituto de Medicina Social
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LCT	Leis de Contrato de Trabalho

LDB	Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LGBTQ+	Lésbicas Gays Bissexuais Transgêneros e Queer
MDS	Ministério Do Desenvolvimento e Assistência Social Família e Combate a Fome
MEC	Ministério da Educação e Cultura
MISSOC	<i>Mutual Information System on Social Protection</i>
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
MRJ	Município do Rio De Janeiro
NOB	Norma Operacional Básica
NOSOSCO	<i>Nordic Social Statistical Committee</i>
OCD	Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
PAISM	Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher
PEI	Programa Escolar Individual
PIB	Produto Interno Bruto
PISA	Programa Internacional de Avaliação Do Estudante
PF	Políticas Familiares
PL	Projeto de Lei
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
PNE	Plano Nacional de Educação
PNUD	Programa de Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SEK	<i>Swedish Krona</i>
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
SUS	Sistema Único de Saúde
TDAH	Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade
TEA	Transtorno do Espectro Autista
UE	União Europeia
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 MULHERES E POLÍTICAS SOCIAIS	19
1.1 Mulheres e feminismo	19
1.1.1 <u>As mulheres e as mudanças nas famílias na visão de Friedrich Engels</u>	24
1.1.2 <u>A ‘inacabada revolução’ feminista e as novas relações de gênero</u>	29
1.1.3 <u>Os novos papéis da mulher na sociedade</u>	33
1.1.4 <u>Feminismo e escravidão</u>	42
1.2 As políticas sociais e as relações de gênero	46
1.2.1 <u>O desenho das políticas sociais e o patriarcado</u>	46
1.2.2 <u>Por que são necessárias mudanças nas políticas sociais</u>	50
1.2.3 <u>As políticas sociais para as mulheres contribuem para a superação maternalista? ...</u>	58
1.3 Políticas sociais nos países Escandinavos e no Brasil	64
1.3.1 <u>Características e mudanças em curso nas políticas sociais nos países Escandinavos</u>	64
1.3.2 <u>A posição dependente do Brasil na divisão internacional do trabalho e as políticas sociais</u>	72
1.3.3 <u>As políticas sociais brasileiras e as mulheres</u>	78
2 OBJETIVOS E MÉTODOS	88
2.1 Objetivos	88
2.1.1 <u>Objetivo Geral</u>	88
2.1.2 <u>Objetivos Específicos</u>	88
2.2 Métodos	88
2.2.1 <u>Levantamento bibliográfico</u>	90
2.2.2 <u>Dados estatísticos</u>	91
2.2.3 <u>Análise comparada da legislação</u>	91
2.2.4 <u>Análise final e propostas</u>	92

3	ANÁLISE COMPARADA DAS POLÍTICAS DE APOIO À MATERNIDADE	93
3.1	Panorama das licenças de apoio à maternidade em países da América e da Europa	93
3.1.1	<u>América</u>	98
3.1.2	<u>Europa</u>	104
3.2	Análise comparada das políticas sociais no Brasil e na Dinamarca	108
3.2.1	<u>Gasto social comparado</u>	108
3.2.2	<u>Análise comparada das políticas de licenças em apoio à maternidade no Brasil e na Dinamarca</u>	121
3.2.3	<u>Política de creches no Brasil e na Dinamarca</u>	134
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	163
	REFERÊNCIAS	170
	APÊNDICE A - Quadro das licenças maternidade, paternidade e parental em países Europeus	187
	APÊNDICE B - Quadro das licenças maternidade, paternidade e parental, em países da América	188
	APÊNDICE C - Quadro dos direitos estabelecidos na legislação social brasileira em relação à maternidade e às crianças	189
	APÊNDICE D - Brasil, Governo Federal, despesas sociais, despesas não sociais e despesas com a dívida, 2001 a 2021	201
	ANEXO - Leis Dinamarquesas	202

INTRODUÇÃO

Mineira de Congonhas, estou no Rio de Janeiro desde 2000. Graduei-me em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade Gama Filho e, assim que me formei, iniciei meu trabalho na Saúde da Família, na Baixada Fluminense, precisamente, na cidade de Mesquita. Ali pude unir duas paixões em um mesmo trabalho: atuar na atenção primária à saúde e trabalhar com as gestantes, puérperas e seus filhos. Nesses 18 anos como Enfermeira, trabalhei 11 anos com esse público e em 2016 me inscrevi no processo seletivo do Mestrado Profissional em Saúde da Família, pela Universidade Estácio de Sá, onde iniciei os estudos.

De volta à Universidade, pude voltar a acreditar no Sistema Único de Saúde e não me restam dúvidas que ele representa o resultado mais bem-sucedido das articulações entre estudiosos, movimentos sociais e políticos, proposto em 1988. Tenho certeza que lutar para consolidar o SUS é o único e o melhor caminho a ser percorrido, sendo ele orientado pela APS. Devemos resgatar agendas e motivações, assegurando as várias conquistas já obtidas.

Nesse tom, ingressei no doutorado no ano de 2019 e direcionamos a atenção para as políticas públicas para as mulheres e seus filhos pequenos, tema que sempre esteve presente em meu dia a dia e na minha alma. A priorização dessas políticas familiares vai de encontro à agenda feminista, movimento ao qual me identifico e procuro estudar. Acredito ser necessário e pertinente, para o debate acadêmico, estudar, sob a ótica da desigualdade de gêneros, tais políticas.

A Pandemia de COVID-19 escancarou inúmeras feridas nas sociedades capitalistas, como exemplo os cuidados não-remunerados realizados pelas mulheres e nesse sentido, apontou para a necessidade de adaptação das políticas públicas para as mulheres, principalmente as mulheres mães e seus filhos.

No Brasil, especificamente, o cenário foi agravado pelo impeachment da Presidenta eleita democraticamente, Dilma Rousseff, em 2016 e o contingenciamento da despesa primária do governo (Emenda Constitucional nº 15/2016), que reduziu significativamente as verbas públicas para as políticas sociais, inclusive saúde e educação. A medida adotada no Governos Temer, foi mantida no governo Bolsonaro. Todos os fatos descritos acima reforçam o nosso entendimento que as mulheres e as crianças são a parte mais frágil na agenda política nacional e o seu fortalecimento requer o empenho efetivo de entes da federação e da sociedade civil.

Gøsta Esping-Andersen, sociólogo dinamarquês, estudioso sobre o estado de Bem-estar nas economias capitalistas, sobre a mudança do *status* das mulheres e a importância do

desenvolvimento infantil na primeira infância, publicou, em 1995, um livro cujo objetivo é de alertar para a revolução (inacabada) dos papéis das mulheres. O autor vê esse processo como revolucionário e seu argumento principal é que a natureza até agora incompleta dessa revolução está provocando sérios desequilíbrios em nossa sociedade, inclusive desequilíbrios financeiros, que comprometerão a sustentabilidade das políticas sociais.

O autor apresenta, também, em outros estudos o êxito da Dinamarca ao investir nas crianças pequenas para a superação da pobreza, o primeiro país a identificar essa necessidade e fazer tal investimento. Assim, optamos pela Dinamarca como referência e essa escolha foi intencional, visto que o país é considerado, entre os países desenvolvidos, uma referência do ponto de vista das políticas sociais de caráter familiar. Os resultados apresentados nessa tese apontam para dois sistemas sociais-democratas que permitem que eles ofereçam alguns tipos de garantias sociais aos cidadãos.

Diante disso surgiu como questão norteadora: As políticas sociais brasileiras conseguem favorecer as mães e seus filhos?

Entendo como oportuno analisar a contribuição das políticas sociais brasileiras para a superação da desigualdade de gêneros, para a promoção da cidadania das mulheres mães e do desenvolvimento das crianças. Assim, a partir de uma análise em perspectiva comparada, por meio da identificação das garantias sociais de Estados-modelo de Bem-estar, buscamos identificar elementos de contraste que evidenciem diferenças entre a efetividade das políticas sociais no Brasil e na Dinamarca, para então entendermos a situação brasileira. Essa identificação será realizada não só pelos aspectos históricos dos dois países, como também pelas políticas sociais, dentre elas a licença maternidade, paternidade e parental, a política de creches, o gasto social federal e a tributação.

A fim de contemplar o objeto e os objetivos propostos, a estratégia metodológica concentrou-se, principalmente, numa revisão bibliográfica e da legislação, utilizando como fonte secundária a base de dados online da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), Google acadêmico, periódicos CAPES, base de dados do *Mutual Information System on Social Protection* (MISSOC). Recorreu-se aos bancos da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL). Os dados estatísticos utilizados foram obtidos das bases da OCDE e da Pordata (baseada no Eurostat), Banco Mundial (*The World Bank Data*), além da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Estruturamos este projeto em três capítulos e diversas subseções, que consideramos oportunas para a exposição do texto. A primeira subseção é dedicada a questão feminina na

sociedade e ao feminismo. Iniciamos por um recorrido histórico sobre as mulheres e as mudanças na família. Na sequência buscamos, a partir de alguns textos clássicos e contemporâneos do feminismo, rever os novos papéis da mulher e sua ‘revolução inacabada’ e o legado da escravidão para a condição da mulher, buscando assim compreender as profundas mudanças ocorridas na família e na sociedade.

Na segunda subseção, examinamos as políticas sociais e as relações de gênero. Nesse exame são priorizados, os desenhos das políticas e as relações desses com o patriarcado, além do motivo pelo qual inferimos que são necessárias mudanças nas políticas. Perpassa nesse exame, a ideia de que a articulação política dos movimentos feministas e de mulheres e a sua incidência junto aos poderes executivo, legislativo e da sociedade sejam fundamentais para que essas mudanças possam ocorrer.

A terceira subseção é voltada para as comparações entre as políticas sociais no Brasil e na Dinamarca. Para tal, procuramos analisar as características e as mudanças em curso na Europa, a posição dependente do Brasil e complementando a abordagem, propomos uma análise das políticas sociais brasileiras para as mulheres mães e seus filhos pequenos. Do conjunto da exposição serão extraídos os subsídios para as considerações finais do estudo.

Obviamente ainda há muito a se pensar, elaborar e debater sobre as políticas públicas de gênero. A introdução da perspectiva das mulheres mães como sujeito e como categoria de gênero no âmbito das políticas não tem sido um processo fácil. Há que se reconhecer que, em larga escala, as experiências ainda são incipientes, o que torna ainda mais necessário o debate e a avaliação crítica das experiências existentes no sentido de reforçar a construção de tais políticas. O elemento mais novo trazido pela Tese diz respeito às políticas de creches e sua importância para as mães, para as crianças e para a sociedade como um todo, particularmente quando se pensa no seu futuro.

1. Mulheres e políticas sociais

1.1 Mulheres e feminismo

Ao falarmos de gênero, buscamos como referência um conceito que vai além do conceito biológico, aquele que foi construído, nas últimas décadas, pela filosofia, pela história e, principalmente, pelas ciências sociais para analisar a construção sócio-histórica das identidades feminina e masculina. As ciências sociais confirmam que existem elementos que conformam o sistema de gênero – também denominado “patriarcado” por algumas correntes de pesquisa – onde prevalecem falas de legitimação sexual e ideologia sexual. Tais discursos estabelecem uma ordem e promovem a hierarquização do masculino sobre o feminino. É o que Janet Salzman (1992) aponta como sistemas de crenças que caracterizam o que pertence a um e outro sexo, determinando os direitos, os espaços, as atividades e as condutas próprias de cada um – Gênero como relação de poder.

Podemos encontrar variados discursos sobre a legitimidade da desigualdade de gênero. Começaremos pelo mais antigo: a mitologia grega (MADRID, 1999). Na Grécia, Pandora abriu a caixa de todos os males do mundo, fato justificado devido a curiosidade quanto ao seu sexo. Como consequência do ato, as mulheres tornaram-se responsáveis por todos os tipos de desgraça. Outro forte discurso e talvez o mais presente e visível na nossa sociedade seja da legitimação da desigualdade de gênero baseada na religião.

Durante toda existência das religiões no mundo, elas têm justificado as condutas, os deveres, as obrigações, o que é certo e o que é errado para cada sexo. Pegaremos como exemplo a história de Adão e Eva. Na tradição judaico-cristã, Eva se tornaria a Pandora judaica, cabendo a ela a culpa pela expulsão do casal do paraíso. Posteriormente, teremos como referência à Maria, mãe de Cristo, que com toda sua humildade e obediência será o símbolo maior para a mulher cristã. Mais tarde, segundo Marina Wagner (1991), Maria seria usada como um exemplo para tentar limitar a força do movimento das sufragistas.

Porém, a legitimação não encontra suporte apenas na religião e na mitologia grega, mas também nas ciências. Elas têm orquestrado tais discursos de legitimação da desigualdade na sociedade (PEREZ SEDEÑO e ALCALA CORTIJO, 2001). Alicia Puleo (2004) aborda a exclusão das mulheres do direito da instauração da cidadania pelas democracias modernas. Geneviève Fraisse (1989) apontou que célebres médicos-filósofos como Pierre-Jean-Georges Cabanis não-reconheceram os direitos políticos das mulheres como o voto, tendo como teoria

a debilidade cerebral da mulher, junto aos preceitos da Higiene que recomendavam às mulheres a dedicação integral à maternidade.

Na antropologia, do ponto de vista pragmático de Immanuel Kant (2009), o pensador da autonomia, temos um olhar sobre a mulher. O autor acreditava haver diferenças de caráter e de especificidade entre as pessoas, os sexos, os povos e as raças. Ele utiliza os argumentos que caracterizam uma suposta fraqueza e ou limitação da mulher. Kant sustenta que existiam diferenças de gênero onde a mulher apresentaria uma fraqueza natural e a ela caberia a manutenção da preservação da espécie, através do conceito de máquinas de produção ou desejo da natureza.

A união física, segundo o autor, entre os sexos deveria ser duradoura e racional, indissolúvel para o Bem-estar da própria espécie. Os casais existiriam mediante a submissão de uma das partes – a mais fraca. Surge aí um indicador natural de superioridade, a força física masculina. A desigualdade de forças (ou a sujeição da parte mais fraca) também seria necessária para impedir uma possível disputa entre os egos com pretensões iguais dentro do casamento.

Para ele as mulheres também deveriam educar o homem. Caberia a elas a função de moldar as maneiras do companheiro, porém sem o julgamento moral. A doçura e o encanto seriam os pilares para essa tarefa e elas nunca seriam capazes de alcançar a autonomia moral. As mulheres deveriam aprender e seguir as normas. Tais argumentos são algumas das razões que o levaram a não estender parte das suas teorias “atreva-se a saber,” “atreva-se a guiar-se pelo seu próprio entendimento” às mulheres. Podemos perceber que na antropologia Kantiana existe um labirinto entre as ideias de autonomia e a sua não aplicação às mulheres. Porém, tais princípios apontam para o que estaria por vir: a organização da vida a dois, o mundo doméstico e a sociedade.

Segundo Alicia Puleo (2004) haveria certa coerência entre os liberais, como Kant, e os republicanos, como Rousseau, que pensavam em um modelo de sociedade onde as mulheres, donas de casa, garantem a infraestrutura da família e do homem produtor – o trabalhador assalariado. Para Rousseau (2001), existe um contrato social que moldaria a sociedade política. Deve haver uma ordem onde os indivíduos deveriam entregar seus direitos a uma coletividade da qual fazem parte. O indivíduo continuaria com liberdade ao ser parte dessa coletividade, formando um pacto de associação e não de sujeição. Entretanto, esse pacto social excluiria as mulheres de terem as mesmas oportunidades e participação política. Ao contrário dos homens, elas não desfrutariam da almejada autonomia, liberdade e igualdade, já que permaneceriam sujeitas ao poder masculino (SOUZA, 2015).

Para o filósofo, as mulheres deveriam ser excluídas da participação política porque a elas caberiam à clara distinção entre o espaço público e o privado. Inicia-se aqui a divisão sexual do trabalho, que de acordo com esse filósofo, surge com a constituição da família. Na obra “Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes” (1755), Rousseau considera que o hábito de viver coletivamente é capaz de fazer nascer o amor conjugal e o amor paternal. A partir daí temos a constituição de uma família que se tornará uma pequena sociedade, em suas palavras, “[...] se estabeleceu a primeira diferença na maneira de viver dos dois sexos. As mulheres tornaram-se mais sedentárias e se acostumaram a guardar a cabana e os filhos, enquanto o homem ia procurar a subsistência comum”. (ROUSSEAU, 2005, p. 64)

Assim, cabe à mulher num mundo que as marginaliza – o mundo privado (doméstico) –, e aos homens o mundo público. Podemos perceber que para o filósofo genebrino o confinamento da mulher ao espaço doméstico, a desigualdade entre os sexos e a inferioridade da mulher possuem como fundamento a natureza e a razão. Podemos observar isso em sua obra Emílio. Esse livro, publicado em 1762, apresentava uma proposta de educação de crianças, jovens e adultos. Quatro capítulos foram dedicados à educação do sexo masculino, Emílio, e apenas um capítulo é dedicado à educação do sexo feminino – Sofia, futura esposa de Emílio.

Não é bom que o homem fique só. Emílio é homem e nós lhe prometemos uma companheira. É preciso dar-lhe. Esta companheira é Sofia. Onde se abriga? Onde a encontraremos? Para encontrá-la é preciso conhecê-la. Saibamos primeiramente como é e julgaremos melhor onde reside. (ROUSSEAU, 1992, p. 423)

Rousseau apresentava um discurso elaborado sobre a inferioridade da mulher e, assim, ele exclui as mulheres do espaço político, tudo permeado de bonitas e românticas palavras. No livro ele defende que as mulheres devem desde cedo aprender os trabalhos de seu sexo.

O que Sofia sabe mais a fundo, e que lhe fizeram aprender com mais cuidado, são os trabalhos de seu sexo, mesmo aqueles de que não se lembram como cortar e costurar seus vestidos. Não há trabalho de agulha que não saiba fazer e que não faça com prazer; mas o trabalho que prefere a qualquer outro é o de fazer renda, porque nenhum outro dá atitude mais agradável e em nenhum os dedos se exercitam com mais graça e ligeireza. Dedicou-se também a todas as tarefas do lar. Conhece a cozinha e a copa; sabe os preços dos mantimentos; conhece-lhes as qualidades; sabe muito bem fazer suas contas; serve de mordomo para sua mãe. Feita para ser um dia mãe de família ela própria, governando a casa paterna aprende a governar a dela; é capaz de atender às funções dos criados e sempre o faz de bom grado. (ROUSSEAU, 1992, p. 473)

A mulher deve respeitar os limites impostos pelo seu sexo e não deve competir com o sexo masculino. Não se deve, portanto, cultivar nas mulheres as qualidades de homem: “Acreditei-me, mãe judiciosa, não façais de vossa filha um homem de bem, como que para dar um desmentido à natureza; fazei dela uma mulher honesta e ficai certa de que ela valerá mais com isso, para ela e para nós” (ROUSSEAU, 1992, p. 432). A elas caberia apenas o que lhes

convém saber e esses “conhecimentos” deveriam ser estabelecidos pelos homens, já que, segundo sua teoria, toda a educação das mulheres deve ser relativa ao homem.

Assim, as mulheres poderiam aprender o que os homens consideram conveniente que elas soubessem. E a principal tarefa da mulher seria agradar ao homem, de forma que “se a mulher é feita para agradar e ser subjugada, ela deve tornar-se agradável ao homem ao invés de provocá-lo” (ROUSSEAU, 1992, p. 424). Não resta dúvida de que o autor defende a completa dependência da mulher em relação ao homem, sendo tal dependência uma condição natural. A dependência do homem se daria pelos seus desejos, enquanto a dependência da mulher se daria não só por seus desejos, mas também por suas necessidades, as necessidades de seus filhos e de toda sua família. As mulheres deveriam estar submissas aos julgamentos diários dos homens sobre ela e sobre suas condutas.

Pode-se perceber que a filosofia consolida a dicotomia do espaço público e privado, ou seja, o público está para os homens assim como o privado está para as mulheres, legitimando assim, a exclusão feminina do espaço político. Essa diferenciação já preexistia, conforme relatado nos parágrafos anteriores, mas o desenvolvimento industrial e econômico da modernidade trouxe novos desafios à sociedade que nos permite lançar luz sobre essas mudanças.

Na Idade Média encontramos a legitimidade na divisão de papéis entre os sexos proveniente do discurso religioso, porém na modernidade ele vai se apelar às ciências, tornando-se um discurso laico, buscando entender e revolucionar a divisão social de gênero, evoluindo juntamente com as categorias conceituais de cada época. Porém, após muitos séculos, ainda persiste uma mesma justificativa de dois elementos do sistema de gênero: os ‘papéis’ e o *status*. ‘Por papéis’ entende-se a divisão sexual do trabalho com a correlata diferenciação de dois âmbitos: o mundo do público (da razão, da igualdade – pelo menos perante a lei) e o mundo do doméstico, que é o mundo das necessidades corporais, de se alimentar, descansar, sexuais e afetivas (apoio emocional), satisfeitas pelas tarefas femininas do cuidado. O *status* diz respeito à hierarquia entre os dois gêneros (ou sexos), hierarquia que marca a desigual valorização dos papéis do mundo público e doméstico e a dificuldade de reconhecimento social que as mulheres em diferentes esferas da vida ainda têm de enfrentar (atividade profissional, criação intelectual e artística etc.). (PULEO, 2004, p. 18)

Em 1792, Mary Wollstonecraft escreveu: “*A vindication of the Rights of Woman*”, uma das primeiras obras de filosofia feminista. Nessa obra a autora argumenta que as mulheres além de serem seres humanos, são essenciais para a nação e não meras esposas ou enfeites da sociedade. Elas deveriam ter os mesmos direitos que os homens assim como uma educação compatível para serem “companheiras racionais”. Assim, segundo a autora, os escritos propriamente feministas são aqueles que reivindicam a igualdade no acesso a todas as atividades próprias da humanidade, o acesso das mulheres a todos os papéis e funções sociais sem discriminação.

A invisibilidade das mulheres na sociedade foi questionada por historiadoras. Puelo (2004) menciona que na segunda metade do século XX, examinando os livros e os manuais de história, perguntaram-se onde estavam as mulheres dessa época. Havia apenas histórias de generais e imperadores e as poucas mulheres, Cleópatra e algumas mais, em geral, eram mencionadas como ‘as malvadas’. É nítida a desigualdade entre os sexos e as relações de poder da época. O que as mulheres faziam ou não faziam no passado não era reconhecido como valioso e por isso, não há registros, não era considerada digno de reconhecimento.

Dois séculos após, os estudos de Simone de Beauvoir e sobre outras pensadoras feministas reúnem dois tipos de tarefa: o reconhecimento de filósofas e a constituição de um corpus não-sexista (ROMERO, 2001). Publicado em 1949, “O Segundo Sexo”, foi o denominado por Puelo como “uma voz no silêncio porque foi escrito em um momento no qual não existia movimento feminista” (PUELO, 1995, p.15). A antropologia filosófica existencialista permitiu que Simone de Beauvoir critique o essencialismo tradicionalista. Tal ruptura proporcionada por essa filosofia apresenta o homem como um ser que tem existência e não essência, ou seja, ele é autoconstruído, não é um ser predefinido.

Cada ser humano toma suas decisões e assim vai-se modificando através do que vai selecionando em sua vida, segundo o existencialismo. Essas decisões irão conformar o ser humano que iremos ser, o projeto que queremos seguir. E no caso das mulheres esse projeto tem que ter possibilidade de escolhas. Se a mulher não me tiver mais do que uma possibilidade, logo não há escolha ou liberdade. Em 1949, Simone Beauvoir rejeita a definição de que ‘a mulher’ tem como destino único ser a esposa e a mãe. Ela propõe a saída das mulheres da esfera doméstico para a esfera política, cultural e intelectual, influenciando a sociedade ocidental do século XX e promovendo uma revolução dos costumes para o feminismo contemporâneo.

1.1.1 As mulheres e as mudanças nas famílias na visão de Friedrich Engels

Este trabalho abordará a perspectiva marxista onde a ‘função econômica’ compõe a estrutura familiar. Essa corrente analítica buscará, na esfera econômica, a função primordial da família, na qual herança foi substituída pela produção da força doméstica (não capitalista) e a reprodução do trabalho. A família pode ser entendida como um grupo social no qual seus

membros construam um laço, associado à uma consciência de unidade. A família para Lewis Henry Morgan (1871), um dos fundadores da antropologia moderna,

[...] é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos; só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente. (MORGAN apud Engels, 1964, 34 p.)

Friedrich Engels (1964), apoiado pelo pensamento de Morgan, diferenciava a família e o sistema de parentesco, onde a primeira prossegue vivendo e o outro se fossiliza, sendo ultrapassada pela família. Ao reconstruir a história da família, Morgan concluiu que entre as tribos, imperavam relações sexuais entre vários parceiros, de forma que as mulheres e homens pertenciam uns aos outros. A partir do estudo, o autor apresentou cinco diferentes configurações de famílias: consanguínea, punaluana, sindiásmica, patriarcal e a monogâmica.

A primeira forma representava, segundo ele, o ‘mais baixo nível’, sendo a monogâmica a forma ‘superior’ de evolução e organização. Para Engels (1964) a concepção tradicional conhece apenas a monogamia. O autor ainda acrescenta que Johann Jakob Bachofen, que teorizou sobre o matriarcado no século XIX, descobriu que não existia promiscuidade dos sexos e sim matrimônio por grupos, sendo o primeiro a usar as tradições históricas e religiosas para entender esse estado primitivo.

A família consanguínea foi caracterizada pelo casamento entre irmãos e irmãs, carnis e colaterais, no seio de um grupo e foi considerada por Morgan e por Engels como a primeira forma de instituição familiar, a primeira etapa da família. No entanto, os autores não encontraram provas diretas da existência desta forma de organização familiar. Na visão deles, A família punaluana teria sucedido à consanguínea e nela há a ‘interdição progressiva do casamento’ entre irmãos, assim teria se tornado possível estabelecer os graus de parentescos onde se podia saber quem é a mãe, mas ficava-se em dúvida sobre o pai. Bachofen reconhecia a filiação materna e as relações de herança.

Com a proibição do casamento entre parentes, a união conjugal por pares cresceu. “Com essa crescente complicação das proibições de casamento, tornaram-se impossíveis às uniões por grupos, que foram substituídas pela família sindiásmica” (ENGELS, 1964, p. 48). Neste tipo de organização familiar, um homem vive com uma mulher, mas isso não exclui a poligamia e a infidelidade – direitos do homem. Surge aqui o que Engels denomina como ‘lar comunista’ em que a mulher se encontra em casa, na vida doméstica, onde os filhos pertencem à mãe.

Paralelamente, acontecia uma mudança no que era considerado o Velho Mundo, que permitiu aos homens a expansão de sua riqueza, até então representada por número de casas, objetos caseiros e armas de caça. A domesticação de animais e a criação de gado permitiu aos homens uma nova forma de vida. Era preciso apenas vigilância e cuidados para o fornecimento de carne e leite. Ao começaram a criar animais, novas necessidades surgiram, como a necessidade de mais pessoas para cuidar deles. Engels afirma que esse fato, a conversão de riqueza em propriedade particular das famílias, promoveu um golpe na sociedade, afetando principalmente o matriarcado.

A riqueza acumulada fez gerar a divisão do trabalho na família. A mulher foi sendo restringida à casa e passou a caber ao homem a provisão da família. Com isso, a mulher conservava seus utensílios domésticos e os homens os seus instrumentos de trabalho, mais valorizados, e em caso de separação cada um teria os direitos sobre seus utensílios e levava-os consigo. “Assim, segundo os costumes daquela sociedade, o homem era proprietário do novo manancial de alimentação, o gado, e mais adiante o escravo” (ENGELS, 1964, p. 56). Assim que as riquezas iam aumentando, os homens ocupavam uma posição mais importante que a das mulheres e mais tarde a linhagem materna seria substituída pela paterna, ou seja, os filhos poderão ser herdeiros dos pais e não mais das mães.

O direito da filiação deixou de ser materno e tal revolução é descrita pelo autor como “uma das mais profundas que a humanidade conheceu. Assim, foi abolida a filiação feminina sendo substituída pela filiação masculina e o direito hereditário paterno – a grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo” (ENGELS, 1964, p. 56-57). O homem também se apoderou da casa e a mulher teve seu papel convertido em instrumento de reprodução. Surgiu, dessa forma, a família patriarcal, que tem como referência a autoridade paterna. Morgan considerava que a passagem da filiação matrilinear à filiação patrilinear foi prejudicial à condição e aos direitos da mulher e da mãe. Engels identificava nisso a causa da desigualdade entre os sexos e a subordinação das mulheres atrelando-o ao ‘desmoronamento do direito materno’ advindo da conversão da riqueza em propriedade particular.

Para Engels, a monogamia nasceu da concentração de riquezas nas mãos de poucos homens, que tinham o desejo de perpetuar, através da herança, tal riqueza a seus descendentes, excluindo qualquer outro que não o fosse. Assim, a família monogâmica baseia-se no predomínio do homem na família e a procriação da espécie, onde a paternidade é indiscutível. Tal paternidade é importante porque, além de afirmar a monogamia, também confirma que os

filhos sejam seus herdeiros diretos. Passou a caber à mulher a castidade, a fidelidade conjugal e a tolerância a tudo.

Ela é para o homem a mãe dos seus filhos legítimos, herdeiros, aquela que governa a casa e as escravas - que são concubinas, cabendo a elas – as esposas – aprender a fiar, tecer, coser, bordar, e raramente ler e escrever. A mulher (esposa e escrava) pertencia ao homem, de corpo e alma, elas só lidavam com outras mulheres e deveriam praticar a monogamia.

Além dos cuidados com a casa e as escravas, a mulher era destinada a procriar e cuidar dos filhos do homem. Ao homem cabia a vida pública, os exercícios matinais, além de contar com escravas e prostitutas para seu divertimento e tudo isso protegido pelo Estado. Esse era o modelo de homem e de mulher da família monogâmica. É o primeiro modelo de família que se baseava em condições econômicas, no ‘triunfo da propriedade privada sobre a propriedade primitiva’.

O casamento era para o homem uma carga de dever para com os deuses, o Estado e seus antepassados, dever esse que eles deveriam cumprir. A monogamia teria surgido não como forma afetiva, mas como forma de escravização do sexo mais forte pelo sexo mais fraco, como uma guerra entre eles, o conflito entre homem e mulher. Marx e Engels (1846) afirmaram que é a primeira divisão de trabalho ocorre entre o homem e a mulher para a criação dos filhos, e Engels acrescentou:

[...] o primeiro antagonismo de classes que apareceu na história, a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino. A monogamia foi um grande progresso histórico, mas, ao mesmo tempo, iniciou, juntamente com a escravidão e as riquezas privadas, aquele processo que dura até nossos dias, no qual cada progresso é simultaneamente um retrocesso relativo, e o Bem-estar e o desenvolvimento de uns se verificam às custas da dor e da repressão de outros. (ENGELS, 1964, p. 64)

No antigo lar ‘comunista’ as tarefas das mulheres eram entendidas como uma indústria socialmente tão necessária quanto à busca por alimentos pertencentes aos homens. Tudo mudou com a família patriarcal e a família monogâmica. A administração do lar transformou-se em serviço privado, a mulher em criada perdendo sua participação na produção social. Aqui encontramos pela primeira vez a distinção do papel das mulheres entre esfera pública e privada. Engels considerava que a mulher tinha que optar por quais deveres cumprir, porque se ela cumprisse os deveres no âmbito do trabalho social, de maneira independente, ela não conseguiria atender ao chamado do serviço doméstico da família.

Para Engels há três formas principais de matrimônio que identificam os três estágios de evolução humana: No estado de ‘selvagem’ havia o casamento em grupos, na ‘barbárie’ o

casamento sidiásmatico e na ‘civilização’ a monogamia e as suas interfaces: a prostituição e o adultério.

O autor deixou claro que a monogamia caberia apenas à mulher, “exige-se dela tudo isso e, por sua vez, guarde uma castidade e uma fidelidade conjugal rigorosas” (ENGELS, 1964, p. 62), assim ela deveria ser para o homem a mãe de seus filhos legítimos, seus herdeiros, possibilitando a transferência hereditária de riquezas. Ele indagou: “tendo surgido de causas econômicas, a monogamia desaparecerá quando desaparecerem essas causas?” (ENGELS, 1964, p. 73). Ele mesmo respondeu que antes de desaparecer existe a necessidade da transformação dos meios de produção, assim numa futura sociedade comunista desapareceriam os assalariados, o proletariado e a prostituição. A monogamia passaria a ser uma realidade, universal, mudando a posição do homem na família e conseqüentemente, das mulheres.

Quando os meios de produção passarem a ser propriedade comum, a família individual deixará de ser unidade econômica da sociedade. A economia doméstica converter-se-á em assunto social, como, igualmente, os cuidados com as crianças e a sua educação. A sociedade cuidará com o mesmo empenho, de todos os filhos, sejam legítimos ou não. (ENGLES, 1964, p. 73)

A monogamia tornou-se uma das principais formas de famílias que segundo o autor não se baseava em condições naturais, mas sim econômicas, visando o triunfo da propriedade privada. Ela aparece como uma forma de escravidão de um sexo pelo outro, “a primeira forma de opressão de classes” (ENGELS, 1964, p. 62). O autor complementou essa ideia dizendo que o matrimônio só se realizará com liberdade quando a produção capitalista, e as condições de propriedade criadas por ela, forem supridas entre os homens e as mulheres. Assim o casamento acontecerá por inclinação recíproca do casal. Por muitos anos as mulheres se viram obrigadas a aceitar a infidelidade masculina como forma de garantir a subsistência dela e de seus filhos.

Nesse sentido a igualdade entre eles beneficiará a mulher e resultará na monogamia para o homem. Isso será possível, segundo Engels, quando surgir uma nova geração de homens que nunca tenham tido poder de compra ou qualquer outra força social usada para conquistar ou ter uma mulher ao seu lado. Logo, essa geração de mulheres também deve desconhecer situações em que elas precisem se entregar a um homem com receio das conseqüências econômicas que isso pode trazer.

Por que discutir a família? Além de Morgan, Marx e Engels vários autores têm abordado temas como: relações familiares, casamento, separação, maternidade, feminismo, gênero e políticas sociais e ambas apontam para um resultado em comum: a perpetuação de modelos tradicionais, a necessidade de substituição de modelos antigos, questionamento dos papéis

femininos na estrutura familiar contemporânea, assim como a necessidade da feminização das políticas sociais (MORAES, 1981; FIGUEIRA, 1981, 1987, 1991; MAGALHÃES, 1993; NOLASCO, 1993, 1995; NEGREIROS, 1996; FÉRES-CARNEIRO, 1998; JABLONSKI, 1998, NEGREIROS, 2004; ESPING-ANDERSEN, 2009, HEMERIJCK, 2013).

É sabido que as formas de organização da família são produzidas conforme o momento histórico vigente. Nos parágrafos anteriores foi possível observar a ‘evolução’ da família e da sociedade e segundo Araújo (2007) os papéis, funções, valores e estruturas das famílias são definidos de acordo com os contextos históricos, socioculturais e econômicos de cada época. Apesar das mudanças ocorridas no seio da sociedade no último século, a família moderna/burguesa ou monogâmica foi reduzida ao seu núcleo primário.

1.1.2 A ‘inacabada revolução’ feminista e as novas relações de gênero

O feminismo, a revolução sexual e outros movimentos libertários populares acontecidos nos anos 1960 nos Estados Unidos da América (EUA), Europa e na América Latina, proporcionaram à família inúmeras transformações. Para isso, foi necessária uma grande e esmagadora ‘contestação de 1968’ - alimentada por ideias anarquistas, anticolonialistas e feministas, contra o autoritarismo vigente do Estado, do patrão, dos partidos e da família que teve a participação de jovens, mulheres, negros e operários (MADEIRA e MORAES, 1980; MORAES, 1981).

As feministas italianas foram as primeiras a gritarem em praça pública: ‘O privado é político’, sendo essa a bandeira do ‘movimento de maio de 68’, que buscava questionar o poder doméstico/familiar (MORAES, 1981). Havia o entendimento que as relações de poder se encontravam por toda parte, nas relações entre marido e mulher, pai e filha, irmão e irmã, assim como o filho era uma coisa - a propriedade privada da mãe.

Buscando romper com essa cadeia de dominação, as feministas colocaram a família em questão buscando descobrir o invisível papel da mulher na família – o não-trabalho, porém perceberam que ao abordar essa questão elas reduziriam a problemática a questão econômica, ocultando assim o verdadeiro problema: a divisão do trabalho doméstico e a subordinação da mulher - a lei patriarcal aperfeiçoada pelo capitalismo.

Porém, as mulheres iniciaram suas conquistas nos espaços públicos em nossa sociedade e algumas tornaram-se co-provedoras da família, muitas vezes as principais, ou até mesmo as únicas provedoras. Essa efetivação da mulher no mercado de trabalho trouxe, também, crises matrimoniais. Conseqüentemente, houve aumento significativo de separações e a liberdade sexual parecia estar mais próxima para as mulheres.

O divórcio promoveu a extinção da família tradicional sugerida por Engels e tantos outros. Temos aí o surgimento da família monoparental. Mães, principalmente, e até pais solteiros agora passam a ser comuns na sociedade. Surgiram novas configurações familiares: as famílias monoparentais, constituídas por um dos genitores e seus filhos, famílias reconstituídas, formadas por casais separados com filhos de relações anteriores, as famílias homossexuais e seus filhos e, também, casais sem filhos. Não podemos deixar de mencionar, segundo o IBGE, as famílias monoparentais chefiadas por mulheres – mulheres que nunca tiveram o apoio do genitor masculino.

Pode-se perceber, em pouco tempo, que essa ideologia do igualitarismo - doutrina que defende para todos os seres humanos a igualdade de direitos e oportunidades tanto no âmbito político como no âmbito econômico e social – não passou de um discurso “das classes e interesses dos dominantes” (MORAES, 1981, p. 45). A maciça entrada da mulher no setor produtivo não foi acompanhada das vantagens salariais e das condições nos serviços. Constatou-se que as mulheres ganhavam menos não porque não trabalhavam, mas sim, porque eram empregadas por menores salários. “As regras econômicas também têm sexo, além de fundamentarem as classes sociais” (MORAES, 1981, p. 45).

Voltando ao contexto familiar, pode-se perceber de forma clara a assimetria entre mulher e homem, mãe e pai. A dimensão do homem, a esfera pública, é muito mais valorizada que a dimensão feminina, a esfera privada, e a participação da mulher ou do homem na área do outro é rara e descontínua. O ponto de equilíbrio acontece quando há um acordo e uma aceitação de que cada um deve fazer seu papel em seus domínios excludentes.

A transferência da unidade produtiva da casa para a empresa resultou na transformação da família nas sociedades industriais. Desse modo, a mulher teve suas atividades modificadas, porque os produtos das atividades do homem passaram a ser mercadorias, valorizados segundo a moeda, o câmbio, fazendo com que todo resto perdesse seu valor econômico e sendo entendidas como uma extensão biológica do sexo feminino. A expansão e a sobrevivência da produção doméstica são entendidas como objetos de análise em duplo ponto de vista:

[...] a) sua persistência, que tem levado alguns estudiosos a proporem o “modo de produção doméstico” como parcela constitutiva das formações sociais capitalistas e, b) sua subordinação à lógica da produção capitalista, pois um dos pressupostos deste modo de produção é justamente a separação do trabalhador dos meios de subsistência, forçando-o a comparecer no mercado como possuidor de uma exclusiva mercadoria: sua força de trabalho. (MORAES, 1981, p. 47)

O desenvolvimento das forças produtivas promove a perda da autonomia da produção doméstica e de sua importância no conjunto das atividades promotoras de lucro, o que não pode ser entendido como perda da importância ou do peso para a reprodução da família nos países, especialmente, capitalistas dependentes. A problemática refere-se à impossibilidade de se fixar um ‘tempo médio’ de produção o que impede a produtividade e a fixação um ‘valor médio’.

O interesse em fixar um valor x a um tempo médio reside em reconhecer a qualidade e o peso que o trabalho doméstico tem sobre as mulheres e a equivalência disso: trabalho doméstico = serviço de mulher. As inúmeras desvantagens que a mulher terá na vida profissional estarão diretamente ligadas à questão do trabalho doméstico, porque elas iniciam suas vidas nas tarefas domésticas que consumirão parte de sua vitalidade, criatividade e talento. Isso será reflexo tanto das exigências do mercado de trabalho quanto da maior ou menor disponibilidade dada pela família. Assim, é preciso ter um novo modelo de família que Teresa Negreiros (2004) aponta como:

O ‘modelo novo’ de família, as fronteiras de identidades entre os dois sexos são fluidas e permeáveis, com possibilidades plurais de representação: mulher oficial de forças armadas, homem dono-de-casa, mãe e pai solteiros, mulher chefe de família, casais homossexuais masculinos ou femininos, parceiros masculinos mais jovens, casal sem filhos por opção, produção independente, bebê de profeta e demais possibilidades que a evolução científica permite ou está em vias de possibilitar, tal como a discutida clonagem humana. (NEGREIROS, 2004, p. 39)

Tais modelos de casamentos e famílias evidenciam que há uma ruptura dos padrões vigentes, que promove uma nova identidade conjugal entre os sexos, onde homens e mulheres apresentam diferenças. Porém, as mulheres permanecem buscando mudanças e igualdade enquanto os homens estão apegados aos valores tradicionais de família. “Esses resultados podem sugerir que as diferenças entre os gêneros, ainda hierarquizadas, sobrecarregam as mulheres que expressam almejar renovações e rupturas com as desigualdades de condições experimentadas” (NEGREIROS, 2004, p. 40). A autora destaca alguns fatores que pode ter contribuído, nas últimas décadas, para a expansão desse ‘modelo novo’ de família:

O crescimento da economia, possibilitando uma mobilidade social ascendente dos setores médios; a inserção da mulher no mercado de trabalho, modificando o cotidiano familiar; o poder do homem, baseado na relação econômica, como único provedor, caindo em contradição; a escolaridade crescente da mulher, ampliando o seu nível de compreensão; os avanços da medicina, permitindo um controle efetivo da função reprodutora; a rapidez da transmissão de informações através da informatização e dos meios de comunicação de massa, permitindo uma constante exposição aos novos

acontecimentos; mudanças jurídicas, garantindo direitos à mulher; progressos científicos e tecnológicos, abrindo espaços diversos. (NEGREIROS, 2004, p. 40)

Assim, a mulher que acumula o trabalho extra doméstico e que abdicou do casamento ou postergou a hora de ter filhos para ter escolaridade superior terá mais chances de exercer seus direitos de cidadania, de sexualidade e lutará pela visibilidade dentro da esfera pública. “Mas qual o peso dos valores plantados em suas raízes, nesta fase de sua existência? Se a mulher alcançou um lugar no mundo masculino, garantiu também seu espaço no que idealizou, em diferentes etapas de sua existência, como feminino?” (NEGREIROS, 1996, p. 40).

A autora relata que existe tensão nessa ‘nova’ mulher de meia idade com escolaridade superior congruente com a noção de ‘desmapeamento’, formulada por Figueira (1981). Esse desmapeamento traz conflito para essa mulher entre o papel de profissional – papel desempenhado até então por homens e o papel de mãe e do lar, aquela que agrega, que cuida e transmite a segurança à família. Nos discursos pôde ser observado sentimento de culpa pela dificuldade em conciliar todas as tarefas, as antigas e as novas.

Desta forma, a autora supõe que existam fortes ligações com as raízes tradicionais, que serão capazes de abalar os novos desafios e faz com que essa vida dupla gere insatisfação, incertezas, frustrações, competições, separações e solidão. A mulher não encontrará seu ‘príncipe encantado’, na forma de pai protetor, e o homem também não conquistará a parceira sensual e ‘mãe acolhedora’ (NEGREIROS, 1996).

Para muitas a nova mulher parecia uma ideia inacessível, porque exigia muito da sua persistência e coragem, embora os dois modelos jamais foram testados em sua completude e formato original. Tal incomodo é o resultado da ambivalência aos dois: o antigo é tradicional é inadequado e o novo não é capaz de gerar satisfação e gratificação. Segundo Gøsta Esping-Andersen estamos diante de uma revolução inacabada das mulheres e o fato é que novas configurações familiares estão sendo vivenciadas e poucos são os resultados obtidos desse fenômeno. Podemos perceber uma flexibilidade nos papéis de homens e mulheres que promovem diferentes arranjos.

Estamos presenciando uma mudança histórica no conceito de família e uma transformação nos papéis dos seres masculinos e femininos. O modelo antigo do homem provedor já não é onipresente e já encontramos mulheres chefes de família, a responsável pelo sustento dela. Ainda é cedo para tecermos uma avaliação dessa mudança, mesmo porque acredita-se que essa transformação está inacabada. Neste trabalho não pretendo tecer generalizações ou conclusões, apenas busco entender as mudanças na relação homem-mulher,

suas implicações nos contextos familiares e como estão sendo engendradas as políticas públicas para as mulheres e suas crianças.

1.1.3 Os novos papéis da mulher na sociedade

Hoje é entendido, e já foi citado, que os papéis de gênero feminino e masculino são uma construção histórica, social, cultural, e cabe a esses pilares o olhar sobre as mudanças ocorridas nos últimos tempos, assim como as suas implicações nas famílias. Para Ervin Goffman (1975), assim como para Peter Berger (1978), os papéis são concebidos como um conjunto de prescrições e proscricões para determinada inserção no meio social. Neles, também estão incluídos os direitos e os deveres com as possíveis penalidades.

Os papéis da mulher e do homem seriam pertinentes a cada período histórico e seriam apreendidos e transmitidos de pais para filhos durante a vida. Meninas e meninos imitariam comportamentos dos seus iguais, porque os agentes socializadores influenciam as crianças a terem atitudes e comportamentos específicos para cada sexo, apresentando assim uma noção do que é ser mulher e homem.

Tais papéis são difundidos não só pelos pais ou responsáveis, mas também pela família, pela escola, pela televisão e pela sociedade. Já existem papéis desenhados para as meninas e para os meninos, como Angela Maria Brasil Biaggio (1976) aponta que as meninas devem ser totalmente dependentes, sensíveis e afetuosas e que sejam capazes de suprir seus impulsos agressivos e também sexuais, cabe às elas ou as mulheres o amor, o cuidado com o outro, já os meninos devem ser fortes, totalmente independentes, muito agressivos, competentes em tudo o que fazem e serem dominantes, enfatizando a capacidade para a tomada de atitudes e a competência para os negócios.

Apesar dessa construção histórica não favorecer a saída da mulher da esfera privada para a pública, as mulheres permanecem em constante mudanças nos seus papéis imprimindo na sociedade profundas transformações que aumentam a gravidade dos problemas atuais a exemplo do aumento do envelhecimento populacional, a necessidade de atendimento aos idosos ou as perspectivas sombrias para as finanças do estado de Bem-estar.

Tal mudança pode ser percebida no aumento da escolaridade das mulheres, na diminuição do tempo que elas gastam no trabalho não-remunerado e no aumento do emprego, fazendo com que as mulheres ocupem mais espaço na esfera pública. No Reino Unido, as mulheres jovens apresentam cada vez mais escolaridade, assumindo assim empregos remunerados e aumentando sua participação formal na política. Por outro lado, as mais velhas e com menos escolaridade não participam dessa tendência (WALBY, 1997).

Esping-Andersen, percebendo essas transformações nos papéis das mulheres, aponta para três mudanças que já podem ser percebidas por todos no mundo: muito menos crianças do que desejamos, muito pouco investimento na qualidade de desenvolvimento dessas crianças e o envelhecimento da população mundial. Uma preocupação do autor é que a revolução feminina também possa ser a precursora de novas desigualdades e possivelmente até de maior polarização social. “Esses desequilíbrios podem ser adequadamente gerenciados pelas próprias famílias? Podemos colocar nossa fé no mercado?” (ESPING-ANDERSEN, 2009, p. 3).

Ele responde a essa pergunta negativamente, apontando que o Estado de Bem-estar social deva ser estudado porque existe uma necessidade de uma nova política social, um novo desenho para tais políticas públicas, buscando abordar questões de eficiência relacionadas à adaptação do Welfare State, advindas dessas transformações das mulheres e do surgimento dos novos modelos de família.

Tal política deverá ser capaz de investir na vida das crianças, a fim de torná-las capacitadas intelectualmente para conseguir bons trabalhos e com isso gerar boa arrecadação de impostos, capazes de promover a manutenção de aposentadorias e equidade entre as gerações. O autor acredita que haveria menos desigualdades e maiores produtividades se os políticos fossem convencidos de que tudo começa pela infância, com boas políticas para elas. Assim, ele busca conectar as etapas das vidas das pessoas e seus diferentes estágios, destacando a importância da primeira infância. Esping-Andersen acredita que os estágios de vida são conectados, e ao conseguirmos identificar os mecanismos sociais que fazem esse vínculo, o Bem-estar ou os problemas sociais desses estágios poderão ser mais facilmente identificados.

Os novos papéis das mulheres nas sociedades estão vinculados com a afinidade de alternativas para as formações das novas famílias, como exemplos: a coabitação, as famílias unipessoais e as famílias monoparentais. Na Escandinávia e na América do Norte, metade dos casamentos termina em divórcio e mais pessoas estão evitando-o. Os casamentos, quando ocorrem, são mais tarde daquilo que era tido como norma, assim como o acontecimento da maternidade para as mulheres. Nos EUA, a maternidade solitária está crescente e na Escandinávia metade de todas as crianças nascem agora fora do casamento. Adiamos as decisões de casar e ter filhos, mas antecipamos a aposentadoria. Chama atenção também mulheres que permanecem sem filhos ou que têm apenas um filho. Uma grande parte do mundo avançado parece ter deslizado para o que os demógrafos chamam de síndrome de fertilidade ‘*lowest-low*’ (ESPING-ANDERSEN, 2009).

As famílias dos séculos passados preocupavam-se com a pobreza e esse era o principal motivo para a redução do número de filhos, hoje o adiamento dos filhos é impulsionado principalmente pela busca das mulheres por autonomia, conquista do mercado de trabalho, busca por formação superior. Hoje, as mulheres solteiras e sem filhos tendem a ser profissionais e gerentes – geralmente descendentes dessas mesmas classes privilegiadas. “A revolução dos papéis das mulheres coincide com a ascensão da economia do conhecimento. É mais provável que ambos produzam novas e mais intensas desigualdades - em quase todas as frentes que importam para o Bem-estar social” (ESPING-ANDERSEN, 2009, p. 5).

O autor apresenta seus argumentos dizendo que a economia do conhecimento será capaz de produzir desigualdade se o capital humano falhar em acompanhar seu progresso. Ele apresenta dados sobre a relação entre os diferenciais de ganhos nos EUA e o número estagnado de matrículas nas universidades de lá nos últimos 30 anos. O déficit de capital humano - essencial para um sistema de produção intensivo em conhecimento, é apontado como principal causa para esse desequilíbrio e a solução deve começar na infância. As oportunidades das crianças não devem permanecer condicionadas à sorte do nascimento, porque isso implicará em desigualdade e desperdício de capital humano. Esping-Andersen defende uma estratégia de investimento social em nome das crianças.

[...] A questão central é que a herança social continua a exercer um efeito poderoso nas chances de vida das crianças. As crescentes desigualdades sociais tendem a piorar isso. Há duas questões em jogo. Por um lado, a persistência de chances desiguais de vida implica que, até o momento, o estado de Bem-estar social moderno tenha sido bastante malsucedido na promoção de mais igualdade de oportunidades. Por outro lado, o fracasso em garantir a máxima produtividade nas crianças de hoje colocará em risco seu futuro individual, mas também o da sociedade em geral. Se desejamos mais riqueza econômica, precisamos fazer algo sério sobre a estrutura de oportunidades. O grande desafio está em forjar uma reforma que lide com as desigualdades intrageneracionais. E essas são as consequências das desigualdades na infância. Portanto, talvez eu deva reformular meu slogan para: "todas as boas reformas começam com os bebês." (ESPING-ANDERSEN, 2009, p. 9, tradução nossa)

O autor apresentou as mudanças ocorridas nos padrões convencionais das famílias e nas relações entre homens e mulheres nas sociedades contemporâneas, frutos do crescimento do protagonismo feminino no mercado de trabalho, aumento da sua escolaridade, assim como na participação na vida familiar e pessoal. Tais mudanças ou transformações são chamadas por Esping-Andersen (2009) de ‘revolução incompleta’ e, apesar de ser estratificada, ela foi capaz de promover diversos impactos e desequilíbrios na sociedade como a redução da taxa de fecundidade e natalidade, o adiamento da formação da família, a opção por um menor número de filhos e o envelhecimento da população. Segundo o mesmo autor, estamos diante de uma

incompleta revolução dos papéis das mulheres capaz de gerar grandes desequilíbrios nas sociedades.

Assim, os estudos sobre o *Welfare State* – sistemas de Bem-estar social – ganharam relevância, porque existe uma urgência por reformas políticas sociais a fim de responder a tal revolução. Além desses desequilíbrios nas sociedades apontado por Esping-Andersen, Paulo Henrique Rodrigues e Isabela Soares Santos apontam três novos riscos que irão interferir nos sistemas de Bem-estar:

A queda das taxas de lucro das empresas e a queda da capacidade de arrecadação tributária que afetam a redistribuição dos sistemas de *Welfare State*. Essas quedas são associadas ao aumento da competição internacional e do desemprego ocasionado pela saída de empresas para outros países; 2) O aumento da expectativa de vida, que tem seu principal estímulo à melhoria das condições de vida da população, faz aumentar os custos dos sistemas de proteção social, previdência e saúde e; 3) As mudanças ocorridas nas relações familiares e de gênero que acentuam a fragilidade das mulheres e de seus filhos pertencentes às famílias monoparentais. (RODRIGUES e SANTOS, 2017, p. 111)

Segundo Anton Hemerijck essa mudança nas relações familiares dificulta a saída da sociedade da condição de pobreza, sendo agravada pela ausência de condições que possibilitem uma “conciliação entre o cuidado familiar e o trabalho, principalmente para as mulheres.” (HEMERIJCK, 2013, p. 60)

Já Carole Pateman (2007) apontou que nos últimos anos as mulheres americanas eram a maioria das beneficiárias do *Medicare*, onde 70% dos subsídios residenciais eram destinados às mulheres que moravam sozinhas ou chefiavam domicílios e em 1979, 80% das famílias tinham crianças que dependiam delas. O número dessas famílias quadruplicou entre 1961 e 1979, chamado pela autora de ‘feminização da pobreza’, ou seja, as mulheres são mais propensas a serem pobres quando comparadas aos homens.

In the USA, between 1969 and 1979, the proportion of families headed by men that fell below the official poverty line declined and the proportion headed by women grew rapidly. By 1982 about one-fifth of families with minor children were headed by women, but they were 53 percent of all poor families, and female heads were over three times as likely as male heads to have incomes below the poverty line. By 1980 two out of every three adults whose income was below the poverty line was a woman. The National Advisory Council on Economic Opportunity reported in 1980 that if these trends continued the entire population of the poor in the USA would be composed of women and children by the year 2000. (PATEMAN, 2007, p. 3)

Rodrigues e Santos também apontaram para a problemática das famílias chefiadas por mulheres:

[...] A existência de famílias monoparentais chefiadas por mulheres constitui o núcleo duro da pobreza em todo o mundo e vem exigindo políticas sociais que invistam na criação de condições para que essas mulheres e seus filhos possam superar sua situação de pobreza. Trata-se de fenômeno complexo que exige soluções diversas e

articuladas capazes de contemplar desde soluções para a colocação dessas mulheres no mercado de trabalho até a oferta de creches públicas, universais e em horário integral que promovam o desenvolvimento de capacidade cognitiva das crianças, de forma a permitir sua aprendizagem em fase posterior da vida. (RODRIGUES e SANTOS, 2017, p. 112)

Hemerijck traz que o investimento nas crianças, nas famílias e o apoio às mães mostraram-se efetivos “na melhoria do desempenho escolar, na renda das famílias e na melhor colocação das mulheres no mercado de trabalho” (2013, p. 76) e isso seria capaz de proporcionar uma sociedade mais educada e capaz de gerar recursos financeiros, fator de importância para a sustentabilidade dos programas sociais.

A Dinamarca foi o primeiro país que conseguiu mostrar que a reprodução da pobreza “estava ligada principalmente àquele núcleo de famílias dado à dificuldade das crianças de alcançar bom aproveitamento escolar por não ter apoio em casa para o pleno desenvolvimento de suas capacidades cognitivas” (RODRIGUES e SANTOS, 2017, p. 113). Os autores ainda apontaram que

[...] A experiência dinamarquesa mostrara como a manutenção de setores pobres na sociedade dificultava a arrecadação de recursos fiscais capazes de sustentar as políticas sociais para os idosos e que a reprodução da pobreza estava ligada principalmente àquele núcleo de famílias dada a dificuldade das crianças de alcançar bom aproveitamento escolar por não ter apoio em casa para o pleno desenvolvimento de suas capacidades cognitivas. Tal constatação levou à adoção das políticas de creches universais, de apoio à maternidade e de criação de condições para colocar as mulheres no mercado de trabalho. (RODRIGUES e SANTOS, 2017, p. 113)

A Dinamarca buscou enfrentar, de forma planejada, tais riscos sociais dentro das políticas socialdemocratas (ESPING-ANDERSEN, 2002; HEMERIJCK, 2013), tendo como referência os direitos sociais e a rejeição ao modelo liberal, tido para Esping-Andersen *et al.* (2002), como de caráter focal, voltado para os grupos considerados vulneráveis e vitimizados, onde a permanência no programa só é garantida se forem mantidas tais condições de vulnerabilidade e pobreza. “Em vez de construir sociedades mais igualitárias, tais políticas tendem a congelar e a reproduzir a pobreza, não fornecendo estímulos adequados para que os mais pobres possam sair da pobreza e tornarem-se cidadãos” (RODRIGUES e SANTOS, 2017, p. 116).

Experiências bem-sucedidas passam por políticas centradas na infância, no apoio à maternidade e na redução das desigualdades. A reprodução da pobreza, a partir de famílias monoparentais chefiadas por mulheres de baixas rendas, faz com que a mulher tenha grandes dificuldades para se colocar no mercado de trabalho e suas crianças costumam apresentar fraco desempenho escolar. Essa situação dificulta a sustentação de políticas de apoio aos idosos pelas sociedades, porque apenas sociedades com força de trabalho qualificada são capazes de

financiar tais políticas através dos excedentes fiscais. Assim, os apoios à maternidade e às crianças vêm se mostrando vitais para a redução da pobreza e para a capacidade de dar sustentabilidade fiscal às políticas sociais (ESPING-ANDERSEN *et al.*, 2002).

O autor (1999) apresenta ainda que existe uma relação direta entre a taxa de participação feminina no mercado de trabalho e a elevação do nível de fecundidade. Porém, isso ocorre nos países que dispõem de serviços de proteção às crianças como subsídios, creches e escolas públicas. Os países nórdicos oferecem uma extensa estrutura de provisão pública de proteção às crianças e é onde podemos observar as maiores taxas de fecundidade da Europa. São eles também que apresentam a maior participação das mulheres no mercado de trabalho, há grande oferta de políticas de apoio à família e de igualdade de gênero. Desta forma podemos dizer que os serviços de proteção à criança e às mães minimizam as interrupções causadas pelo nascimento e constituem uma maneira importante de se reduzir os custos de oportunidade (ESPING-ANDERSEN, 2009).

No que diz respeito à proteção social, os diferentes regimes de *Welfare State* atribuem importância distinta para o mercado, o Estado e a família, resultando, assim, em efeitos sobre as mulheres, os homens e as sobre relações de gênero. Desta forma, esses diferentes arranjos de proteção podem afetar a participação da mulher no mercado de trabalho, bem como a sua situação financeira. Em países com modelos liberais, onde a provisão de serviços é relativamente escassa, a ausência de proteção afeta muito mais as mulheres, do que em países como modelos socialdemocratas, onde a provisão de serviços públicos é mais extensa (DALY e RAKE, 2003).

Esping-Andersen (2009) afirma que a desigualdade social na Europa e os EUA tende a aumentar se não ocorrerem adaptações nas políticas sociais acerca do novo papel das mulheres e dos seus filhos e, a forma como resolveremos os desafios relacionados à baixa fertilidade, a baixa reprodução e o envelhecimento da população. O autor argumenta que a revolução no papel das mulheres deve ser levada em consideração para que não haja aumento nas desigualdades para as atuais e futuras gerações. Isso impele uma adaptação das políticas à revolução das mulheres e um olhar mais específico para as questões de gênero tendo como base o *Welfare State*.

A inserção da mulher no trabalho remunerado tem sido associada a uma revolução das mulheres que teve seu início com os movimentos feministas e a reestruturação do mercado de trabalho com o aumento dos serviços, a flexibilização das horas de trabalho e novos padrões nas relações industriais (DALY e RAKE, 2003). Os sistemas de Bem-estar social também

contribuem para essa inserção, possibilitando e apoiando as mulheres nos seus trabalhos remunerados.

A análise dos *Welfare State* na Europa “revela que o emprego se configura enquanto uma preocupação importante no âmbito das políticas sociais. A relação entre trabalho e *Welfare State* é usualmente traduzida na ideia de seguro social” (ALMEIDA e SILVA, 2012, p. 9). O seguro social se baseia nos riscos que podem acometer os trabalhadores durante suas vidas (maternidade, desemprego, doenças e acidentes) e assegurará ao trabalhador impossibilitado para o trabalho condições básicas e dignas de viver. Assim, ele encoraja o indivíduo a trabalhar e traz segurança e proteção no momento de fragilidade.

O enfoque de gênero sobre o *Welfare State* ganhou força com a crítica feminista da 2ª onda às tipologias de Esping-Andersen, em especial, ao regime corporativo ou conservador, onde “A previdência social exclui tipicamente as esposas que não trabalham fora e os benefícios destinados à família encorajam a maternidade. Creches e outros serviços semelhantes prestados à família são claramente subdesenvolvidos” (ESPING-ANDERSEN, 1990, p. 109).

Segundo Pateman (2007), no paradigma do *Welfare State*, a provisão do Bem-estar realizava-se em dois momentos: um no âmbito doméstico, com a unidade de produção das famílias e as mulheres, e no outro o espaço público onde acontecem as relações sociais (o extramuro da vida doméstica), onde as políticas públicas e os serviços são oferecidos pelo mercado. A lógica da desfamíliação e a compreensão do Bem-estar em dois âmbitos permite constatar que a família, como unidade de produção de Bem-estar, é fundamental para o *Welfare State*.

Assim, as famílias funcionam com base na exploração do trabalho não-remunerado das mulheres, que na maioria das vezes nem é compreendido como um trabalho, mas como realização de um atributo essencialmente feminino, o que significa que as mulheres são as titulares naturais do dever de reprodução social. Essa compreensão social do trabalho doméstico, enquanto fontes de Bem-estar, não são remuneradas e devem ser realizadas por mulheres, porque a elas cabem o papel de mãe e esposa, e o papel do homem é de ser o provedor da família, refletindo assim os padrões de dominação e exploração. No contexto do capitalismo tais atividades domésticas são invisíveis, porém “[...] *the great majority of married women must be regarded as occupied on work, which is vital though unpaid, without which the nation could not continue*” (PATEMAN, 2007, p. 145).

Nesse sentido, uma família tradicional, marcada pelo modelo do homem provedor, terá uma menor demanda por serviços sociais públicos ou privados, quando comparada com uma família, na qual tanto o homem, quanto a mulher trabalham. Da mesma forma, se as famílias oferecem Bem-estar, o mercado é afetado, pois há menor oferta de mão de obra. Por outro lado, “se o Estado oferece serviços sociais amplos, notadamente de creches e pré-escolas, tanto as famílias quanto o mercado são afetados, pois as mulheres são estimuladas a trabalhar” (ALMEIDA e SILVA, 2012, p 4-5).

Podemos observar que existe um processo dual. Os sistemas de Bem-estar social precisam se adaptar às políticas destinadas às mulheres e as famílias, e temos evidências de que os arranjos de *Welfare State* influenciam as relações de gênero. Essa dicotomia pode ser explicada na criação dos sistemas de Bem-estar social Brasileiro. Diferente do que aconteceu na Europa, aqui os direitos sociais abriram caminho para uma cidadania incipiente por meio de uma legislação trabalhista que atendia as demandas sociais dos trabalhadores formais com vínculos empregatícios. Direitos civis e políticos só fizeram parte da agenda pública Brasileira com a criação da constituição de 1988.

[...] observa-se que a formação e o desenvolvimento do sistema de proteção social brasileiro, em vários aspectos contribuiu para a reprodução de uma estrutura social desigual, que ainda consiste em um grande desafio para o Brasil. Do ponto de vista de gênero, se este arranjo reproduz as desigualdades sociais, pode-se dizer que ele também pode contribuir para acentuar a desigualdade entre homens e mulheres. Observa-se que as relações de gênero constituem tema transversal no sistema de proteção social brasileiro. (ALMEIDA e SILVA, 2012, p. 16)

Dessa forma, a noção de cidadania estaria ligada ao pertencimento da classe trabalhadora e produtiva do país. Essa classe seria composta pelo trabalhador, homem, o sujeito social de valor. Ele seria o centro que receberia e disseminaria as garantias sociais e os serviços de proteção. Através do seu trabalho remunerado as garantias seriam dadas a ele e a quem ele estivesse ligado. Assim, as mulheres não teriam direitos e seriam dependentes economicamente.

A construção do trabalhador masculino como provedor e da sua esposa como dependente foi oficialmente consagrada por uma série de legislações que conformaram e consolidaram o Estado de Bem-estar. Logo, este se estrutura sobre uma divisão do trabalho por gênero. (GAMA, 2008, p. 61)

As feministas da segunda onda começaram questionar: ‘*Welfare State* para quem?’, oi, ainda, por que a condição da mulher se encontrava ligada ao trabalho doméstico, não-remunerado? Tais políticas sociais não conseguiriam assegurar às mulheres, às crianças e aos idosos as garantias efetivas na cobertura da proteção social, a menos que esses sujeitos estivessem vinculados ao homem provedor. Mary McIntosh (2007) relata que o trabalho doméstico deve ser levado em consideração, pois a esfera doméstica pertence às mulheres, o

que causa a dependência da mulher pelo homem - o homem provedor. Esse modelo familista, onde a mulher é a cuidadora, impede a inserção da mulher no mercado de trabalho, uma condição *sine qua non* para o acesso aos serviços e benefícios sociais garantidos pelo *Welfare State* (BARROS, 2017).

The welfare state could not provide a solution to the problem of women. Hegel's response was simultaneously to reaffirm the necessity of women's exile and to incorporate them into the state. Women are not incorporated as citizens like men, but as members of the family, a sphere separate from (or in social exile from) civil society and the state. (PATEMAN, 2007, p. 6-7)

Para Sonia Draibe (2007) as políticas de Bem-estar social promovem às mulheres e as famílias duas lógicas distintas: são políticas que promovem a equidade ao favorecer a inserção da mulher no mercado de trabalho, e pressupõem a diferença ao facilitar a permanência da mulher no âmbito familiar e doméstico. A autora indica que é necessário investir em políticas de apoio às mulheres e as crianças através das licenças e creches públicas de qualidade, além de um regime de tributação individual, sendo essas as condições indispensáveis para o equilíbrio no futuro.

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.). (HIRATA e KERGOAT, 2007, p. 599)

Quando a mulher está inserida no mercado de trabalho ela estará ocupando profissões com menores salários, estará mais sujeita ao desemprego e ocupará profissões que são socialmente desvalorizadas e com forte vínculo à esfera reprodutiva/cuidado.

Both the state bureaucracies and the institutions of health, education and Welfare employ enormous numbers of women in their lower ranks; often their clients are women; and often they are engaged in classically 'feminine' types of work both in terms of the contents of their tasks and in terms of the social functions they fulfil. In fact, insofar as previously domestic functions like health care, child care and personal services have become socialized, the social tasks are frequently performed by women just as the private ones were. (McINTOSH, 2007, p. 121)

Podemos dizer que o *Welfare State* está diante de dois grandes desafios: corrigir as iniquidades existentes entre os gêneros, através do desenvolvimento de políticas não centradas no homem trabalhador, e a difusão de oportunidades dirigidas às mulheres por meio de empregos capazes de garantir ampla proteção social.

Embora existam muitos trabalhos sobre os diferentes regimes de *Welfare State*, ainda hoje carecem estudos sobre a necessidade de enfrentar e responder as transformações e os desafios impostos pela 'incompleta revolução' das mulheres e em especial a dura composição

dos novos núcleos familiares chefiados exclusivamente por mulheres, sendo essas consideradas o núcleo duro da pobreza (RODRIGUES e SANTOS, 2017).

1.1.4 Feminismo e escravidão

O feminismo se apresenta por ondas que expressam concepções teóricas, alianças, reivindicações sociais e lutas políticas. Segundo Ana de Miguel “os distintos momentos históricos em que as mulheres chegaram a articular, tanto na teoria como na prática, um conjunto de reivindicações e se organizaram para consegui-las” (2011, p. 3). Tais questões são chamadas por Erica Melo (2008) de ‘velhos’ e ‘novos’ dilemas do feminismo, apresentando as múltiplas dimensões teórico-práticas deste movimento social para interpretar, classificar e ressignificar a situação do gênero feminino na sociedade capitalista, que também é racista e patriarcal.

Andreza Andrade e Luana Santos (2016) apontam como a primeira onda do feminismo a Revolução Francesa, porém outros autores acreditam que seja o sufrágio universal nos Estados Unidos e na Europa. Ambas as referências apontam para as condições da mulher branca nos centros urbanos e claro, deixa invisível outras narrativas como o movimento antiescravista e as mulheres do campo nos EUA.

Angela Davis (2016) ressalta que a situação das mulheres brancas nos EUA se transformou com a Revolução Industrial, quando o sistema fabril absorveu as atividades econômicas das mulheres, tornando-as ‘escravas do casamento e do lar’. Elas eram tidas como trabalhadoras produtivas no âmbito doméstico e apêndices dos seus maridos, sendo destinadas a ser serviçais destes. Assim, a luta pelos direitos das mulheres sofreu influência da luta pela “libertação negra, quando as mulheres brancas começaram a ocupar a luta abolicionista como uma oportunidade de iniciar um protesto implícito contra o caráter opressivo do lar” (DAVIS, 2016, p. 49).

Trago aqui a história das mulheres negras, suas lutas por emancipação e seu papel multidimensional no interior da família e da comunidade. No sistema capitalista mercantil as mulheres (negras, brancas pobres, nordestinas e descendentes de indígenas) diferente de como pensa a maioria das pessoas, sempre trabalharam fora de casa. Qualquer estudo que busque entender a exploração da mulher deve ser iniciado pela exploração da vida das mulheres negras na escravidão, uma avaliação do seu papel como trabalhadoras. Na sociedade escravista, o povo

preto era tido como propriedade e as mulheres não eram vistas como diferentes dos homens, elas eram unidades de trabalho lucrativas e eram desprovidas de gênero para tais funções.

Era possível encontrar mulheres que tinham como papel ser mãe, donas de casa e trabalhadoras domésticas – cozinheira, arrumadeira e babás nas ‘casas grandes’, o estereótipo da mulher negra durante a escravidão, porém a maioria das escravas trabalhavam na lavoura. “As meninas eram designadas para trabalhar o solo, coletar algodão, cortar cana, colher tabaco” (DAVIS, 2016, p. 18). A opressão era a mesma entre os sexos, porém, somando-se a isso, elas sofriam abusos sexuais e outros maus-tratos que só podiam ser dirigidos a elas.

Para Kenneth Stamppp “a mulher escrava era, antes de tudo, uma trabalhadora em tempo integral para seu proprietário, e apenas ocasionalmente esposa, mãe e dona de casa” (STAMPP, 1956, p. 343), muitas trabalhavam na lavoura adicionado o trabalho doméstico. Quando a indústria de algodão se expandiu nos EUA, surgiu a necessidade de se aumentar o número de escravos, assim os proprietários iniciaram a reprodução natural de sua população, com isso a capacidade reprodutiva das escravas passou a ser valorizada e as mulheres negras passaram a ser cada vez mais valiosas em função da sua fertilidade, mas isso não garantia às mães privilégios, elas apenas ampliavam a força do trabalho escravo, meras reprodutoras. Porém, no Brasil isso nunca aconteceu.

Pelo contrário, aqui a exploração era tão brutal que a expectativa de vida e a reprodução dos escravos brasileiros era muito baixa. “No Brasil, durante a vigência da escravidão, a expectativa de vida dessa população era cinco a 10 anos menor do que a de negros norte-americanos, por exemplo, que viviam, em média, 33 anos” (QUEIROZ, 2018, p. 76). Desta forma as mulheres brasileiras eram uma força de trabalho completa, porque elas eram designadas para a função de reprodutoras ou amas de leite e, às vezes também, trabalhadoras grávidas ou com as crianças no colo. Silvia Federici ao caracterizar o regime feudal e os processos de transição para o capitalismo destaca a

[...] relativa autonomia do trabalho das mulheres. Os servos ao terem sua produção totalmente subordinada ao domínio de um feudo, organizavam resistências às normas econômicas e sociais estabelecidas e buscavam a socialização das riquezas produzidas. Embora tenham prevalecido formas “coletivas” de trabalho e o caráter local da economia campesina seja exitoso, estas não eram comunidades que se regiam pelos princípios de igualdade. (FEDERICI, 2017, p 54)

Porém, as servas, na Europa, eram menos dependentes e estavam menos subordinadas às suas necessidades. A autoridade dos servos homens sobre suas mulheres também estava limitada pelo fato da terra ser de posse da unidade familiar e as mulheres não somente trabalhavam nelas, como podiam dispor dos produtos do seu trabalho. A função social das terras

comunais favoreceu a autonomia das mulheres na produção de mantimentos de subsistência própria.

Federici (2017) ao tratar das relações sociais e econômicas do regime feudal, apontou para as violações e as opressões que as mulheres sofriam. A autora também relata que conforme os servos acessavam a terra e a água, eles modificavam as relações de produção em comparação ao regime escravista na Europa, o que acabou por gerar um aumento na ‘autonomia’ deles. Desta forma, as mulheres começaram a ter uma melhora das suas condições de vida e assim, passaram a dedicar mais tempo à sua reprodução e a negociar o alcance das suas obrigações.

Porém, a autora afirma que a comunidade servil não era uma comunidade igualitária. Após a extensão da comercialização, as mulheres perderam o acesso à propriedade e à renda. Elas além de terem sido excluídas das posses das terras, também perderam o direito a heranças dos maridos. Tal fato contribuiu para o movimento de êxodo rural e expos as mulheres a condições de pobreza e precarização, o que as obrigou a ficarem subordinadas à tutela masculina nas cidades.

[...] A transição do regime de subsistência para a lógica privada promoveu privações e violações, a partir da formação de um excedente econômico e a criação da propriedade privada. A perspectiva coletiva foi substituída pela lógica individualista, conforme dita a estrutura pré-capitalista. Tal fenômeno é responsável pelas mudanças nas relações, pela substituição da economia de subsistência pela monetária e possibilitou as bases da separação – entre produção e reprodução – transformado a produção-para-o-uso, para a produção-para-o-mercado. (FEDERICI, 2017, p.61)

Angela Davis sobre a escravidão complementa a ideia da lógica privada para as mulheres afirmando que nos EUA

[...] a postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero, mas quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas como modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas à sua condição de fêmeas. (DAVIS, 2016, p. 19)

As mulheres e as crianças não eram consideradas femininas demais para o trabalho em minas de carvão e nas fundações de ferro, assim como no corte a lenha e abertura de valas. As escravas também eram substitutas de animais de carga para puxar vagões nas minas do sul nos Estados Unidos. Elas eram tidas como mais baratas, seu custo de exploração e manutenção era relativamente menor em comparação aos homens e o trabalho delas e das crianças reduziam os custos com a mão de obra (DAVIS, 2016), algo atrativo e compensador.

Feministas materialistas fizeram várias análises do papel produtivo do trabalho das mulheres anterior ao capitalismo. Davis (2016) menciona que as mulheres negras sempre trabalharam mais que as mulheres brancas fora de casa. A mulher escrava era ofuscada pelo

trabalho compulsório, e a exploração da sua vida na escravidão seria uma avaliação de seu papel como trabalhadoras iguais aos homens. Ao ser objeto de propriedade de um senhor, homens e mulheres eram vistos como uma unidade de trabalho lucrativa; porém as mulheres eram mais lucrativas que os homens, porque eram mais baratas de serem mantidas e, tal qual a maioria dos escravos, as escravas trabalhavam em lavouras, minas, puxando carroça – o que fosse preciso.

Desta forma, o excedente econômico capitalista possibilita à diferenciação das atividades pelo sexo ou a repartição social do trabalho, apontando a separação das mulheres na produção. A divisão sexual é a primeira forma de separar – dentro de um modelo produtivo necessário à produção de bens entre seus membros (NETTO e BRAZ, 2006).

Tal excedente econômico capitalista também possibilita a definição do trabalho dos homens e das mulheres e como essas duas classes se apresentam: um dos exploradores, e a outra dos explorados. Cinzia Arruza (2015) afirma que existem relações de dominação e de hierarquia social baseadas em gênero onde homens tiram vantagens. É nítido que em uma sociedade capitalista o trabalho de cuidar dentro da família e a falta de políticas públicas eficientes determina à mulher uma carga de trabalho maior dentro da esfera privada, fazendo com que ela reduza sua atuação tanto no mercado, quanto nas instituições. A autora aponta que as relações de opressão e dominação de gênero determinam o modo e a escala nos quais a carga de trabalho será distribuída, dando lugar a uma divisão desigual: mulheres trabalham mais, homens trabalham menos. Desta forma eles se oporiam a quaisquer tentativas de socialização do trabalho de cuidado ou de emancipação de sua mulher.

1.2 As políticas sociais e as relações de gênero

1.2.1 O desenho das políticas sociais e o patriarcado

Gilberto Freyre (2002) é um dos principais autores interessados no patriarcado. Ele mostra que o patriarcalismo se estabeleceu no Brasil como uma estratégia da colonização portuguesa. As bases institucionais dessa dominação são o grupo doméstico rural e o regime da escravidão. A estratégia patriarcal consiste em uma política de população de um espaço territorial de grandes dimensões, com carência de povoadores e de mão-de-obra para gerar

riquezas. A dominação se exerce através da sexualidade masculina como recurso para aumentar a população escrava. A relação entre homens e mulheres ocorre pelo arbítrio masculino no uso do sexo, sempre na forma de opressão.

Alguns atores afirmam que a opressão das mulheres não surgiu com o capitalismo, mas sim do surgimento da propriedade privada e da divisão da sociedade em classes. O capitalismo tem na estrutura patriarcal da sociedade e na instituição familiar bases que promovem a submissão das mulheres para reforçar o acúmulo de capital.

Engels (1884) em ‘A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado’ demonstrou que na história, as primeiras sociedades eram coletivistas e estavam organizadas de forma matriarcal, onde era possível se identificar a descendência dos filhos. Com o surgimento da propriedade privada veio à tona o papel do homem na reprodução. A partir daí surgem as relações monogâmicas como forma a garantir a herança aos filhos legítimos, na sucessão hereditária, que iria garantir a manutenção da riqueza de forma privada.

Concomitantemente a isso, o corpo e a sexualidade feminina passaram a ser controlados, resultando na perda da sua autonomia, quando assistimos ao nascimento da primeira divisão do trabalho entre o homem e a mulher. Assim, a família - termo oriundo do latim *famulus*, que significa ‘escravo doméstico’ – na figura do patriarca tem sob seu poder, mulher, filhos, escravos e vassalos (Engels, 1884). O patriarca não detinha o poder de pai, mas o poder dos homens que era exercido de forma individual ou na coletividade, sobre as mulheres, sobre o feminino. Para este estudo usaremos a definição de patriarcado como uma dominação masculina sobre toda e qualquer mulher, onde os papéis sexuais e sociais masculinos são superiores.

Nos dias de hoje podemos dizer que exista um patriarcado moderno que estrutura a sociedade civil capitalista. Esse patriarcado moderno apresenta alterações na sua configuração, porém mantém as bases do pensamento patriarcal tradicional. Tais bases envolvem o poder do pai na família, sua autoridade e poder, como no século passado. Assim, as relações familiares guiadas pelo patriarcado atravessam o tempo e aparecem na atualidade, mesclando valores contemporâneos e tradicionais na definição dos papéis dentro desta instituição.

Sílvia Camurça elenca quatro mecanismos pelos quais a dominação masculina se manifesta: “1) A prática da violência contra as mulheres para subjugar-las; 2) O controle sobre o seu corpo; 3) A manutenção das mulheres em situação de dependência econômica e 4) A manutenção, no âmbito do sistema político e práticas sociais, de interdições à participação

política das mulheres” (CAMURÇA, 2007, p. 20). Desta maneira percebemos o conceito de divisão sexual do trabalho, que se apresenta na divisão de tarefas e responsabilidades atribuídas historicamente a mulheres, e que se regulam por normas sociais baseadas na discriminação de gênero.

Cabe a nós, mulheres, o espaço privado, o lar, as funções de limpeza, cuidado com as crianças, idosos, alimentação – função essa que as mulheres fazem de forma não paga. Assim, o trabalho doméstico é uma “força produtiva grátis” (HIRSCH, 2010, p. 34) garantida por nós. Segundo Irene Guimarães (2012) o trabalho doméstico não-remunerado aumentava quase a metade do PIB mundial e este trabalho recai quase em 99% nas mulheres e nas crianças.

Desta forma podemos afirmar que tivemos progressos na busca por emancipação, acesso a diversas profissões e a criação de normas legais favoráveis às mulheres, porém a base do patriarcado permanece inalterada uma vez que a mulher não se desvencilhou de ser a principal responsável pelas tarefas domésticas. Conseguimos até transferir essas tarefas a uma auxiliar, a uma empregada doméstica – que será outra mulher – mas continuamos a gerenciar e a orientar para que tal trabalho seja entregue adequadamente. Portanto, tais conquistas puderam reduzir a condição de opressão da mulher (em especial a da mulher branca que tem condições de pagar), mas não de superá-la. Guimarães (2012) afirma para compreender as formas de desigualdade entre homens e mulheres torna-se necessário considerar a articulação entre capitalismo e patriarcado, ou seja, as relações de dominação e expropriação.

Ao falar de direitos e a ampliação deles, a cidadania, na perspectiva de Thomas H. Marshall (1967), é condição de gozo dos direitos civis, políticos e sociais, sendo estes entendidos como os mínimos sociais para todos. Compreendemos que a teoria da cidadania de Marshall não pode ser compreendida como revolucionária, pois sua defesa de direitos de cidadania é compatível com a acumulação capitalista, assim como Esping-Andersen.

Pergunta-se: como se desenvolverá um sistema de proteção social com direitos iguais se sua base é a desigualdade social? Para Ivo Tonet “a cidadania tem como pressuposto as relações capitalistas, ou seja, as desigualdades sociais baseadas no ato de compra e venda de força de trabalho e que resulta na produção de mercadorias” (2005, p. 281). Ivanete Boschetti reafirma

[...] que as políticas sociais são conquistas civilizatórias que não foram e não são capazes de emancipar a humanidade do modo de produção capitalista, mas instituíram sistemas de direitos e deveres que, combinados com a instituição de tributação mais progressiva e ampliação do fundo público, alteraram o padrão de desigualdade entre as classes sociais, sobretudo a partir de sua expansão na segunda metade do século XX. Alterar o padrão de desigualdade não significa superar a

desigualdade, mas provocar a redução das distâncias entre rendimentos e acesso aos bens e serviços entre as classes. Embora com imensas disparidades entre os países do capitalismo central e periférico, o desenvolvimento de políticas sociais passou a ser uma tendência geral das sociedades capitalistas, que instituíram sistemas de proteção social e passaram a assumir um papel fundamental na garantia das condições gerais de produção, por meio da socialização dos custos da produção. (BOSCHETTI, 2016, p.25)

Conforme já foi mencionado, a expansão do Estado Social proporciona uma redistribuição do valor socialmente criado em favor do orçamento público por meio dos direitos aos cidadãos. Tal expansão criou, segundo Boschetti (2016), uma falsa interpretação sobre a construção da cidadania e a possibilidade da igualdade para todos. Em relação a homens e mulheres, autores afirmam que a hierarquia entre as duas esferas (pública e privada) não desaparecem com o avanço da cidadania. Isso acarreta a elas uma posição de maior vulnerabilidade, da mesma maneira que restringem sua autonomia. Assim, o Estado Social e sua participação nas esferas pública e privada poderá propagar desigualdades entre os gêneros.

Andrea Gama (2008) destaca que os movimentos de mulheres que lutaram pela intervenção estatal na esfera pública e privada em favor da autonomia das mulheres legitimaram relações de injustiças baseadas na hierarquia. A autora afirma que as legislações para a proteção social (incentivo ao trabalho, licenças e subsídios de maternidade ou salário-família) apresentavam um caráter paternalista, porque trata as mulheres como mães, esposas e viúvas e não como mulheres ou cidadãs. Heleieth Saffioti questiona

[...] o paradoxo desse fenômeno na sociedade, pois ressalta que a mulher, por mais que tenha passado a vender sua força de trabalho formalmente, igual aos homens, sendo este ato, uma ampliação dos horizontes sociais para as mulheres, ao desempenhar uma atividade produtiva fora do lar, ela ainda é subordinada aos privilégios masculinos, pelos arranjos e estruturas, cujo fundamento é capitalista e patriarcal. Como a responsabilidade da gestão do lar, quando não atribuída a si, é atribuída a outra mulher, que, na realidade brasileira, são as mulheres negras. Em vista disso, expressa que a igualdade formal, tanto como um ideal burguês, com uma forma de dominação de classe, não era uma via de acesso fácil para as mulheres, inclusive as das classes dominantes – constituindo-se em privilégio masculino e burguês. (SAFFIOTI, 2013, p. 160)

Gama (2008) afirma que nos sistemas de proteção social, através do Estado Social, pode-se reconhecer a ambiguidade no processo de formulação da cidadania feminina. Isso porque, reconheceu-se a importância do Estado em promover igualdade e oportunidade para a solução da dependência feminina, através da educação, trabalho, saúde sexual e reprodutiva, ou seja, nas medidas relacionadas a autonomia feminina, porém, evidenciou-se a forma como o Estado vem mostrando em relação ao trabalho ‘invisível da mulher’.

Andrea D’Atri (2008) reforça que as mães solteiras, as mulheres da classe operária, as viúvas e as esposas abandonadas se tornaram privilegiadas pelas política maternalista, sendo

regidas por reformas que modificaram o direito trabalhista, o seguro saúde, a beneficência e o direito da família.

1.2.2 Por que são necessárias mudanças nas políticas sociais

Esping-Andersen (2009) aponta que o futuro social na Europa e nos EUA depende de como serão respondidos três desafios deste século, que ameaçam aumentar as desigualdades sociais no mundo. O primeiro deles está em como as instituições irão se adaptar ao novo papel das mulheres, a revolução incompleta delas, o segundo é como os filhos serão preparados para a economia pós-industrial e o último desafio se deve a nova demografia mundial, onde temos baixa fertilidade e o aumento do envelhecimento da população.

O autor defende que a revolução feminina vem provocando uma mudança drástica na vida-das mulheres em um tempo curto, basicamente de uma geração para a outra. A entrada da mulher no mercado de trabalho é o principal fator, ou seja, as mulheres das décadas do pós-guerra na Europa e nos EUA cuidavam dos afazeres domésticos, enquanto suas filhas optaram por uma vida fora do trabalho doméstico e sua consequente autonomia econômica.

Para Esping-Andersen o eixo central dessa ruptura entre as gerações se deu devido ao avanço educacional, o que teria causado melhorias nas rendas das mulheres. Na atualidade, na maioria dos países desenvolvidos, e onde a revolução feminina foi iniciada mais cedo, as mulheres já possuem maior escolaridade que os homens, cerca da maioria são empregadas e elas têm reduzidas interrupções na maternidade.

Esse novo papel, essa revolução incompleta tem gerado grandes efeitos em toda a sociedade, porque vem alterando os papéis da família convencional, que adia sua formação, contribui para a diminuição das taxas de natalidade e aumenta a instabilidade conjugal. Vivemos a proliferação de famílias monoparentais, muitas das quais onde a mulher é socialmente vulnerável. Dessa forma, a propensão delas terem menos filhos afeta, ao longo prazo, o crescimento da população o que irá contribuir diretamente no ritmo acelerado de envelhecimento da população na sociedade.

Dentre esses desafios postos, o autor apresenta propostas para a adaptação das políticas sociais à revolução das mulheres. Suas análises apontam que é necessário investir em políticas de apoio às mulheres, incluindo um regime de tributação individual, licença maternidade paga aos pais, segurança no emprego e creches subsidiadas pelo Estado. O acesso a creches de qualidade e de preferência grátis ou a preços acessíveis é condição *sine qua non* para qualquer equilíbrio viável no futuro.

Os pais criam, ao mesmo tempo, Bem-estar privado e coletivo. Por sua vez, sua capacidade de fazê-lo depende muito de como a sociedade sustenta a família. A diferença cada vez maior entre o número desejado de filhos e a fecundidade real deve ser interpretada como um caso flagrante de falha de Bem-estar para as próprias famílias e para a comunidade em que vivem. Portanto, um desafio político de considerável urgência. Uma política ótima precisa abordar tanto quantidade quanto qualidade de crianças. Tal política precisará considerar pelo menos quatro questões: uma, os obstáculos à paternidade em primeiro lugar; dois, a capacidade desigual dos pais de investir em seus filhos; três, o impacto do emprego das mães nos resultados da criança; e, quatro, os potenciais benefícios do cuidado externo de crianças. (ESPING-ANDERSEN, 2009, p. 77, tradução nossa)

Observa-se que os cidadãos encontram obstáculos para viver a maternidade/paternidade. É abordado que o problema que enfrentamos não é que tenhamos perdido o desejo de ter filhos, mas encontramos desafios relacionados às políticas que apoiem às famílias a realizarem tais desejos, seus desejos privados e, simultaneamente, produzir bens públicos.

O desconto do valor monetário médio da paternidade é cerca de US\$ 22.000-29.000 para famílias suecas. Isso equivale, em termos agregados, a 20% do PIB. Temos estimativas dos EUA de que o valor social de uma criança média equivale a US\$ 100.000 por toda a vida. Os retornos substanciais que os garotos-prodígio produzem devem ser comparados ao custo líquido potencialmente grande dos fracassos. Por exemplo, o preço de um ano de encarceramento nos EUA gira em torno de US\$ 50.000. A pobreza é um fator que promove fracassos. Cálculos recentes mostram que o custo social da pobreza infantil nos EUA é igual a 4% do PIB, devido principalmente à ligação entre pobreza e resultados escolares, saúde e criminalidade. (ESPING-ANDERSEN 2009, p.78, tradução nossa)

O autor ainda apresenta os dados referentes a queda da fertilidade em vários países onde os cidadãos têm em média dois filhos.

No sul da Europa, a fecundidade parece estagnada em 1,3 (com algumas regiões em 0,8), e a média da UE é de 1,5. Os países nórdicos, França, Irlanda e Reino Unido, ocupam o topo da fecundidade europeia (cerca de 1,8); os EUA, com fertilidade em 2,1, é um caso raro de fertilidade reprodutiva. A síndrome da fecundidade mais baixa também está se espalhando cada vez mais para o leste da Ásia e países da América Latina. A fecundidade de Barbados e Cuba é de 1,5-1,6, uma taxa semelhante à média da UE. A fertilidade do Chile vem caindo, os cidadãos não podem formar as famílias a que aspiram, identificamos um déficit de Bem-estar verdadeiramente problemático. E se a família média acabar com não mais do que 1,3 filho, nossa população diminuirá drasticamente. (ESPING-ANDERSEN, 2009, p. 79, tradução nossa)

É fato que nosso Bem-estar existe da combinação entre família, mercado e Estado. Para a maioria de nós a fonte dominante de Bem-estar provém da família e do mercado, recebemos a maior parte de nossos recursos financeiros do mercado e a maior parte do nosso apoio social e emocional da família. É interessante ressaltar que o estado de Bem-estar só vem ganhar visibilidade quando somos muito jovens ou velhos. Os pilares apresentados aqui (família, mercado e Estado) têm efeitos recíprocos entre si e se o mercado falhar, buscaremos recursos na família ou no Estado. Muitas necessidades básicas provavelmente permanecerão insatisfeitas por razões de falhas de mercado, devido a preços altos e, em parte, devido a falhas de informação e “à medida que a revolução das mulheres amadurece, a demanda por cuidados infantis e cuidados aos idosos cresce” (ESPING-ANDERSEN, 2009, p. 80).

A opção de cuidado familiar que uma vez foi dominante é cada vez menos realista, porque o conjunto de potenciais cuidadores familiares disponíveis estão diminuindo. O ‘fracasso’ familiar está aumentando à medida que o papel convencional de cuidado das mulheres diminui. As Sociedades desenvolvidas enfrentam os problemas de fracasso do Bem-estar na medida em que tanto os mercados quanto as famílias não são capazes de responder adequadamente às necessidades sociais. A assistência a idosos é um exemplo claro, uma vez que os serviços de *home care* são caros e porque o cuidado prestado por filhas está desaparecendo

[...] se as mulheres, portanto, permanecem presas às obrigações de cuidado familiar, as famílias e a sociedade renunciam a uma fonte de renda potencialmente enorme. A política social do pós-guerra assumia a família masculina provedora-mulher dona de casa e isso explica por que, até muito recentemente, o estado de Bem-estar era tão tendencioso para a manutenção da renda e tão subdesenvolvido em termos de prestação de serviços sociais, seja em favor das crianças ou dos frágeis idosos. Foi somente a partir da década de 1970 que os países escandinavos - em paralelo com o aumento do emprego feminino - passaram a priorizar os serviços familiares. Na América do Norte e no Reino Unido, os governos optaram, em vez disso, por incentivar a alternativa de mercado, em parte por meio de deduções fiscais. Com a possível exceção do cuidado infantil na Bélgica e na França, o princípio do familialismo não foi contestado na maioria dos estados de Bem-estar social europeus. (ESPING-ANDERSEN, 2009, p.80, tradução nossa)

Tais sociedades enfrentam tensões crescentes porque a revolução feminina não foi enfrentada como uma política familiar. A queda na fecundidade e a redução ou a falta de filhos, em particular entre as mulheres na Europa, está relacionado com a ausência de serviços de acolhimento para as crianças. Essa realidade faz as mulheres buscarem uma conciliação entre maternidade e carreira, entre ter filhos, formar família, buscar emprego ou, ter autonomia e aumentar a renda familiar. No nível social, isso se traduz no que Esping-Andersen traz como: equilíbrio de baixa fertilidade ou um equilíbrio de baixa renda-baixo emprego.

A família não-patriarcal continua sendo uma base importante da sociedade e o desafio é forjar políticas que possam sustentá-la. A família e suas diversas manifestações torna-se fundamental para o Bem-estar da criança e, portanto, uma política que garante crianças desenvolvidas e que não causem privação econômica é fundamental. De forma geral, existe um custo para o desenvolvimento das crianças e precisamos projetar uma divisão equitativa desses custos e dos benefícios delas. Precisamos reduzir a ‘pena’ da maternidade, possibilitando uma reconciliação entre carreira e maternidade, onde apenas uma política ‘amiga da mãe’ não será suficiente. Precisamos enfrentar alguns dos obstáculos no mercado de trabalho hoje, como a inflexibilidade nos horários de trabalho, a falta de creches ou o acesso a elas e a necessidade de se ter segurança no trabalho.

Segundo Peter McDonald (2002) a chave para o aumento da fecundidade está no novo papel das mulheres e na existência da estabilidade no emprego. Conforme pode ser visto nos países nórdicos, as carreiras para as mulheres não são inevitavelmente incompatíveis com a maternidade. Devemos incentivar a mulher a trabalhar, a ter sua independência financeira, a contribuir para o mercado de trabalho e buscar políticas sociais que sejam capazes de aumentar a fecundidade, isso porque

[...] a pobreza é extremamente problemática para os resultados das crianças, enquanto o emprego das mães não é. E considerando que a pobreza infantil é reduzida drasticamente quando as mães trabalham, o emprego materno deve ser considerado uma vantagem. Além disso, é uma vantagem porque a sustentabilidade financeira em sociedades em envelhecimento dependerá muito de nossa capacidade de induzir ao máximo o emprego feminino. A boa notícia aqui é que uma maioria crescente de mulheres insiste em ter empregos e ser economicamente autônoma. (ESPING-ANDERSEN, 2009, p. 84, tradução nossa)

Sabemos que as mães que têm maiores ganhos tendem a ter menos filhos, minimizando a duração das licenças e adiando a fertilidade. Seus rendimentos superiores também lhes permitem adquirir creches. Em contrapartida, as menos educadas prolongaram o tempo fora do mercado de trabalho e têm claramente menos incentivos para retornarem. Esping-Andersen aponta que tais respostas comportamentais refletem as diferentes políticas relativas à licença maternidade e o acesso a creches a preços acessíveis.

Esses fatores se combinam e ajudam explicar as variações internacionais como na Alemanha, onde as mulheres não dispõem de creches acessíveis e o que explica às longas interrupções no mercado de trabalho dessas mulheres. Beblo e Wolf (2002) mostram que as mães alemãs sofrem uma depreciação de 30% de seu capital humano para cada ano que interrompem o trabalho.

De forma bem diferente temos a Escandinávia, que recebe generoso apoio do Estado de Bem-estar e que dispõe de uma legislação capaz de garantir o retorno das mães ao trabalho após a licença maternidade. Já as mulheres americanas, assim como as mulheres no sul da Europa, contam com um ambiente mais hostil em termos de reconciliação, dada a falta de apoio público aos cuidados infantis (DATTA GUPTA e SMITH, 2002). Jane Waldfogel (1998), mostrou que as mulheres nos Estados Unidos reduziram o número de filhos nas últimas décadas, assim como reduziram também o tempo da licença maternidade.

Esping-Andersen aponta que as mulheres que são mães na escandinava apresentam níveis de emprego idênticos aos das que não são mães, ou seja, a maternidade nesse país não afeta a vida profissional dessas mulheres. O mesmo não acontece em outros países europeus e das américas, sendo possível observar uma lacuna de emprego ligada à maternidade variando de 15% na Irlanda a 3% nos EUA (ESPING-ANDERSEN, 2009).

Podemos dizer que a maioria das mulheres escandinavas volta ao trabalho imediatamente após o término da licença, mas na maioria das mães em outros países, ou uma considerável parte das mulheres permanece fora da força de trabalho por um longo período. Essas mães também deixam o emprego duas vezes mais quando comparadas as mães escandinavas e elas também têm uma perda nos rendimentos ao longo da vida dado o número médio de meses interrompidos, sendo que tais mulheres são predominantemente menos educadas (BEBLO e WOLF, 2002).

Quando se aborda a educação, Esping-Andersen aponta que o déficit de capital humano nos países desenvolvidos se estende além dos limites da educação formal. Ele aponta que as habilidades cognitivas e não cognitivas são essenciais para um sistema de produção intensivo em conhecimento, e muitas dessas habilidades são adquiridas na primeira infância. Segundo o autor não há dúvida de que o Bem-estar das famílias é a principal fonte de uma economia bem-sucedida de um país e existem razões que apontam para uma necessidade de uma reforma do estado de Bem-estar.

Ele ainda afirma que um país bem-sucedido tem que ser capaz de oferecer oportunidades às crianças e isso implica em reduzir as desigualdades e o desperdício de capital humano. Esping-Andersen preza por uma nova política familiar que maximiza as capacidades das famílias por meio da ‘desfamiliarização’, capaz de acelerar o amadurecimento da revolução feminina. Esse amadurecimento, conforme já foi dito, acarretaria mudanças no papel das mulheres, principalmente a busca delas por autonomia. As mulheres buscariam maximizar seu

potencial produtivo e para isso irão minimizar a dedicação às tarefas que atrapalhariam o objetivo – como reduzir o trabalho doméstico.

Em contrapartida temos, também, aquelas que mantêm o desejo pela maternidade e, assim, enfrentarão problemas para conciliar sua dupla preferência - filhos e carreiras. Diante do exposto podemos identificar que precisamos de condições que possibilitem o equilíbrio entre os papéis desempenhados pelas mulheres e estudos demonstram que os homens que concordam com uma divisão de tarefas domésticas mais igualitárias o fazem porque: as mulheres acumulam mais poder de barganha no casamento ou a escolha de dividir as tarefas se baseia no comportamento conjugal entre os mais instruídos que apresentam atitudes compartilhadas.

A segunda pré-condição seria, segundo Esping-Andersen, importante para a revolução feminina ter sucesso e ela reside na adaptação do estado de Bem-estar social. “O argumento principal que apresento neste livro é que a adaptação ao estado de Bem-estar é *sine qua non* se buscarmos um equilíbrio estável e hegemônico” (ESPING-ANDERSEN, 2009, p. 14).

Os estudos apontam que houve mudanças significativas no papel das mulheres dentro das famílias. Antes a maioria delas desempenhava papéis domésticos. Tal modelo foi substituído para o modelo que a mulher esposa passa a contribuir ou suplementar os ganhos dos maridos, e hoje o que podemos observar é que esses modelos foram superados pelo modelo de dupla jornada, onde as mulheres são as principais mantenedoras do lar ou são mães monoparentais. Estamos no meio de uma mudança no comportamento familiar, liderado pela autonomia das mulheres que estão em busca da independência financeira e o desenvolvimento de carreira. O casamento deixou de ser um ato de necessidade econômica e tornou-se uma questão de escolha individual.

Dessa forma, ocorreu uma proliferação de novos arranjos familiares e muitos deles menos estáveis que antes. Isso reflete a ampliação da liberdade individual de escolha, mas também a insegurança e o risco em meio à globalização. HOTZ *et al.*, (1997) relacionam a dependência da mulher à sua fertilidade, onde a fertilidade teve como premissa a suposição de que as mulheres eram economicamente dependentes. Os ganhos do homem era o principal preditor de quando e se os casais iriam ter ou não filhos.

Estudos mais recentes concluem que os ganhos do marido agora têm pouca relevância para a maternidade. O momento da fertilidade, bem como as decisões relativas ao número de filhos, parece agora principalmente relacionados às características próprias das mulheres, como progresso na carreira, ganhos e características do trabalho, e à presença de uma política estadual de Bem-estar familiar. (MCDONALD, 2002; BRODMANN *et al.*, 2007; SLEEBOS, 2003; STIER *et al.*, 2001)

Hans-Peter Kohler *et al.* (2002) apresentaram a insegurança no emprego, o desemprego e a dificuldade na reconciliação entre trabalho e maternidade como as principais explicações para as baixas taxas de fertilidade nos países desenvolvidos. É observado também, que a contribuição dos pais nas tarefas domésticas e nos cuidados com as crianças influenciam positivamente a fertilidade, especialmente entre as mulheres que trabalham fora (BRODMANN *et al.*, 2007; DELAAT e SEVILLA SANZ, 2006).

Assim, os homens podem ter que ingressar na revolução se quiserem ser pais e tudo isso apoia o argumento de McDonald (2000, 2002) de que a persistência das desigualdades de gênero é provavelmente a melhor explicação para a baixa fertilidade. De fato, todas as evidências disponíveis favorecem a interpretação de que os níveis de fertilidade estão correlacionados positivamente com a taxa de emprego feminino, enquanto, três décadas atrás, o sinal era negativo (AHN e MIRA, 2002). Pode-se ver a mesma tendência em relação à educação, onde a associação negativa entre a escolaridade das mulheres e a fertilidade está agora se tornando positiva nos países nórdicos (ESPING-ANDERSEN, 2002; KRAVDAL e RINDFUSS, 2008).

A fertilidade irá afetar, diretamente, nosso capital humano, que constitui um dos recursos mais importantes quando se pretende garantir uma economia competitiva e dinâmica de um país. Estamos diante de desequilíbrios demográficos com as coortes de idade de trabalho muito à frente e, para sustentar os idosos que vêm aumentando na nossa pirâmide estrutural de todos os países no mundo, devemos maximizar a produtividade dos jovens.

Segundo Esping-Andersen, por duas razões, a viabilidade do estado de Bem-estar está sendo questionada em toda a Europa. Primeiro porque simplesmente será difícil de sustentar dadas as condições demográficas ou financeiras adversas. Segundo parece que o estado de Bem-estar está cada vez mais desatualizado e inadequado para enfrentar os grandes desafios apresentados. Nossos sistemas de proteção social podem atrapalhar, em vez de promover, o crescimento do emprego e o surgimento de economias competitivas.

[...] Eles também podem ser inadequados em face de riscos e necessidades sociais em evolução. É nesse cenário que novos empreendedores políticos e arquitetos do Bem-estar social vêm à tona com pedidos de grandes mudanças de regime marginalizadas e silenciadas por décadas, na década de 1980 os libertários e neoliberais encabeçaram o apelo por um modelo reformulado. Muito inspirado por Haye, seu projeto defendia um retorno ao individualismo acidentado, à desregulamentação e à privatização da proteção social. Eles até acreditavam que sua fórmula atacaria as desigualdades de classe porque, como viam, era principalmente por governo e regulamentação excessiva que eram responsáveis pela segmentação social e pela reprodução das barreiras patológicas à iniciativa individual. (KRAVDAL e RINDFUSS, 2008. p. 28, tradução nossa)

Com a discutível exceção da Grã-Bretanha, da Nova Zelândia e dos EUA, a visão neoliberal fracassou porque ela era radical demais, até mesmo para a maioria da direita europeia. Esping-Andersen juntamente com Gallie Duncan, John Myles e Anton Hemerijk apontam em seu livro *'Why we need a new Welfare State'* duas características distintas que destacam os estados de Bem-estar ocidentais. A primeira se deu em longas fases de consolidação e dependência da trajetória institucional sendo marcadas por duas épocas de intensa reforma.

Nas décadas do século XIX foi possível presenciar uma explosão de reforma do sistema de assistência social; onde entre os anos de 30 e 40 produziram uma segunda e igualmente decisiva onda de mudanças de regime. Em grande medida, os atuais estados de Bem-estar social são apenas elaborações do edifício capitalista de Bem-estar do pós-guerra - embora a escandinava tenha apresentado um serviço e ativação desde os anos 70. Existia uma competição ideológica entre as visões da boa sociedade.

De um lado, víamos defensores absolutistas e anticapitalistas do antigo regime contra liberais e reformistas cristãos. “O que estava em jogo na Alemanha bismarckiana, na Grã-Bretanha de Disraeli, ou na Itália de Giolitti não era meramente a urgência da melhoria social, mas, muito mais precisamente, grandes questões de construção da nação” (ESPING-ANDERSEN *et al.*, 2002, p. 1).

Os autores afirmavam que a disputa estava entre os liberais, o catolicismo social e a democracia social. Nos EUA e no Reino Unido o compromisso favoreceu ao individualismo e aos mercados com o Estado de Bem-estar social tendo uma participação mínima e residual. Ao contrário, a Escandinávia favorecia a sociedade democrata, o universalismo, o igualitarismo e a cidadania social compreensiva e as tradições sociais católica em grande parte do continente assim como no sul da Europa.

De toda forma esses modelos não eram apenas soluções simples para a seguridade social, mas também uma promessa de resolver a questão social e buscar reduzir as desigualdades sociais. Assim, a política buscava a expansão da educação como forma de promover oportunidades iguais a todos, o fim dos privilégios herdados e a manutenção da renda como meio de melhorar as condições de vida, visando eliminar os riscos sociais.

1.2.3 As políticas sociais para as mulheres contribuem para a superação maternalista?

Duas questões estão presentes nos debates sobre as políticas de licença: As mulheres devem ser as principais responsáveis pelo cuidado das crianças pequenas? O cuidado materno integral é uma necessidade das crianças? Alguns grupos maternalistas respondem que o lugar da mãe é em casa com seus filhos e que as políticas públicas deveriam apoiar essa posição, ainda que seja como uma opção da mulher (KAMERMAN e MOSS, 2009).

Natália Camelo e José Correia Júnior (2019) apontam que o ideal de igualdade entre homens e mulheres foi apenas previsto formalmente. Eles afirmam que as licenças maternidade e paternidade causam desproporção no mercado de trabalho, gerando discriminação no meio laboral. Os autores ainda sinalizam que nos processos de recrutamento de pessoal, denota-se preferência pela mão de obra masculina, escolha baseada nos estereótipos de papéis de gênero.

Resta-nos analisar se tais políticas realmente contribuem para a manutenção ou para a redução da desigualdade social. Reduziria se a política fosse capaz de cobrir grupos além dos trabalhadores assalariados formais. Essa afirmação é uma questão relevante, já que as licenças são benefícios voltados para trabalhadores formais, que constituem uma minoria no Brasil, porque temos altas taxas de informalidade.

A proteção social contributiva exclui cerca de 50% das mulheres na América Latina, já que informalidade e pobreza, no contexto latino-americano, são características majoritariamente femininas (ILO, 2014b). Falando delas e dos cuidados desprendidos quando são mães, quando são avós ou quando são mais velhas e cuidam de seus pais, sogros e dos idosos da família, nós passamos a vida inteira cuidando, fazendo isso de graça e, com isso, subsidiamos os sistemas de proteção social. “No entanto, por isso, os sistemas de seguridade social nos punem, excluindo-nos por se tratar de um cuidado não-remunerado. Esta é a relação paradoxal entre cuidados e proteção social” (CEPAL, 2017, p. 53). Luíza Andrade reforça essa ideia:

Assim, analisando do ponto de vista do Estado de Bem-estar social, fica claro que as políticas de licenças não redistribuem o trabalho reprodutivo entre família e Estado, pelo contrário: são políticas que reforçam a função cuidadora da família, dando a elas condições de exercer a função de cuidado com proteção social. (ANDRADE, 2018, p. 55)

Leitner (2003) corrobora com a ideia ao afirmar que o trabalho de cuidado da família é realizado por mulheres e, por isso, apoiar o trabalho de cuidado da família representa uma

questão de gênero por si. A CEPAL abordou a pobreza na América Latina destacando que ela atingiu cerca de 30,7% da população, enquanto a extrema pobreza atingiu 10,2%. Quanto a renda das mulheres, essas possuem renda oriunda do trabalho que equivale a 77,5% da renda dos homens e 31,3% delas estão abaixo da linha da pobreza, contra 30,1% dos homens (CEPAL, 2017, p. 101). Elas, quando comparadas aos homens, estão menos inseridas no mercado de trabalho e quando se inserem, ocupam setores tradicionalmente femininos, relacionado ao trabalho de cuidados ou reprodutivo.

Além disso, seus vínculos são mais fracos e precários e recebem menor remuneração para realizar o mesmo trabalho tendo uma jornada menor, pois gastam, em média, de duas a três vezes mais tempo cuidando de crianças, idosos, deficientes ou exercendo outras tarefas domésticas do que os homens, dedicando parte significativa de seu tempo ao trabalho não-remunerado doméstico (CEPAL, 2017; AGUIRRE e FERRARI, 2014). Luiza Andrade atribui à tradicional cultura sexista e suas estruturas patriarcais os fatores para explicar tais disparidades

pois assentam as bases da chamada divisão sexual do trabalho, que divide e hierarquiza os tipos de trabalhos entre homens e mulheres. A divisão sexual do trabalho não apenas penaliza as mulheres em termos de renda, tempo e reconhecimento como também afeta negativamente o conjunto da sociedade, uma vez que as desigualdades de participação e rendimento entre homens e mulheres se relacionam fortemente com os índices de pobreza e desigualdade. (ANDRADE, 2018, p.15)

A CEPAL (2015b) demonstrou que se os índices de participação no mercado de trabalho das mulheres latino-americanas entre 14 e 65 anos apresentassem valores similares às dos homens, os domicílios teriam entre 3% e 11% de aumento em seus rendimentos. Esse aumento dos rendimentos também possibilitaria avanços nas regiões, como queda na taxa de pobreza.

Segundo Andrade (2018) o mercado de trabalho se revela um dos lócus da produção e reprodução da desigualdade de gênero na sociedade e, uma melhor inserção das mulheres no mercado de trabalho poderia trazer benefícios como: redução da pobreza, da desigualdade e seria um passo em direção à igualdade de gênero, além de haver evidências que poderia também promover crescimento econômico (COSTA e SILVA, 2008).

[...] um avanço no sentido do pleno exercício da autonomia, a realização de capacidades e potencialidades das pessoas, o acesso à proteção social contributiva e a sociabilidade ampliada para além das relações domésticas. (CEPAL, 2015a, p. 247)

Políticas públicas devem ser realizadas para promover a permanência das mulheres no mercado de trabalho formal visando assim, reduzir as barreiras existentes como a segregação ocupacional, as diferenças salariais e o baixo reconhecimento social dos trabalhos ‘ditos’

femininos. Porém, tal acesso ao mundo do trabalho remunerado deve ser acompanhado de uma redistribuição dos cuidados e das tarefas não remuneradas, caso contrário representará uma ampliação da carga de trabalho das mulheres (KABEER, 2008; UN WOMEN, 2015). O fato dessas responsabilidades recaírem principalmente sobre elas restringe, como já mencionado, suas possibilidades de trabalho remunerado e limita sua capacidade de gerar renda.

Para ocorrerem as mudanças desejadas, torna-se necessário questionar os modelos vigentes de maternidade, paternidade, licenças de incentivo à maternidade e novos modelos de famílias. Precisamos desconstruir a ideia de que tarefas domésticas e de cuidado são mais bem realizadas por mulheres – o conceito maternalista, buscando identificar e entender que tais ideias são sociais e culturalmente construídas.

É preciso ampliar a participação do homem na vida familiar, nas atividades cotidianas, na criação de seus filhos e filhas, no processo do cuidar. Eles devem abandonar o tradicional e limitado papel de provedor econômico da família e ressignificar uma nova construção no seio familiar como pessoas afetivas, interessadas e capazes de assumir responsabilidades familiares e de participar das atividades domésticas (OIT, 2011).

Discutiremos sobre os períodos de licenças, a fim de analisar se elas promovem ou não a corresponsabilização do cuidado das crianças entre pais e mães, assim as políticas serão apresentadas pela tipologia proposta por Merike Blofield e Juliana Franzoni (2015): piso maternalista – que são os períodos mínimos recomendado pela OIT para licenças; maternalismo – quando não atingem nem o mínimo estabelecido pela OIT e corresponsabilização dos pais. Essa definição está apresentada a seguir, no quadro 1.

Quadro 1. Políticas sequenciais de apoio à maternidade

POLÍTICA	Efeitos em termos de equidade		
	Piso maternalista	Maternalismo	Corresponsabilidade parental
Licença maternidade	Licença de acordo com as recomendações da OIT (14s)	Se a licença se estender além do recomendado pela OIT	Se a licença se estender além do recomendado pela OIT e for compartilhada pelos pais
Licença paternidade	Licença de acordo com as recomendações da OIT (1 a 5 dias)	Se houver mais além do recomendado pela OIT	Se a licença se estender além do recomendado pela OIT com o objetivo explícito de incentivar o papel do homem como cuidador
Licença parental	NH	NH	Qualquer licença compartilhada pelos pais

Fonte: Elaboração própria a partir de dados de Blofield e Franzoni (2015), tradução própria.

O quadro 1 apresenta as licenças remuneradas (licença maternidade, licença paternidade e licença parental) discriminadas de acordo com suas implicações para garantir o piso maternalista, promover o maternalismo ou promover a corresponsabilidade parental e assim, a promoção da equidade social.

A licença-maternidade padrão pela OIT de quatorze semanas (piso maternalista) permite à mulher se recuperar após o parto, iniciar o aleitamento materno e estabelecer o vínculo entre o binômio mãe e bebê. As licenças estendidas podem ser positivas de várias maneiras (por exemplo, para amamentação exclusiva) mas, não contribuem para a corresponsabilidade paterna uma vez que não incentiva a reorganização da distribuição dos cuidados entre mulheres e homens.

As licenças paternidade de um a cinco dias permitem aos pais o acompanhamento das mães na recuperação do parto - como um piso maternalista. Qualquer licença de paternidade além disso promove a corresponsabilidade. Reconhecemos que seis dias é muito pouco, porém

tais licenças dão um passo ao buscar reconhecer que os pais são necessários em casa, nos cuidados familiares e não apenas para registrar a criança e ajudar as mães a chegar em casa vindas do hospital.

As licenças parentais promovem a corresponsabilidade paterna desde que possam ser compartilhadas entre os pais. Consideramos que deva haver incentivos para encorajar cada um dos pais a tomar pelo menos uma parte da licença. Entretanto, todas essas medidas podem ser restritas a algumas mães e/ou pais assalariados no setor formal; trabalhadores assalariados, podendo, dessa maneira, não alcançar trabalhadores informais e/ou temporários; deixando de ser aos pais um direito.

Dessa forma, pode-se dizer que “equidade de gênero versus maternalismo têm sido um dos principais conflitos das políticas de licença” (KAMERMAN e MOSS, 2009, p. 264). Blofield e Franzoni (2015) desenvolveram um estudo que buscou analisar políticas públicas de conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares, visando identificar o quanto tais políticas promovem o maternalismo, a igualdade de gênero ou a corresponsabilidade paternal.

As autoras apontam três categorias de políticas: as políticas sequenciais (políticas de licença maternidade, paternidade e parental), as políticas de flexibilização das horas de trabalho e os incentivos ao trabalho parcial. Concluimos, portanto, que as políticas de licença exercem um papel ambíguo: reforçam o papel das famílias (especialmente das mulheres) como cuidadoras e podem ter o potencial de afetar positivamente a redistribuição do trabalho de cuidados no interior das famílias, entre os homens e as mulheres, se essas forem compartilhadas.

Sugerimos que a licença maternidade tenha uma duração de 25 semanas (180 dias ou 6 meses), isto porque entendemos ser o período necessário para a recuperação do parto/puerpério, além de incentivar o aleitamento materno exclusivo. Além disso, ao retornar ao trabalho o emprego deveria estar garantido, assegurando assim as mesmas condições de trabalho. Esta deveria ser remunerada em 100% do salário. Necessário também, garantir um lugar para acolher a criança após o término da licença maternidade; creches gratuitas com horários de funcionamento em tempo integral, com boa infraestrutura para receber as crianças, assim como profissionais qualificados e em número adequado. Meulders *et al.* corroboram com a ideia acima e concluem que:

os sistemas de educação e cuidado infantil deveriam ser oferecidos a preços mais baixos, ou mesmo gratuitos para as famílias mais pobres: o custo da creche não deveria ser um desestímulo ao trabalho. Vale dizer ainda que, se a educação protege, em parte, dos efeitos negativos da maternidade sobre o emprego, em alguns países o diferencial emprego ainda é significativo para as mulheres mais escolarizadas. Acrescente-se que as mães pouco escolarizadas são mais sensíveis às políticas

públicas: dado que sua posição no mercado de trabalho é mais frágil, seu emprego é particularmente dependente do acesso a equipamentos de creche. (MEULDERS *et al.*, 2007, p. 636)

Sobre a licença paternidade, entendemos que ela deva ser estendida e passe a vigorar imediatamente após o nascimento do filho, buscando assim proporcionar melhora na divisão das tarefas familiares, divisão do trabalho não-remunerado, trabalho esse tradicionalmente associado à mulher.

No que se refere à licença paternidade, tendo duração de até 5 dias a licença se situa no “piso maternalista”, já que apenas entende o papel dos pais como apoio imediato após o parto. Se a licença se estende além de 5 dias, com objetivo explícito de apoiar o papel dos homens como cuidadores, pode ser considerada uma licença que incentiva a corresponsabilidade paternal. (BLOFIELD e FRANZONI, 2015, p. 49)

As autoras inferem que apesar de 6 dias não configurar uma licença longa, esse período pode contribuir para o desejado papel dos pais na família, papel esse que vai além de acompanhar a mulher da maternidade para casa.

Em relação às licenças parentais, estas devem garantir a empregabilidade da pessoa e seu retorno ao mercado de trabalho, assim como ter a opção para os genitores/cuidadores de serem integrais ou parciais, tiradas simultaneamente ou não. Além disso, ela deve poder ser compartilhada entre ‘o casal’ visto que se forem requisitadas mais pelas mulheres, irão propagar o modelo atual que o cuidado com os filhos pertence às mulheres e não aos homens e no final, continuarão a exercer efeitos negativos sobre a carreira das mães.

1.3 Políticas sociais nos países Escandinavos e no Brasil

1.3.1 Características e mudanças em curso nas políticas sociais nos países Escandinavos

A Escandinávia, com seu tipo socialdemocrata, tem sido um modelo de *Welfare State* para muitas sociedades no mundo. Reconhecidos por seus serviços públicos e universais, o modelo socialdemocrata promove a proteção dos seus cidadãos desde o nascimento até o envelhecimento. Estudiosos como Gøsta Esping-Andersen e Anton Hemerijck dispõem de inúmeras publicações que confirmam tais afirmações e apontam para a necessidade, urgente, de mudanças, visto que os sistemas de Bem-estar social apresentam grandes desafios contemporâneos frente a retração ou crise que o mundo capitalista apresenta.

Green-Pedersen (2002), ao tratar o surgimento e desenvolvimento do *Welfare State*, divide os estudos em três grupos principais: 1) teorias funcionais ou estruturais, que explicam o surgimento do *Welfare State* através de mudanças na economia da sociedade; 2) teorias institucionais, que priorizam a estrutura do Estado na explicação da diferença de desenvolvimento do Estado de Bem Estar Social; e 3) teorias que enfatizam o papel da política, em especial a importância da atuação de partidos e sindicatos no desenvolvimento desse conjunto de políticas sociais.

No primeiro grupo está, por exemplo, o clássico “*Citizenship and Social Class*” de Thomas Marshall (1950), que considera as mudanças estruturais como o crescimento econômico, a industrialização e a democratização, como as causas para o surgimento e o desenvolvimento do *Welfare State*. O autor acredita que há uma certa ordem intrínseca e cumulativa na conquista de direitos na sociedade, onde existe uma expansão dos direitos políticos, o que resulta na conquista dos direitos sociais e a institucionalização do sistema. Dessa forma os direitos civis são sucedidos pelos direitos políticos e por fim, os direitos sociais.

Outro importante autor é Robert Titmuss (1963), que acredita que o *Welfare State* resulta do processo de industrialização do país, onde o governo se responsabiliza ao promover um padrão mínimo de vida aos cidadãos através de políticas públicas de saúde, educação e nutrição. Titmuss aponta que essa política visa aumentar a oferta de mão de obra para a indústria, garantindo assim o desenvolvimento econômico do país. Isso deve ocorrer porque a industrialização gera uma maior especialização do trabalho, assim como sua divisão, o que exige a melhoria dos serviços oferecidos pelo Estado à população trabalhadora.

O segundo grupo busca entender como as instituições do Estado afetam o surgimento e o desenvolvimento do sistema de Bem-estar. Tais teorias têm como base o desenho institucional de um país, onde buscam compreender no processo democrático os poderes executivos, legislativos, a existência de canais de participação da sociedade e as forças sociais, como eles explicam as estruturas do Estado e os gastos em políticas sociais (WEIR e SKOCPOL, 1995; SKOCPOL e AMENTA, 1986).

A terceira corrente buscou explicar o surgimento do Estado de Bem-estar social nas sociedades capitalistas desenvolvidas e as diferenças entre elas. O conflito entre as classes sociais explicaria a formação e o desenvolvimento do *Welfare State*, porque o crescimento da classe trabalhadora tornou possível a institucionalização das políticas sociais que promoveram melhorias nas condições de vida para os assalariados, através do movimento sindical (Prezeworski, 1985).

Referente ao grau de proteção e inclusão das políticas sociais, Esping-Andersen (1985) e Walter Kropi (1978) afirmam que as diferenças entre os Estados de Bem-estar social nos países podem ser medidas através dos recursos disponíveis para os trabalhadores. Eles ainda apontam que essas diferenças resultam da força que os sindicatos têm e a participação política destes nesses países.

Esping-Andersen (1985) é categórico ao afirmar que a força que os sindicatos têm afetam diretamente a possibilidade desses grupos de influenciar na elaboração de políticas sociais, sendo essa uma das principais causas das diferenças de Estado de Bem-estar social. Dessa forma ele apresenta em seu trabalho *“The Three Worlds of Welfare Capitalism”* (1990) os três tipos de *Welfare State*: o socialdemocrata, o conservador e o liberal. As ciências sociais apresentam análises desses modelos e outros autores apresentam outras variações, porém os modelos mais aceitos foram os classificados nos três tipos que Esping-Andersen apresentou. As semelhanças entre eles partem do princípio de que suas sociedades serão apoiadas pelo Estado, de diferentes maneiras, e cada uma terá sua forma de participação.

Os países escandinavos, como dito anteriormente, apresentam modelos de *Welfare* baseado nos direitos constitucionais, onde não ocorre uma avaliação das necessidades, como o que pode ser visto nos Estados Unidos. A ideologia política do estilo escandinavo é a socialdemocrata e a instituição responsável pela provisão do Bem-estar é o Estado, não o mercado como no modelo liberal ou as organizações trabalhistas no modelo conservador. Podemos dizer que o modelo escandinavo é universal; financiado pelos impostos arrecadados dos seus cidadãos; baseado na provisão pública de transferências e serviços e eles oferecem serviços de alta qualidade, sendo igualitário. Joakim Palme resume da seguinte maneira: “O modelo nórdico diz respeito a universalismo, benefícios generosos, direitos de cidadania social, modelo de dupla renda, políticas ativas de mercado de trabalho e amplos serviços sociais” (PALM, 1999, p. 15).

Stein Kuhnle e Sven Hort apontam que os países nórdicos apresentam uma “combinação de estruturas sociais relativamente igualitárias; populações pequenas e relativamente homogêneas em termos de etnia, religião e língua; e uma longa tradição histórica de responsabilidade pública/comunal para assuntos de Bem-estar social” (2004, p. 13) que pode explicar o desenvolvimento de programas sociais universais menos propensos a se desenvolverem em sociedades mais heterogêneas. Duane Swank caracteriza

[...] Os países nórdicos por programas financiados e administrados publicamente, que têm cobertura abrangente e universal e estruturas de benefícios relativamente igualitárias. Tradicionalmente, eles são sustentados por impostos redistributivos gerais e fortes orientações trabalhistas em termos de ênfase programática no trabalho e políticas econômicas e visam o pleno emprego. (SWANK, 2000, p. 85)

Segundo Peter Abrahamson (2012), os países nórdicos foram industrializados tardiamente. Isso promoveu uma política intervencionista, onde os programas de política social foram criados de forma considerada precoce. Corroborando, Pauli Kettunen afirma que o caminho do desenvolvimento escandinavo foi um fator constitutivo da formação de uma identidade nacional econômica, política e cultural apontando que:

[...] a consciência nacional forneceu aos grupos subordinados da sociedade uma série de critérios ideais, que poderiam ser voltados contra as condições prevalentes da sociedade. Ao mesmo tempo, essa consciência dotava os cidadãos de uma estrutura de referência com a qual eles podiam interpretar politicamente e generalizar suas experiências diárias de subordinação e injustiça. Na forma de “questão social” ou “questão trabalhista”, essas tensões sociais foram incorporadas aos discursos que uniam o nacionalismo e a modernização. (KETTUNEN, 2006, 36)

Dessa forma, alguns autores caracterizam a experiência escandinava em quatro períodos distintos de desenvolvimento: A era da Lei dos Pobres e da Filantropia – década de 1870 a 1918. Nesse período, as crianças eram o centro das ideias para os políticos, visto que tais crianças constituíam a força de trabalho. Em 1870 até 1900 as leis foram criadas para regulamentar o trabalho infantil na maioria dos países nórdicos. Além disso, em todos os países foram aprovadas leis quanto a terceira idade, doenças, acidentes de trabalho e desemprego. Tais leis foram objeto de algum tipo de financiamento por imposto ou combinação de seguro e financiamento estatal.

Autores como Eero Carroll e Joakim Palme, entretanto, apontam que “[...] não havia nada de memorável nos primeiros programas fornecidos pelas primeiras reformas nórdicas” (CARROLL e PALM, 2006, p. 18). Segundo os autores, tais programas regulamentavam a pobreza e faziam uma distinção entre os pobres e os não pobres, em que quem recebia ajuda tinham seus direitos civis privados. Tais reformas apontavam o caráter de voluntarismo onde a avaliação de rendimentos passava a ser seu passaporte para o uso ou não dos direitos sociais.

O período de 1919 a 1950 foi considerado o período da extensão dos direitos sociais. Tal avanço aconteceu, como pode ser visto em muitos países afora, com um acordo de crise durante os entreguerras. Tal acordo apresenta uma mudança no poder da classe burguesa e dos fazendeiros para a classe trabalhadora. Niels Christiansen e Pirjo Markkola apontaram sobre esse período que

A extensão dos direitos sociais a todos os cidadãos constituiu a mudança mais radical dos períodos iniciais. Nas décadas de 1920 e 1930, o equilíbrio do poder mudou das mãos dos fazendeiros e burgueses para as classes mais baixas. O amplo apoio popular aos sociais-democratas ajudou a assegurar as bases democráticas dos países nórdicos num período em que elas eram abaladas na maioria dos outros países. O caminho para as reformas sociais foi preparado não apenas por amplo apoio popular, mas também por grandes acordos entre classes que envolviam em particular a classe trabalhadora, os fazendeiros e, algumas vezes, os capitalistas burgueses. (CHRISTIANSEN e MARKKOLA, 2006, p. 17-18)

Já a era do ouro corresponde as décadas de 1950 a 1970, quando o universalismo se tornou uma característica padrão, um princípio do Estado de Bem-estar social nórdico. “Depois da guerra, os parlamentos nórdicos aboliram o foco no sistema básico de pensão iguais para todos os cidadãos” (CARROLL e PALME, 2006, p. 19). Entretanto, esse modelo de pensão vinculado ao mercado de trabalho era um desafio aos arranjos de Bem-estar do norte e conforme interpretado pelas autoras que “viram a adição de um elemento de contribuição ao sistema básico de pensões como um desdobramento do modelo nórdico” (CARROLL e PALME, 2006, p. 19).

O universalismo, o financiamento por impostos e um alto nível de benefícios e serviços fizeram expandir o setor público. Como resultado, o número de servidores públicos e funcionários do Bem-estar social naqueles países aumentou consideravelmente na década de 1950. Essa expansão apontou uma tendência de gênero, atraindo as mulheres para trabalhar como: enfermeiras, professoras e assistentes sociais. Desta forma, ao analisar sob uma perspectiva de gênero, os direitos trabalhistas das mulheres inseridas no serviço público podem ser a característica mais dominante das políticas nórdicas de Bem-estar social. Somado a isso, temos uma alta participação das mulheres na tomada de decisões políticas. A participação feminina nas assembleias parlamentares e nos governos varia de um terço a 50% (CHRISTIANSEN e MARKKOLA, 2006).

A década de 1970 é definida com a década dos novos desafios. Inicia-se o processo de entendimento que é preciso cuidar do meio ambiente, das fontes de energia renovável, da saúde pública e com atenção também ao controle dos alimentos. Tais elementos começam a surgir dos movimentos populares que criticavam os políticos e começam a incluir tais questões na agenda do desenvolvimento dos sistemas de Bem-estar social.

Porém Dinamarca, Finlândia e Suécia ainda não haviam alcançado o pleno emprego e viviam uma crise, o que não deixava de ser um empecilho para apresentar que “nos últimos vinte anos, os Estados de Bem-estar nórdicos superaram um mar de mudanças nas estruturas

familiares e nos mercados de trabalho, e demonstraram uma notável capacidade de sobreviver a períodos de desordem econômica drástica” (KAUTTO *et al.*, 2001, p. 2713).

Segundo Abrahamson (2012), com exceção a Noruega, a Finlândia e a Suécia vivenciaram crescimentos negativos durante meados da década de 1990 onde os países nórdicos não aumentaram a sua provisão do Bem-estar em termos relativos. Entretanto isso não foi empecilho para que o universalismo tenha sido o norte para a política social. Mas o autor afirmou que tem sido restrito os acessos aos benefícios de seguro social e ainda persiste o divisor entre as classes médias e as menos favorecidas, isso nos quatro países escandinavos. “Os elementos de individualização, descentralização, mais confiança na família, parentes e soluções de mercado estão aproximando a Escandinávia de princípios que governam os outros modelos de Bem-estar da União Europeia” (ABRANHAMSON 2012, p.8).

Dessa forma o sistema de Bem-estar social na escandinava passou por uma crise caracterizada por um período de globalização mundial. Segundo a OCDE (1981) as duas primeiras décadas de 2000 foram caracterizadas pela incerteza onde houve a necessidade de redução de gastos, aumento das privatizações e redução do compromisso público. Taylor Gooby (2008) e Abrahamson (2010) apontaram que em vez de desmontar o estado do Bem-estar social foi possível testemunhar reformas nos estados do Bem-estar social modernos, onde o estado apostou no investimento social.

O consenso internacional reconheceu que uma economia de mercado global pressupõe relações ordenadas e buscou mão de obra qualificada, apesar de ser predatória e visar lucros cada vez maiores através da mão de obra precarizada. Para isso escola de qualidade e o acesso a um bom sistema de saúde deveriam ser fornecidos pelo Estado como uma condição para a expansão dos sistemas de Bem-estar. Para a OCDE (1981) é nas crises que o Estado deve expandir suas provisões e direitos de Bem-estar. “Essa é resumidamente a situação predominante de quando a crise atual atingiu os países escandinavos e muito do restante do mundo desenvolvido, no final da década de 2000” (ABRANHAMSON 2012, p.19).

Tomemos como exemplo a Finlândia, que buscou se recuperar através da expansão das instituições de Bem-estar para poder apoiar seus cidadãos mais vulneráveis. Em 2009 foi estabelecido um Comitê que seria responsável por reformas do sistema de proteção social e implementar ações prioritárias para a redução da pobreza e segurança.

[...] abono por filho para pais solteiros tem sido de 10 € desde janeiro de 2008 e agora, em 2012 é de 46,6 € mensais; e desde janeiro de 2011 o nível mínimo de salário materno, paterno e parental e de subsídio por doença tem sido aumentado até o nível de benefícios de seguro-desemprego. A pensão para idosos tem sido aumentada em

20 € mensalmente. O nível mínimo de benefícios tem sido melhorado substancialmente desde 2009, no que diz respeito ao subsídio por doença, licença parental, licença paternidade, licença maternidade e subsídio de reabilitação. Subsídios de assistência também têm sido melhorados. Além disso, abono por filho para o terceiro filho/filhos em diante tem sido de 10 € mensais. (NOSOSCO, 2009, p. 11-12)

[...] uma iniciativa que amenizará a situação de desemprego de alguns a partir de 2010 é a extensão da licença paterna para duas semanas. Serviços para os idosos melhoraram desde janeiro de 2009 através da redução do nível etário de 80 para 75 anos de idade para recebimento de serviços sociais sujeitos ao critério de renda. Desde agosto de 2009, o uso de cupons de serviço tem sido expandido para incluir todos os serviços sociais e médicos, bem como aumentar as escolhas de clientes, melhorando o acesso aos serviços, diversificando a produção de serviço e encorajando a cooperação entre municípios, negócios e produtores de serviço privados. (NOSOSCO, 2010, p. 12-13)

O país também se reestruturou a nível de governo local e melhorou a cooperação entre seus municípios. Desta forma, eles visavam melhorar a igualdade na proteção social em todo o país. Tal fato ocorreu simultaneamente ao que ocorreu na Dinamarca, que reduziu o número de municípios de 271 para 99 em 1º de janeiro de 2007, como um meio de aumentar a capacidade e diversificar a prestação de serviço em todo território nacional.

A Suécia apresentou aumento nos abonos por filhos: para o segundo filho em SEK 50 (cinquenta coroas suecas), para o terceiro filho em SEK 100, para o quarto filho em SEK 150 e SEK 200 para o quinto em filho em diante. O país também adotou a redução da renda do estado sobre o rendimento do trabalho. A redução foi feita de forma que os assalariados de baixa e média renda tenham maior desoneração tributária em relação aos rendimentos auferidos do que os de alta renda.

[...] para a maioria de assalariados, a melhoria da dedução do imposto de renda implica que eles recebam entre SEK 200 e 250 a mais em seus bolsos a cada mês. Também os aposentados têm benefícios fiscais, e a redução de impostos é realizada por meio de um aumento do subsídio básico. Além disso, benefícios de moradia para pessoas no subsídio de doença e atividade será aumentado. Em 2010, o regime de seguro de doença foi melhorado, o que significa que em casos muito especiais será possível ter o período de auxílio-doença estendido além dos 550 dias que se aplicavam anteriormente. (NOSOSCO, 2009, p. 20-21)

Diante da crise mundial dos anos 2000, a Dinamarca optou por iniciativas relacionadas à moradia.

[...] Em 27 de março de 2009, foi anunciado que um acordo entre o governo, o Partido Popular Dinamarquês e o assim chamado Partido Radical (Det Radikale) relacionado à moradia, o qual pretendia combater a “guetização”. Por guetização entende-se a concentração em bairros residenciais sociais onde um grande grupo de cidadãos está desempregado ou de algum outro modo fora do mercado de trabalho. Parte do acordo consistia em medidas de desburocratização, as quais possibilitarão que os municípios e as associações de moradia possam mudar e experimentar mais rapidamente o desenvolvimento. As exigências de que os novos apartamentos tenham ‘energia ecológica’ foram especificadas e aumentadas. Espera-se que, no total, o acordo resultará numas 4.000 a 5.000 unidades a mais por ano. Além disso, o Ministério

especula se alguns inquilinos têm um aluguel muito alto em relação à sua renda e deveria receber ajuda para encontrar um apartamento mais barato. Como algo novo, o município nesses casos pode ajudar com os custos da mudança. (ABRANHAMSON, 2012, p. 29)

Outra iniciativa tomada foi em relação a criação de fundos somando mais de 850 milhões de DKK, o que possibilitou aos municípios repassarem os investimentos mais cedo. Os fundos são uma combinação de subvenções (DKK 212 milhões) e empréstimos (DKK 649 milhões). Eles puderam ser usados para renovação das instituições existentes, tais como escolas, jardins de infância e lares para terceira idade ou para construir novas instituições desses tipos que “estão próximas dos cidadãos” (ABRANHAMSON 2012, p. 30). Ao mesmo tempo medidas preventivas contra o desemprego foram criadas como a educação voltada para o trabalho e o treinamento dos empregados.

Chamam, atenção as mudanças ocorridas em relação às crianças, assim como Esping-Andersen aborda durante todo seu estudo sobre *Welfare State*. As mudanças ou ‘Reforma da criança’

[...] implica que para o período 2010-2013 DKK 928 milhões serão reservados para medidas reforçadas em respeito pelas crianças e jovens em risco. Os principais temas da reforma são presença e cuidado, valorização de crianças e jovens, direitos, medidas precoces e melhoria da qualidade das medidas. As regras estabelecem que todas as crianças em idade pré-escolar em creches devem receber um almoço saudável. Os encargos devidos pelos pais por uma vaga em creche foram, ao mesmo tempo, reduzidos a um máximo de 25 por cento da estimativa das despesas brutas. A isso devem ser adicionados encargos para o almoço a pagar pelos pais que devem no máximo montante para as despesas estimadas das autoridades locais com a refeição. Subsídios são pagos pelas refeições para famílias com mais filhos. (NOSOSCO, 2009, p.8)

A Noruega planejou, também, mudanças na organização e conteúdo da proteção social, em que buscou aumentar o emprego e diminuir a dependência nas transferências sociais.

A reforma do Bem-estar social buscou criar um sistema de mais fácil utilização, coordenado, eficaz e baseado em um princípio único de uma porta de entrada, independente de qual problema específico seja encontrado. Em fevereiro de 2009, o governo apresentou uma carta ao parlamento a respeito da reforma do sistema de pensões. O objetivo foi assegurar que o sistema de pensões seja sustentável a longo prazo. (NOSOSCO, 2009, p. 16-19)

[...] De 2004 a 2008, a aposentadoria real aumentou aproximadamente em um ano: de 63.1 para 64 anos de idade, aumentou-se a taxa de participação no mercado de trabalho após os 50 anos, aumentou-se também a taxa de emprego para pessoas com capacidades reduzidas e a ausência por doença tem sido reduzida em cerca de apenas 6% desde 2001. (NOSOSCO, 2010, p. 16-18)

Podemos perceber a robustez do sistema de Bem-estar social dos países Escandinavos e chamo atenção à forma como eles enfrentaram as crises econômicas dos anos 2000. Esses bons resultados se baseiam em reformas recentes que promoveram mudanças diversas tanto nas políticas de mercado de trabalho quanto nas políticas públicas sociais. O Bem-estar do cidadão

é tido pelo poder público como eixo central onde o Estado lidera planos para as empresas e para o setor público.

Os estados de Bem-estar social escandinavos têm desfrutado de uma reputação por combinar direitos generosos do estado de Bem-estar com rápido crescimento econômico, baixo desemprego e níveis muito altos de participação da força de trabalho, especialmente entre as mulheres. Eles apareceram ter alcançado a elusiva combinação de igualdade social eficiência econômica. (ESPING-ANDERSEN, 1996, p. 32, tradução nossa)

A preocupação da Dinamarca está atrelada a melhoria das escolas, das creches e o treinamento dos empregados, a Noruega engloba o aumento do emprego para todos os cidadãos. Tais mudanças apontam que, relativamente falando, o gasto social total não está diminuindo, mas em termos absolutos, o gasto per capita, a despesa social vem aumentando todo ano desde que começou a ser medida. Importante ressaltar é que

[...] os estados do Bem-estar social escandinavos não tratam de apoio ao pobre e/ou ao desempregado através de medidas direcionadas, mas sim de apoiar a população como um todo através de serviços universais como assistência médica gratuita e de alta qualidade, educação incluindo ensino superior gratuito, creche fortemente subsidiada, ampla assistência gratuita aos idosos, pensões familiares para todas as famílias com filhos, independente de renda, e pensão por velhice para todos os idosos independentemente de sua renda e riqueza. Uma pré-condição para isso consiste na carga tributária de aproximadamente 50% do PIB e um nível muito alto de emprego formal. O emprego feminino, em especial, é muito alto na Escandinávia e está interligado com amplos serviços assistenciais fornecidos por várias instituições do estado do Bem-estar social. Como consequência, as mulheres escandinavas são capazes de criar filhos e estar formalmente empregadas, o que reflete, nos dias atuais, uma taxa de fertilidade relativamente alta, de aproximadamente 1.9. Os países escandinavos têm mercados de trabalho altamente organizados com condições de trabalho e negociações salariais institucionalizadas através de acordos entre parceiros sociais. A Dinamarca, principalmente, tem desenvolvido, além disso, um mercado de trabalho muito flexível. No referido país, há um alto grau de mobilidade e uma curta permanência no emprego. Supostamente, isso produz um mercado de trabalho muito dinâmico no qual não é arriscado para empregadores contratar em tempos bons, uma vez que podem facilmente demitir em tempos ruins. Associado a um sistema amplo de segurança social e facilitado por políticas ativas do mercado de trabalho, o modelo dinamarquês tem sido apelidado de *flexiguridade*. (ABRAHAMSON, 2012, p. 31-32)

Diante do exposto e pela qualidade e abrangência das políticas sociais implementadas que esses países se tornaram exemplos mundiais de *Welfare State*. Não só se tornaram exemplos de sucesso de implantação desse sistema como também exemplos de resistência à introdução de mudanças que modificassem os princípios sociais-democratas do *Welfare State*.

1.3.2 A posição dependente do Brasil na divisão internacional do trabalho e as políticas sociais

Neste item, procuro situar o Brasil na divisão internacional do trabalho – DIT, buscando compreender o que essa denominação significa no modo de produção capitalista. Nikolai Bukharin (1984) afirmou que uma economia nacional é formada por várias empresas

individuais e a economia mundial é formada por diversas economias nacionais, compondo assim, diversas partes concorrentes. A economia nacional é responsável pela produção de bens materiais destinadas ao consumo social, sendo que tais mercadorias serão trocadas pelos diversos membros da sociedade, expressando assim a divisão social do trabalho.

Karl Marx definiu como divisão social do trabalho “a totalidade das formas heterogêneas de trabalho útil, que diferem em ordem, gênero, espécie e variedade”, (MARX, 2005, p. 406). Ele também descreve que “divisão social do trabalho se processa através da compra e venda dos produtos dos diferentes ramos e cada produto de mercadoria deve produzir um valor-de-uso, isto é, satisfazer uma particular necessidade social”. (MARX, 2005, p. 410).

Podemos, assim, observar que a divisão social do trabalho se apresenta em todos os setores produtivos da economia de um país, porém essa divisão não está presente somente na esfera nacional, mas também na mundial, denominada como DIT. Bukharin (1984) afirma que as condições da DIT se expressam como troca entre países de duas formas: a primeira forma onde os países trocam mercadorias que não são produzidos internamente (devido a condições naturais como o clima), e a segunda forma - identificada como condições sociais, é proveniente do desenvolvimento das forças produtivas (quando os países não possuem capacidade de produção interna).

O autor aponta ainda que quando o comércio entre os países se desenvolve, as condições naturais perdem importância, diferentemente das condições sociais devido ao desenvolvimento desigual das forças produtivas. Bukharin conclui sobre as relações entre os países na DIT:

[...] O trabalho social do mundo, em seu conjunto, está dividido entre países. O trabalho de cada país em particular torna-se parte do conjunto do trabalho social por meio da troca que se realiza no plano mundial. Essa interdependência dos países no terreno da troca não é absolutamente casual, ela é a condição necessária da evolução social, mediante a qual a troca internacional se torna um fenômeno regular da vida social econômica. (BUKHARIN, 1984, p. 21-22)

Desta forma podemos inferir que o comércio internacional entre os países troca mercadorias onde a produção interna não consegue suprir suas necessidades. Isso colabora para o surgimento de concorrência para produtos similares em diferentes países o que por sua vez irá interferir no preço dessas mercadorias onde o principal custo é o da mão-de-obra – o que Marx chama de trabalho socialmente necessário para a produção. Assim as relações de mercado espelham as relações de produção onde na relação de troca está presente o trabalho social do trabalhador.

Analisando a história econômica mundial percebemos que a expansão comercial europeia de Portugal, Espanha e Inglaterra sob a exploração dos territórios americanos foram as responsáveis por efetivar a DIT, pois o comércio internacional estabelecido nesse período permitiu a configuração dos papéis de cada país na produção capitalista mundial e nas trocas internacionais, determinando quais seriam os países responsáveis no comércio internacional pela produção de mercadorias manufaturadas e quais seriam os países responsáveis pela produção de matérias-primas e fornecimento de mão-de-obra.

Marx fez a seguinte descrição: "As descobertas de ouro e de prata na América, o extermínio, a escravização das populações indígenas forçadas a trabalhar no interior das minas são os acontecimentos que marcam os albos da era da produção capitalista" (MARX, 2005, p. 864). Na mesma linha, Orlando Caputo e Roberto Pizarro, na obra Dependência e Relações Internacionais de 1982, apresentaram como resultado do desenvolvimento do capitalismo o desenvolvimento das forças produtivas e o desenvolvimento setorial desigual entre países, que por si só geraram a necessidade de expansão econômica fora de suas fronteiras nacionais.

Os autores ainda apontaram que "A economia mundial pressupõe um desenvolvimento de intercâmbio entre países. Este intercâmbio se desenvolve na divisão social internacional do trabalho, que não é a divisão entre as distintas unidades produtivas na produção de bens destinados a troca" (CAPUTO e PIZARRO, 1982, p. 186-187).

Camila Silva conclui que "o conceito da DIT reflete o desenvolvimento das forças produtivas nos diversos territórios do mundo capitalista, estabelecendo o papel da produção de cada país no mercado mundial e determinando as mercadorias que serão produzidas em cada território" (SILVA, 2010, p. 17).

Situar o Brasil na DIT e analisar sua condição dependente de país subdesenvolvido requer um resgate histórico da participação do país nos diversos ciclos econômicos no comércio internacional. Seu início se deu na ocupação das terras brasileiras pelos portugueses desde a extração do pau-brasil, plantações de café até a industrialização. A Corte portuguesa estabeleceu uma política mercantilista no território brasileiro onde "as colônias deveriam contribuir para a autossuficiência da metrópole, transformando-se em áreas reservadas de cada potência colonizadora, na concorrência internacional com as demais" (FAUSTO, 2000, p. 55).

Porém, era necessário ocupar o vasto território brasileiro que se deu através do processo de colonização. Caio Prado Junior aponta que a colonização dos territórios americanos se destinava "a explorar os recursos naturais de um território virgem em proveito do comércio

europeu. É este o verdadeiro sentido da colonização tropical, de que o Brasil é uma das resultantes” (2000, p. 20). O autor ainda afirma que

[...] As colônias existem e são estabelecidas em benefício exclusivo da metrópole; este benefício se realiza pela produção e exportação de gêneros de que necessita para comercializar com o supérfluo no estrangeiro; que, finalmente, o povoamento e organização das colônias deve subordinar-se a tais objetivos, e não lhes compete se ocuparem em atividades que não interessem o comércio metropolitano. (PRADO JÚNIOR, 2000, p. 124)

O primeiro produto brasileiro a ser explorado foi o pau-brasil e a Corte tinha o objetivo de dominar o território através da ocupação. Após esse curto período, Martim Afonso de Souza trouxe portugueses e italianos com experiência na atividade açucareira da Ilha da Madeira, em 1532. Tal comércio visava abastecer a Europa, “além de resolver a necessidade de implantação de uma atividade econômica, sem ser extrativista, na América, desenvolvendo em Portugal uma indústria de equipamentos para os engenhos” (FURTADO, 2000, p. 7), o que por si só estimulou outras atividades econômicas, como a produção de equipamentos industriais. Percebe-se aqui que a colônia viria a ser tornar produtora de matérias-primas e a metrópole deveria se especializar e desenvolver equipamentos industrializados.

Porém, Portugal não instalou refinarias no período colonial, mas sim a Grã-Bretanha e os Países Baixos iniciaram o processo de refinação do açúcar, movimentando tanto a economia da metrópole quanto da colônia, além da holandesa que financiaram as instalações produtivas do produto e as importações da mão-de-obra escrava para suprir a deficiência da força de trabalho que os engenhos de açúcar necessitavam.

Após esse período a descoberta do ouro ganha o mercado externo que permitiu o financiamento da expansão demográfica no Brasil. Mais uma vez a Inglaterra será beneficiada com o forte estímulo ao desenvolvimento manufatureiro e devido as suas importações permitiu que o país virasse o principal centro financeiro da Europa. Silva (2010) afirma que o ciclo do ouro brasileiro foi suficiente para influenciar diretamente a economia internacional, privilegiando diretamente a Inglaterra devido a diversos acordos feitos com Portugal, a exemplo do Tratado de Methuen, que fazia o país receber grandes volumes do ouro brasileiro.

Esta relação entre Portugal e Inglaterra, originou uma dependência comercial do primeiro perante o segundo, representado pelos seguintes dados: Entre 1697-1700, e 1706-1710, as exportações britânicas para Portugal – muitas das quais prosseguiram, dali, até o Brasil – aumentaram em 120%, e suas importações de Portugal somente 40%. Portugal tornou-se o terceiro maior freguês da Grã-Bretanha, para todas as suas exportações, e o quarto no setor de manufaturas. (FRANK, 1977, p. 44-45)

Com o fim do período colonial verifica-se que o Brasil fornecia ao comércio europeu alguns gêneros tropicais ou minerais, como o açúcar, o algodão, o ouro, entre outros. A

organização agrária do Brasil fundava-se em três elementos constitutivos: a grande propriedade, a monocultura e o trabalho escravo (PRADO, 2000), sendo o latifúndio o sistema de exploração de terra característico do subdesenvolvimento brasileiro. Nesses latifúndios passou-se a cultivar o café brasileiro que apresentou uma forte expansão em toda a segunda metade do século XIX e XX, porém depois da Crise de 29 e os inúmeros estímulos dos governos brasileiros para sustentar a economia cafeeira, o mercado internacional não se estabeleceu integralmente para o café brasileiro, ocorrendo assim um declínio da economia. Porém, a burguesia conseguiu acumular capital e reinvestiu, com a ajuda dos investimentos públicos, em outros segmentos econômicos dando início ao processo da industrialização brasileira.

O Brasil era constituído de dois grupos sociais: um grupo rural e pobre excluído do mercado e outra parcela que era abastecida pelas importações, porque a economia brasileira não produzia os bens para o seu próprio consumo. Nelson Werneck Sodré justificou que a relação de dependência do mercado externo com os seguintes dados:

Importávamos, assim, 51,6% do valor total em vestuário (manufaturas têxteis, calçados e chapéus) e 21% em alimentícios; as duas parcelas totalizando 72,6% do valor total do que comprávamos no exterior: importávamos exclusivamente para consumir. Adquiríamos na Grã-Bretanha 55% de tudo o que necessitávamos, e vendíamos a Grã-Bretanha 33% do que exportávamos. (SODRÉ, 1978, p. 198)

Caio Prado Junior (2000) descreveu esse período como o ‘verdadeiro sentido da colonização tropical’, ou seja, uma economia voltada para atividades exportadoras, que nos impunha a variação dos preços internacionais e que impedia o desenvolvimento da economia doméstica para abastecer as demandas internas do país, seu crescimento e enriquecimento da sociedade como um todo.

André Gunder Frank (1973) observou que o subdesenvolvimento dos países periféricos é fruto das condições impostas pelas relações capitalistas de produção dos países dominantes onde o Brasil, durante todos os períodos históricos, teve determinado quais mercadorias deveriam ser produzidas para o comércio externo. Frank (1977) também aponta que quando seus laços com as metrópoles se encontram enfraquecidas é onde pode-se observar o maior desenvolvimento econômico e industrial da colônia, ou seja, as regiões subdesenvolvidas são aquelas que tiveram os laços comerciais mais fortes com a metrópole, isso porque comercializava produtos primários voltados para a exclusivamente para exportação.

Entendemos que a herança colonial de dominação das metrópoles portuguesa e inglesa reflete nosso subdesenvolvimento e nossa dependência econômica presente nos dias de hoje e permanece atualmente nas formas de exploração dos trabalhadores diante da intensificação do

trabalho, da prolongação de sua jornada e/ou da expropriação de parte do trabalho necessário ao trabalhador para repor sua força de trabalho. Assim, como mostra Ruy Mauro Marini (1973), a superexploração dos trabalhadores se impôs como característica estrutural da nossa formação social, funcionando como um mecanismo compensatório da transferência de valor por intercâmbio desigual para os países do centro do sistema capitalista, que é característica da situação de dependência.

A transferência de valor para os países centrais, que se dá de várias formas, como: o pagamento da dívida externa, a manutenção das reservas internacionais em títulos da dívida estadunidense, as perdas no comércio externo devido à exportação principalmente de matérias-primas contra importação de produtos industrializados sofisticados, o pagamento de patentes e royalties, assim como remessa de lucros pelas empresas multinacionais aqui presentes (LUCE, 2018).

Também podem ser mencionadas, entre essas transferências, as diversas isenções tributárias concedidas pelo Estado brasileiro para vários produtos de exportação, que acabam reduzindo os preços deles, ao mesmo tempo que reduzem a arrecadação tributária, consequentemente reduzindo a capacidade de o Estado financiar as políticas sociais.

Nicos Poulantzas (2015) ao tratar do tema da transformação das funções econômicas do Estado, aponta que com o tempo, o chamado Estado do Bem-estar social (ou Estado-Providência), ultrapassou as funções de repressão, ou coerção e dominação ideológica. Poulantzas usou o termo da ‘reprodução ampliada da força de trabalho’, relacionando-o claramente às funções sociais do Estado do Bem-estar social ao papel do Estado na acumulação de capital e à reprodução da força de trabalho.

Maria A. Moraes Silva (1984) é outra autora que utilizou esse conceito à luz da ideia de reprodução ampliada do capital, formulado por Marx. O sentido por ela empregado diz respeito a funções econômicas assumidas com o tempo pelo Estado capitalista para responder às lutas dos trabalhadores por reconhecimento de direitos sociais. Segundo a autora “o Estado não é um sujeito nem objeto ou um elemento neutro, mas que ele se constitui no produto das relações sociais entre as diferentes classes na sociedade” (SILVA, 1984, p. 1), e como foi mencionado anteriormente, o Estado brasileiro é condicionado pela situação de dependência.

De uma certa forma, a luta da classe trabalhadora nos países de capitalismo avançado, reflete muitas conquistas neste terreno. (SILVA, 1984, p. 7)

Mas o que emerge destas conquistas é muito mais as concessões do Estado à classe trabalhadora do que os aumentos reais de salários pagos pelo capital. (SILVA, 1984, p. 7)

Então, assiste-se à tendência à socialização do consumo. Em outros termos, o Estado, tendencialmente, assume a reprodução ampliada da força de trabalho (qualificação técnica, gastos com saúde, transportes, assistência social, habitação, salário-desemprego). O estado assume os salários indiretos que complementam os salários diretos pagos pelo capital. Os salários indiretos referentes ao consumo coletivo da classe trabalhadora **tenderiam** (grifos no original), cada vez mais, a ser maiores do que os salários diretos pagos abaixo do valor da força de trabalho pelo capital. (SILVA, 1984, p. 7)

Quando o Estado assume as necessidades dissociadas da reprodução da força de trabalho, porque o salário não corresponde ao valor de troca dessa mercadoria, o capital se coloca numa situação privilegiada por duas razões: a) os gastos com o capital variável passam a ser cada vez menores; b) há uma tendência ao deslocamento do eixo fundamental da luta de classes. O Estado passaria a ser cada vez mais o centro das relações de forças entre as diversas classes. Assim, as reivindicações em torno de questões ligadas à saúde, transportes, educação, habitação etc., passam pelo crivo do Estado e não especificamente pelo dos capitalistas. (SILVA, 1984, p. 8)

Essa citação, um tanto longa, é importante para mostrar a importância das políticas sociais como elemento de redução tanto dos custos do trabalho para os capitalistas, quanto para a redução das tensões derivadas da exploração da força de trabalho pelo capital. Mas Silva (1984) chama a atenção de que isso ocorre principalmente nos países de capitalismo avançado, ou seja, países do centro do sistema. Isso explica a existência, naqueles países, não só de políticas sociais mais amplas, como de programas sociais que melhoram as condições de vida – moradia, transporte público, saúde etc.

Isso não ocorre da mesma forma nos países dependentes, nestes o financiamento das políticas sociais é menor, pelos motivos acima apresentados, como o gasto público com programas de melhoria da vida dos trabalhadores é muito mais reduzido. Este não é o tema central desta tese, mas é fundamental considerar seu efeito sobre as políticas sociais brasileiras em comparação com a situação da Dinamarca.

1.3.3 As políticas sociais brasileiras e as mulheres

Dentre os direitos de cidadania, os direitos sociais são os mais recentes, sendo reconhecidos como *Welfare State* ou Estado de Bem-estar social. Eles imprimiram a noção de cidadania no século passado e correspondem às políticas e os serviços sociais voltados para proporcionar maior igualdade econômica e social entre os cidadãos, estabelecendo relações destes com o Estado. Dentre as políticas e serviços sociais destacamos a previdência social, a saúde, a assistência social e a educação. Porém, para que tais direitos sejam assegurados é necessária uma ação positiva do Estado. Esse fato exige instrumentos de tutela jurídica, a fim

de assegurar que os gestores e agentes públicos cumpram com suas obrigações, garantindo assim que os cidadãos tenham seus direitos garantidos.

Entretanto, essa dependência da ação positiva do Estado imprime também a existência de uma rede de serviços e de formas de financiamento dela, cujo desenvolvimento pode levar algum tempo. Em outras palavras, a implementação e a efetivação dessa rede exigem esforços dos agentes públicos e do Estado, principalmente.

Paulo Henrique Rodrigues e George Kornis destacam que o Estado precisa reconhecer os direitos das necessidades dos diferentes grupos da sociedade e que essa seria uma característica importante do direito social. O não reconhecimento dessa característica leva a uma “definição vaga e imprecisa desses direitos; à inibição da ação do Estado e a debilidade dos instrumentos de tutela. Os direitos sociais constituem o principal instrumento de democratização do Estado, o que exige que se dê a devida importância ao seu desenvolvimento” (RODRIGUES e KORNIS, 1999, p.2), para assim assegurar o aperfeiçoamento do Estado de direito.

Existe uma tendência, segundo Norberto Bobbio (1987), quanto à especificação dos direitos sociais. Ela imprime a passagem gradual da individualização do sujeito titular de direitos, servindo para que a legislação social reconheça os direitos específicos da pessoa humana em função de seu gênero, sua fase de vida e a diferença entre os estados da existência. O autor reconhece que a mulher e o homem são diferentes; assim como a criança e o adulto; o idoso; o sadio e o doente; o doente agudo do doente crônico; os físicos e mentalmente normais dos portadores de deficiência etc.

Desta forma, podemos iniciar a discussão sobre as políticas sociais brasileiras para as mulheres. Devemos primeiro entender de forma crítica os lugares e os espaços que mulheres e homens ocupam na família, no trabalho, na escola, na igreja, nas esferas de poder e nas representações políticas. O gênero perpassa todas as relações da sociedade, destacando-se ainda, a combinação com as dimensões de classe e de raça.

A criação, a elaboração e a implementação de políticas públicas, que visem a alteração da realidade de exclusão e desigualdade deve levar em conta uma nova perspectiva para além dos indicadores de pobreza, incluindo a reversão da forma como vivem homens e mulheres, brancos e negros. O planejamento de tais políticas pelos gestores municipais, estaduais e federais deve levar em consideração o conceito de gênero, buscando identificar os problemas

para assim, encontrar as soluções para os atores sociais envolvidos. Ângela Fontes e Maria da Graça Neves afirmam que

[...] as categorias-chave que orientam o planejamento para o gênero são os papéis e as necessidades de gênero. O estudo de papéis se refere à divisão sexual do trabalho na sociedade, já o estudo das necessidades de gênero se relaciona à articulação dos interesses próprios de mulheres e homens numa mesma sociedade. Tais interesses heterogêneos são identificados de acordo com oposição social dos homens e das mulheres estando relacionado a classe, a etnia e o gênero. (FONTES e NEVES, 1993, p. 57)

Ivete Garcia aponta que é possível identificar alguns consensos quanto a aspectos comuns na vida das mulheres destacando:

1) Em geral é a mulher quem usa os serviços públicos em torno da residência para o atendimento da família, assumindo o papel de gestora do cotidiano; 2) O trabalho doméstico não é dividido igualmente entre os membros da família; 3) O Estado não oferece os equipamentos e serviços de apoio à reprodução social para toda a população; 4) Tem sido crescente a feminização da pobreza, ressaltando-se a mulher como chefe de família. (GARCIA, 1998, p.174)

Portanto, o Estado deve-se esforçar para promover suas leis e suas práticas administrativas visando favorecer a criação de condições efetivas, positivas e afirmativas a todos, priorizando a igualdade de oportunidade e tratamentos e assegurando a eliminação de qualquer fonte de discriminação direta ou indireta. Podemos observar ao longo da história muitos modelos de desenvolvimento econômico e social, que variaram de presidente para presidente.

Historicamente as mulheres estão vinculadas à família, sob o modelo de grupo familiar no qual o marido é o provedor, ela é a esposa e dona de casa que cuida dos filhos. Tal modelo não permite que a mulher seja reconhecida no papel da mulher pertencente a sociedade pública, como uma trabalhadora, gestora ou mesmo provedora do lar. Ela aparece na gestão familiar e, aos olhos das políticas públicas, na perspectiva de necessidade por proteção, ajuda e benefício. Existe um papel destinado a elas de fragilidade e de dependência, masculina, onde de forma passiva elas receberão os recursos sociais.

Porém, com o movimento feminista nos anos 1960, iniciou-se o processo de reconhecer e discutir tais desigualdades entre os homens e as mulheres, buscando fortalecer a importância das mulheres na sociedade, a importância de ouvir suas reivindicações e as consequências de seus atos nas decisões sociais. Na Constituição Brasileira de 1988, são princípios estruturantes do Estado democrático e de direito à cidadania e a dignidade da pessoa humana. Ela proclama a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade. Racismo é tido como crime imprescritível e inafiançável. Proíbe qualquer diferença de salário entre os sexos e faz outras discriminações em relação às mulheres no acesso, formação e ascensão

profissional. A efetivação de tais conquistas, no entanto, necessita de monitoramento e ações dos diversos setores dos movimentos sociais (CFEMEA, 1993).

Podemos observar que os princípios promulgados pela Constituição reconhecem a pluralidade étnica e de gênero, buscando oferecer princípios fundamentais para a garantia de direitos sociais, porém existe um abismo entre tais conquistas legais e a concretização das ações políticas. Rodrigues e Kornis (1999) afirmam que os direitos à saúde são menos desenvolvidos do que os de outras áreas sociais brasileiras. Eles ainda pontam que o desenvolvimento das políticas de saúde é incipiente dificultando o recurso à justiça para tentar defender os direitos coletivos à saúde.

Desta forma, é importante desenvolver políticas tendo como perspectiva as questões de gênero, visando, assim, programas e projetos que consigam dialogar com as mulheres em seu contexto global, buscando formas de garantir o acesso e a igualdade sob a ótica de gênero. A sociedade, assim como o Estado, tem essa responsabilidade em buscar atender às necessidades das mulheres e da população, tendo como base aspectos culturais, as relações políticas e econômicos.

Leila Barsted (1994) aponta que o movimento feminista dos anos 80, período de redemocratização do país, ampliou a perspectiva de acesso aos direitos, a conquista de cidadania e a participação no Estado e na sociedade. As Nações Unidas, em 1975, inauguraram a década da mulher e permitiu que a temática de gênero, as discriminações das mulheres e a luta por direitos ganhasse conhecimento mundial

[...] possibilitando várias formas de manifestações e a construção de um arcabouço de intervenções em todo mundo. Provocou-se o surgimento de novos debates, posturas e intervenções que demarcaram lugares de participação e construção da mulher como sujeitos políticos. Essas ações do movimento devem assegurar o monitoramento da implementação das políticas; assim como a perspectiva de regulamentação das leis e acordos firmados a partir da relação com o Estado. (GARCIA 1998, p.177)

As mulheres brasileiras estiveram à frente da cena social durante as últimas décadas, e principalmente durante os 21 anos em que o Brasil esteve sob o regime militar. Elas criaram suas próprias organizações e movimentos populares que lutavam por justiça econômica, direitos sociais, democratização, reivindicaram boas escolas, centros de saúde, água corrente, transportes, rede elétrica, moradia, legalização de terrenos e outras necessidades para cuidar de sua família e educar suas crianças (SAFFIOTI, 1988; SARTI, 1988; GOLDBERG, 1989; GARCIA, 1998). Nancy Sternbach *et al.*, (1992) citaram que esse movimento brasileiro foi talvez, o mais amplo, o maior, os mais diversos, o mais radical e o movimento de maior influência dos movimentos de mulheres da América Latina.

O Brasil nos anos 80 presenciou uma mobilização de movimentos sociais por todo país, porque as crises econômicas e a inflação crescentes mobilizavam tanto a classe média como a operária. As mulheres tiveram uma maior ação política e foi durante a ditadura militar “quando existiam as torturas a presos políticos, a homens, mulheres e crianças supostamente participantes de movimentos políticos, que o movimento feminista foi capaz de produzir uma série de argumentos iluminando as ligações da violência contra a pessoa e contra as mulheres na esfera doméstica” (SOARES, 1998, p. 35).

No fim da década de 90, Hildete Melo apontou que, “o movimento de mulheres lutava para construir a plenitude da cidadania feminina, enfrentando o impasse quanto ao papel do Estado de Bem-estar e às propostas políticas oriundas da alternativa neoliberal e da globalização dos mercados” (MELO, 1998, p. 55).

Isso porque o Estado deve ser o elemento ativo na reorganização das relações sociais e com o Neoliberalismo todo papel do Estado, assim com seu papel diante da família, sobre o trabalho e as relações de gênero sofrerão mudanças. Sob a ótica neoliberal, o Estado, do ponto de vista social e econômico, ao desregulamentar as relações de trabalho e buscar uma maior competitividade no mercado mundial usando força de trabalho mais barata prejudica, não só os trabalhadores, mas principalmente as mulheres.

Os governos no neoliberalismo mantêm a posição subordinada das mulheres refletindo a hierarquia de gênero. “Assim, nos programas de reforma agrária, os homens são privilegiados como chefes do lar, e as políticas públicas acabam ignorando as famílias monoparentais chefiadas por mulheres e o direito das casadas a uma participação conjunta, limitando o direito ao lote de terra” (BUTTO, 1998, p. 78-79).

O INCRA entende que a mulher não tem força suficiente para produzir, assim elas acabam tendo limitado o acesso ao crédito e a tecnologia. Exemplos como esse podem ser encontrados em outras áreas de atuação estatal. Andrea Butto aponta que parcela significativa de serviços sociais nas esferas de educação, saúde, Previdência Social e moradia está sendo privatizada. Como consequência podemos assistir à redução da qualidade e abrangência dos serviços públicos e a queda nos níveis de renda individual e familiar. A autora afirma que “a situação do sistema de Previdência Social e os investimentos em serviços de assistência à infância são indicadores exemplares das tendências gerais no terreno social” (BUTTO, 1998, p. 79). Quanto a previdência social no Brasil, estudos apontam que ela aprofunda as desigualdades sociais, assim como as desigualdades de gênero,

[...] mulheres apresentarem índices de contribuição para a Previdência parecidos com os dos homens (48% e 50% respectivamente). Os contribuintes com renda menor recebem proporcionalmente maior número de aposentadorias por idade ou invalidez, e aqueles de faixas mais elevadas de renda respondem pela maior incidência proporcional de aposentadorias por tempo de serviço e especial (tipos de aposentadoria que têm uma carência mais elevada), sendo os homens os contribuintes porque eles têm renda mais elevada. Os benefícios concedidos às mulheres estão concentrados na faixa de um a dois salários-mínimos (86%), enquanto entre os homens essa proporção equivale a 67%. Essa diferença vai se aprofundando à medida que aumenta a faixa salarial. Como 48% da população economicamente ativa feminina se encontra no setor informal, 79% dos ganhos estão concentrados em até dois salários-mínimos, e metade ganha no máximo um salário-mínimo, grande parte das mulheres só podem ser incluídas no sistema como dependentes de seus maridos ou pais contribuintes, tendo acesso limitado a serviços de assistência hospitalar e aos benefícios de pensões por morte do contribuinte. (BUTTO, 1998, p. 80)

As políticas neoliberais reduzem os gastos sociais dessas esferas onde houve queda dos investimentos em educação para crianças de 0 a 6 anos.

O relatório do PNUD/IPEA constata que em relação ao grupo etário de menos de 6 anos existe uma carência de serviços no país. Apenas 5% das crianças de 0 a 3 anos frequentam creche. A porcentagem é maior no caso dos filhos de famílias de maior rendimento: 14% contra 3% dos que se originam de famílias pobres. Metade das crianças de 5 a 6 anos de idade frequentava a escola em 1990. Essa parcela é maior nas famílias com rendimento mensal de mais de dois salários-mínimos per capita (81%), e se reduz para 37% no caso das crianças pobres. (PNUD, 1996, p 81)

Podemos confirmar os dados pelo fato da aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que apontam o movimento do governo na direção de reduzir sua obrigação com a educação infantil. A creche é de responsabilidade do gestor municipal e é oferecida apenas as crianças com até 3 anos. Crianças de 4 a 6 anos pertencem a pré-escola estando assim, excluídas da responsabilidade da creche municipal.

Em 1992 foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.802 de 1992 que garantia que as empresas com mais de 30 mulheres deveriam dispor de local apropriado para crianças desde o período de amamentação até os 6 anos de idade, porém, tal PL sofreu um sério ataque apenas uma quinzena após a aprovação pelo Congresso Nacional, onde o presidente Fernando Henrique Cardoso vetou integralmente a PL.

A ausência ou o baixo acesso a esses serviços implica em sobrecarregar para mulher com o cuidado com as crianças, o que pode ser fator limitador e impeditivo para a carreira ou ocupação profissional das mães. Entretanto, Esping-Andersen já apontava que tão importante quanto a disponibilidade desse serviço é a qualidade dele, além de claro, promover interação social de todos os envolvidos. As creches além de desempenharem o papel de cuidados alimentares e higiênicos promove educação, criatividade, empatia, socialização através de espaços lúdicos e pedagógicos.

Tais serviços de assistência a infância são um direito das crianças, da mãe, do pai, do responsável pelo infante afim de promover participação da mulher-mãe-trabalhadora na força de trabalho e do homem-pai-trabalhador na vida familiar. Essa tendência tende a conformar o ‘novo’ papel da mulher na sociedade, exprimindo as transformações em curso na economia. É visível que essas demandas podem melhorar as condições de vida dessa família ao proporcionar autonomia, porém as políticas neoliberais podem impedir tal progresso, isso porque tais políticas afetam os setores mais vulneráveis da sociedade e amplia a feminização da pobreza. A agenda política das mulheres destaca

[...] diversos pontos relativos à família, ao trabalho e às políticas sociais. Na família, promover o reconhecimento da chefia familiar exercida pelas mulheres; e, nas políticas sociais voltadas à infância, buscar uma maior capacitação técnica e política e reagir diante da redução da presença do Estado na área. Na área de trabalho, desenvolver uma agenda de ações afirmativas para as trabalhadoras, que possibilitem melhorar os sistemas de comercialização de um ponto de vista de gênero; facilitar o acesso à terra e a equipamentos sociais destinados à reprodução familiar. Promoção de maior equidade no uso de tecnologia; regular o tipo de contratos para promover melhores jornadas de trabalho e menor precarização. Finalmente, na Previdência devemos combater a privatização do sistema de Previdência Social e considerar que as mulheres estão majoritariamente representadas entre os trabalhadores excluídos do mercado de trabalho e que têm baixíssimos níveis de renda. (BUTTO, 1998, p. 82)

Em relação a saúde da mulher no século passado, o Sistema de Saúde Brasileiro (SUS) estava limitado às questões sobre a gravidez e o parto, em que a mulher era vista sobre sua especificidade biológica e as ações em saúde eram, então, programadas em ações ‘materno-infantis’. As políticas públicas em nosso país foram geradas, inicialmente pelos movimentos sociais e Santos Neto *et al.* (2008), em seu estudo, mostram que essas primeiras políticas se voltavam para o controle social, a higiene e a infância e surgiram com o estabelecimento de novas relações de poder entre Estado e sociedade.

Assistimos, segundo os autores, à medicalização e institucionalização do parto como forma de garantirmos o controle e a monitorização da população. Para Michel Foucault (1984), o objetivo principal de tais políticas de saúde se resumia em produzir um melhor número de crianças com boas condições de saúde.

Segundo Ministério da Saúde (2004), as mulheres relatavam que as diferenças nas relações sociais existentes entre homens e mulheres afetavam diretamente a saúde feminina e, por isso, novas propostas políticas deveriam ser criadas para promover as mudanças necessárias na sociedade. Os programas existentes são criticados pela perspectiva reducionista da mulher. “As mulheres organizadas reivindicaram, portanto, sua condição de sujeitos de direito, com necessidades que extrapolam o momento da gestação e parto” (BRASIL, 2004, p.16), como sexualidade, anticoncepção e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

O movimento reivindicava a humanização da assistência à gravidez e ao parto e questionava o tratamento do parto como um evento patológico e arriscado, que utilizava tecnologia agressiva, invasiva e potencialmente perigosa (DINIZ e CHACHAM, 2002). O movimento buscava:

1) Recuperar e aumentar a autoestima e o poder das mulheres sobre seu corpo, a partir da divulgação/apropriação de conhecimentos e linguagens antes circunscritos ao campo médico e acadêmico. Isso iria permitir que elas participassem ativamente da preservação de sua saúde, física e mental, e da escolha de tratamentos e procedimentos em caso de doenças. Uma das preocupações centrais era se contrapor à política controladora da natalidade de agências internacionais, afirmando o direito das mulheres à anticoncepção e à maternidade como decisão delas, sem objetivo de atingir qualquer meta demográfica. 2) Associar sempre, ao discutir saúde reprodutiva (gravidez, pré-natal, parto, anticoncepção, aborto, menopausa), os aspectos fisiológicos com a questão da sexualidade e do direito da mulher ao prazer. Os profissionais de saúde deveriam informar com clareza, mas respeitando as diferenças de valores e as decisões de suas pacientes. 3) Provocar mudanças concretas nos serviços de saúde de forma a que atendessem às mulheres como pessoas integrais (não apenas como portadoras de um útero), levando em conta suas características biológicas e culturais. Além de melhores condições físicas e materiais nas unidades de saúde seria imprescindível formar e capacitar equipes para atenderem a mulher com respeito, clareza, delicadeza. A qualidade da relação profissional de saúde/paciente, dimensão reivindicada em todos os fóruns de discussão da Reforma da Saúde, torna-se ponto central nas ações dirigidas à mulher, pois lidam diretamente com a intimidade de um corpo feminino sobre o qual pesam tantos interditos e normas. (MENDONÇA, 1998, p. 105)

Em decorrência do movimento feminista, foram constituídas entidades como a Rede Latino-Americana de Saúde e a Rede Mundial de Mulheres Pelos Direitos Reprodutivos, formando grupos e organizações não-governamentais (ONG), que implantaram serviços alternativos em algumas capitais, proporcionando na prática como deveria ser o atendimento à saúde da mulher.

O acúmulo teórico e prático das feministas permitiu que as mulheres fossem ouvidas e que se criasse o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), adotado em 1983 pelo Ministério da Saúde e depois pelo Ministério da Previdência e Assistência Social/Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (MPAS/INAMPS portaria nº 3.360/86). O PAISM foi considerado como “uma das maiores conquistas do movimento feminista” (SANTOS NETO *et al.*, 2008, p. 110), com o objetivo de propor um modelo de saúde para propiciar o atendimento integral das necessidades desse grupo, rompendo com os conceitos apresentados até aquele momento, ou seja, o puro conceito do binômio mãe-filho.

Seu propósito foi de ampliar a cobertura pré-natal, melhorar a qualidade da assistência, estimular o aleitamento materno e o planejamento familiar. Com ele, a integralidade e a autonomia deveriam ser trabalhadas nas mulheres, por conseguinte, os profissionais de saúde deveriam ser capacitados para essa nova prática. Novas diretrizes foram traçadas como a

descentralização, a hierarquização e a regionalização dos serviços, “bem como a integralidade e a equidade da atenção, num período em que, paralelamente, no âmbito do Movimento Sanitário, se concebia o arcabouço conceitual que embasaria a formulação do Sistema Único de Saúde” (BRASIL, 2004, p.17).

A atuação de mulheres com sólida formação no movimento feminista e preparo técnico foi decisiva para o andamento do programa nos primeiros anos, aliada à mobilização real de mulheres por todo o país, como evidenciam as centenas de pré-conferências municipais e estaduais que se realizaram como preparação para a Conferência Nacional de Saúde e Direitos da Mulher, que aconteceu em Brasília em outubro de 1986. Esse momento representou um ponto alto da luta pois permitiu uma grande troca entre os movimentos de mulheres e os profissionais de saúde, e contribuiu para fortalecer o conjunto da proposta global do movimento sanitário. Um outro momento explicitou a luta das mulheres pela saúde: a coleta de assinaturas, no processo constituinte, pela proposta de descriminação do aborto, coordenada pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM). Pela primeira vez as mulheres saíram às ruas com esta reivindicação. (MENDONÇA, 1998, p. 106)

Porém, nos governos de Fernando Collor em 1989 e Fernando Henrique Cardoso 1994 as conquistas sofreram grandes impactos com a política neoliberal, visto a perda que todas as políticas

de caráter universal e com execução descentralizada foram seriamente prejudicadas com cortes, desvios de verbas e aumento do clientelismo. No caso do SUS houve uma redução de quase 50%: o gasto público per capita em saúde caiu de 80 dólares em 1987 para apenas 44 dólares em 1993. Em 1998 ser e tornou ao patamar anterior, com um gasto de apenas 100 dólares por habitante, um dos mais baixos da América Latina. (MENDONÇA, 1998, p. 108)

Embora o SUS apresente evidentes avanços para a época, sabemos que o PAISM trafegava na contramão da política neoliberal que visava o corte de gastos públicos, a redução do tamanho do Estado e recomendava a privatização como sinônimo de eficiência. Não seria possível atender aos princípios de qualidade, equidade e universalização propostos pelo SUS por meio dos mecanismos de mercado.

A construção do SUS “tem grande influência sobre a implantação do PAISM” (BRASIL, 2004, p.17), sendo, posteriormente, as NOB 93 e 96 as responsáveis por promoverem a descentralização do acesso à Atenção Primária, consolidando a função do gestor municipal ao definir o processo de regionalização, favorecendo a implantação de um novo modelo de atenção à saúde, um “espaço privilegiado de reorganização das ações e dos serviços básicos, entre os quais se colocam as ações e os serviços de atenção à Saúde da Mulher” (BRASIL, 2004, p.17).

2 Objetivos e Métodos

2.1 Objetivos

2.1.1 Objetivo Geral

Analisar a contribuição das políticas sociais brasileiras para a superação da desigualdade de gêneros, para a promoção da cidadania das mulheres e do desenvolvimento das crianças, com base na literatura, na legislação e nas políticas dirigidas às famílias com crianças pequenas, comparando a situação brasileira com a da Dinamarca.

2.1.2 Objetivos Específicos

1. Analisar se as políticas sociais brasileiras alteram a condição estrutural das mulheres na sociedade;
2. Analisar como as políticas sociais brasileiras afetam as condições de vida das crianças;
3. Analisar o alcance das políticas sociais sobre a condição das mães e das suas crianças tendo como base de comparação as políticas sociais às famílias com crianças pequenas na Dinamarca.

2.2 Métodos

Esse trabalho se desenvolveu, principalmente, através de uma pesquisa bibliográfica, que Antônio Carlos Gil apresenta como sendo uma pesquisa que “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (2002, p. 44). Também foi realizada uma análise da legislação Brasileira e da Dinamarca.

Este estudo apresenta uma abordagem essencialmente qualitativa, com elementos quantitativos, que segundo Gil tem a finalidade de analisar e promover uma explicação onde o elemento humano é essencial. Para Bardin (1977), os estudos qualitativos identificam “a

presença ou a ausência de um conteúdo, uma característica ou um conjunto de características de um segmento que pode ser levado em consideração” (BARDIN, 1977, p. 21).

Busquei analisar qualitativamente a abrangência e a intensidade das políticas dirigidas às famílias com crianças pequenas em duas áreas de intervenção: 1) apoio na conciliação entre a vida familiar e a vida profissional das mulheres, por via das licenças parentais (maternidade, paternidade e parental) e 2) apoio financeiro que visa aliviar as famílias dos encargos adicionais que decorrem da prestação de cuidados infantis (subsídios de maternidade, paternidade, parentalidade, subsídios infantis e outros apoios pecuniários).

Foram também analisadas: as condições de acesso (residência, idade), os destinatários (mães, pais, diferentes tipos de estruturas familiares) e a duração e montantes (atualizações, condição de recursos). Quando necessário, foram utilizados dados quantitativos para ilustrar a argumentação.

O recorte cronológico se deu entre os anos de 1980 até o ano de 2021. Analisamos as políticas de assistência social, de educação, da previdência social, de saúde e do trabalho no Brasil tendo como pano de fundo as políticas familiares na Dinamarca, a fim de analisarmos a contribuição dessas políticas para a superação da desigualdade de gêneros, para a promoção da cidadania das mulheres e do desenvolvimento das crianças pequenas.

Sabemos da importância das políticas familiares para o Bem-estar social, sendo que tais políticas são constantemente analisadas e avaliadas em seus mais diversos programas, numa gama de propostas metodológicas tanto da ciência política, do serviço social quanto da medicina social. Buscamos estabelecer a relação entre as tipologias de políticas familiares e os regimes de Bem-estar social.

É importante ressaltar que independentemente do método de pesquisa escolhido, entende-se que a análise de uma política pública deve considerar a totalidade e dinamicidade da realidade, que traz consigo frutos de históricas e contraditórias relações entre o Estado e a sociedade em diferentes períodos. Devemos reconhecer que as políticas sociais têm esse papel imprescindível na consolidação do Estado democrático de direito e seus programas, projetos e suas ações buscam universalizar direitos, reduzir desigualdades e propiciar a equidade.

O presente estudo empírico consistiu na análise comparativa das Políticas Familiares (PF) – dirigidas às famílias com crianças pequenas – implementadas na Dinamarca e no Brasil procurando identificar o perfil delas e as diferenças ou convergências dessas políticas no quadro das tipologias. A organização do estudo seguiu as seguintes etapas:

2.2.1 Levantamento bibliográfico

Nesse sentido, a revisão bibliográfica é considerada um passo inicial para qualquer pesquisa científica (WEBSTER e WATSON, 2002). Nesta primeira etapa foi feita a busca de informações em livros, revistas, artigos, e-books e outras fontes que sejam válidas e pertinentes ao projeto a fim de analisar detalhadamente a atuação dos programas. Fase descritiva e de extensa análise bibliográfica.

Para Edivandro Conforto *et al* (2011, p. 1) “no caso específico de pesquisas avançadas, onde exige-se certo ineditismo e originalidade na contribuição, a revisão bibliográfica desempenha um papel preponderante. Por isso, conduzi-la de forma sistemática e rigorosa, contribui para o desenvolvimento de uma base sólida”. Webster e Watson (2002) afirmam que tal metodologia facilita o desenvolvimento da teoria em áreas onde já existem pesquisas, e, identifica áreas onde há oportunidades para novas pesquisas.

A pesquisa foi baseada principalmente numa revisão bibliográfica da legislação e os decretos que instituíram as Políticas Sociais brasileiras, inclusive artigos, dissertações e teses; normas legais e infralegais oriundas do Ministério da Saúde, da Assistência Social, Educação e Trabalho; bem como relatórios finais envolvendo encontros dos setores; apresentações com dados feitas por atores estratégicos do Estado, publicações técnicas e administrativas, assim como os relatórios de gastos federais.

Utilizamos como fonte secundária a base de dados online da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), Google acadêmico, periódicos CAPES, base de dados MISSOC - *Mutual Information System on Social Protection* e os relatórios publicados por organismos internacionais (como a OCDE, ILO, CEPAL), bem como a regulamentação adotada pelas instituições europeias (Conselho de Ministro, Parlamento Europeu, Comissão Europeia);

O objetivo dessa fase foi a de conhecer os objetivos institucionais, os programas, as normas técnicas e operacionais de atendimento às situações do estudo, além da legislatura vigente. Nesta etapa da pesquisa, a análise pautou-se nas racionalidades técnicas e políticas que sustentam os projetos institucionais e as possíveis contradições.

2.2.2 Dados estatísticos

Embora a análise seja essencialmente qualitativa, foi necessário recorrer a dados quantitativos de fontes diversas para se poder conhecer e analisar: dados sobre a realidade comparada dos dois países, em termos da população alvo das políticas e dos gastos públicos sociais efetuados para a sustentação delas. Para tanto, foi necessário recorrer às seguintes fontes

secundárias de dados: OCDE, OIT e CEPAL. Também foram utilizados dados estatísticos da Pordata (baseada no Eurostat), Banco Mundial (*The World Bank Open Data*), além da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) brasileira.

2.2.3 Análise comparada da legislação

Levantamento e análise das leis brasileiras e dinamarquesas que tratam dos direitos das mulheres que são mães – ou mulheres em situação de maternidade, mulheres com filhos pequenos – e das crianças com foco na primeira infância (até quatro anos de idade). Em relação à legislação brasileira foi feito um levantamento exaustivo de todas as leis relativas aos direitos sociais – assistência social, educação, saúde, trabalho e previdência social. Buscamos localizar nessas leis todos os dispositivos que faziam menções aos direitos da mulher mãe e das crianças, utilizando as seguintes palavras-chave:

- Mulher
- Mãe;
- Maternidade;
- Gravidez;
- Parto;
- Puerpério;
- Criança; e
- Adolescente.

Após busca das palavras-chave foi confeccionado um grande quadro (Apêndice 3) para fins de pesquisa das legislações que possam sinalizar os direitos das mães e seus filhos. Em relação à Dinamarca, foi possível identificar três leis fundamentais que contêm todos os dispositivos que dizem respeito aos direitos da mulher mãe, das crianças e das famílias, e esses são apresentados no Anexo 1. As leis descritas são:

- LBK n° 63 de 2019 – Lei do Benefício Infantil;
- LBK n° 985 de 2022 – Lei das Creches, Lazer e Clubes; e
- LBK n° 1391 de 2022 – Lei da Maternidade.

Para analisar essas leis foi necessário fazer uma tradução do dinamarquês para o português usando o “*Linguee*” (<https://www.linguee.com.br/>), recorrendo às vezes ao Google tradutor. Também foi preciso fazer uma revisão ortográfica para o português usado no Brasil,

uma vez que o tradutor converteu o texto para o português usado em Portugal. Para fazer a análise comparativa foram cotejados os direitos das mulheres mães e das suas crianças nos dois países (ver item 3.2).

2.2.4 Análise final e propostas

Fase final de confecção do relatório/diagnóstico que resulta da articulação entre os conhecimentos teóricos e os problemas empíricos encontrados com o objetivo de propor ações técnicas e políticas, além de compartilhar o conhecimento produzido com os sujeitos sociais empenhados no mesmo propósito. Existe a proposta de um curso de extensão pela UERJ, assim como a criação de uma ONG com objetivo de ofertar estimulação precoce (EP) às crianças do município do Rio de Janeiro.

3 Análise comparada das políticas de apoio à maternidade

3.1 Panorama das licenças de apoio à maternidade em países da América e da Europa

Neste item é apresentado o panorama das licenças de apoio à maternidade encontrado na pesquisa, tendo sido abordadas as normas nacionais e internacionais sobre licença maternidade, licença paternidade e licença parental. Analisamos as condições das concessões dessas licenças em alguns dos países da América e da Europa. Buscamos detalhar tais legislações a fim de comparar os países, procurando correspondência com as condições da mulher no mercado de trabalho.

Nesse sentido tornou-se necessário avaliar como as licenças se desenvolveram, sobretudo nos países europeus, visto que a União Europeia (UE) fixou vários objetivos, entre eles: a redução da pobreza infantil, o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho e uma maior igualdade entre gêneros. Para essa pesquisa decidiu-se efetuar um recorte nos países onde a previsão das licenças parentais são referência, para assim trabalhar com a comparação entre os modelos. Elegemos como melhor exemplo a Dinamarca, por se tratar de uma referência mundial e ao qual será dedicado um capítulo à parte.

As licenças nascimento pertencem ao rol dos chamados direitos trabalhistas e previdenciários. Nos países com regimes sociais-democratas elas representam uma forma de intervenção estatal na articulação entre o trabalho produtivo e o reprodutivo, que sofre regulação e fiscalização da ação do mercado e das famílias. Dessa forma, o Estado atua com transferência de recursos, definindo direitos e buscando garantir aos cidadãos condições para a efetivação dos serviços públicos (BLOFIELD e MARTÍNEZ FRANZONI, 2014).

A licença mais conhecida e recorrente é a maternidade, exercida pela mãe, adotante, familiar ou pelo pai da criança em caso de morte materna. Tem início em geral após o parto, embora ela possa ser iniciada antes do nascimento. É através dela que as mães têm garantido um número de dias de cobertura, momento que a mãe se ausenta do trabalho para o cuidado infantil e a amamentação, sem perda de vínculo laboral ou, na maioria das vezes, de remuneração.

Além da licença maternidade, há a licença paternidade, que é exercida pelos pais, adotantes ou família, em razão de nascimento. Costuma ser bem mais curta do que a licença maternidade “e sua previsão como um direito trabalhista não visou, num primeiro momento, à

promoção de tempo para cuidar, mas à garantia de uma ausência remunerada do trabalho para o registro civil da criança recém-nascida” (MARCONDES e VIEIRA, 2020).

Distinta e a última conquistada dentre elas é a licença parental, que pode ser usufruída por ambos os pais, além de diferentes arranjos familiares, incluindo monoparentais e LGBTQ+ (PINHEIRO; GALIZA; FONTOURA, 2009; DÍAZ LANGOU e FLORITO, 2016). A licença parental pode

não incluir o completo afastamento do trabalho, mas estabelecer uma jornada parcial, na qual mães e pais ficam parcialmente à disposição do mercado e do cuidado familiar. Na efetivação das licenças, há transferência de recursos públicos quando a licença é atrelada a um benefício, geralmente vinculado à previdência social; ou quando elas beneficiam membros do serviço público, situação em que o Estado é o empregador. Transferências condicionadas de renda também são uma forma de financiamento público do cuidado realizado por famílias, de caráter não contributivo, razão pela qual assumimos que elas consistem numa espécie de licença de caráter precário, ainda que não tenham sido criadas com esse fim. (MARCONDES e VIEIRA, 2020, p. 17)

Numa perspectiva de gênero, a licença maternidade pode promover a proteção à maternidade e ao binômio e, a depender de sua configuração e extensão ela pode reproduzir a lógica maternalista de cuidado. As licenças paternidade e parental, ao contrário da anterior e a depender do seu formato, podem contribuir para maior igualdade entre os gêneros, através da corresponsabilização masculina no cuidado da família. Assim, as licenças podem promover resultados distintos sobre um mesmo ponto de partida: a proteção à maternidade, o maternalismo e a responsabilização masculina, o que as torna relevantes para este estudo.

As políticas sociais voltadas para trabalhadoras mães ou futuras mães constituem um capítulo importante quando se analisa a construção das intervenções sociais nos Estados contemporâneos. Em sua construção podemos ver combinações, vários critérios e muitas justificativas, com diferentes atores sociais e situações específicas de cada país, que vão desde a necessidade de preservar a mão de obra feminina na era industrial à necessidade de proteger a mulher em seu papel de procriar e criar cidadãos fortes e saudáveis, assim como a discussão em torno de seus direitos sociais e políticos e a eterna busca pela supressão dos modelos patriarcais. Na legislação de cada país, é possível se ter uma ideia sobre a capacidade de intervenção, ou não, de cada Estado, os resultados das negociações entre os setores políticos e econômicos. Assim, Biernat e Ramacciotti exemplificam que

[...] na Alemanha de Bismarck, onde a incorporação da mulher ao trabalho industrial é considerada um dos pilares do desenvolvimento econômico, a maternidade é associada à inatividade por doença. O seguro de saúde de 1883 cuida das mães afiliadas a esse sistema de previdência, mas os subsídios são mínimos, opcionais e pagos com pouca frequência. Até 1924, eles não eram estendidos às esposas não assalariadas dos segurados. Na Inglaterra, a história da proteção à maternidade pode ser encontrada no início do século XIX nas mãos de instituições de caridade e

associações de trabalhadores. Serviços locais de Bem-estar para mães e crianças por volta de 1900, subsídios de maternidade em 1911 e a provisão em 1913 para que as mães fossem as beneficiárias diretas dos subsídios surgiram como resultado da pressão organizada exercida por grupos de mulheres. A promoção deliberada de taxas de natalidade é menos evidente, tendo em conta a influência da eugenia com forte cunho seletivo na população futura. Na França, a obsessão demográfica gera um quadro de maior pressão por políticas de incentivo à fecundidade e programas maternos. Por fim, na Itália fascista e na Espanha franquista, promovem-se leis especiais para fazer as mulheres voltarem para casa e estimular sua reprodução quantitativa com o objetivo declarado de aumentar os recursos humanos para a 'pátria', promover vocações nacionalistas e favorecer a dominação masculina. (BIERNAT e RAMACCIOTTI, 2011, pp.156-157 tradução própria)

A legislação de proteção às trabalhadoras grávidas na Europa data do século XIX, já na América Latina teve início a partir da segunda década do século XX que, com diferentes arranjos e alcances, esses direitos passaram a ser reconhecidos. A Bolívia parece ser o caso de maior invisibilidade dos direitos das mulheres em geral e das trabalhadoras grávidas em particular (BIERNAT e RAMACCIOTTI, 2011). Nos EUA, o direito à licença maternidade teve origem em uma batalha judicial travada no início do século XX por Bridget Peixotto, uma professora de Nova York.

Em 1919, aconteceu a I Conferência Internacional do Trabalho, quando a recém-criada Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou seis convenções sendo que a Convenção nº 3 dispunha sobre a proteção à maternidade. Essa Convenção se aplicava somente às mulheres que trabalhavam em empresas industriais, dando às gestantes o direito de se afastar do trabalho por seis semanas antes do parto, onde sua volta ao trabalho deveria ocorrer no período de seis semanas após o nascimento da criança. Assegurava, ainda, o pagamento, pelo poder público, de benefício e impedia a demissão da mulher pelo período máximo fixado pelas autoridades competentes de cada país.

A Convenção nº 3/1919 foi revista pela Convenção nº 103, de 1952, a qual aumentou o período recomendado para 12 (doze) semanas, sendo seis necessariamente após o parto (ILO, 1952). Foi substituída, posteriormente pela Convenção nº 183/1995, que ampliou o alcance das normas e dos direitos à maternidade, visando a uma maior inserção da mulher no mercado de trabalho. Tal Convenção englobou todas as mulheres empregadas, inclusive aquelas que desempenhavam formas atípicas de trabalho.

Por meio da Convenção nº 183/1995, foi garantido licença maternidade de no mínimo 14 (quatorze) semanas, onde pelo menos seis deveriam ser usufruídas depois do nascimento da criança. Caso o parto acontecesse após a data prevista, o período pré-natal da licença deveria ser prolongado sem redução de qualquer período de seis semanas de licença obrigatória após o

parto. Dessa forma, buscava-se proteger o emprego das mulheres e sua manutenção no mercado de trabalho.

A Recomendação nº 191/2000, referente à Convenção nº 183/1995, foi mais além, sugerindo que os países signatários buscassem aumentar o período de licença maternidade para 18 (dezoito) semanas. A Convenção nº 183/1995 é hoje a mais atualizada – contendo padrões mais altos e abrangentes a respeito da cobertura da política, licença em caso de doenças, benefícios, proteção ao emprego e não discriminação no mercado de trabalho, assim como a amamentação (ILO, 2014a).

Os benefícios relativos à licença maternidade deveriam ser pagos por um seguro social obrigatório ou por fundos públicos e a recomendação internacional é de ao menos 14 (quatorze) semanas de licença à mãe com remuneração não inferior a dois terços dos seus ganhos mensais no trabalho. Entretanto, se o valor do benefício fosse vinculado à remuneração da mulher antes do afastamento, esse não poderia ser inferior a dois terços desta.

Até a data de hoje, 34 países ratificaram a Convenção nº 183/1995 – Albânia, Áustria, Azerbaijão, Belarus, Belize, Benin, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Burkina Faso, Cazaquistão, Chipre, Cuba, Eslováquia, Eslovênia, Holanda, Hungria, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia do Norte, Mali, Marrocos, Moldávia, Montenegro, Noruega, Peru, Portugal, República Dominicana, Romênia, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sérvia e Suíça –, não estando entre eles o Brasil (MELO, 2019, p.5).

Embora a OIT reconheça que medidas de conciliação da vida laboral e da vida familiar interessam aos homens, as mulheres e a sociedade, ela não dispõe de convenção específica sobre a licença paternidade. Nesse sentido, a entidade orienta que os governos formulem políticas capazes de promover o equilíbrio das responsabilidades familiares e laborais das famílias, a exemplo da licença paternidade e/ou da licença parental, e a criação de incentivos para que os pais possam aproveitá-las.

Assim, a Convenção nº 156, aprovada em 1981, abordou as responsabilidades dos homens e das mulheres para com seus filhos dependentes e outros membros da família que precisem de cuidados e apoio. Essa Convenção reconheceu a importância do envolvimento dos pais nas responsabilidades familiares, assim como enfatiza que o papel tradicional do homem na família e na sociedade deve evoluir tanto como o da mulher para que possamos alcançar a igualdade entre eles.

No mesmo sentido, a OIT aprovou a Recomendação nº 165/1981, que estabeleceu no item 1 do artigo 22 a possibilidade da licença parental e da garantia da manutenção do emprego após o período em questão. A Recomendação nº 191/2000, referente à proteção à maternidade, dispôs sobre a licença parental (MELO, 2019). Sobre ela, Andrade aponta que

Assim como as convenções da OIT, outros acordos tiveram grande impacto sobre o marco conceitual das licenças e sobre as legislações internas dos países – entre eles se destacam a Declaração Universal Dos Direitos Humanos (1948), a Declaração da Conferência Internacional do Trabalho sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para as Trabalhadoras (1975), a Convenção das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995). No âmbito latino-americano, as mais importantes são as Conferências Regionais sobre a Mulher da América Latina e Caribe, em especial os Consensos de Quito (2007), Brasília (2010), Santo Domingo (2013) e Montevideo (2016) e o Consenso de Montevideo da Primeira Reunião da Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e Caribe (2013). (ANDRADE, 2018, p. 57)

Cerca de 34% dos países atendem completamente os critérios da Convenção nº 183/1995, possuindo licenças maternidade de no mínimo 14 semanas. Europa Ocidental e Ásia Central são as regiões com as licenças mais longas e o Oriente Médio com as mais curtas, sendo que na região da América Latina e Caribe 74% dos países oferecem aos seus cidadãos de 12 a 13 semanas de licença maternidade (ANDRADE, 2018).

Em relação à remuneração durante o período, 23% dos países oferecem licenças não remuneradas ou oferecem remunerações inferiores a 2/3 do salário usual das trabalhadoras. EUA e Papua Nova Guiné não oferecem nenhuma remuneração às mães durante a licença maternidade. Na América Latina e Caribe, esse percentual passa para 79%, enquanto o restante (21%) remunera as mulheres com salário integral por pelo menos 14 (quatorze) semanas (ILO, 2014a).

No que diz respeito ao financiamento da licença, 58% das licenças maternidades no mundo são financiadas pelo sistema de seguridade social nacional, 25% são pagas pelo próprio empregador e o restante é fruto de um sistema misto entre os dois entes. Na América Latina e Caribe, esses percentuais são de 62% para os sistemas de proteção social, 9% para os empregadores e 29% apresentam financiamento misto (ILO, 2014a).

Já as licenças paternidade gozam de muito menos legitimidade e difusão pelo mundo: elas existem em 79 dos 167 países com dados disponíveis sobre o assunto. Diferenças como 1 (um) dia de licença na Tunísia x 90 (noventa dias) na Islândia, Eslovênia e Finlândia. A grande maioria prevê até seis dias de licença. Na América Latina e Caribe 61% dos países não oferece

licença paternidade e 26% oferecem até 6 dias (ANDRADE, 2018). Esta autora ainda afirma que:

Em quase todos os países que oferecem licença paternidade, o benefício é optativo, exceto em três países em que os pais compulsoriamente devem tirar a licença: Chile, Portugal e Itália – tal medida ajuda a garantir maior envolvimento dos pais com a criança e pode reduzir o constrangimento ou temor do trabalhador acerca do usufruto da licença diante do empregador. Em 90% dos países que oferecem a licença paternidade, o benefício pago equivale a totalidade do salário usual do trabalhador, mas, ao contrário do que acontece com a licença maternidade, na maioria dos casos o benefício é pago pelo empregador (58% dos países). Na América Latina e Caribe, 67% dos benefícios são pagos pelo empregador, 25% pela seguridade social e 8% não são remunerados. (ANDRADE, 2018, p. 60)

Feitas tais considerações, selecionamos os países americanos a seguir cujas regras sobre a licença maternidade, licença paternidade e licença parental serão detalhadas. Tais países são a Argentina, o Chile, o Uruguai e os EUA.

3.1.1 América

Argentina

As licenças maternidade e paternidade na Argentina eram fortemente marcadas pelas diferenças entre os setores público e privado. A Lei de Contrato de Trabalho (LCT), de 1974 (ARGENTINA, 2018), regulamentou as licenças para o setor privado, sendo garantido licença maternidade de 90 (noventa) dias (seis dias acima do teto mínimo), excluindo as trabalhadoras domésticas. A licença paternidade, também se restringiu ao setor privado sendo limitada a dois dias, o que permite presumir que sua finalidade seja garantir tempo para as providências de registro civil.

Em 1934, foi promulgada na Argentina a Lei nº 11.933 (*De la protección a la Maternidade*), que proíbe o trabalho de mulheres quatro semanas antes do parto e seis semanas depois. Ele estabelece, também que não é permitido demitir sem justa causa a funcionária gestante e que a gestação não pode ser considerada causa justa para demissão. A lei determinou que toda empresa com mais de 20 (vinte) funcionárias deve disponibilizar um berçário para receber os filhos menores de um ano de idade e que as mães têm direito a dois períodos de até uma hora, para amamentar seus filhos, sem prejuízo do salário.

O período da licença maternidade é de 90 (noventa) dias, inferior às recomendações de organizações globais de quatro meses. A lei prevê que a mulher se afaste do trabalho 30 (trinta) dias antes do parto e retorne após 60 (sessenta), o que pode ser dividida entre 45 (quarenta e cinco) dias antes do parto e 45 (quarenta e cinco) após.

A mulher pode negociar com a empresa três ou seis meses adicionais de licença não remunerada. Neste período, é mantida a estabilidade, mas não há remuneração até o retorno ao trabalho. A trabalhadora que tiver um filho poderá optar entre as seguintes situações: a) continuar seu trabalho nas mesmas condições anteriores à licença; b) rescindir seu contrato de trabalho, recebendo compensação por tempo de serviço; c) permanecer com excedente por um período não inferior a três nem superior a seis meses. São garantidos dois descansos intrajornada de meia hora para aleitamento, até que o filho complete um ano (PAUTASSI e RICO, 2011).

A licença paternidade é de dois dias para o setor privado e cinco dias para o setor público federal, abrangendo a adoção apenas para este último. Uma exceção foi a ampliação da licença paternidade para 30 (trinta) dias para trabalhadores rurais não temporários (ARGENTINA, 2016). Assim, a licença paternidade argentina, junto com a paraguaia, é a mais limitada dos países da América do Sul que garantem esse direito (PAUTASSI e RICO, 2011).

Na década de 1990, foi instituído o regime de licença do setor público federal, com 100 (cem) dias para a maternidade (2 dias acima do piso recomendado) e 5 dias para a paternidade (ARGENTINA, 2006). Em caso de adoção, a licença é de 100 (cem) dias, sem distinção de sexo, o que beneficia famílias LGBTQ+ (RODRÍGUEZ, ENRÍQUEZ e PAUTASSI, 2014).

A licença maternidade poderá ser de 180 (cento e oitenta) dias em duas situações: nascimento de criança com síndrome de Down; ou por meio do estado de exceção, que permite à mulher optar pelo afastamento do trabalho após a licença maternidade, durante três a seis meses sem remuneração.

Algumas mudanças relevantes em relação à elegibilidade favoreceram a inclusão. Primeiramente, foi garantida a licença para as trabalhadoras domésticas (BLOFIELD e MARTÍNEZ FRANZONI, 2014) e para as trabalhadoras rurais temporárias (AULICINO, 2015). Isso beneficiou duas categorias de trabalho assalariado marcadas pela desproteção social.

Chile

O Chile foi um dos países pioneiros, atrás apenas de Cuba, na implantação da licença parental. A primeira legislação chilena referente à proteção à maternidade é de 1917 e trata sobre o direito a berçários para funcionárias de empresas que empreguem 50 (cinquenta) ou mais mulheres - uma legislação considerada revolucionária para a época, e que lança o Estado

como responsável pela criação de berçários nas fábricas, com o objetivo de incentivar o aleitamento materno, e assim reduzir as altas taxas de mortalidade infantil (LUPICA, 2015).

Em 2011, foi promulgada a Lei nº 20.545 (*Permiso Parental Postnatal*), que incorporou a licença parental à legislação chilena. Por meio dela, as trabalhadoras gestantes passaram a ter direito à licença maternidade no período de seis semanas antes e de 12 (doze) semanas depois do parto. Esse é um direito que não pode ser renunciado sendo a mulher proibida de trabalhar. Os pais passaram a fazer jus à licença paternidade de cinco dias que pode ser utilizada a partir do momento do parto ou ser dividida durante o primeiro mês. Esse direito também não pode ser renunciado e a lei também se aplica para os homens que irão adotar.

Em caso de morte materna o que restar da licença poderá ser usufruído pelo pai ou por quem tiver a guarda da criança. Se o parto ocorrer depois das seis semanas a partir da data em que a mulher tiver se afastado do trabalho, o descanso pré-natal se estende até o nascimento da criança, descontando-se este período do descanso pós-natal. É interessante ressaltar que na lei chilena se o parto for prematuro (antes da 33ª semana) ou se o recém-nascido pesar menos de um quilo e meio, o descanso pós-natal é aumentado para 18 (dezoito) semanas. E em caso de gêmeos, a licença pós-natal é aumentada por sete dias corridos para cada criança.

Quanto à licença parental, se pai e mãe forem empregados, qualquer um deles poderá usufruir da licença por 12 (doze) semanas, recebendo um benefício cuja base de cálculo será a mesma do benefício da licença maternidade. Porém, se houver opção por voltar ao trabalho, por tempo parcial (meio expediente), após o término da licença maternidade, a licença será de 18 (dezoito) semanas, e o trabalhador receberá 50% do benefício e 50% do salário fixo, sem prejuízo de outras remunerações de caráter variável a que tenha direito. Em ambos os casos a remuneração segue integral, sendo paga totalmente pelo Estado (trabalho em tempo integral), ou dividida entre Estado e empregador (meia jornada).

A licença também poderá ser solicitada pelos trabalhadores que tenham adotado criança ou adolescente ou tenha obtido judicialmente sua guarda. Se a criança tiver menos de seis meses de idade, o adotante terá direito também a licença e benefício por doze semanas. A mulher que se encontra em licença maternidade, seja no período padrão ou em período suplementar ampliado (em razão de enfermidade decorrente do parto, de parto prematuro ou múltiplo, por exemplo), e os trabalhadores em uso de licença pós-natal parental têm direito a um benefício pago pela previdência social, equivalente à média da sua remuneração mensal líquida.

O Chile concede aos pais trabalhadores licença e benefício social quando uma criança menor de um ano requerer cuidados domiciliares por causa de doença grave pelo período determinado pelo médico. Andrade afirma que:

A grande inovação dessa Lei diz respeito à licença Pós-Natal Parental. Ela oferece às mães trabalhadoras três opções: a) aumentar em 12 semanas a licença, completando assim 30 semanas de licença integral, sem prejuízo da remuneração; b) aumentar em 18 semanas a licença, trabalhando meia jornada, com 100% da remuneração durante esse período, metade financiada pelo Estado e a outra metade paga normalmente pelo empregador; ou c) compartilhar com pai, caso ele seja também trabalhador, a partir da 7ª semana, o período restante de licença parcial, recebendo metade de sua remuneração ou de licença integral, recebendo integralmente seu salário. A licença Pós-Natal Parental é integralmente financiada pelo Fundo da Previdência Social. Parte do período pode ser repassado ao pai a partir da sétima semana, o que significa que seis semanas da licença pós-natal são obrigatoriamente da mãe e que a licença do pai, quando usufruída, acontece sempre no final do período. Tanto o pai quanto a mãe contam com estabilidade laboral: a da mulher tem a duração da licença, mais um ano (excluído o período da licença pós-natal parental) e a do homem tem duração equivalente ao dobro do período de licença pós-natal parental usufruído, a contar de 10 dias antes do início da licença, com duração máxima de três meses. A Lei também garante acesso à licença parental aos trabalhadores e trabalhadoras independentes, desde que contribuam à Previdência Social. (ANDRADE, 2018, p. 85)

Uruguai

A primeira Lei de proteção à maternidade no Uruguai é a Lei nº 11.577 datada de 1950, na qual ficou proibida a demissão de trabalhadoras gestantes, sendo garantido a elas o direito a se ausentar do trabalho pelo período recomendado pelo médico. Se não excedesse quatro meses a mulher receberia salário integral. Porém, receberia metade do salário caso a licença ocorresse entre quatro e seis meses. Trabalhadoras rurais e domésticas receberiam 50% da remuneração se tivessem completado cinco anos de contribuição e a licença fosse de quatro meses.

Em 1958, a licença foi estendida a todas as mulheres que trabalhavam, e elas deveriam cessar todo trabalho seis semanas antes do parto e só poderiam reiniciá-lo após seis semanas depois, recebendo salário integral. Se o parto acontecesse depois da data prevista, a licença seria prolongada e a remuneração desse período seria de 65% do salário. Nos anos 80, a legislação sofreu alterações e todas as empregadas da atividade privada, assim como as contribuintes desocupadas, se tornaram elegíveis ao subsídio e receberiam integralmente seus salários mesmo se houvesse necessidade da extensão do período.

A Lei nº 16.104/1990 modificou as normas que regulam diversos tipos de licenças. Estabeleceu que a licença para funcionárias públicas tem duração de 13 (treze) semanas, sendo uma semana antes do parto e 12 (doze) depois dele e criou a possibilidade, restrita às servidoras públicas, de redução de carga horária pela metade ao fim da licença maternidade com o objetivo de amamentar a criança, sem redução de remuneração.

Aos funcionários públicos, foi dado direito à licença paternidade, com duração de 3 dias, período aumentado para dez dias em 2005 pela Lei nº 17.930. No ano de 1999, as mulheres grávidas trabalhadoras do setor público e do setor privado ganham o direito a obter uma mudança temporária nas atividades que exercem, se tais atividades forem prejudiciais à gravidez ou à amamentação através da Lei nº 17.215.

A lei que trata da adoção é a Lei nº 17.292/2001 prevendo 6 semanas com remuneração integral, preferencialmente à trabalhadora. A licença paternidade só é criada no ano de 2008 pela Lei nº 18.345 estabelecendo 3 dias de licença aos pais da iniciativa privada pagos pelo empregador, incluindo, também a adoção. A jornada de trabalho poderia ser reduzida pela metade no período de seis meses e os servidores públicos receberiam o salário integral e os funcionários da iniciativa privada 50%.

A Lei nº 19.121/2013 redefiniu as licenças para servidores públicos: 13 (treze) semanas de licença maternidade e 10 dias de licença paternidade. O período poderá passar para 18 (dezoito) semanas em caso de nascimento de gêmeos, prematuro ou bebê com alguma deficiência. A licença das servidoras da iniciativa privada também é alterada, passando de 12 (doze) a 14 (quatorze) semanas.

A Lei nº 19.161/2013 trouxe como inovação o Subsídio Parental para Cuidados - a licença parental para trabalhadores do setor privado. Ressalto que as servidoras públicas já possuíam o direito a reduzir carga horária após o fim da licença maternidade pela Lei nº 16.104/1990.

O subsídio é caracterizado por uma licença de meio período, ou jornada de no máximo quatro horas diárias, com metade do salário subsidiado pelo Banco de Previdência Social e outra metade paga normalmente pelo empregador até os seis meses de idade da criança. Ao fim do auxílio, as trabalhadoras que estejam amamentando podem ter sua jornada laboral em uma hora, sem redução salarial. Tal subsídio pode ser utilizado também por pais adotantes até seis meses de idade.

EUA

Somente em agosto de 1993 passou a vigorar nos EUA a Lei de Licença Médica e Familiar (*Family and Medical Leave Act - FMLA*), que incluiu a licença maternidade. Essa licença pode ser de seis a 12 (doze) semanas. O empregador deve proteger o emprego e o acesso aos benefícios de saúde do grupo enquanto a mãe estiver de licença, porém a legislação não prevê a obrigação das empresas de conceder a licença maternidade e o período pode variar de

acordo com as leis estaduais assim como a porcentagem do salário ou até mesmo o não pagamento.

Terão direito funcionários de empregadores com mais de cinquenta empregados dentro de um raio de 75 milhas do local de trabalho e, também, aos funcionários públicos federais, estaduais e administrações locais e aos funcionários do Congresso Federal. A lei estabeleceu, ainda, que para usufruir da licença de 12 (doze) semanas a empregada mãe deverá ter prestado um ano de serviço e 1.250 horas de trabalho. Essa licença acontece em razão de nascimento, adoção ou cuidados com filho ou progenitor acometido de moléstia grave. Ao término da licença, é garantido ao trabalhador o retorno ao trabalho.

Dando seguimento, apresentaremos as regras sobre licença maternidade, licença paternidade e licença parental de quatro países europeus. Tais países são: França, Noruega, Portugal e Reino Unido.

3.1.2 Europa

França

Na França, a duração da licença maternidade no país varia em função do número de crianças na família. Para o primeiro e o segundo filhos a licença é de 16 (dezesesseis) semanas (seis semanas no pré-natal e dez semanas de licença pós-parto). Do terceiro filho em diante, a mãe tem direito a 26 (vinte e seis) semanas – oito semanas de licença pré-natal e 18 (dezoito) semanas de licença pós-parto. A mãe pode renunciar a uma parte da licença, mas obrigatoriamente ela deve se afastar do trabalho por pelo menos oito semanas (sendo seis após o nascimento da criança). Em caso de prematuridade adiciona-se um período (a licença maternidade é prolongada ao número de dias entre a data do parto e a data do início da licença pré-natal prevista).

O benefício social corresponde a 100% do salário da mãe (não podendo ser inferior a € 9,53 nem superior a € 87,71 por dia), e para ter direito a mãe deve: estar filiada à seguridade social por pelo menos dez meses antes da data prevista para o parto, ter trabalhado ao menos 150 (cento e cinquenta) horas nos 90 (noventa) dias antes do afastamento e ter contribuído para a previdência por seis meses antes do afastamento.

Já o pai tem direito a duas licenças: a licença de nascimento e a licença paternidade. A licença de nascimento tem duração de três dias úteis e é concedida por ocasião do parto ou pode

ser usufruída em uma data próxima, em acordo com o empregador e ela é remunerada pela seguridade social. A duração da licença paternidade é de 11 (onze) dias consecutivos – 18 (dezoito) no caso de gêmeos. Para usufruir da licença o pai deve ter contribuído para a seguridade social por no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas nos três meses antes do início, ou por 600 (seiscentas) horas nos 12 (doze) meses anteriores, se exercer atividade descontinuada. O benefício social corresponde a 100% do salário, seguindo os mesmos moldes do benefício da licença maternidade.

A licença parental francesa ocorre em tempo integral é de um ano – ou 52 (cinquenta e duas) semanas –, por ocasião do nascimento ou da adoção. Os pais podem usufruir também de licença parental não remunerada até os três anos de idade da criança - 156 (cento e cinquenta e seis) semanas. O trabalhador, nesses casos, tem a garantia de retorno para mesma função que ocupava antes. Para usufruir da licença o trabalhador deve ter ao menos um ano de trabalho na empresa. Essa licença pode ser renovada duas vezes (crianças nascidas simultaneamente) ou cinco vezes (se forem mais de duas crianças). A data do fim da licença também depende do número de crianças: para uma criança, no máximo até os três anos de idade; para duas crianças, até a data de entrada na escola maternal; para três ou mais crianças, até que completem seis anos de idade.

O valor do benefício pago em decorrência da licença parental varia em função do número de crianças e da situação financeira da família. Para um casal com um filho é pago € 397,20 para cada um dos pais por seis meses. Ficam suspensos o contrato de trabalho e o pagamento dos salários durante a licença parental, e o trabalhador não pode exercer outro emprego.

Noruega

Segundo Brandth, Kvande (2018) não existe uma denominação para os períodos de afastamento dos noruegueses que se tornam pais. Temos a licença à gestante (concedida à mãe antes do nascimento) e a licença de nascimento (que deve ser usufruída pela mãe após o parto) onde ela receberá o pagamento de benefício mensal correspondente a até 100% do seu salário, limitado a seis vezes o salário de benefício norueguês.

Juntas elas têm duração máxima de 13 (treze) semanas – três semanas antes e dez semanas após o parto. Ambas fazem parte de um período mais longo, chamado ‘Igualdade e Inclusão Social’ pelo Ministério das Crianças, órgão pagador do benefício, como período benefício parental podendo durar 49 (quarenta e nove) ou 59 (cinquenta e nove) semanas,

conforme escolha dos pais (dez semanas são obrigatoriamente concedidas às mães e dez semanas aos pais - cota do pai).

As semanas restantes (26 ou 36) são a parte familiar da licença e poderão ser usufruídas por um dos pais. Se a opção do casal for pela licença de 49 (quarenta e nove) semanas, o benefício parental será de 100% da remuneração de referência do beneficiado, limitado a seis vezes o salário de benefício. Já se o casal escolher a licença de 59 (cinquenta e nove) semanas, o benefício corresponderá a 80%. Essa licença poderá ser usada por pais adotivos.

A gestante também poderá se afastar do trabalho até 12 (doze) semanas em situações de exposição a riscos químicos, biológicos ou físicos, e se o empregador não puder oferecer outra função na empresa, recebendo do governo um benefício na proporção do auxílio-doença.

Portugal

O Decreto-lei nº 89/2009 regulamentou os benefícios concedidos aos pais portugueses dentre eles o benefício parental inicial e o adicional. Terão direitos aos benefícios os trabalhadores e trabalhadoras que tenham trabalhado nos seis meses anteriores à data do parto ou adoção.

O benefício parental inicial é concedido pelo período de 120 (cento e vinte) ou de 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos e os pais podem dividi-los entre si. Porém, existe o benefício parental inicial exclusivo da mãe que pode ser de trinta dias antes do parto e, obrigatoriamente, por seis semanas após o parto.

Poderão ser acrescidos mais 30 (trinta) dias consecutivos se, na divisão da licença, cada um dos pais usufruir de forma exclusiva um período consecutivo mínimo de trinta dias, ou dois períodos de 15 (quinze) dias, após o período de licença parental inicial exclusiva da mãe. O benefício também é prorrogado no caso de nascimentos gêmeos, acrescentando-se ainda trinta dias consecutivos para cada filho. Em caso de incapacidade física ou psíquica da mãe ou sua morte, o tempo de benefício parental inicial exclusivo da mãe, que não tenha sido usufruído por ela, é atribuído ao pai.

Já o benefício parental inicial exclusivo do pai é de 20 (vinte) dias. Dez deles são obrigatórios e podem ser usufruídos em dias consecutivos ou intercalados nos 30 (trinta) dias seguintes ao parto, devendo cinco deles ser usufruídos imediatamente após o parto. Os outros dez dias também podem ser tirados de forma consecutiva ou intercalada, mas devem coincidir

com a licença parental inicial da mãe. Em caso de nascimentos múltiplos o benefício parental inicial exclusivo do pai é acrescido de dois dias úteis para cada gêmeo.

Tanto o benefício parental inicial da mãe, quanto o do pai são suspensos durante eventual período de internação hospitalar da criança ou do progenitor que estiver utilizando o benefício, os pais adotivos também têm direito ao benefício por adoção de crianças e adolescentes menores de quinze anos.

O benefício parental adicional é concedido por um período de até três meses, ou de 13 (treze) semanas a qualquer um ou a ambos os pais biológicos ou adotantes, alternadamente, durante o gozo da licença parental adicional, desde que usufruída imediatamente após o período de concessão do benefício parental inicial ou do benefício parental adicional do outro progenitor. A remuneração corresponde à média do total das remunerações auferidas nos seis meses anteriores à data do parto ou da adoção. O montante diário do benefício parental inicial corresponde às seguintes porcentagens da remuneração de referência do beneficiário:

- a) para a licença inicial de 120 dias, 100%; ou 80% se os pais usufruírem do direito de crescer trinta dias a essa licença, em decorrência da forma de partilha; b) para a licença inicial de 150 dias, 100%; ou 83%, se os pais usufruírem do direito de crescer trinta dias a essa licença, em decorrência da forma de partilha; c) para o benefício parental inicial exclusivo do pai, 100%; d) para o benefício parental adicional, 25%; e) para os benefícios por adoção, aplicam-se as mesmas porcentagens a que se referem os itens “a” e “b”. (MELO, 2019, p. 48)

Reino Unido

Segundo informações contidas no site do governo do Reino Unido, a partir de 2015 os pais podem acompanhar o crescimento e desenvolvimento de seus filhos por até 52 (cinquenta e duas) semanas, podendo o casal escolher como compartilhará essa licença (ambos fiquem de licença, apenas um use todo benefício ou intercalem o período). A licença poderá ser usada por pais biológicos e adotivos sendo eles casais heterossexuais ou homossexuais.

A política de licença compartilhada é uma extensão da licença parental criada em 2011 que passou a permitir que os pais usassem parte da licença de 12 (doze) meses que antes era destinada apenas às mães (KAUFMAN, 2018). Anterior a isso, as mães podiam usufruir de 12 (doze) meses e a licença paternidade era de duas semanas. Essas garantias permaneceram, porém agora é permitido o acréscimo a licença parental compartilhada descrita acima.

Para fazer uso do benefício, é necessário que os pais estejam trabalhando há 26 (vinte e seis) semanas para uma mesma empresa e o pagamento acontece da seguinte forma: nos quatro primeiros meses é de responsabilidade do empregador pagar 90%; nos cinco meses seguintes é

remunerada pelo governo em £ 148,68 por semana (ou 90% da renda do trabalhador – média do salário-mínimo é de £ 1.806 mil libras por mês) o que for menor; e os últimos três meses não são remunerados. Letícia Paiva fez a seguinte observação a respeito:

Com implementação recente, a política de licença parental compartilhada do Reino Unido se mostrou insuficiente para, por si só, atingir número significativo de famílias e ter impacto significativo no quadro de desigualdade de gênero do país. Seu potencial de incentivar a participação dos homens no cuidado dos filhos e nos trabalhos domésticos ainda é incipiente — para tanto, seriam necessários outros incentivos, como benefícios direcionados a casais que compartilham a licença, como tempo extra ou bônus fiscal, vistos em países que tiveram sucesso nessa seara. Ainda assim, as experiências das famílias participantes do estudo ressaltaram a vontade dos pais por maior participação. O perfil das famílias entrevistadas demonstrou que um impeditivo relevante é o fator financeiro, já que a licença não é inteiramente remunerada. Além disso, as carreiras das mulheres são as geralmente escolhidas para serem pausadas após a chegada de um bebê, havendo certa resistência para mudar a lógica de que a licença é direito apenas materno; no retorno, elas encontram dificuldade para se recolocar e são criticadas se optam por dividir o período com os parceiros. A política foi positiva para as famílias observadas, mas ainda não representa impactos visíveis em larga escala, logo estudos de longo prazo seriam necessários para acompanhar a evolução sua evolução. (PAIVA, 2021, p. 174)

Após a síntese apresentada acima sobre as licenças nos países americanos e europeus, chama-nos atenção a possibilidade da licença parental em todos os países europeus, com o destaque para a França, o que não acontece na maioria dos países americanos – com exceção do Chile e do Uruguai. Essa licença, diferente das demais – maternidade e paternidade, quando compartilhada tem a capacidade de promover equidade de gênero, buscando fortalecer a corresponsabilidade paterna com os cuidados infantis e familiares.

3.2 Análise comparada das políticas sociais no Brasil e na Dinamarca

3.2.1 Gasto social comparado

As pesquisas sob a ótica das ciências sociais têm dividido o mundo dos Estados de Bem-estar social em modelos e regimes. Assim, a obrigação do Estado com relação aos seus cidadãos e a institucionalização da cidadania social têm sido apresentados de diferentes maneiras. Segundo Abrahamson (2012), na Escandinávia o critério para se ter direito ao Bem-estar é baseado nos direitos (constitucionais); não numa avaliação seletiva de necessidades. Esse direito é baseado na participação de diferentes comunidades onde ser residente legal, ou seja, ser membro da sociedade é o critério. A provisão do Bem-estar nesses países é sustentada por impostos, não pelo mercado e eles devem ser abrangentes, envolvendo muitos recursos.

Joakim (1999) resumiu a situação da seguinte maneira: “[...] o modelo nórdico diz respeito a universalismo, benefícios generosos, direitos de cidadania social, modelo de dupla renda, políticas ativas de mercado de trabalho, e amplos serviços sociais” (PALME, 1999, p. 15). Para Duane Swank

Os países nórdicos são geralmente caracterizados por programas financiados e administrados publicamente, que têm cobertura abrangente e universal e estruturas de benefícios relativamente igualitárias. Tradicionalmente, eles são sustentados por impostos redistributivos gerais e fortes orientações trabalhistas em termos de ênfase programática no trabalho e políticas econômicas e visam o pleno emprego. (SWANK, 2000, p. 85)

Kuhnle e Hort afirmaram que o Estado de Bem-estar social escandinavo apresenta três elementos: “uma política social abrangente; um princípio de direito social que foi institucionalizado (diretos sociais); e uma legislação social que tem caráter solidário e universal” (2004, p. 2). Seu sistema de Bem-estar social revela algumas características, segundo Kerstenetzky,

[...] o sistema é descentralizado (com regulação centralizada e financiamento parcialmente centralizado), conta com comitês em que participam as famílias, a autoridade local e os professores, para a fixação de metas e responsabilização da autoridade local com a execução do orçamento, inclui uma medida de “cidadania infantil”, inclui a função educacional e de desenvolvimento integral (autonomia), além do cuidado, como funções precípua de creches e pré-escolas e emprega profissionais especializados (todas as turmas têm um professor com formação superior, além de auxiliares). (KERSTENETZKY 2011 p. 35)

Apresento a seguir, a tabela 1, com os impactos dos serviços na redução das desigualdades por regime de Bem-estar.

Tabela 1. Impacto dos serviços na redução da desigualdade por tipo de regime, 2000

Regime de Bem-estar social	Gastos em serviços	Redução das desigualdades de renda	Redução da desigualdade excluindo saúde e educação
Social-democrata	35,0	37,0	16,0
Liberal	24,0	24,0	4,0
Conservador	26,0	24,0	3,0

Fonte: Esping-Andersen e Myles, 2009, p. 654

Podemos observar que o regime socialdemocrata apresenta as maiores porcentagens em gastos de serviços e redução das desigualdades de renda. “Os países de regime socialdemocrata

além de se manterem como os mais igualitários e com os menores índices de pobreza, registram em média baixas taxas de desemprego, altas taxas de participação no mercado de trabalho e altas taxas de crescimento” (KERSTENETZKY, 2021, p. 10). Os regimes liberal e conservador apresentam porcentagens parecidas quanto aos gastos em serviços e redução das desigualdades.

As tabelas 1 e 2, a seguir, mostram os diferentes perfis de gastos e o impacto diferenciado sobre a redução da desigualdade. É possível identificar que o maior gasto em serviços corresponde a um maior impacto na redução da desigualdade. Adicionalmente, o maior gasto público relativo em serviços de cuidado (não educação e saúde) parece acelerar a redução da desigualdade associada ao gasto em serviços, pois nos países em que esta rubrica é mais importante, os gastos em serviços reduzem a desigualdade proporcionalmente mais.

Tabela 2. Perfil dos gastos nos três regimes de Bem-estar social, Europa, 2000

Tipo de Regime de Bem-estar social	GPS	Gasto privado	GPT exceto saúde	Transfe-rências
Social-democrata	25,0	5,0	18,0	34,0
Liberal	19,0	19,0	4,0	43,0
Conservador	26,0	8,0	5,0	30,0

Fonte: E.-Andersen & Myles 2009, p. 649

A tabela 2 indica também, a menor transferências no regime socialdemocrata em comparação ao liberal. Concluimos que o regime socialdemocrata tem o maior gasto público social, o menor gasto privado e a menor porcentagem de transferências entre os sistemas público e privado. Já o sistema liberal apresenta o menor gasto público social e a maior porcentagem de transferências.

Neste ponto é conveniente lembrar que apesar de o sistema de proteção social brasileiro ser do tipo socialdemocrata, pelo fato do país ser dependente, a possibilidade de o Estado estruturar, implantar e financiar políticas é constrangida pela limitação de recursos decorrentes da transferência de valor por intercâmbio desigual para os países centrais (LUCE, 2018). As políticas sociais são, dessa forma, estruturalmente subfinanciadas, o que limita o alcance delas. Pode-se acrescentar a isso, também que políticas sociais que fazem parte da reprodução ampliada da força de trabalho (SILVA, 1984), como a habitação, o saneamento e o transporte público também têm um desenvolvimento inferior num país dependente, como o Brasil, em relação ao que ocorre nos países centrais.

Voltando à situação geral, pode-se dizer que é comum avaliar o grau de Bem-estar social de acordo com os gastos sociais do Produto Interno Bruto (PIB). Assim, podemos ver na Tabela 3 a porcentagem dos gastos sociais, no ano de 2008, nos países nórdicos.

Tabela 3. Distribuição % dos gastos sociais, Escandinávia, 2008

Países	Gastos sociais							
	Famílias e filhos	Desemprego	Saúde	Velhice	Neces. Especiais	Parentes Sobre-viventes	Moradia	Assist. Social
Dinamarca	13,0	5,0	23,0	38,0	15,0	0,0	3,0	3,0
Finlândia	12,0	7,0	27,0	35,0	13,0	3,0	2,0	2,0
Islândia	13,0	2,0	40,0	22,0	14,0	2,0	3,0	3,0
Noruega	13,0	2,0	33,0	31,0	13,0	1,0	1,0	3,0
Suécia	10,0	3,0	26,0	40,0	15,0	2,0	2,0	2,0
Média	12,2	3,8	29,8	33,2	14	1,6	2,2	2,6

Fonte: NOSOSCO, 2011, p. 236

Pode-se concluir que a maior parte da proteção social é para os idosos (pensões, aposentadoria ou assistência aos idosos), porém chama atenção a categoria das famílias e filhos na Dinamarca, o que reflete o forte comprometimento público com arranjos para as crianças e suas famílias naquele país. Abrahamson (2012) aponta os estados de Bem-estar social escandinavos como modelos

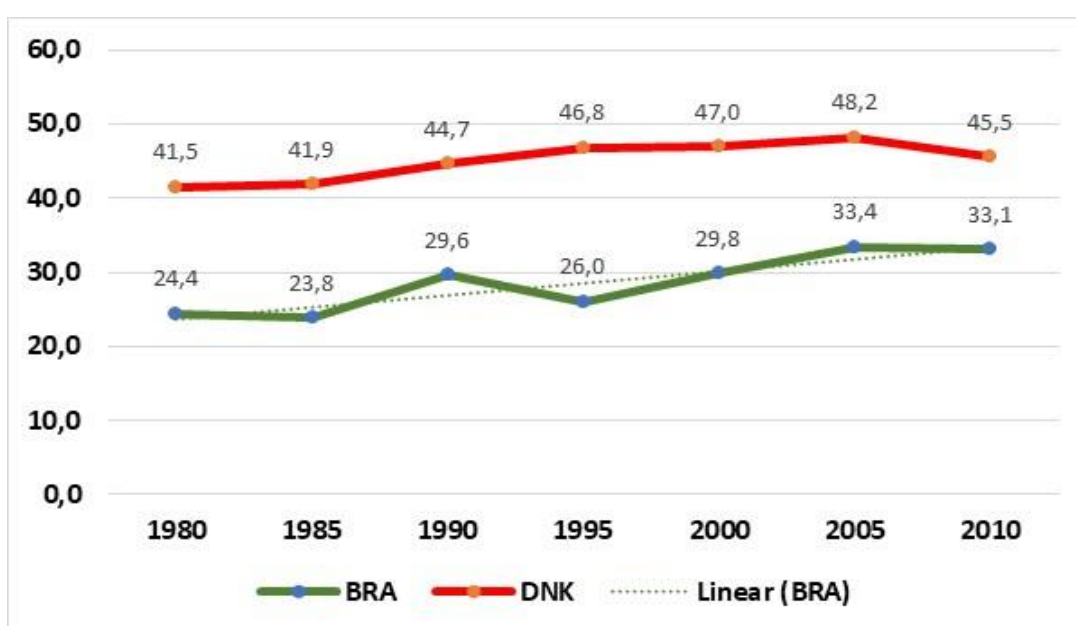
[...] de inspiração para muitas sociedades em todo o mundo. Bem conhecidos por sua abordagem abrangente e universal para o Bem-estar de seus cidadãos, o modelo é visto como um sistema que protege os cidadãos do nascimento à morte. (ABRAHAMSON, 2012, p. 7)

Como dito anteriormente, nosso foco será o modelo dinamarquês por ser uma referência mundial. O país investiu pesadamente nas políticas sociais de educação, com a formação de professores com currículo teórico e prático, e essa tem sido um importante porta de ingresso no mercado de trabalho e fonte de emprego, principalmente feminino.

A intersectorialidade da política é evidente: é política educacional, de mercado de trabalho, de juventude, de gênero, de redução das desigualdades e da pobreza (OECD, 2000). Assim como investiu em políticas familiares, a Dinamarca apresenta um posicionamento diferenciado em termos de políticas de creches. A análise dessas políticas nos permite avaliar o potencial efeito em duas dimensões: a articulação trabalho-família (licenças de maternidade, paternidade e parental), o apoio ao rendimento (subsídios a famílias com crianças pequenas) e a política de creches.

Começaremos comparando os gastos públicos sociais entre Brasil e Dinamarca. Apresento, em primeiro lugar, o Gráfico 1 sobre a Carga Tributária Bruta (CTB) do Brasil e da Dinamarca, onde podemos perceber uma tendência ao aumento, com exceção do ano de 1995 para o Brasil (IBGE, 2016). É essa CTB que irá permitir a consolidação das políticas sociais e dos programas de transferência de renda permitindo assim, a manutenção das garantias sociais concedidas pelo Estado. Podemos observar essa evolução no gráfico 1, a seguir.

Gráfico 1. Evolução da CTB no Brasil e na Dinamarca, 1980-2010



Fonte: Elaboração a partir dos dados da *Statistics Denmark*, 2016a, IBGE, 2016

Com relação à análise do gráfico 1, percebe-se que as CTB de ambos os países têm se aproximado. Em 2010, a CTB brasileira foi de 33,1% e da Dinamarca de 45,5%. Segundo Huber e Bogliaccini (2010), a receita por meio de taxas tende a ser menor nos países latino-americanos por conta da liberalização do comércio. Podemos comprovar isso no fato do aumento da tributação sobre o valor adicionado, nas tributações sobre mercadorias. A situação de dependência do Brasil, que o obriga a transferir valor para os países centrais, envolve, entre outras coisas, a isenção tributária relativa aos produtos de exportação, como é o caso dos produtos do agronegócio, enquanto os produtos que compõem a cesta básica consumida pelos trabalhadores são fortemente tributados. Dessa forma, o Brasil vende alimentos a baixo preço para os países centrais, devido à isenção tributária, enquanto seus trabalhadores pagam preços altos pelos mesmos (ALVES, 2018).

Podemos debater esse aspecto da tributação como um fator de oposição entre a efetividade do *Welfare State* e a busca do modelo para o Brasil. Maria Fernanda Del Ducca (2016) pergunta: “Seria, portanto, a diferenciação da aplicabilidade do sistema tributário a responsável pela discrepância nos resultados sociais, tendo em vista que Dinamarca e Brasil seriam países consideravelmente semelhantes no que tange ao percentual de carga tributária bruta?” (DEL DUCCA, 2016, p. 5).

A população com uma maior renda é mais resistente à queda da desigualdade, porque além da concentração de renda eles têm uma tributação igual aos de média renda, o que não acontece na Dinamarca visto a progressividade da tarifação no país. Essa resistência acerca da redução dos níveis de desigualdade é explicada por Castro (2014), já que na medida em que há uma tributação mais representativa em relação ao consumo de bens e serviços, em detrimento da tributação sobre a renda, àqueles com a renda maior estariam menos suscetíveis aos programas de redistribuição. Apresentamos a participação das rubricas tributárias brasileiras e dinamarquesa na tabela 4, a seguir.

Tabela 4. Brasil e Dinamarca, participação das rubricas tributárias em relação aos tributos totais, 2007-2018

Rubricas	2007		2018	
	Brasil	Dinam.	Brasil	Dinam.
Renda e lucro	21,10	60,14	21,50	62,19
Previdência Social	23,50	0,16	25,60	0,11
Folha de pagamentos	1,50	0,49	1,90	0,63
Propriedade	6,80	3,90	4,40	4,12
Bens e serviços	44,60	35,29	44,10	32,93
Outros	2,50	0,02	2,50	0,03
Total	100,00	100,00	100,00	100,00

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da OCDE, 2021

Analisando os dados da tabela 4, percebe-se que a incidência tributária sobre a renda e lucro no Brasil é pequena se comparada ao sistema tributário dinamarquês. Já a tributação sobre bens e serviços recaem, isso independentemente da renda, onerando da mesma forma indivíduos de diferentes níveis sociais, ou seja, a tributação sobre o consumo irá onerar da mesma forma o cidadão na faixa dos 1% mais ricos ou dos 1% mais pobres (CASTRO, 2014). Essa diferença

entre a situação brasileira e a da Dinamarca também pode ser atribuída, em parte, à situação de dependência, uma vez que o argumento neoliberal utilizado para a redução dos impostos sobre a renda e o lucro é que dessa forma se criaria condições para estimular os investimentos internos, a mera comparação com a Dinamarca, um país que faz parte do centro do sistema capitalista, mostra que o que vale no centro não se aplica à periferia.

Os brasileiros pagam relativamente mais por bens e serviços do que os dinamarqueses. Além disso, os brasileiros são relativamente pouco tributados sobre a renda e lucro do que os dinamarqueses, mas pagam muito mais pela previdência social. Como na Dinamarca o pagamento por previdência social é mais baixo, pode-se dizer que nesse país os cidadãos têm o retorno direto sobre o que pagam de imposto em relação à renda. Del Ducca (2016) ainda apresenta argumentos sobre a desigualdade dizendo que

a tributação direta e indireta é um ponto de contraposição entre o Brasil e a Dinamarca e pode ser um fator explicativo, em certa medida, a respeito da questão acerca da subestimação das rendas mais altas e da incidência tributária sobre as rendas mais baixas apontadas por Medeiros, Souza & Castro (2015). Com relação à Dinamarca, o país possui uma das maiores cargas tributárias dentre os países da OECD, mas, por outro lado, seu sistema de imposto recai mais para o imposto à renda ao invés do imposto sob consumo, justificando ainda mais esse caráter progressivo. Já no que condiz ao sistema brasileiro, o imposto sob bens e serviços é maior do que o imposto sob a renda, representando aproximadamente 50% da carga tributária total, justificando um caráter mais regressivo do sistema tributário, na medida em que o imposto sob a cesta de consumo recai percentualmente independente da renda, ou seja, aqueles que possuem uma receita menor ainda irão arcar com aproximadamente 50%, em seu conjunto total de tributos, de tarifas sob produtos. Assim, independente da renda recebida, esse percentual se mantém, justificando essa regressividade. (DEL DUCCA, 2016, p. 51)

A tabela 5 apresenta as alíquotas do imposto de renda no Brasil em 2016 e na Dinamarca em 2014 e que são as alíquotas atuais nos dois países. A análise da tabela 5 permite concluir que em ambos os sistemas existe progressividade do imposto de renda, porém o sistema dinamarquês é muito mais progressivo que o brasileiro, com 15 faixas de alíquota, sendo que a maior atinge 47,8%, enquanto o brasileiro tem apenas cinco faixas, sendo a maior alíquota 27,5%. No Brasil, temos um sistema tributário claramente regressivo, uma vez que os tributos incidem sobretudo sobre o consumo.

Tabela 5. Dinamarca e Brasil, alíquotas atuais do Imposto de Renda por faixa de renda

Dinamarca			Brasil		
Limite inferior de renda (DKK)	Limite superior de renda (DKK)	Alíquota	Limite inferior de renda (R\$)	Limite superior de renda (R\$)	Alíquota
0,00	25.000.00	16,6	0,00	1.903,00	0,0
25.001.00	50.000.00	6,8	1.903,99	2826.65	7,5
50.001.00	75.000.00	19,8	2.826,66	3751.05	15,0
75.001.00	100.000.00	24,5	3.751,06	4664.68	22,5
100.001.00	120.000.00	26,1	4.664,69	0,00	27,5
120.001.00	150.000.00	28,4	-	-	-
150.001.00	200.000.00	30,3	-	-	-
200.001.00	250.000,00	31,9	-	-	-
250.001,00	300.000.00	32,9	-	-	-
300.001.00	350.000.00	34,1	-	-	-
350.001.00	400.000.00	35,3	-	-	-
400.001.00	500.000.00	38,8	-	-	-
500.001.00	750.000.00	43,8	-	-	-
750.001.00	1.000.000.00	47,8	-	-	-
1.000.001.00		34,5	-	-	-

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do *Skatteministeriet*, 2016

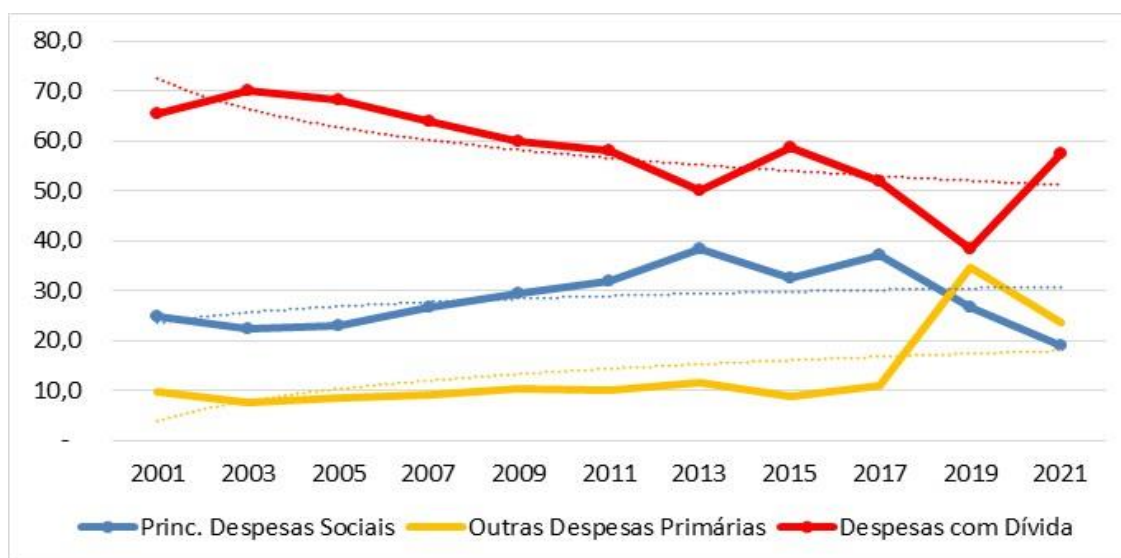
Em relação ao Imposto de Renda, houve uma redução de sua progressividade em dezembro de 1988, quando o número de faixas das alíquotas foi reduzido de nove para duas¹. Isso ocorreu, logo após a promulgação da Constituição Federal que consagrou os direitos sociais, o que supostamente exigia um sistema tributário progressivo, como o da Dinamarca. As alíquotas apresentadas na Tabela 5, foram instituídas pela Lei nº 10.101/2000, que estabeleceu cinco faixas. Sobre isso, o estudo do IPEA, feito por Sérgio Wulff Gobetti e Rodrigo Octávio Orair, afirma o seguinte:

É claro que os países mais desenvolvidos partem de maior renda média e menor desigualdade, que conferem bases mais amplas para atuação do imposto. No caso da economia brasileira, de renda média e alta desigualdade, o IRPF acaba se concentrando sobre uma parcela ínfima da população, quase restrita ao décimo mais rico, e isso limita seu potencial redistributivo. Ainda que não se deva negligenciar o papel dos benefícios tributários conferidos aos rendimentos do capital. (GOBETTI e ORAIR, 2016, p. 23)

¹ A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, reduziu o número de faixas de alíquota de nove para três, as alíquotas que variavam de 10% a 45% passaram para apenas três classes, inclusive a de isenção, e duas alíquotas: 10% e 25% (BRASIL, Ministério da Fazenda, 2014, p. 114; GOBETTI e ORAIR, 2017, p. 270).

Sobre a evolução dos Gastos Sociais do Governo Federal (GSF), apresento no gráfico 2 as despesas com a dívida brasileira em relação às principais despesas sociais e outras despesas primárias no Brasil. Os dados foram obtidos junto ao site da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, disponíveis no Apêndice 4.

Gráfico 2. Brasil, despesas (%) com a dívida, principais despesas sociais (inclui previdência) e outras despesas primárias, 2001-2021



Fonte: Elaboração própria, com base em: BRASIL, Ministério da Fazenda, acesso em: 10/08/2021

Podemos observar que depois do golpe de Estado parlamentar de 2016, houve uma brusca mudança na situação, com queda acentuada das despesas sociais, aumento surpreendente das outras despesas primárias, de caráter não social, juntamente com o aumento exponencial dos gastos com a dívida.

A queda dos gastos sociais do governo federal é efeito da aprovação da Emenda Constitucional nº 95 (EC nº 95/2016), aprovada em dezembro de 2016, que estabeleceu um teto de gasto para as despesas primárias da União, deixando de aplicar qualquer limite para as despesas financeiras deste ente da federação, atingindo sobretudo as despesas sociais². O grande

² A partir de 2017 até 2036, as despesas primárias do governo federal ficam limitadas a aproximadamente R\$ 1,3 trilhão, valor que será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e que constitui o limite para pagamento de despesas em cada exercício financeiro, incluindo os restos a pagar. Na prática, têm-se o congelamento das despesas primárias da União, em termos reais, por vinte anos (VIEIRA *et al*, 2017, p. 15).

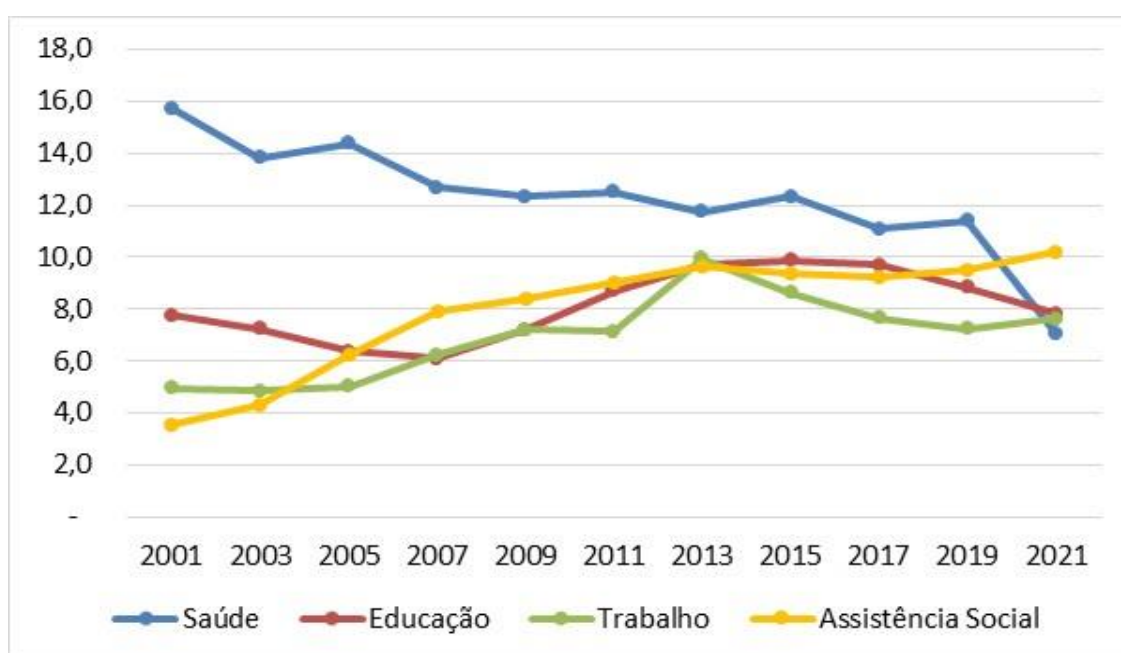
aumento dos gastos com a dívida pública significa maior transferência para os bancos, em função do processo de financeirização, como se pode ver no trecho a seguir:

Contemporaneamente, essas frações (grande burguesia industrial, grande burguesia comercial etc.) estão, em boa medida, financeirizadas (lógica do capital fictício), mas não necessariamente estão ligadas organicamente às frações da grande burguesia bancário-financeira. Esta fração, inclusive, é o núcleo central do processo de financeirização (acumulação fictícia), já que a maior parte dos seus lucros é originária da acumulação por meio da posse de títulos da dívida, ações, derivativos financeiros e bônus corporativos. (COSTA PINTO *et al*, 2016, p. 6)

Autores como Rodrigo Alves Teixeira e Eduardo Costa Pinto (2012) relacionam o processo de financeirização ao favorecimento sobretudo da fração bancário-financeira da burguesia e à dependência externa do país. Angelita Matos Souza (2017), também relaciona o processo de financeirização com a dependência do país, mencionando três fases dela, chamando a atual de ‘novíssima dependência’.

O gráfico 3, a seguir, apresenta a evolução das principais despesas sociais federais, com exceção dos gastos com a previdência social, que representa sozinha mais de 70% das despesas sociais federais (ver apêndice 4). Pode-se observar no gráfico 3 a forte queda das despesas federais com saúde, em relação às demais despesas sociais, com uma aceleração acentuada da queda a partir de 2019 – ano que antecedeu a pandemia de COVID-19. Todas as demais despesas sociais aumentaram relativamente, embora tenha havido uma queda relativa das despesas com educação, desde 2017.

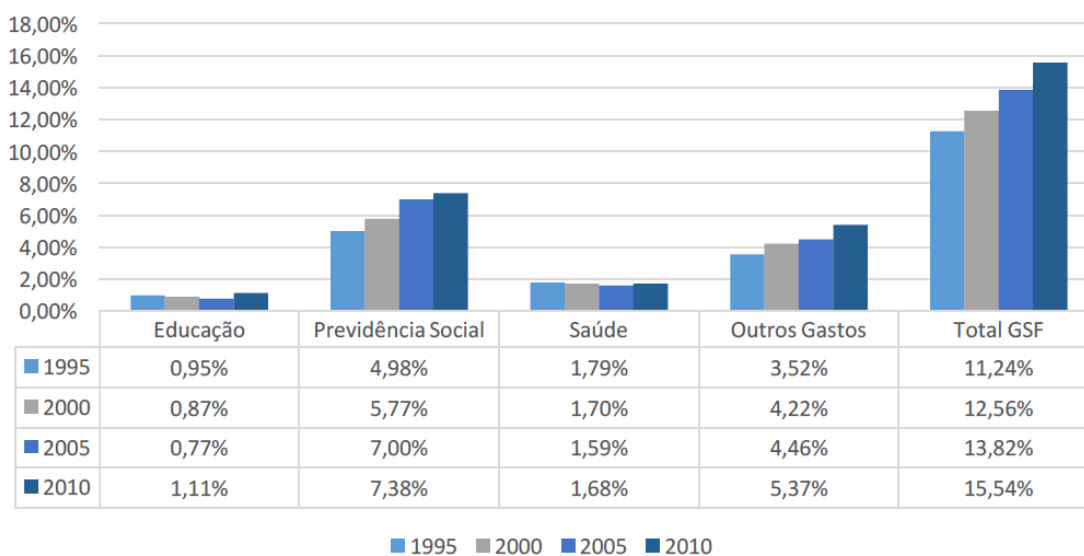
Gráfico 3. Brasil, principais despesas (%) sociais, menos previdência, 2001-2021



Fonte: Elaboração própria, com base em: BRASIL, Ministério da Fazenda, acesso em: 10/08/2021

Os gráficos 4 e 5 apontam a composição do Gasto Social Federal (GSF) em relação ao PIB no Brasil e na Dinamarca entre os anos de 1995 a 2010. O primeiro apresenta os GSF brasileiro em educação, previdência social, saúde, outros gastos e o total em GSF; já o gráfico 5 apresenta os GSF dinamarquês em saúde, aposentadoria, outras políticas sociais e o total de gastos.

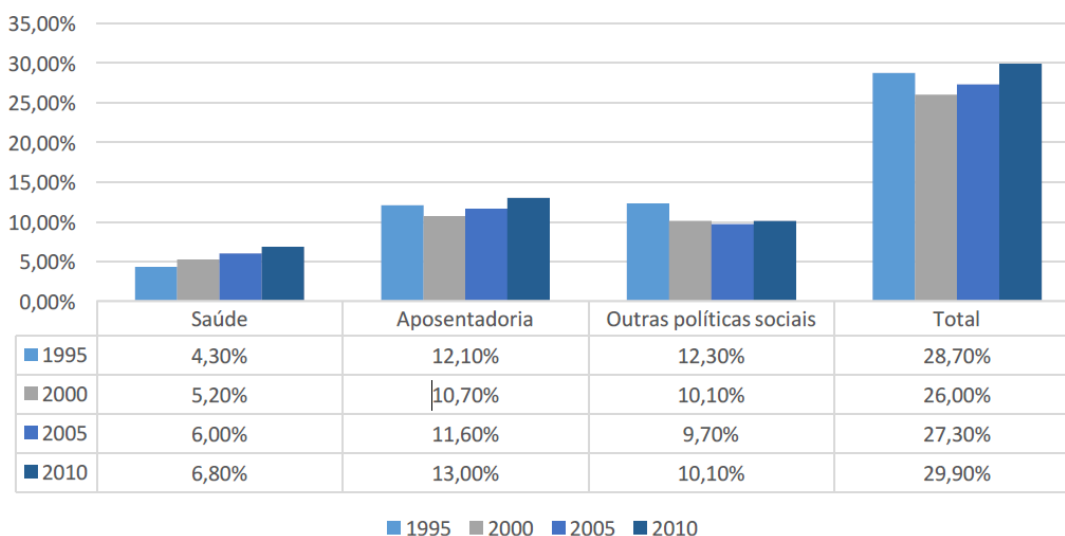
Gráfico 4. Composição do gasto social federal no Brasil em relação ao PIB, 1995-2010



Fonte: Elaboração própria a partir de dados de CASTRO et al., 2012

Com relação ao GSF brasileiro, gráfico 4, percebe-se que houve uma evolução considerável se observado a relação entre o GSF total e o PIB entre os anos de 1995 e 2010. Os gastos em saúde e educação mantiveram-se estáveis e a previdência social aumento contínuo.

Gráfico 5. Composição do gasto social federal na Dinamarca em relação ao PIB, 1995-2010



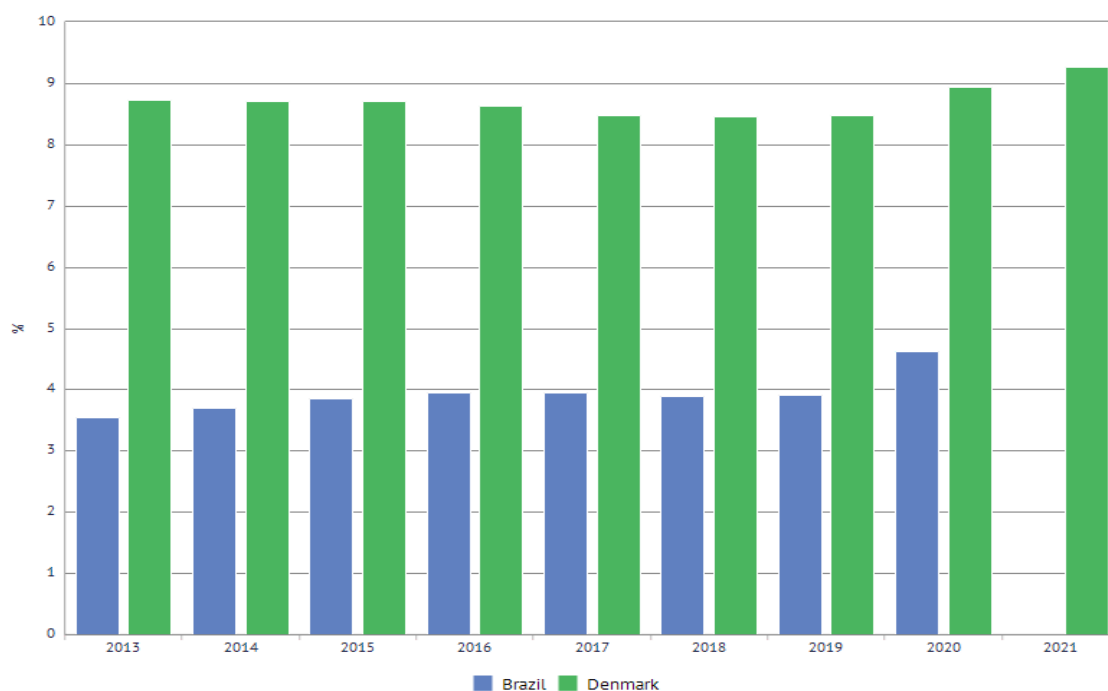
Fonte: Elaboração própria a partir de dados da *OECD STATISTICS*, 2016

Disponível em <https://stats.oecd.org/>

Percebe-se no gasto total Dinamarquês, em relação ao PIB, que existe uma pequena variação entre os anos, mantendo uma tendência de aumento a partir de 2000. Nesse mesmo período, observa-se que a aposentadoria segue o mesmo padrão, o qual pode ser justificado pela alta parcela da população idosa. Chama atenção o montante do gasto progressivo em saúde na Dinamarca, o que não ocorre no Brasil.

Dentre as políticas sociais acima, destacaremos, a seguir, os gastos com saúde diante do aumento da expectativa de vida das populações. O gráfico 6 apresenta os gastos com saúde no Brasil e na Dinamarca, como proporção do PIB, entre os anos de 2013 a 2021.

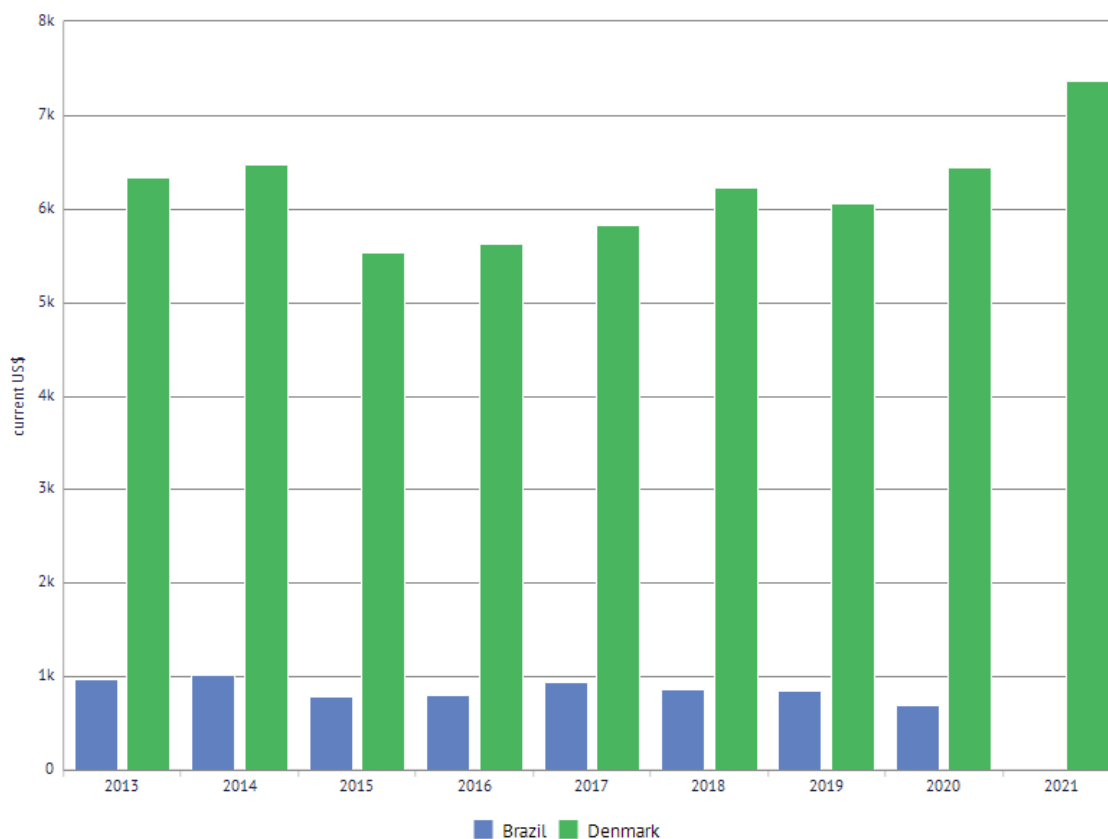
As despesas nacionais em saúde, apresentadas no Gráfico 6, compõem o valor total obtido pelo somatório entre os gastos públicos e privados em saúde, em porcentagem, em relação ao PIB. Existe uma tendência de crescimento dos investimentos em saúde ao longo dos últimos anos, porém a Dinamarca apresenta valores diferenciados e comparativamente muito mais altos que o Brasil. Em 2020 os gastos em saúde no Brasil foram maiores 4,5% do PIB sendo o maior do período. Já a Dinamarca teve seu maior gasto em 2021 acima de 9% do PIB - o dobro do Brasil.

Gráfico 6. Despesas nacionais com saúde (% PIB), Brasil e Dinamarca, 2013-2021

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Banco Mundial

Entre uma avaliação dos níveis percentuais, ano a ano, não há uma distinção abrupta, porém, quando há uma transposição aos valores entre os dois países, ela revela uma distância monetária considerável. Nesse contexto, concluímos que, apesar de um equilíbrio na porcentagem destinada à saúde, o Brasil está muito abaixo do processo evolutivo da Dinamarca, país também referência nas políticas públicas para a saúde. Essa despesa não apresenta o mesmo padrão quando comparamos o PIB dos dois países, conforme o gráfico 7, a seguir.

A situação de dependência do país é um dos elementos importantes na explicação da diferença das despesas nacionais com saúde. Como foi mencionado anteriormente, a obrigação do país exportar valor como intercâmbio desigual (LUCÉ, 2018), determina o subfinanciamento das políticas sociais, em geral, e da saúde, em particular.

Gráfico 7. Despesas com saúde *per capita* (US\$ correntes), Brasil e Dinamarca, 2013-2021

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Banco Mundial

O maior gasto *per capita* do Estado Brasileiro foi em 2014 no valor de 1k US\$ e o Dinamarquês foi em 2021, no valor de 7,7k US\$. Já o menor gasto na Dinamarca se deu em 2015 com o valor de 5.5k US\$ e no Brasil foi em 2020 no valor de 700 US\$. Pode-se observar um crescimento nos gastos públicos em saúde *per capita* na Dinamarca a partir de 2016 e uma estagnação Brasileira durante todo período. A Dinamarca tem, durante todo o período, uma média de gasto com saúde *per capita* 6% maior que o Brasil

3.2.2 Análise comparada das políticas de licenças em apoio à maternidade no Brasil e na Dinamarca

As políticas de licenças paternidade, maternidade e parental podem ser classificadas de acordo com Nicos Poulantzas (2015) e Maria A. Moraes Silva (1984) como políticas públicas

voltadas à reprodução ampliada da força de trabalho. Neste item é mostrada a substancial diferença que existe entre o Brasil, um país dependente, e a Dinamarca, um país do centro do sistema capitalista no que diz respeito a essas políticas e, ao mesmo tempo, de vanguarda em relação às políticas sociais de apoio à maternidade e à infância.

No Brasil, essas políticas de licença são benefícios principalmente contributivos, que hoje asseguram quatro meses de licença para as mães e cinco dias de licença para os pais, tendo a manutenção integral do salário. Mulheres mães rurais, agricultoras familiares, indígenas, quilombolas ou que realizaram contribuições insuficientes à previdência tem o benefício não contributivo, variando o período da licença. A maioria dos benefícios são pagos pelos empregadores, que são posteriormente ressarcidos pelo INSS. Servidores públicos, assim como empregados públicos, podem ter as licenças maternidade e paternidade estendidas para seis meses e vinte dias, respectivamente. A análise foi baseada na legislação brasileira e está relacionada no Apêndice 2.

A primeira menção legislativa a respeito da proteção à maternidade se deu pelo Decreto Federal nº 16.300 de 31/12/1923 (BRASIL, 1923), que previa o descanso de 60 dias (30 dias antes e 30 dias após o parto) para trabalhadoras da indústria e comércio. Essa mesma Lei garantiu às empregadas o direito de amamentar seus filhos duas ou três vezes por dia em salas de amamentação próximas ao ambiente de trabalho.

Em 1932, foi publicado o Decreto nº 21.417-A, que regulava as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais, proibia o trabalho da gestante durante um período de quatro semanas antes e quatro semanas depois do parto e assegurava à mãe um auxílio correspondente à metade dos seus salários, de acordo com a média dos seis últimos meses, além do direito de reverter ao lugar que ocupava antes de seu afastamento (Art. 7º e 9º).

Porém, com a promulgação da Constituição da República de 1934 (BRASIL, 1934), temos os direitos trabalhistas sendo alçados ao nível constitucional, sendo para a gestante “descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego”, e benefício previdenciário durante a licença (art. 121, § 1º, alínea “h”). Proteções no mesmo sentido foram inseridas nas Constituições de 1937 (art. 137, alínea “1”6), de 1946 (art. 157, inciso X) e de 1967 (art. 158, inciso XI).

Já fora da esfera constitucional, a licença maternidade foi ampliada para seis semanas antes e seis semanas depois do parto, conforme a redação original do art. 392 da Consolidação

das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Porém, o Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 alterou a redação do art. 392 da CLT. Foi mantida a licença total de doze semanas, mas estabeleceu-se o afastamento do trabalho quatro semanas antes e oito semanas depois do nascimento. A licença seria concedida mediante atestado médico e os períodos poderiam ser estendidos em mais 2 semanas cada um se o médico assim achasse pertinente.

A CLT trouxe também algumas garantias para a gestante ou mãe: proibiu a demissão da gestante a não ser por justa causa; assegurou que casamento ou gravidez não são motivos válidos para demissão por justa causa; garantiu, após o fim da licença, retorno à função ocupada anteriormente; e deu direito à dispensa do horário de trabalho para a realização de consultas médicas e exames. A CLT não menciona a licença paternidade, mas concede falta remunerada ao pai de um dia, para que este possa realizar o registro civil da criança (BRASIL, 1943).

Assim, a licença maternidade perdurou até a Constituição Federal de 1988, que garantiu, no art. 7º, inciso XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (17 semanas). Esse período passou a vigorar em 5 de outubro de 1988. Além disso, pela primeira vez, a Constituição estabeleceu o direito à licença paternidade com duração de 5 dias para trabalhadores urbanos e rurais (BRASIL, 1988). A Constituição Federal de 1988 estabeleceu esse direito no inciso XIX do art. 7º, garantindo a todos os trabalhadores licença paternidade, nos termos fixados em lei.

Já em 2008, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro, instituiu o Programa Empresa Cidadã, onde a empresa poderá prorrogar por sessenta dias (8 semanas) a licença maternidade, sendo autorizada a deduzir do imposto devido da empresa e estender por quinze dias a licença paternidade, além dos cinco dias já previstos, totalizando 20 dias.

Na esfera pública temos o Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante que solicitem esse benefício até o final do primeiro mês após o parto tendo duração de sessenta dias (totalizando 25 semanas).

Outro avanço foi o acréscimo do art. 392-A à CLT, pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que garantiu o direito à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança através da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que concedeu nova redação garantindo assim, 120 dias de licença maternidade em decorrência de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança ou adolescente. Essa adoção ou guarda judicial conjunta concede a licença a apenas um dos adotantes no caso de pais empregados.

Também merece registro a alteração feita pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que assegurou ao pai, na hipótese de falecimento da mãe da criança, o gozo da licença maternidade por todo o período que a mãe não tenha usufruído, excetuando-se nos casos de falecimento do filho ou de seu abandono. Além disso, a mesma Lei garantiu a licença maternidade ao homem que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Durante a licença, a mãe empregada ou o pai tem direito ao salário-maternidade baseado na renda mensal igual à sua remuneração integral, fato previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Esse salário corresponderá ao valor do último salário de contribuição para a empregada doméstica; em 1/12 do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual para a segurada especial; e em 1/12 da soma dos doze últimos salários de contribuição apurados em um período não superior a quinze meses para a contribuinte individual.

A Lei que trouxe mais mudanças na temática de licenças e cuidado de crianças pequenas foi a Lei nº 13.257, assinada em 8 de março de 2016 (BRASIL, 2016a): ela dispõe sobre políticas públicas para a Primeira Infância, que compreende os seis primeiros anos de vida da criança. Essa Lei altera diversas legislações relacionadas ao tema, a exemplo do acréscimo do seguinte trecho ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança (BRASIL, 2016b).

Em relação a licença paternidade, o art. 473 da CLT trouxe também aos homens pais o direito a ausência do trabalho por razão de nascimento de filho: Em caso de nascimento de filho, o empregado poderá faltar um dia de trabalho e no correr da primeira semana, para o fim de efetuar o registro civil, sem prejuízo do salário (BRASIL, 1943).

Os servidores públicos também podem requerer a prorrogação por mais quinze dias além dos cinco dias (total de 20 dias) assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Esse direito também é aplicável ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. Porém, a licença paternidade é considerada, no Brasil, como falta justificada e não há benefício pago pelo Estado, apenas a manutenção do salário pelo empregador.

Addati, Cassirer e Gilchrist consideram que “a licença maternidade visa proteger as mulheres trabalhadoras durante a gravidez e após o parto e a licença parental se refere a uma licença maior disponível para um ou ambos os pais, o que permite a eles o cuidado do filho” (ADDATI; CASSIRER; GILCHRIST, 2019, p. 60), geralmente essa licença ocorre após a licença maternidade ou paternidade.

A OIT estabelece na Recomendação nº 165 (item 1 do artigo 22) que qualquer pai ou mãe deve obter licença (licença parental), após a licença maternidade, sem renunciar ao emprego e tendo seus direitos, e o próprio emprego, salvaguardados. No Brasil ainda não dispomos de uma legislação que promova a concessão de licença parental. Como consequência não contribuimos para o fortalecimento da consciência social sobre as responsabilidades que sobrecarregam as mulheres, não promovendo a sua inserção e manutenção no mercado de trabalho. Reconhecer os deveres dos pais em relação a vida familiar pode gerar uma melhoria das condições das mulheres tanto dentro da família como no mercado de trabalho, buscando assim promover uma nova mentalidade, no sentido da igualdade entre os gêneros.

Quando analisamos a legislação em vigor em 2013 nos países que dispõem da licença, a OIT identificou que tais licenças parentais diferem significativamente de um país para outro, seja na duração (que é mais longa do que a licença maternidade) ou seja no pagamento que geralmente é menor ou não existe. A licença parental traz benefícios em relação ao desenvolvimento da criança, ao Bem-estar da família, à fertilidade, à oferta de equidade de gênero e à distribuição de renda (MELO, 2019).

No Brasil, a licença maternidade estendida (de 17 semanas para 25 semanas) não é um direito trabalhista, não é uma garantia concedida a toda e qualquer mulher. Ela só gozará dessa extensão se a empresa que ela trabalhar for participante do Programa Empresa Cidadã. Para as demais mulheres ficou concedido as 17 semanas ou 120 dias.

Como se não bastasse, a nós é oferecido a licença (sejam de 17 ou 25 semanas) e aos pais, genitores, responsável pela criança é oferecido 5 dias ou 15 se a empresa onde 'ele' trabalha também for participante do Programa Empresa cidadã. Flavia Teixeira (2017) faz uma análise desse processo e chama atenção para o preconceito de gênero que inferioriza a mulher em relação ao homem e a forma desigual como se dá o afastamento de ambos quando do nascimento de filhos. Ela aponta que a divisão sexual do trabalho privilegia o homem em detrimento da mulher. A nós cabe principalmente o trabalho doméstico, e mesmo ela estando inserida no mercado de trabalho, tal tarefa continuou sendo de nossa responsabilidade.

Diante disso, conceder 120 dias de licença para a mãe – contra 5 dias ao pai – significa reconhecer como menos importante a atuação do homem como pai. Válido ressaltar que a ampliação dos 5 para mais 15 dias só aconteceu 8 anos após a Lei 11.770/08 pela Lei nº 13.257 em 08 de março de 2016.

Em 2019, foi proposta a Emenda Constitucional nº 229 que dispõe substituir a licença maternidade pela parental compartilhada no Art. 7º, XVIII – “licença parental compartilhada pelos genitores ou pelos que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias”. A PEC justifica que a licença parental compartilhada

proporciona um desenvolvimento maior da autoestima e autocontrole nos filhos, tornando-as crianças e, futuramente, adultos menos impulsivos, com menor probabilidade de sofrer de depressão, e com comportamento social adequado. Essa diferença entre os períodos de licença para o pai (5 dias) e mãe (120 dias) cria ainda uma disparidade entre os gêneros no mercado de trabalho. É muito comum a mulher ser demitida após o seu retorno ao trabalho, o que interfere negativamente na sua carreira profissional, afeta significativamente sua remuneração e dificulta sua contratação. (PEC nº 229, p. 3)

O avanço da PEC pode nos direcionar para a equalização da responsabilidade pelos cuidados da criança entre os genitores, contribuindo para minimizar os desafios até então impostos em desfavor da trabalhadora mãe. Se ela for aprovada, representaria um ponto de virada, colocando nosso país dentre as nações mais avançadas na matéria. Entretanto, o processo legislativo não foi concluído, ela está em análise no Senado Federal desde 25 de maio de 2023.

Em 2021 foi proposto o PL nº 1.974 que dispõe sobre o instituto da parentalidade em todo território nacional e altera as leis 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho), 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores), 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213/91 (Regime Geral da Previdência Social) e 11.770/08 (Empresa Cidadã). Essa PL encontra-se na mesa diretora da Câmara dos Deputados desde 24 de agosto de 2023. Ele apresenta a licença parental como sendo a

[...] ausência obrigatória do trabalho pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do nascimento da criança dependente de seus cuidados, sem prejuízo de emprego ou salário. § 1º O direito à licença parental é assegurado a todos os trabalhadores, autônomos ou não, que exerçam vínculo de parentalidade com a criança recém-nascida. § 2º A licença parental será concedida a até duas pessoas de referência para uma mesma criança ou adolescente. (PL nº 1.974, Art. 2º, 2021)

Talvez o Brasil possa, no futuro, aderir ao exemplo Dinamarquês concedendo a cada genitor a licença parental remunerada. Acreditamos que o ideal dessa licença seria o seu início ao término das 25 semanas da licença maternidade mais os 180 dias, onde poderia ser facultada a possibilidade de os 30 primeiros dias serem licenças simultâneas aos genitores e os outros 150 dias poderem ser ou não tirados simultaneamente, conforme escolha do ‘casal’. Dessa forma, a criança teria cuidado, proteção e amparo na primeira infância, contando com a presença integral de pelo menos um dos seus cuidadores por pelo menos 360 dias. Além disso,

a licença parental deve ser remunerada, para ambos os genitores ou adotantes, de caráter não transferível, visando assim, a corresponsabilidade parental.

Estamos aqui discutindo sobre tempo, tempo de qualidade e efetivo, tanto para pais como para crianças. No contexto da licença parental, quanto vale esse tempo? De qual tempo se fala? Tempo para se dedicar a fase mais importante da criança, tempo que ela vem ao mundo e necessita de toda a atenção de seus genitores ou adotantes? É certo que se trata do tempo em que a dependência da criança é total. O tempo em jogo não é um simples número da matemática, mas sim estamos tratando de tempos de vidas.

Se o Estado tem o dever constitucional de proteger a família, base da sociedade, garantindo o desenvolvimento e o amparo à criança, então o tempo de licença parental tem a ver com dignidade e não com cálculo. Há os que apenas vislumbram no tempo mero valor de mercado; para eles tempo é dinheiro. São os calculistas da vida. Esse foco não pode orientar as discussões acerca do tempo concedido para fins de licença parental. O tempo de que se fala deve ser compreendido não de forma linear, mas como integrante da própria estrutura de vida de pais e filhos. Sem essa abordagem existencial, não há condições para se discutir nem tempo e muito menos dignidade humana. Enquanto o tempo de vida for abordado juridicamente como um simples número sem semântica, sem sentido ontológico, certamente injustiças serão praticadas e se fará letra morta tanto da dignidade humana quanto dos princípios protetivos da família e da infância. (PAIXÃO JÚNIOR, 2022, p. 15)

O tempo da licença parental não deve ser tratado como tempo público, porque, trata-se de tempo de vida, trazendo uma temporalidade existencial que não pode ser reduzida a um produto ou mercadoria. É o tempo dedicado a construção da dignidade humana, a criação, educação, prevenção e promoção de Bem-estar, fugindo de tudo que diga respeito a uma tarifação comercial, um cálculo, uma mercadoria à venda com um preço. Ao se fazer isso, a vida se transforma em economia compartilhada (*sharing*), a vida se tornaria ‘uberizada’ (PAIXÃO JÚNIOR, 2022).

Devemos buscar uma nova narrativa temporal, onde possamos nos resgatar para reaprender a viver uma vida com bases mais vinculativas, e a licença parental compartilhada pode ser uma via de aprendizagem. Já verificamos que o atual modelo normativo de licença maternidade não dá o suporte necessário a mulher que permanece refém das discriminações no mercado de trabalho. Durante o gozo dessa licença remunerada, povoa na sua mente a insegurança ao retorno ao trabalho. Esse tempo não fica marcado da paz necessária para dele fazer o bom aproveitamento em favor da criança e da sua recuperação física e mental. Esse tempo é tempo de trabalho árduo com o filho, com ela mesma, com a família, com a sociedade e, assim, é um tempo de muitas expectativas, que vem sem um enredo pronto.

O dia a dia dessa ‘nova’ mãe ganha um outro ritmo e compasso, e ela muitas vezes se encontra sozinha, completamente sozinha com um filho nos braços para cuidar, uma casa para gerenciar. Na maioria das vezes, ela sustenta essa casa, cozinha, lava, passa, faz as compras de mercado, e sim, ela está sozinha. Nasceu um filho e uma mãe. Ela tenta se reconectar consigo, mas aquele eu já não existe mais, e ela não sabe quem ela é. Assim, a licença parental estendida, remunerada, compartilhada e não transferível visa equilibrar essa situação e os papéis de gênero.

Entretanto, nem todas as mães encontram-se mal amparadas como as Brasileiras. Como já foi dito, a Dinamarca tem um dos sistemas de licenças dos mais generosos e flexíveis da União Europeia e segundo a *European Commission* o país se destaca mundialmente porque possui

alta porcentagem de crianças menores de três anos em creches (62%). O nível de gastos em serviços de cuidados infantis também é maior na Dinamarca (2,3% do PIB). A alíquota efetiva, ou seja, a porcentagem agregada de imposto cobrado sobre a renda do trabalho também é muito maior na Dinamarca — e em todos os países nórdicos - do que nos outros países. Isso pode ser visto como o *trade-off* para o nível relativamente alto de apoio concedido como licença remunerada e serviços de creche destinados a conciliar trabalho e ter filhos pequenos. A Dinamarca é provavelmente o país mais desenvolvido que tem uma forte intervenção pública e oferece alto e contínuo suporte para permitir aos pais conciliarem trabalho e família. O sistema fornece segurança financeira relativamente alta durante a licença parental. A licença é relativamente curta, mas seguida de fácil acesso aos cuidados formais da educação infantil, seguida da pré-escola e da escola. Consequentemente, a taxa de fecundidade está entre as mais altas entre países da OCDE, com uma taxa de emprego feminino. (equivalente a tempo integral) particularmente alta. (LETABLIER *et al.* 2009, p. 65, tradução própria)

Atualmente as mães dinamarquesas têm direito a 4 (quatro) semanas de licença maternidade antes da Data Provável do Parto (DPP) e 10 (dez) semanas após o nascimento. A primeira lei sobre licença maternidade dinamarquesa data de 1901, e ela proíbe as mães de trabalharem nas quatro primeiras semanas após o parto, porém essa lei abrangia somente as mulheres que trabalhavam nas fábricas. O período não trabalhado não seria pago e não haveria garantias de retorno ao trabalho.

Em 1960 a licença maternidade virou lei e garantiu 14 (quatorze) semanas de licença. Também tornou possível entrar de licença oito semanas antes a DPP. A lei valia para todas as mulheres empregadas, e às donas de casa era garantido o direito a duas semanas do benefício.

Em 1984 o direito à licença maternidade foi estendido de quatorze para vinte semanas, a mulher recebia salário-maternidade e os pais poderiam usar seis dessas 20 semanas para dividirem entre si conforme quisessem. Além disso, aos pais foi garantido duas semanas de licença, tempo este não deduzido do tempo de licença maternidade.

Somente em 1989 ficou proibido a demissão de mulheres grávidas e de trabalhadores que estivessem em licença paternidade ou parental em virtude do nascimento ou adoção de filhos. A licença foi expandida para vinte e quatro semanas e oito destas podiam ser utilizadas antes do nascimento.

Em relação a licença paternidade, os pais têm direito a duas semanas de licença (14 dias) após o nascimento do bebê. A Dinamarca foi o primeiro país escandinavo a instituir legislação correspondente à licença paternidade, e a ela incorpora-se a licença maternidade e a licença-parental.

Desde 1991 os pais dinamarqueses têm direito a receber o salário-paternidade – um benefício de 100% de sua remuneração padrão, estabelecida pela média aritmética dos vencimentos dos últimos doze meses, independentemente do status trabalhista de suas esposas. Tal benefício se assemelha ao nosso auxílio-maternidade, abarcando ambos os pais independentemente de terem trabalhado nos últimos doze meses (ADDATI; CASSIRER; GILCHRIST, 2014). Os trabalhadores do serviço público também recebem remuneração integral. A mãe, conforme já dito anteriormente, tem o direito a iniciar a sua licença maternidade quatro semanas antes da data esperada para o nascimento e dez semanas após ele ou a adoção de seu filho (DENMARK, 2016).

Sobre a licença parental, a atual legislação foi adotada em março de 2002. Atualmente, é garantido aos pais um total de 52 (cinquenta e duas) semanas de licença-parental, após a licença maternidade, porém somente nas 32 (trinta e duas) semanas de licença eles poderão receber 100% do pagamento do salário pelo Estado. Essa licença também pode ser concedida na hipótese de adoção de criança de até nove anos de idade. Neste caso o casal é livre para distribuir entre si todo o período do benefício.

Em 1995 foi o ano que viu a maior utilização do sistema de licença-parental da história da Dinamarca, tanto para mães como para pais. Pais compreenderam 8,6% e mães 91,4% dos beneficiários daquele ano. Em 1996 foi reduzido para 70%, chegando a 60% no ano seguinte. Somente 7% dos homens que tinham direito a licença-parental a usufruíram. Isto se deve, além do trato social estabelecer que cabe às mulheres o ônus dos primeiros cuidados dos filhos, ao fato da remuneração masculina ser hodiernamente maior que a feminina, constituindo uma queda de rendimento familiar mais elevada a redução em 40% do salário mais elevado por um período maior de tempo. Torna-se, portanto, uma escolha econômica lógica restringir a licença maternidade à mulher. Todavia, passou-se a compreender a importância do incentivo monetário por parte do Estado dinamarquês para que os pais passem cada vez mais a partilhar das responsabilidades quanto ao cuidado dos filhos. Por isso, o valor da remuneração do benefício relativo à licença-parental tornou-se o pagamento do valor integral da média salarial dos últimos doze meses trabalhados de cada pai. (VALDIMARSDOTTIR, 2006, p. 21 tradução própria)

Destaco que a licença parental, não transferível e remunerada, é fundamental para a promoção da igualdade de gêneros. Deve ser possível que os genitores possam tirá-la simultaneamente ou não, conforme a dinâmica familiar. Porém ao gozarem da licença em períodos diferentes garantimos o cuidado compartilhado da criança, atingindo assim a corresponsabilidade paterna.

Assim como a Dinamarca, o Brasil deve criar e promover essa licença às mães e aos pais. Entendemos também, que existe uma necessidade da ampliação da licença paternidade, a licença paternidade estendida, para o segundo progenitor, de forma intrasferível e remunerada, buscando assim, alterar os papéis de gênero, onde a mãe é aquela que fica em casa com a responsabilidade pelos cuidados e o homem é aquele que sai para trabalhar e prover o lar. Atualmente, encontra-se na Câmara dos Deputados uma proposta instituída pela Secretaria da Mulher através de Grupo de Trabalho, que estuda a ampliação dessa licença no Brasil.

Assim, também iremos reduzir os riscos trabalhistas que nós, mulheres mães, sofremos, ou seja, as mulheres em idade fértil são vistas como um risco às empresas, uma ‘mão de obra de risco’, simplesmente porque a nós cabe o cuidado com as crianças recém-nascidas. Os homens não são vistos dessa forma, porque eles, culturalmente e socialmente não estão responsáveis pelos cuidados familiares. Homens e mulheres trabalham e ambos deveriam cuidar, deveriam ser os responsáveis pelo cuidado e porque são, na teoria, iguais em direitos e deveres. Igualar ou aumentar a licença paternidade pode ser um caminho a ser seguido visando, também, superar o atual modelo da divisão sexual do trabalho.

A licença maternidade é indiscutivelmente importante, necessária e deve também fazer parte do debate político visando melhorias, mas acreditar que ela por si só garante direitos às mulheres e às crianças reforça a ideia dos papéis tradicionais de gênero.

O quadro 2 apresenta de forma resumida as principais mudanças ocorridas nas licenças maternidade, paternidade e parental, na Dinamarca, nos últimos 10 anos.

Quadro 2 – Subsídios de Maternidade, Paternidade e Parental, Dinamarca, 2000-2017

Subsídios de maternidade e paternidade: cobertura	
2000	Proteção para TD e TI residentes e benefícios relacionados com o rendimento. Proteção para mães e pais.
Subsídios de maternidade e paternidade: condições	
2000	Subsídio de maternidade, paternidade e parental: TD: terem trabalhado pelo menos 120 horas nas 13 semanas anteriores à licença; TI: atividade profissional por um período mínimo de 6 meses nos últimos 12 meses.
	Subsídio parental: (adicionalmente) ter a seu cargo filhos até aos 8 anos.
2002	Subsídio parental: aumento da idade até aos 9 anos.
2003	Subsídio de educação (apoio municipal para pais que optem por cuidar dos filhos em casa): progenitores com filhos entre as 24 semanas e 6 anos de idade, com residência no país durante 7 dos últimos 8 anos. Duração: 8 semanas a um ano.
Subsídios de maternidade, paternidade, parental e educação: montantes	
2000	Subsídio de maternidade (SM) e subsídio de paternidade: montante correspondente à remuneração média (TD) ou ao rendimento da atividade profissional (TI). Valor máximo.
	Subsídio parental: 60% do valor do subsídio de desemprego.
2003	Subsídio parental: 100% até 32 semanas e 80% até 52 semanas.
	Subsídio de educação: até 85% dos custos (creche pública).
Subsídios de maternidade, paternidade, parental: duração	
2000	Subsídio de maternidade: 4 semanas antes da DPP e 24 semanas após (as últimas 10 podem ser a favor do pai).
	Subsídio de paternidade: 2 semanas, no prazo de 14 semanas após o nascimento e de mais 2 semanas após o termo do período de 24 semanas.
	Subsídio parental: 26 semanas de licença partilhada (após o término das 24 semanas), até que a criança complete 8 anos.
2003	Subsídio de maternidade: 14 semanas pagas (4 semanas antes do nascimento e 10 após).
	Subsídio de paternidade: 2 semanas contínuas dentro das 14 semanas após o nascimento.
	Subsídio parental: 32 semanas de licença partilhada (após as 14 semanas), que deve ser gozada até que criança complete 9 anos. Possibilidade de prolongar a licença até 40 (TI) ou até 52 semanas (TD) sem aumento de benefício.
2013	Subsídio para assistência a filho: 1 dia para cuidar de filho doente (cada vez que ocorra esta circunstância).
2017	Os pais têm direito combinado aos benefícios (deixa de haver diferenciação entre o que é gozado pela mãe ou pelo pai).

FONTE: Elaboração própria com dados de *MISSOC* (Database); MALTA (2018), *International Network on Leave Policies & Research* (diversos anos).

Tradução própria.

Quadro 2 – Subsídios de Maternidade, Paternidade e Parental, Dinamarca, 2000-2017 – (cont.)

Subsídio a crianças e jovens: cobertura e condições	
2000	Crianças residentes. Um dos pais deve pagar impostos no país.
2012	Extensão para os refugiados
2013	Requisito adicional: que o requerente tenha pelo menos 2 anos de residência ou emprego na Dinamarca nos 10 anos prévios a cada prestação (exceto refugiados).
Subsídio a crianças e jovens: limites de idade	
2000	18 anos
Subsídio a crianças e jovens: valores	
2000	Valor mensal (SCJ): variável e decrescente com a idade (definidos três grupos etários: 0-3; 3-7; 7-18 anos).
2011	SCJ - Desdobramento do 3.º grupo etário: 7-14 e 14-17 (este com menor valor). Introdução de um limite máximo por família.
2014	Introdução de um coeficiente de redução, a partir de determinado rendimento.
Subsídios de nascimento e adoção (SNA)	
2000	<i>SNA</i> : montante mensal por criança até o 7.º aniversário, em caso de nascimentos múltiplos ou de adoção de mais de uma criança nascida na mesma data.
2001	Introduzido subsídio (prestação única) em caso de adoção de uma criança estrangeira.
Subsídios para famílias monoparentais	
2000	Complemento (por trimestre e criança) e suplemento (por trimestre) às prestações gerais. Comprovação anual da situação de monoparentalidade.
2012	Alteradas as condições de acesso: residentes com nacionalidade dinamarquesa, estatuto de refugiado ou estrangeiros e tempo de residência de 6 meses, 1 ou 3 anos, respectivamente.
Outros subsídios familiares	
2001	Subsídio para pais estudantes (SPE): pago por trimestre a cada progenitor a estudar, mas apenas um por filho.
2010	SPE: a atribuição passou a depender do rendimento.
2014	Introduzido um subsídio complementar mensal para pais em estágio: concedido uma vez para cada pai, independentemente do número de filhos. Montante variável: 55% da diferença entre o subsídio de estudo para pais e o rendimento atual.

Notas: TD = Trabalhadores dependentes; TI = Trabalhadores independentes; SMN = Salário-mínimo nacional;

SCJ = Subsídio crianças e jovens; SNA = Subsídio nascimento e adoção; SPE = Subsídio para pais estudantes.

3.2.3 Política de creches no Brasil e na Dinamarca

Como foi visto no capítulo 1, expandir as políticas sociais de apoio a maternidade com ênfase em creches, educação infantil e escolas em tempo integral é indispensável para o desenvolvimento de uma nação ou um país. Falarei agora sobre o sistema de creches no Brasil e na Dinamarca, a análise foi baseada na legislação relacionada no Apêndice 3 e Anexo 1.

O acesso à educação é tido como um mecanismo de mobilidade social. A educação é um dos elementos fundamentais para entender os baixos índices de desigualdade nos países nórdicos, que priorizam o investimento nessa agenda. Para Kerstenetzky (2011b), a ideia de um sistema público de educação primária corrobora para a desestratificação social.

Assim, a ideia de desmercadorização do ensino faz a educação ter a função de mobilidade e manutenção social em padrões que não são diferenciados em relação à renda, emprego e moradia. Os investimentos em educação criam oportunidades, reduzindo os índices de desigualdade. Isso permite uma análise da educação no meio das políticas públicas capazes de influenciarem a igualdade mais diretamente do que a própria educação, visto que essa última possui um efeito mais a longo prazo e é responsável pela manutenção gradual dos níveis socioeconômicos (BUSEMEYER e NIKOLAI, 2010). Del Duca aponta para

a importância da educação como fator sociocultural. O nível de educação seria uma barreira para o indivíduo ter acesso a determinados serviços, ou seja, a um nível inferior a mobilidade social seria diminuta e, portanto, seria mais propenso a determinação de desigualdades de renda. Além disso, esse fator seria uma obstrução para políticas de redução de pobreza, já que países com alto coeficiente de Gini estariam menos propensos ao crescimento e, assim, menos propensos à diminuição das disparidades sociais. (DEL DUCCA, 2016, p. 57)

O retorno do investimento na Primeira Infância para a sociedade tem sido abordado em diversos estudos que enfatizam seus desdobramentos sobre o capital humano e implicações socioeconômicas (GAAG, 2002; ESPING-ANDERSEN, 2009; BARROS *et al.*, 2011).

Apontamos autores e pesquisas que atestam a importância desses investimentos iniciais e a importância em tornar os gastos em educação mais efetivos para o futuro da humanidade. Esping-Andersen (2005, 2009), Heckman e Carneiro (2003) abordam e alertam para o desfecho comprometedor dos sistemas públicos, para a importância dos primeiros 3 (três) anos de vida e o desenvolvimento de habilidades para reduzir as desigualdades intergeracionais. Um dos destaques desse tema refere-se à análise da relação custo/benefício-econômico e aspectos da

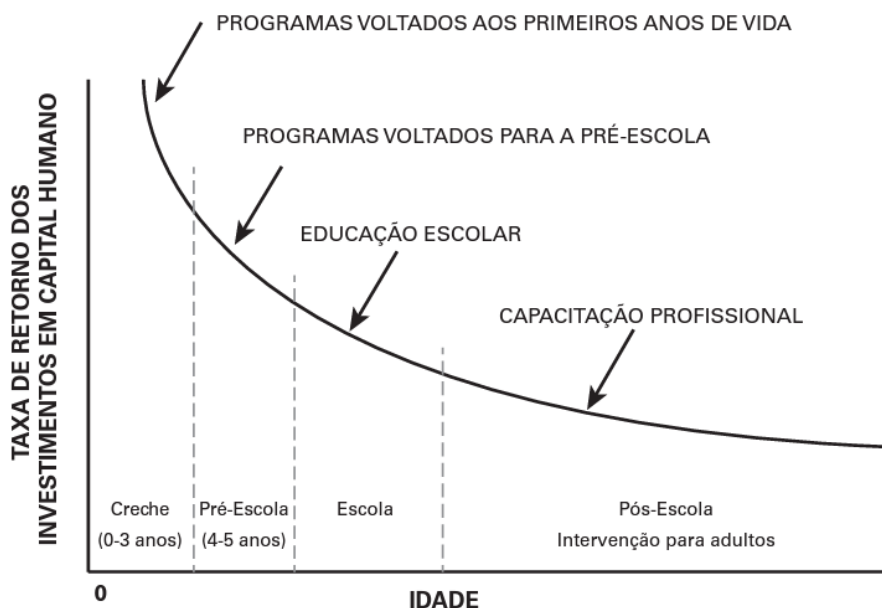
neurociência que mensurariam as vantagens de intervenções precoces na formação das crianças (HECKMAN, 2008). Na primeira infância,

[...] ocorre o desenvolvimento de estruturas e circuitos cerebrais, bem como a aquisição de capacidades fundamentais que permitirão o aprimoramento de habilidades futuras mais complexas. Crianças com desenvolvimento integral saudável durante os primeiros anos de vida têm maior facilidade de se adaptarem a diferentes ambientes e de adquirirem novos conhecimentos, contribuindo para que posteriormente obtenham um bom desempenho escolar; alcancem realização pessoal, vocacional e econômica, e se tornem cidadãos responsáveis. (NCPI, 2014, p. 4)

Oferecer as adequadas condições ao desenvolvimento humano nos primeiros anos de vida torna-se fundamental para o fortalecimento, tanto individual quanto da sociedade, com a obtenção de resultados no curto, médio e longo prazos. A redução das desigualdades tem sido consideradas uma política educacional mais efetiva, tendo como experiência mundial os países nórdicos, que priorizaram precocemente esses investimentos, onde o sistema público de educação infantil foi capaz de neutralizar o efeito negativo da desigualdade entre as famílias sobre a desigualdade das próximas gerações (ESPING-ANDERSEN, 2005, 2009; HEMERIJCK, 2013)

A ausência ou deficiência dessas políticas na primeira infância comprometem a aquisição e a consolidação de conhecimento e habilidades ao longo do tempo, que irá refletir na vida adulta. Principalmente no longo prazo, as crianças que tiveram menos oportunidades de desenvolvimento tornam-se pobres no futuro, gerando o ciclo intergeracional de pobreza (BARROS *et al.*, 2001). O gráfico 8, a seguir, ilustra a relação do retorno crescente sobre o capital humano nos programas voltados para as crianças.

Gráfico 8. Taxa de retorno do investimento em capital humano



Fonte: NCPI, 2014, p. 8

Os benefícios da educação infantil têm sinalizado demandas por políticas públicas ao atendimento das crianças desde seus primeiros anos de vida. Falando sobre os menores de 4 anos de idade, as ações devem focar sobre a disponibilização de equipamentos educacionais (creches) que ofereçam ambiente protegido, com atenção, alimentação e estímulos que muitas vezes servem como oportunidades para outros programas destinados ao desenvolvimento infantil, como suplementação nutricional e educação parental (NCPI, 2014).

Porém, os impactos positivos da educação infantil não dependem somente da oferta de creches, mas também da sua qualidade tanto em relação as estruturas físicas, quanto pedagógica. Considerando essas necessidades, torna-se fundamental entender e aprimorar as políticas públicas de provisão de serviços de cuidados da Primeira Infância – em particular, principalmente identificar e buscar eliminar as barreiras enfrentadas pela população de baixa renda.

Ao indagar em que direção seguir para reduzirmos essa desigualdade em nosso país, podemos perguntar: - Serviços básicos voltados para as necessidades dos mais pobres ou serviços universais atendendo a pobres e ricos? Irei defender a favor dos serviços universais, porque entendo que é mais efetivo para reduzir desigualdades e porque promove maiores orçamentos para as políticas sociais. Célia Kerstenetzky (2011b) concluiu que a experiência

internacional confirma que países desenvolvidos que segmentaram seus sistemas de serviços sociais são os mais desiguais e com os menores orçamentos sociais e os que, ao contrário, universalizaram esses serviços com alta qualidade são menos desiguais e com os maiores orçamentos sociais.

A autora explica a ideia: quando todos usam os serviços, todos se dispõem a pagar por eles e todos usando, as desigualdades sociais conectadas à diferenciação na qualidade reduzem. Ela aponta também, que ocorre o controle social desses serviços, porque a bem-informada e escolarizada classe média se junta aos pobres. O gráfico 9 ilustra a taxa de atendimento escolar por faixa etária e nível socioeconômico, no Brasil, no ano de 2019.

Gráfico 9. Brasil, desigualdade na taxa de atendimento escolar por nível socioeconômico, 2019



Fonte: Brasil, 2019a, p. 17

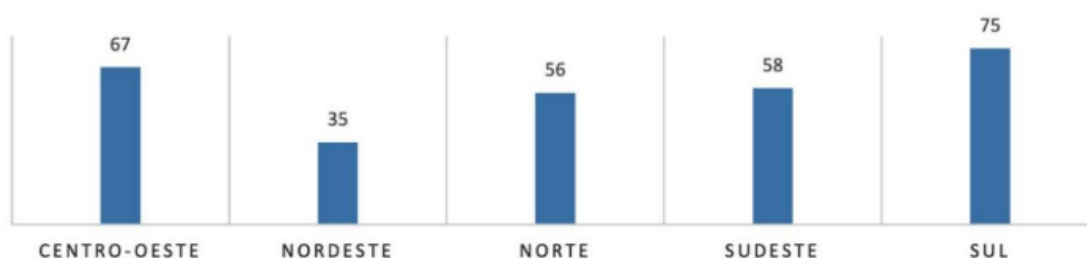
Os dados acima evidenciam a desigualdade na frequência às creches. Chama atenção a desigualdade entre 0 a 3 anos na classe mais pobre, onde 29% das crianças frequentam a creche e na classe mais favorecidas 51% delas têm acesso. A desigualdade foi menos evidente na faixa etária de 4 a 5 anos, 93% contra 98%. A pesquisa também aponta que essa diferença permanece nos anos seguintes e apontam a necessidade de buscar a redução das desigualdades sociais (BRASIL, 2019c).

O crescimento da taxa de atendimento em creche nos últimos anos ocorreu sem grandes reduções das desigualdades e sem alterar a tendência de exclusão dos mais comparáveis. Por isso, para compreender melhor os desafios do poder público frente à tarefa de expandir o atendimento em creches, é preciso olhar para as características dessa população – em especial, para o contingente que não está sendo atendido. Além disso, diversos fatores podem influenciar o interesse das famílias por matricularem ou não as crianças em creches, a exemplo da inserção dos pais no mercado de trabalho e da condição de monoparentalidade. Visto que ainda há grande demanda não atendida, o conhecimento de tais fatores no âmbito do município é relevante para orientar a

expansão do atendimento em creche, de forma a priorizar a população com maior necessidade – e mais excluída – do serviço. (LOPES, CHAVES, 2022, p. 62)

Os autores ainda sinalizam para a necessidade de se considerar a vulnerabilidade social da família como prioritário para a matrícula em creche das crianças de 0 a 3 anos, parâmetro 1.1.4 dos Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil 2018. Entretanto, de acordo com relatório realizado pela CGU (BRASIL, 2019c), foi observado que um percentual significativo das instituições de ensino não prioriza a matrícula de crianças pertencentes as famílias em situação vulnerável, conforme gráfico 10 abaixo:

Gráfico 10. Brasil, instituições de ensino infantil segundo critério de vulnerabilidade social para a matrícula em 2019, por região (%)



Fonte: Brasil, 2019c, p. 30

Podemos observar que a priorização da matrícula das crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica nas creches, determinada pela estratégia 1.2, não tem sido considerada por boa parte das redes de ensino. Entre os documentos exigidos para atestarem a vulnerabilidade social da família estão: ficha de caracterização da família (informações sobre os moradores do domicílio: mãe ou pai único responsável legal pela criança, renda familiar, emprego formal, aposentadoria, auxílio-doença, benefício por invalidez, doença ou cárcere, abuso infantil ou qualquer outro tipo de violência, drogadição), participação no Programa Bolsa Família ou outra política pública social, benefício de Prestação Continuada (BPC) ou Programa Criança Feliz, condições da moradia (casa própria, estrutura do piso, acesso à água tratada, esgoto, eletricidade, asfalto na rua) e número de Identificação Social (NIS).

Sobre as políticas federais relativas à redução das desigualdades no acesso à creche, destaca-se o Programa Brasil Carinhoso - instituído por meio da Lei nº 12.722/2012, como parte integrante do Plano Brasil sem Miséria, uma estratégia de política social com abordagem na

superação da extrema pobreza. Um dos seus objetivos era expandir a quantidade de matrículas de crianças entre zero e 48 meses (cujas famílias fossem beneficiárias do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada ou que eram pessoas com deficiência) em creches públicas ou conveniadas (Lei nº 12.722/2012, Art. 4º).

Para isso, foi realizado o download automático de recursos da União aos municípios e ao Distrito Federal, sem necessidade de acompanhamento ou outro instrumento, para custear despesas com manutenção e desenvolvimento da educação infantil, contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional e garantir o acesso e a permanência da criança na educação infantil. Os recursos transferidos eram, inicialmente, calculados com base em 50% do valor mínimo anual por matrícula em creche pública ou conveniada, em período integral e parcial, definido para o Fundeb. Além de ampliar o rol de beneficiários do Brasil Carinhoso, a lei estabeleceu condicionantes para a efetivação do repasse de recursos. O apoio passou a ser devido apenas aos municípios (e ao Distrito Federal) que comprovassem ter ampliado a cobertura em creches, ou o número de matrículas em creches, de crianças beneficiárias do BPC, de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de crianças com deficiência. (LOPES e CHAVES, 2022, p. 64)

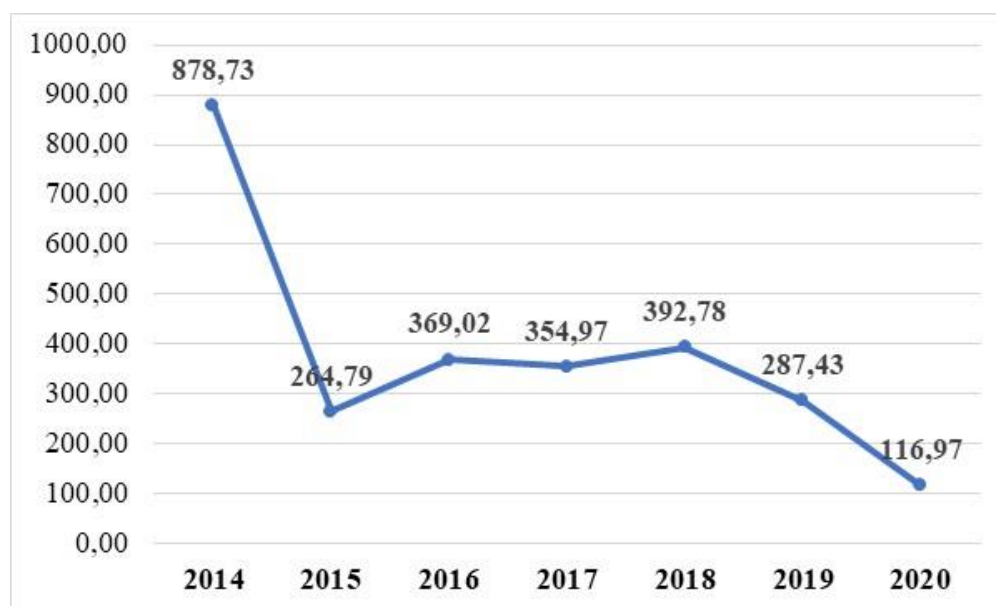
Porém, a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, que instituiu o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, extinguiu o Programa Brasil Carinhoso, por meio da revogação dos Art. 4º a 6º da Lei nº 12.722/2012.

O acesso a creche ainda é deficitário no país e apesar de ter um marco legal que lhe confere o status de direito da criança, resta o desafio de efetivar os comandos legais, como a sua expansão e a sua qualidade. Outro ponto a ser debatido diz respeito às obras inacabadas de creches e pré-escolas financiadas com recursos do Proinfância (Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil), instituído pela Resolução FNDE nº 6/2007 que tem como objetivo: apoiar os sistemas públicos de educação infantil por meio da expansão da rede física de atendimento da educação infantil pública, buscando melhoria da infraestrutura das creches e pré-escolas públicas já existentes, assim como promover a extensão do acesso e melhoria da educação infantil.

É um programa de assistência financeira de caráter suplementar, o qual possibilita aos municípios ampliarem a oferta de creches. Entretanto, temos uma queda importante nos aportes financeiros de 2014 a 2020 o que prejudica sua expansão assim como sua implantação. Além disso, Lopes e Chaves apontam que “os diagnósticos sobre a execução do programa apontam falta de planejamento, transparência e eficácia na execução das obras e que há grande discrepância entre os municípios, em relação à capacidade técnica e operacional para conclusão das obras” (LOPES e CHAVES, 2022, p. 75).

Antes da extinção do Programa, houve queda no seu financiamento. O gráfico 11 mostra as quedas nos aportes financeiros de 2014 a 2020 para a construção de creches no Brasil.

Gráfico 11. Brasil, construção de creches segundo Programa Proinfância, 2014-2020



Fonte: Relatório de gestão FNDE 2020 (BRASIL 2020g)

Quanto ao período de atendimento das creches, temos debates importantes que apresentam propostas para tornar obrigatório o atendimento contínuo, sem interrupção para férias, ou instituindo o atendimento em horário noturno. Pode ser uma alternativa benéfica para a promoção da inserção da mulher no mercado de trabalho ou para as famílias de baixa renda que precisam da creche integral como alternativa de cuidado aos filhos durante os períodos de trabalho.

No entanto, a ideia encontra barreiras no âmbito educacional. A creche é, nos termos da LDB, uma etapa da educação infantil que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade (art. 29). Para representantes da área, o atendimento ininterrupto ou noturno extrapola a dimensão educacional e representa um retrocesso, ao se aproximar de uma creche de um serviço assistencial, que não tem como prioridade a educação. Sob o ponto de vista do desenvolvimento socioafetivo da criança, vê-se como negativa a suspensão das férias, dada a importância do convívio da criança na primeira infância com seus familiares. (LOPES e CHAVES, 2022, p. 76)

Quanto à destinação de recursos públicos para a rede privada, o Brasil dispõe de legislação própria que vê a possibilidade em diferentes modelos. A legislação atual permite recursos do FUNDEB para instituições (comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público), de educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 anos. Nos termos da Lei nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020, as instituições para receber o apoio financeiro, deverão:

- I – Oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;
- II – Verificar a não lucratividade e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade prescrita no § 3º deste artigo;
- III – Assegurar a destinação de seu patrimônio a outra comunitária escolar, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade programada no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;
- IV – Atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;
- V – Ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento. (Art.7º § 4º)

Audiência pública realizada pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, em 7 de novembro de 2019, sugeriu o uso de vouchers ou vale-educação para destinar recursos públicos para pagamento integral ou parcial de mensalidade em escola particular. Tal programa é adotado pelo Chile onde o desempenho dos alunos é melhor que o dos brasileiros no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA).

Para Lopes e Chaves (2022), o Chile apresentaria resultados muito melhores nas estimativas devido ao ambiente de quase mercado, em que as escolas públicas e privadas concorrem por recursos, o que incentiva a eficiência e a excelência do sistema de ensino. Tal proposta segue em análise porque ainda não há consenso sobre os efeitos do voucher e as evidências não são suficientes para recomendá-lo em larga escala. Seria uma opção aos que não se enquadram nos critérios impostos para as vagas em creches, escolas públicas, o que poderia tornar o acesso mais equânime.

Pessoas de classe média que não se encontram vinculadas a nenhum auxílio do Governo estão à mercê de vagas em escolas particulares, cada vez mais caras e seletivas. Famílias com crianças com qualquer atraso no desenvolvimento, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) dentre outros encontram barreiras quando tentam matricular seus filhos na rede particular, quiçá nas públicas, onde essas crianças e essas famílias mal conseguem participar da oferta de vagas, porque não se enquadram nos critérios estabelecidos.

O auxílio Brasil, antigo Bolsa Família, o maior programa de transferência de renda do Brasil, reconhecido internacionalmente, considera o tamanho e as características familiares. A principal regra é que a renda de cada pessoa da família seja de, no máximo, R\$218,00 por mês. Todas as famílias receberão no mínimo R\$600,00. Todas as crianças da família com idade entre 0 e 6 anos receberão um adicional de R\$150,00. Esse é o benefício chamado Primeira Infância

e ele começou a ser pago a partir de março de 2023. Todas as gestantes, crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos são prioridade para o Bolsa Família, não apenas o benefício de renda de cidadania, mas também um adicional de R\$50,00. Os demais benefícios começaram a ser pagos a partir de junho de 2023 (MDS, 2023, p. 4 a 6).

No governo federal anterior, o Programa Auxílio Brasil instituiu o Auxílio Criança Cidadã, que deve ser pago diretamente as creches regulamentadas ou autorizadas. O benefício que compõe o novo programa social do Governo Federal tem como finalidade incentivar o acesso de crianças com até 48 meses incompletos à educação infantil. O recebimento do auxílio será pelo beneficiário do Programa, responsável pela família, preferencialmente monoparental, que tenha crianças de 0 até 48 meses incompletos.

O beneficiário deve ter renda, atividade remunerada ou comprovação de vínculo em emprego formal e devem comprovar a inexistência de vagas em creches públicas ou privadas conveniadas com o poder público em sua localidade. O valor mensal do Auxílio Brasil – Criança Cidadã será de R\$200,00 para crianças matriculadas em turno parcial e de R\$300,00 para crianças em turno integral. Importante ressaltar que em 2015 a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) estimou em

cerca de 10,3 milhões o contingente de crianças de menos de 4 anos de idade no País, o que representava 5,1% da população residente. A presença de crianças desse grupo etário foi registrada em 13,7% dos domicílios do País, atingindo proporção maior na Região Norte (18,2%) e valores menores nas Regiões Sudeste (12,3%) e Sul (12,2%). Enquanto na área urbana do País 13,5% dos domicílios contavam com a presença desses moradores, na área rural, a incidência era um pouco maior (14,7%). (IBGE, PNAD-2017, p. 24)

Em relação as condições dos responsáveis pela criança no país,

a maioria dessas crianças (87,9%) tinha duas pessoas como responsáveis. Entre as Grandes Regiões, também houve o predomínio desse padrão, com proporções variando desde 85,9%, nas Regiões Norte e Centro-Oeste, até 90,6%, na Região Sul. Analisando algumas características da primeira pessoa responsável pela criança, observou-se que, para 83,8% (8,6 milhões) das crianças de menos de 4 anos de idade, essa pessoa era mulher. A Região Sul foi a que apresentou a maior proporção de homens nessa condição (20,7%), enquanto a Nordeste registrou a menor incidência (11,9%). A estrutura etária das pessoas que respondiam como primeira responsável pela criança mostrou grande concentração nos grupos de 18 a 29 anos (48,4%) e de 30 a 39 anos de idade (37,2%) e queda expressiva a partir dos 40 anos de idade. (IBGE, PNAD-2017, p. 26)

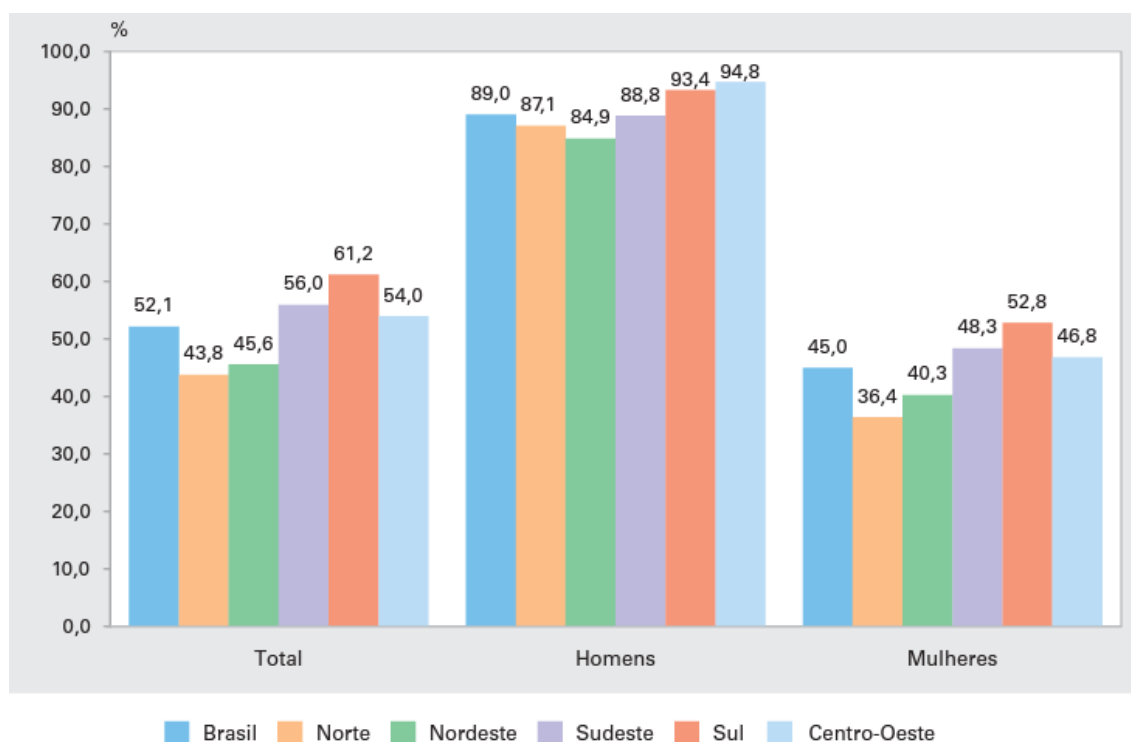
A estimativa da situação na ocupação mostrou que,

para 52,1% das crianças de menos de 4 anos de idade a primeira pessoa responsável por elas era ocupada na semana de referência – quando essa pessoa era mulher, a proporção baixava para 45,0%, enquanto para os homens a estimativa alcançava 89,0%. Em todas as Grandes Regiões do País, o percentual de crianças que tinham homens ocupados como primeira pessoa responsável era maior que o de crianças que tinham mulheres nessa condição. O predomínio da ocupação entre os homens já é

observado nas análises de mercado de trabalho. Em 2015, a PNAD registrou que, entre os homens de 15 anos ou mais de idade, 70,2% eram ocupados, enquanto entre as mulheres desse mesmo grupo de idade essa proporção baixava para 48,2%. O que chama a atenção, contudo, é o fato de essa diferença ter sido acentuada quando a situação na ocupação envolvia, também, a condição de responsável por criança: o percentual de crianças de menos de 4 anos de idade cuja primeira pessoa responsável era homem ocupado mostrava-se praticamente o dobro daquele observado entre as crianças que tinham mulheres ocupadas nesta condição. (IBGE, PNAD-2017, p. 28)

O gráfico 12 nos permite ter uma síntese dos dados apontados anteriormente.

Gráfico 12. Brasil, % de crianças (até 4 anos de idade) cuja pessoa responsável era ocupada na semana de referência, por grandes regiões, 2015



Fonte: IBGE, 2015

Sobre o local de permanência das crianças com menos de 4 anos de idade foram identificados 3 ambientes: no domicílio que moravam, em outro domicílio e em outro local (podendo ser creche, escola ou outra instituição). Sendo que:

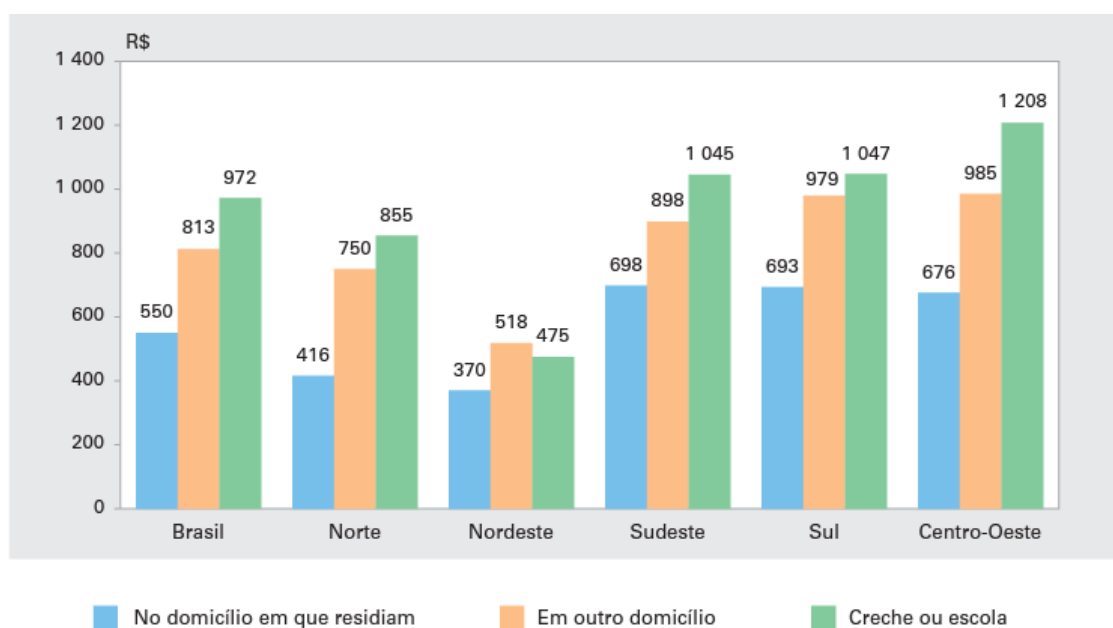
78,6 % (6,8 milhões) ficavam no domicílio em que residiam; 4,4% (380 mil) em outro domicílio; 17,1% (1,5 milhão) em outro local - sendo 16,6% (1,4 milhão) na creche ou escola e 0,5% (42 mil) em outra instituição. (IBGE, PNAD-2017, p. 30)

Além do ambiente de permanência das crianças, a pesquisa identificou o rendimento domiciliar per capita influenciando como elemento diferenciador esse local de permanência das menores de 4 anos.

No País, considerando aquelas que permaneciam durante todo o dia no domicílio em que residiam, o rendimento médio mensal domiciliar per capita era de R\$ 550; para as que ficavam em outro domicílio, esse valor chegava a R\$ 813; e, quando consideradas as crianças que permaneciam em creche ou escola, R\$ 972. Em todas as Grandes Regiões, considerando-se as crianças que permaneciam durante todo o dia no domicílio em que residiam, o rendimento médio mensal domiciliar per capita era sempre o mais baixo, variando de R\$ 370, no Nordeste, até R\$ 698, no Sudeste. (IBGE, PNAD-2017, P. 32)

O gráfico 13 exemplifica os dados apresentados.

Gráfico 13. Brasil, rendimento médio mensal domiciliar *per capita* das crianças menores de 4 anos de idade, por grandes regiões, 2015



Fonte: IBGE, PNAD-2015

Sobre a relação entre crianças não matriculadas na creche ou escola, chama atenção a maior porcentagem entre as crianças de 3 anos onde 78,6% delas não se encontravam matriculadas em escolas contra 49,1% das crianças menores de 1 ano. A região sudeste tem a maior não frequência 63,0% e a norte a menor 58,2%. Os dados podem ser visualizados na tabela 6.

Tabela 6. Brasil, % de crianças menores de 4 anos não matriculadas em creche ou escola, por grandes regiões, 2015

Grandes Regiões	Menos de 1 ano	1 ano	2 anos	3 anos	Total
Norte	43,9	51,8	66,8	73,4	58,2
Nordeste	45,1	58,5	75,7	82,8	62,3
Sudeste	53,2	59,6	71,7	80,1	63,0
Sul	51,9	61,3	65,4	71,8	60,8
Centro-Oeste	47,9	59,5	71,4	77,0	62,0
Brasil	49,1	58,4	71,6	78,6	61,8

Fonte: IBGE, PNAD-2015

Sobre as políticas de apoio à maternidade (creches, educação infantil, licenças após o nascimento/adoção de uma criança, programas sociais de subsídios) é certo que o Brasil necessita ampliar seus investimentos para conseguir atingir a meta nº 1 do PNE que tem por objetivo ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos até 2024.

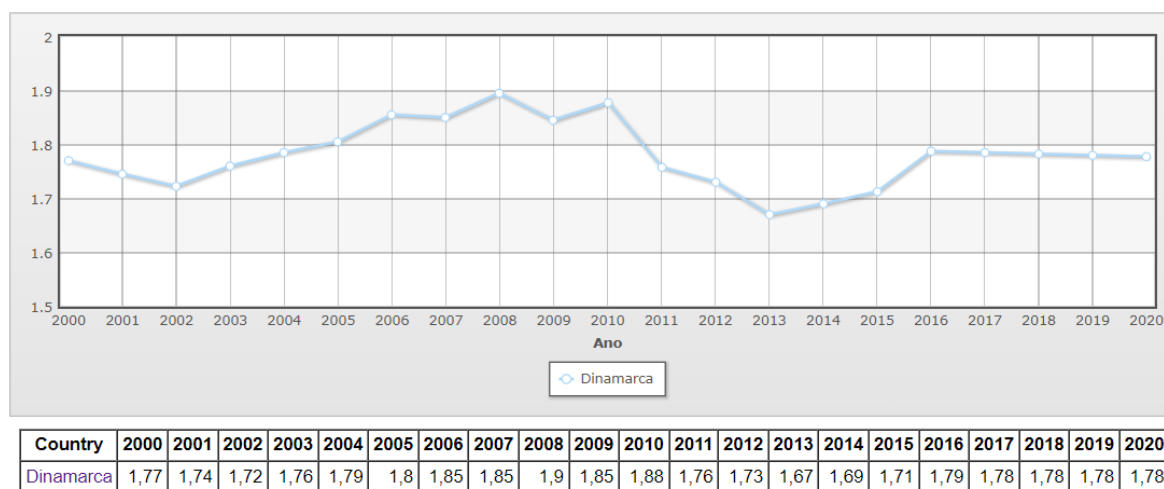
Entendendo a importância da creche e da escola para o desenvolvimento infantil, locus para múltiplas intervenções compensatórias e estruturantes, promoção de assistência às famílias, assistência médica, odontológica e psicológica, incentivo à cultura, lazer, esportes, ciência, tecnologia, artes, socialização das crianças e seus familiares, deveria ser esperado um olhar mais atento e efetivo para tais políticas. Por que mais atento e efetivo? Porque as licenças no Brasil ainda são um incentivo fiscal a empresários e não um direito universalmente garantido às trabalhadoras e aos trabalhadores, como discuto no próximo item.

Comparando Brasil e Dinamarca chamo, aqui, atenção para duas principais diferenças: a alta empregabilidade feminina na Dinamarca e os amplos serviços assistenciais fornecidos por várias instituições do Estado do Bem-estar social. Assim, as mulheres Dinamarquesas são capazes de criar seus filhos e estar formalmente empregadas, o que reflete, atualmente, uma taxa de fertilidade relativamente alta para Europa, de aproximadamente 1.78. Lá encontramos mercados de trabalho altamente organizados e flexíveis, modelo apelidado de ‘flexigurança’ (ABRAHAMSON, 2012).

Além disso, a Dinamarca tem como foco o desenvolvimento dos serviços de cuidado, “de modo a responder aos novos riscos sociais, como o envelhecimento da população e a extrema volatilidade do mercado de trabalho. Os serviços para idosos (assim como as creches) liberam (sobretudo) as mulheres (sobre quem recaem os cuidados) para obter melhores condições no mercado de trabalho” (KERSTENETZKY, 2011, p. 36).

A Dinamarca apresenta coberturas dos serviços de cuidados infantis ou apoios financeiros capazes de minimizar os encargos das famílias com as crianças, onde o Estado é capaz de promover um grau de independência económica aos indivíduos face às famílias. Isso resulta na possibilidade das famílias efetuarem escolhas sobre quem prestará esses cuidados. Isso reflete na estabilização da taxa de fertilidade das mulheres dinamarquesas que é umas das mais altas da Europa, dado que pode ser visto no Gráfico 14.

Gráfico 14. Dinamarca, taxa de fertilidade, 2000-2020



Fonte: Elaboração própria com base em dados de: [CIA World Factbook](#)

Podemos observar que as mulheres dinamarquesas apresentam uma estabilização a partir de 2016 com percentagem de 1,78 filho por mulher. E esse período corresponde, exatamente, ao tempo de expansão dos serviços sociais familiares na Dinamarca e no resto da Escandinávia. A OCDE aponta que a Dinamarca está entre os países com uma das mais altas taxas de fertilidade da EU, acompanhada de uma das mais elevadas percentagens de mães empregadas.

Sabemos que a taxa de fertilidade não é decidida apenas pelas variáveis económicas, mas também, pelo tipo de políticas de apoio às famílias. Assim, tais taxas podem ser explicadas pela licença maternidade, paternidade e parental terem uma duração maior do que nos restantes países da OCDE. Além disso, há um grande investimento do Estado na criação de infraestruturas de apoio às crianças e por isso, também, o país tem a maior taxa de ocupação de crianças com menos de 3 anos de idade em creches. A Dinamarca é apontada como tendo o modelo mais desenvolvido devido à forte intervenção e oferta pública que permite aos pais conciliarem a vida profissional e a vida familiar (THÉVENON, 2008).

Dessa forma podemos concluir que a existência de políticas de apoio às famílias se traduz em diferenças significativas ao nível da fertilidade, ou seja, as políticas sociais de apoio às famílias influenciam de forma positiva a evolução da fertilidade. Uma sociedade onde não existir um subsídio de apoio às crianças tenderá a um número baixo de filhos, e os dados apontam que o aumento do número de filhos conduz a um melhoramento do ótimo de Pareto, dado que mais crianças significam um aumento da futura base tributária.

Diante do exposto e dada o envelhecimento da população mundial percebemos a importância a políticas de apoio às crianças, as licenças de apoio as famílias, além da garantia e facilidade do regresso no emprego após a maternidade. Tais políticas sociais são imprescindíveis para o emprego feminino e para a taxa de fertilidade de um país.

De acordo com o Banco Mundial o envelhecimento da população não acompanhado pelo aumento da taxa de fertilidade traz consequências em termos do mercado de trabalho, que se verá confrontado com uma diminuição da força de mão-de-obra dos nacionais de cada país. Isto implicará, de acordo com o mesmo organismo três estratégias, que não se excluem mutuamente: taxas de participação no mercado de trabalho mais elevadas (o que seria conseguido através de uma maior mobilização da força de trabalho feminina, para níveis próximos da participação masculina, em particular nos países onde a participação das mulheres no mercado de trabalho é mais baixa e os salários são também inferiores à média europeia, ou através da imigração. No entanto para que esta estratégia surtisse o efeito desejado tornar-se-ia necessário mais apoios às crianças, nomeadamente em creches e escolas onde elas pudessem ficar enquanto as mães estão no trabalho), adiar a idade da reforma e a aplicação de medidas proativas de migração económica (esta estratégia aplica-se a países com escassez de mão de obra ou de competências). O Banco Mundial considera ainda que se não ocorrerem estes fluxos migratórios (se a variação da migração for nula) a força de trabalho nos países da Europa Central e Oriental terá uma quebra de 26 milhões de pessoas no período compreendido entre 2005-2025 e de 66 milhões entre 2005-2050. (MENDES, 2009, p. 26)

Sobre o emprego no país, Susana Mendes (2009) afirma que a partir de 1975, o emprego mais do que duplicou devido ao aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho, o que originou um aumento da procura de organismos de apoio a cuidados com as crianças, onde a força de trabalho masculina e feminina é muito parecida. A tendência geral nos países

desenvolvidos é que as taxas de participação no mercado de trabalho de homens apresentem quedas, enquanto as mulheres apresentam taxas de crescimento estável. Na Escandinávia, no entanto, as diferenças entre essas taxas já não são mais significativas, como visto na Tabela 7.

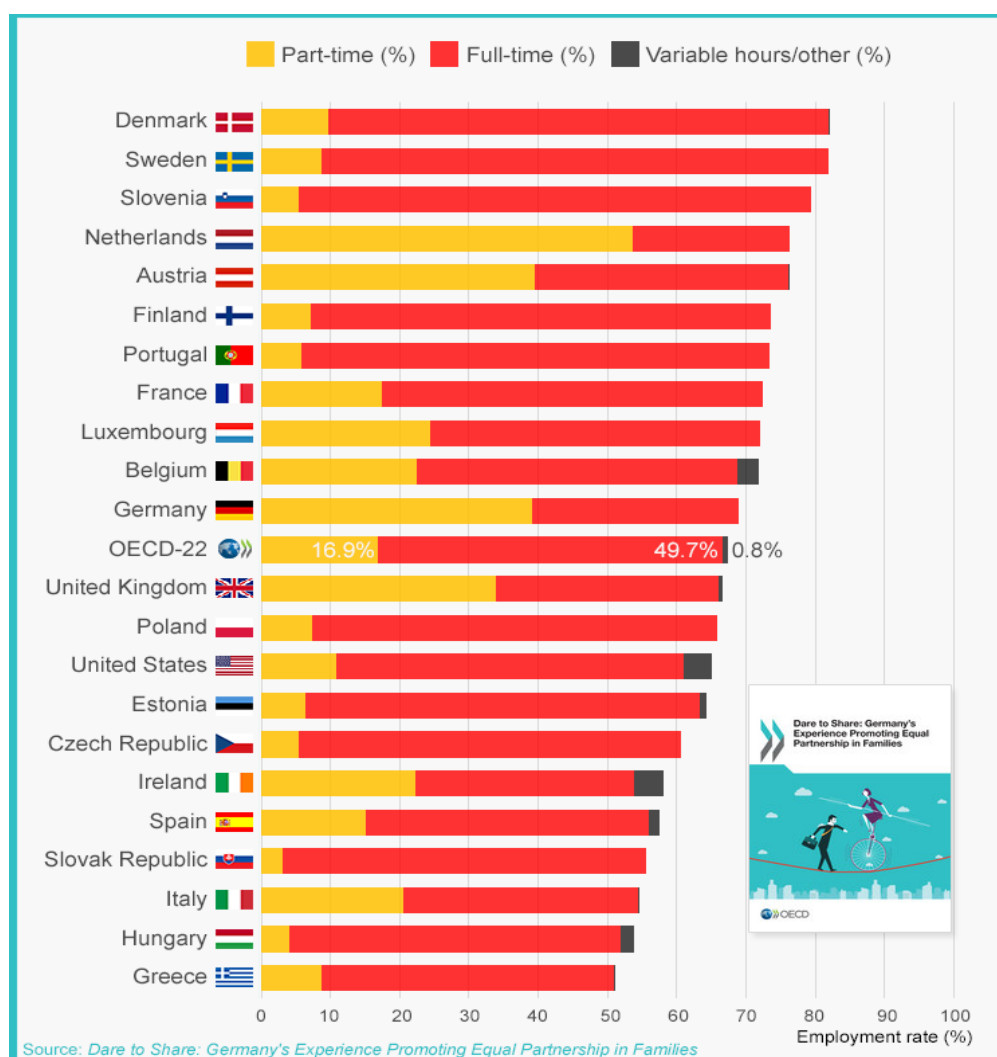
Tabela 7. Escandinávia, taxa de participação no mercado de trabalho de homens e mulheres entre 16-54 anos, 2011

Países	Homens	Mulheres
Dinamarca	78,0	74,0
Finlândia	69,0	68,0
Islândia	80,0	76,0
Noruega	78,0	74,0
Suécia	75,0	71,0
Média	76,0	72,6

Fonte: NOSOSCO, 2010, p. 66

A média entre o trabalho masculino e feminino é de 4% para quase todos os países, com exceção da Finlândia. O mercado formal de trabalho feminino é uma marca registrada do modelo escandinavo e é tanto um requisito como uma consequência dele. Para as mulheres trabalharem e manterem a responsabilidade com a criação dos filhos elas precisam de apoio em forma de assistência às crianças e aos idosos, proporcionada pelo Estado do Bem-estar social. Assim, as mães Dinamarquesas apresentam a maior porcentagem de trabalho do mundo, conforme pode ser visto no gráfico 15, a seguir.

Gráfico 15. Países da OCDE, trabalho materno *part-time* e *full-time*, 2012-2013



Fonte: UE. Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão. “Os direitos de segurança social na Dinamarca, 2012”

A Dinamarca lidera o ranking de trabalho materno com 82% das mães empregadas com filhos dependentes, sendo 70% delas no período *full-time*. Com a entrada dos filhos na escola, as mães dinamarquesas encontram-se mais empregadas que a média da OCDE, que é abaixo de 70%. Isso sugere que há melhores oportunidades para as mulheres equilibrarem suas carreiras e vida familiar, como exemplo: a licença parental remunerada, a possibilidade em compartilhar esse tempo entre o casal, acrescido dos altos investimentos nas creches públicas. Segundo Abrahamson,

o mercado de trabalho escandinavo é influenciado por gênero com homens trabalhando predominantemente no setor privado, enquanto as mulheres, na maioria, trabalham no setor público. Essa combinação de medidas amplas de política familiar (licença parental, abonos por filho, assistência às crianças e aos idosos) e o alto envolvimento no mercado de trabalho permitem índices de fertilidade relativamente

altos que ajudam a Escandinávia a alcançar o desafio de uma população idosa. (ABRAHAMSON, 2012, p 19)

Na tabela 8 podemos ver a classificação dos países segundo o indicador de creches para crianças de 0 a 5 anos nos países da União Europeia.

Tabela 8. Europa, classificação dos países segundo o indicador de Creches, 2000

Países	Indicador		
	0-2 anos	3-5 anos	0-5 anos
DK	95,5	86,5	91,0
SE	59,6	78,5	69,0
FI	58,1	39,7	46,3
FR	51,2	37,7	45,5
BE	47,4	34,5	37,5
LUX	39,6	33,7	36,9
NL	38,4	32,7	36,6
IT	37,4	26,3	33,3
GE	37,0	23,0	30,0
AT	34,0	17,5	27,9
PT	33,6	15,5	24,3
UK	33,1	10,6	22,1
EL	27,5	8,5	16,3
ES	24,3	4,3	14,0
IE	9,3	0,5	6,8

Fonte: De Henau, Meulders. O'Dorchai (2006), p. 133

Dentre os países da EU, a Dinamarca detém os maiores indicadores de creche em todas as idades com destaque para as crianças de 0 a 2 anos. Com posse desse dado podemos concluir que o número de crianças abrangidas por regimes de acolhimento em instituições de cuidados é alto no país. Tais serviços para famílias e crianças são de responsabilidade das autarquias locais que asseguram as estruturas de acolhimento delas. Esse acolhimento pode acontecer tanto no domicílio quanto na creche. As crianças com deficiência física ou mental serão, na medida do possível, integradas nos regimes gerais de acolhimento. As famílias com filhos podem ainda, solicitar subsídios para o cuidado das crianças no próprio domicílio.

A política dinamarquesa considera a família como o alicerce para o desenvolvimento da criança, ou seja os pais têm a responsabilidade pela educação dos seus filhos, porém, cabe ao Estado fornecer as estruturas que permitam a sustentação social das famílias e suas crianças.

O país ainda apresenta uma compreensão distinta da função social e da prática pedagógica das instituições de educação infantil (HADDAD, 1997). Seu sistema de educação e cuidado infantil para crianças de 6 meses aos 6 anos de idade é unificado e todos os serviços voltados à educação infantil têm um objetivo educacional, social e de cuidado (JENSEN, 2014). Creches e jardins de infância estão vinculados ao mesmo ministério, possuem os mesmos objetivos educacionais e os profissionais possuem a mesma formação.

O Ministério da Criança e dos Assuntos Sociais tem a responsabilidade pelo financiamento, já a organização e a regulamentação da oferta são de responsabilidade municipal. Desde 2006, todas as crianças de seis meses até o início da escola têm direito a uma vaga em algum serviço de educação da infância, em período integral, ou seja, dez horas por dia, durante todo o ano. A maior parte do atendimento é público e os pais podem contribuir com até 25% dos custos.

Nos países escandinavos, houve uma completa reorientação das políticas de educação e cuidado infantil em meados dos anos 1960, caracterizada por uma revisão do conceito de socialização extrafamiliar e cuidado, e por um significativo investimento público nessa área. O crescente número de mulheres no mercado de trabalho explica parcialmente essa reorientação, mas o fator determinante são as pressões de organizações feministas que lutam pela igualdade de gênero. A Suécia é pioneira na viabilização de uma política de igualdade de gênero em 1968. Nenhum outro governo foi tão longe em estipular que homens e mulheres são igualmente responsáveis pelo apoio econômico, cuidado e supervisão das crianças. O Brasil também foi palco de diversos movimentos sociais no final dos anos 1970, em plena ditadura militar, resultando na abertura política. O Movimento de Luta por Creches defende um novo conceito como uma questão de direito, em oposição à tradição caritativa e de custódia. Em São Paulo, onde esse movimento teve origem, a resposta do poder público foi bastante expressiva. Implantou-se um programa de expansão da rede pública de creches, que até hoje é a maior da América Latina. (HADDAD, 2006, p. 528-29)

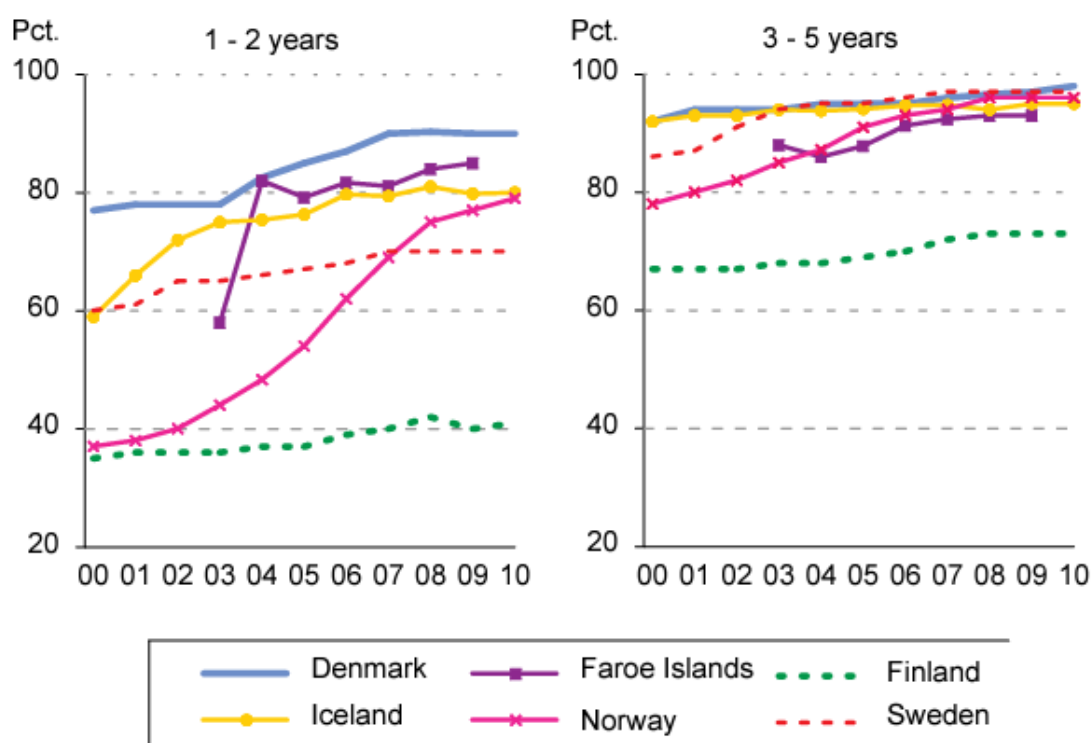
Meulders *et al.* (2007) afirmam a importância das creches e escolas infantis para garantir aos pais a permanência no trabalho e por isso, deveria haver um esforço para haver uma boa oferta pública de sistemas de cuidado infantil. As metas fixadas para a Europa, no Conselho de Barcelona, trazem que os equipamentos de creche deveriam acolher até 2010 pelo menos 33% das crianças com menos de três anos e pelo menos 90% das crianças entre três anos e a idade de escolarização obrigatória. Esse sistema deveria ser universal, além de garantir ajuda financeira aos pais, sejam eles ricos ou não. Quanto a ter ou não filhos, os autores apontam que

O desafio político hoje não é encorajar a mulher a ter um terceiro ou um quarto filho, mas fazer com que as jovens que desejem ter o primeiro ou o segundo filho possam seguir sua carreira profissional. Os governos também deveriam ser estimulados a

aumentar as ajudas financeiras diretas às famílias, ao invés de conceder isenções fiscais padronizadas, visto que as ajudas diretas têm a vantagem da simplicidade, da transparência e da justiça social. Elas deveriam ser, em todos os países, um direito próprio da criança. A individualização do sistema fiscal e de seguridade social é o que melhor se ajusta a essa lógica, pois pode evitar uma série de armadilhas ao emprego das mulheres. (MEULDERS *et al.*, 2007, p. 637)

Na Dinamarca, foi adotada em 2004, uma garantia nacional de acolhimento de crianças segundo a qual as autoridades locais são obrigadas a fornecer vagas em creches a todas as crianças a partir das 26 semanas de idade e até ao início da escola. A seguir, é apresentada a evolução das crianças de 1 a 5 anos matriculadas em creches e creches familiares com financiamento público nos países nórdicos (Gráfico 16).

Gráfico 16. Crianças de 1 a 5 anos matriculadas em creches e creches familiares com financiamento público como % por faixa etária, 2000-2010



Fonte: NOSOSCO, 2011, p. 64

Podemos observar que a Dinamarca é o país escandinavo que tem o maior índice de crianças matriculadas em creches em todas as idades, com destaque para as idades de 1 a 2 anos. O país acabou de publicar sua lei específica (Lei LBK nº 985 de 27/06/22) para o setor e ela descreve detalhadamente o papel das creches, assim como seu funcionamento,

financiamento e fiscalização, envolvendo setor público, privado e a família. A creche deve oferecer uma carga horária semanal de 30 horas, todos os dias do ano, exceto 5 de junho e 24 de dezembro.

A prefeitura de cada cidade define o número e vagas em cada instituição, além de fiscalizar o conteúdo oferecido pela creche às crianças. Ela também é responsável por fornecer os equipamentos de lazer tanto das creches quanto dos clubes. O conselho municipal define os objetivos das creches e a Câmara municipal zela pelos espaços de lazer.

Toda criança tem o direito a uma vaga na creche mais próxima de sua casa e caso não houver vaga, a Câmara municipal tem até 4 semanas para encontrar outra. Além disso, os pais têm o direito de escolher uma vaga em uma creche de outro município. As autarquias locais podem, no entanto, decidir encerrar as listas de espera para admissão de crianças de outros conselhos por motivos de lotação. Caso a família não concorde com essa outra vaga, a Câmara municipal cobrirá as despesas em creche privada ou cuidados privados, fornecendo subsídios.

O subsídio de creche municipal é pago pelo poder público e os pais poderão arcar com até 25% das despesas. A criança que tenha necessidade extra de qualquer serviço como fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia etc. recebem subsídios para tal. E todas as crianças acima de 1 ano que morem em áreas vulneráveis no país deverão estar matriculadas em creches. Após as creches, as crianças poderão frequentar as casas de lazer e a partir do ensino infantil, as casas de férias.

Depois do horário escolar as crianças podem participar de clubes extracurriculares ou creches. Na Dinamarca, a classe pré-escolar está sujeita ao ensino obrigatório. A carga horária anual é de no mínimo 600 horas-aula, correspondendo a 20 horas semanais em aulas de 45 minutos distribuídas em 200 dias letivos sendo a idade escolar obrigatória aos 6 anos (NOSOSCO, 2011). Todas as crianças de 6 anos têm direito a começar a escola se os pais assim o desejarem.

Após o horário escolar, as crianças da pré-escola e do ensino fundamental podem ficar nos clubes pós-escolares/centros juvenis ou integrado no acolhimento de crianças em idade pré-escolar em instituições de acolhimento. A responsabilidade pelo desenvolvimento de clubes pós-escolares é atribuída ao setor escolar. Na Dinamarca o leque de ofertas varia de um município para outro. Existem diferentes limites de idade entre 10 a 14 anos para o direito a vagas em centros juvenis/clubes pós-escolares. A seguir podemos ver no quadro 3 as regras para o ingresso em creches e clubes de lazer.

Quadro 3. Dinamarca, regras aplicáveis à entrada das crianças em creches e clubes de lazer, 2011

Crianças em idade pré-escolar	
Todas as crianças têm direito a vaga em instituição de creche/creche familiar?	Sim, a partir de 26 semanas de idade
Regras regem o pagamento do usuário?	Sim
Limite máximo para o valor do pagamento do usuário?	Sim, máximo de 25% da despesa bruta estimada
Opção de vagas em período integral ou meio período gratuitamente?	Sim
Crianças em idade escolar	
Todas as crianças têm direito a uma vaga no centro juvenil/clube pós-escola?	Sim
Regras regem o pagamento do usuário?	Sim, exceto para clube pós-escola
Limite máximo para o valor do pagamento do usuário?	Sim, máximo de 30% do gasto bruto estimado em clubes juvenis, mas nenhum em clubes pós-escolares
Opção de vagas em período integral ou meio período gratuitamente?	Sim
Limite de idade para cuidar de crianças em idade escolar	Até 14 anos

Fonte: Elaboração e tradução própria com dados de NOSOSCO, 2011

Na Dinamarca as crianças menores de 3 anos têm os mesmos tipos de atendimento que as crianças maiores. Dentre os serviços para a primeira infância encontramos os centros infantis de idades integradas para crianças acima de 6 meses até a entrada na escola aos 6 anos e eles são separados por idade: a creche para crianças de 6 meses até 3 anos e o jardim de infância para crianças de 3 a 6 anos.

Os centros infantis de idades integradas são o tipo mais popular e representam mais de 64% de toda a oferta regulamentada, sendo o jardim da infância responsável por aproximadamente 18,5%, as creches por 3% e as creches domiciliares por 14,2% (JENSEN, 2017b), com funcionamento em tempo integral e durante o ano inteiro. Em 2013, 97% das crianças de 3 a 5 anos e 68% das crianças menores de 3 anos estavam frequentando algum dos serviços e 38% das crianças matriculadas com menos de 3 anos frequentavam creches familiares/domiciliares (ESTATÍSTICA DINAMARQUESA, 2014).

Apesar de prevalecer profissionais do sexo feminino, na Dinamarca o número de homens em instituições de educação infantil é considerável. A proporção de homens em creches é de 9% e em jardins de infância 13%. 25% dos estudantes são do sexo masculino, sendo que

em 2000 a participação relativa foi de 17% (JENSEN, 2017a; JENSEN e HADDAD, 2018), outra grande diferença quando comparado ao Brasil.

Esses profissionais têm formação em pedagogia quando atuam diretamente com a criança, e Pedagogia da primeira infância (especialização) quando for o professor que atua nas escolas. A formação do pedagogo ocorre em nível de bacharelado durante três anos e meio em período integral. Os demais profissionais são os auxiliares do pedagogo e não é exigido qualificação profissional.

A figura do pedagogo é específica para a Dinamarca. Diferente do Brasil, em que a profissão de pedagogo está muito próxima à da docência, na Dinamarca, é uma classe que faz questão de marcar diferença com a profissão de ensino, possuindo, inclusive, um sindicato próprio para a representar. A escola não é o local de trabalho principal do pedagogo, e os centros de educação infantil não são considerados escolas. Os pedagogos são empregados em diferentes contextos pedagógicos, tais como: instituições de educação infantil (*daginstitutioner*); centros de tempo livre (*fritidshjem*) para crianças em idade escolar; centros para pessoas com deficiência e casas residenciais para jovens e idosos. No contexto da educação infantil, a classe de pedagogo é comparável a dos professores de Educação Infantil no Brasil. No contexto dos centros de tempo livre, eles podem ser comparados a animadores ou recreacionistas, e em outros serviços eles são mais como assistentes sociais, educadores ou cuidadores. (JENSEN e HADDAD, 2018, p. 10)

A Dinamarca é o país mais antigo na formação de pedagogos, oferecendo formação específica desde 1885. Muitas reformas ocorreram, mas mantiveram a tradição na formação do pedagogo. O nível de competência do pessoal continuou a aumentar e a formação manteve a identidade pedagógica específica para o profissional de educação infantil diferente da formação dos professores das escolas.

Atualmente, o curso de Pedagogia é o programa de estudo mais popular na Dinamarca: com 6.800 candidatos em 2017, está muito à frente em termos numéricos, comparativamente à candidatura para os cursos de formação de professores, enfermeiros ou assistentes sociais. Em 2017 havia 5100 inscritos, tornando-se o programa de estudo com o maior número de estudantes na Dinamarca, relativamente alto, quando se considera que o número de habitantes da Dinamarca que é um pouco superior a 5 milhões e meio. (JENSEN e HADDAD, 2018, p. 15)

Quanto a arquitetura das instituições de educação infantil afasta-se dos padrões compartimentados, visando promover a convivência entre as crianças. Os espaços são projetados para oferecerem uma variedade de situações de interação social, estimulação e imaginação das crianças, buscando promover a autonomia e a independência, uma forma de exploração livre, espontânea e segura (HADDAD, 2017). A autora ainda aponta que os espaços são

[...] aconchegantes e nos remetem a configurações mais parecidas com uma casa do que uma escola, um padrão muitas vezes referido como *homelike*, projetado e organizado de forma a oferecer uma atmosfera de aconchego para a criança, como se fosse uma casa. Assim, há ambientes estruturados com mesas e cadeiras altas, sofás, cortinas, velas, quadros, plantas, talheres de tamanho normal, aparelhos de jantar de

louça ou vidro. Os adultos se alimentam com as crianças e estas participam de arrumação da mesa e da limpeza. Adultos e crianças fazem muitas coisas juntas, mas também há muitas possibilidades das crianças de diferentes idades se espalharem pelos diversos ambientes, interno e externo, e fazerem coisas por si ou entre elas, sem a vigilância e controle dos adultos. (HADDAD, 2020, p. 14)

Todas as crianças Dinamarquesas têm direito a um lugar em alguma instituição de educação infantil, caso seus pais assim o desejarem desde 1964, conforme dito anteriormente. Porém, é importante destacar que o país busca garantir uma vaga no sistema público de creches para todas as crianças nascida na Dinamarca. Essa vaga corresponde ao direito da criança e dos pais enquanto cidadãos, diferentemente do que acontece aqui no Brasil.

Assim, a creche propicia cuidados diários as crianças menores de três anos e permite aos pais planejamento para seu retorno ao trabalho. “Além disto, todas as crianças têm direito a um lugar em um centro de tempo livre (antes ou depois da escola) até os 10 anos de idade. O acesso é universal, o que tem sido possível graças a extensos compromissos públicos com financiamento, regulamentação e gestão dos serviços” (JENSEN e HADDAD, 2018, p. 12). Em 2006, a Dinamarca foi o quinto país, da UE, em gastos em proteção social (29,1% em porcentagem do PIB) e o quarto país em gastos com benefícios às famílias/crianças (13,1% do total dos benefícios atribuídos) (MENDES, 2009).

Ao fazermos uma reflexão sobre o Brasil e a Dinamarca, em relação às creches, merece destaque o tradicional programa de formação do profissional que atua na educação infantil daquele país. Jansen e Haddad afirmam que “não há, na história Brasileira, um lócus específico para a formação dos profissionais que atuam com as crianças em creches e pré-escolas, e que foi construindo uma cultura própria em respeito às especificidades do campo” (JANSEN e HADDAD, 2018, p. 28).

Sabemos que a formação dos profissionais brasileiros esteve vinculada ao Curso Normal e ao Magistério em nível secundário, tendo um ano de disciplinas voltadas ao pré-escolar (e não as crianças menores). Em nível superior, algumas faculdades de Pedagogia apresentaram habilitação de educação pré-escolar ou educação infantil a partir da década de 1930 (KISHIMOTO, 1999); porém, sem que essas iniciativas estivessem atreladas a uma política nacional de formação para a educação infantil. Jansen e Haddad concluem que

O debate em torno de uma política específica de formação do profissional que atua diretamente com a criança ganhou força após o direito à educação da criança de 0 a 6 anos ser afirmado na Constituição Federal de 1988, mas levou quase 20 anos para receber um estatuto legal. Foi somente em 2006, com a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Licenciatura em Pedagogia - DCNCP que o curso de Pedagogia passou ser o *modus* privilegiado de formação dos professores de educação infantil. Colocando a docência como um dos objetivos centrais do curso de Pedagogia, é esse documento legal que vai consagrar e equiparar o termo docência na

Educação Infantil, no mesmo patamar da docência em outros níveis de ensino. (JANSEN e HADDAD, 2018, p. 28)

No século XX, a creche brasileira tornou-se um equipamento social fundamental para atender ao capitalismo e a implantação de indústrias no país, assim as creches passam a atender crianças pequenas de 0 a 6 anos em período integral, oferecendo guarda, segurança, alimentação e higiene, sob financiamento e controle tanto da iniciativa privada quanto do poder público. Esse cuidado era de cunho assistencial-custodial, não sendo valorizado o trabalho de educar, de desenvolvimento intelectual, motor e psíquico, além do desenvolvimento afetivo das crianças. Maria Carmen Barbosa e Sandra Richter apontam que

Do ponto de vista técnico, os profissionais responsáveis pela organização dessas instituições eram, principalmente, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, representantes comunitários. Os funcionários que atuavam diretamente com as crianças eram pessoas com baixa escolaridade, às vezes sem o ensino fundamental completo, com baixíssima remuneração ou mesmo realizando trabalho voluntário. Portanto, historicamente, as creches no Brasil tiveram como características iniciais: ser um serviço social destinado às mulheres que trabalham; estar situada basicamente nas periferias das grandes cidades; atender crianças de 0 a 3 anos, ou de 0 a 6 anos conforme a região do país; ter como gestor profissionais das áreas de saúde ou assistência social: enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais; ter como agente de atuação direta com as crianças profissionais de pouca escolaridade, sem formação específica, com remuneração baixa e/ou voluntários que centram o atendimento na atenção à saúde, higiene e alimentação; ter como proposta educativa a compensação cultural para as crianças pobres, com o objetivo de tirar as novas gerações da marginalidade social e, ao mesmo tempo, controlar as populações. (BARBOSA e RICHTER, 2013, p. 76-77)

Pode-se perceber que falta incluir no rol de atividades desenvolvidas na creche a parte pedagógica, motora, lúdica, afetiva etc. e apesar do direito à educação dos 0 aos 6 anos ser reconhecido como uma das grandes conquistas da educação brasileira da década de 90, “a creche continua sendo uma estranha no ninho do sistema educacional brasileiro” (BARBOSA e RICHTER, 2013, p. 78). A creche da atualidade tem um lugar legal e institucional no campo educacional, mas ainda fica evidente o não-lugar da creche nesse sistema.

Além disso, precisamos de uma formação de professores capaz de compreender o significado de realizar uma pedagogia com e para crianças bem pequenas; uma gestão capaz de dialogar constantemente com outros campos (como saúde, justiça, cultura e assistência social), buscando atender as crianças e suas famílias. “É possível dizer que por sua especificidade a creche não encontrou, ainda, ‘asilo’ no campo da educação e que prossegue, apesar dos muitos esforços, exilada do/no sistema educacional” (BARBOSA e RICHTER, 2013, p. 78).

Sobre o acesso às creches o que encontramos é a segregação das crianças a partir de seus grupos sociais. No Brasil, as famílias de classe média e alta buscam instituições privadas para as quais se dirigem as crianças e bebês, porque essas não encontram vagas para seus filhos

na rede pública. Isso porque nas creches públicas existe uma grande disputa por vagas, e tais vagas são instituídas mediante critérios de seleção. Vale ressaltar que tal fato não encontra apoio na legislação, mas a criança que apresentar os maiores riscos sociais é que irá ter garantida a vaga na instituição.

Outra característica marcante das creches brasileiras é seu cuidado assistencialista ou de baixa qualidade no atendimento às crianças e famílias, e essa transposição do campo assistencial para o educacional tenta modificar o quadro. Atualmente, as creches podem ser assim descritas:

ser um serviço educacional destinado a crianças de 0 a 3 anos e a suas famílias. O direito das crianças, embora reconhecido, não é suficiente, pois a ausência de acesso universal e o uso de critérios de seleção tiram a prioridade de direito de toda a criança; atender apenas crianças de 0 a 3 anos completos; estar situada em diversos bairros das cidades, ampliando o acesso aos diferentes grupos sociais, apesar do caráter segregador das diferentes unidades e da incipiente cobertura no território nacional; ser um direito de toda a criança na sua diversidade e singularidade; ter como gestor profissionais da área da educação e a colaboração de profissionais de outras áreas; ter como agente de atuação direta com as crianças um número maior de profissionais com escolaridade média, com denominações muito diferenciadas, apesar de a legislação apontar que o profissional deve ter, preferentemente, nível superior; ser um equipamento vinculado ao sistema educacional; ter como proposta a educação integral das crianças pequenas e dos bebês. Ainda que reconhecida a necessidade de um conhecimento aprofundado acerca da especificidade da docência na creche e das características dessa pedagogia, ela ainda não é uma realidade nos cursos de licenciatura em pedagogia. (BARBOSA e RICHTER, 2013, p. 80-81)

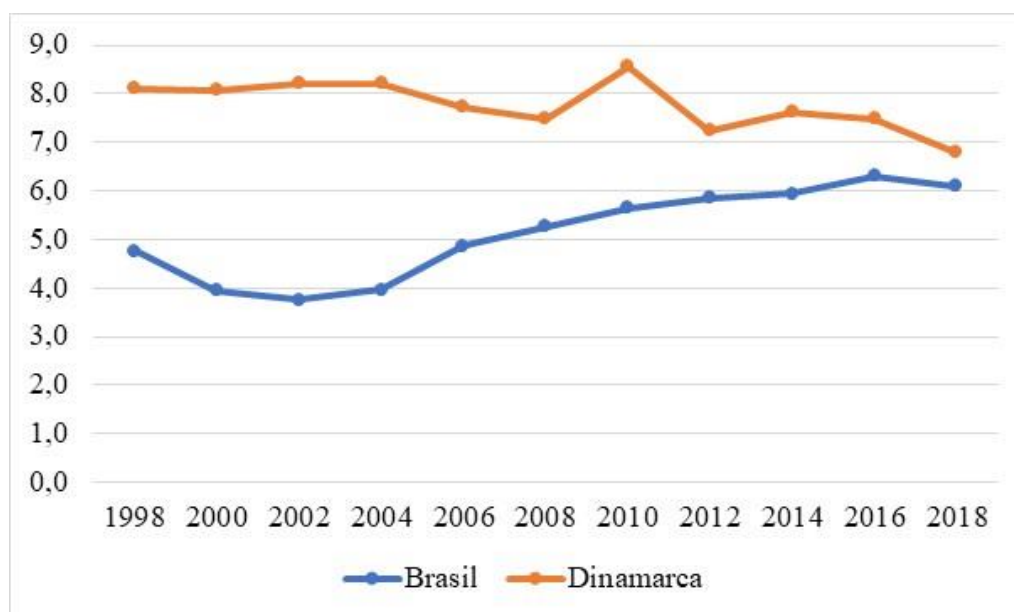
Fúlvia Rosemberg (2012) evidenciou que as creches e as crianças de 0 a 3 anos têm recebido o mínimo do Estado e elas ocupam os piores lugares nas estatísticas de pobreza, saúde e educação. A autora retrata que os responsáveis, no campo educacional, por essas crianças não as têm como foco. Evidenciamos poucos estudos e investigações sobre as creches, sobre bebês e crianças pequenas na educação (BRASIL, 2009a).

Em estudo analisando 48 propostas curriculares de municípios brasileiros, 77% delas não faziam referência as crianças de 0 a 3 anos. Até 2009, o Ministério da Educação não havia quase mencionados os bebês em seus textos (BARBOSA, 2010 a, c; BRASIL, 2009b).

Desse modo, precisamos entender e buscar garantir qualidade para as instituições que recebem as crianças, buscando alterar a imagem social sobre nossas crianças pequeninas e ampliar para além o discurso da proteção e cuidado. Devemos garantir o direito à participação e ao protagonismo dos bebês e crianças pequenas, buscando oferecer a elas o desenvolvimento de suas capacidades como seres únicos. Que futuro iremos reservar para o mundo se continuarmos a negligenciar as crianças pequenas?

Apresentaremos, agora, o gasto público em educação em relação ao Produto Interno Bruto (PIB). Todo investimento realizado pelo governo é dado a partir de sua receita, na qual estão inclusos os impostos pagos pelos cidadãos, justificando assim, a necessidade da discussão sobre a tributação.

**Gráfico 17. Gasto público em educação, como % do PIB,
Brasil e Dinamarca, 1998-2018**



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Banco Mundial, acesso em: 18/08/203

A partir da apresentação dos dados apresentados no gráfico 17, percebe-se que há um aumento progressivo do gasto público no Brasil e uma oscilação na Dinamarca, a partir de 2006. A taxa de investimento médio na Dinamarca é acima de 7%, enquanto no Brasil estivemos abaixo de 6% do PIB durante todo o período. Ainda que o PIB brasileiro seja maior, em termos numéricos, que o PIB dinamarquês, existem outras variáveis a serem analisadas, como o tamanho da população, o PIB *per capita* e a porcentagem de investimento em educação por estudante. A queda dos gastos públicos em educação na Dinamarca a partir de 2010, talvez possa ser explicada pela redução proporcional da participação das crianças e jovens na população total.

Outra variável que deve ser destacada é a relação entre gastos públicos e gastos privados em educação, colocando a ideia de desmercadorização de Esping-Andersen. Entende-se que quanto menos precisemos usar o sistema privado, mais presente estará a desmercadorização do

serviço, estando o Estado assim, provendo e cumprindo sua função social. Dessa maneira a sociedade não estaria sendo duplamente onerada. Porém, quando a desmercadorização não acontece, o sistema privado é acessado.

Nas tabelas 9 e 10 veremos as porcentagens dos gastos públicos e privados com educação na Dinamarca, assim como os gastos públicos e privados com educação primária, secundária, terciária, no Brasil.

Tabela 9. Dinamarca, gastos públicos e privados com educação, 2000-2005

Sector	2000	2005
Público	96,0	92,3
Privado	4,0	7,7

FONTE: OECD, 2015b

A análise da tabela 9 nos permite apontar o grande investimento público da Dinamarca em educação, acima de 92% entre os anos de 2000 e 2005. Essa já é uma característica Escandinava, de aporte financeiro dos aparatos públicos. Assim, pode-se concluir que o ensino público é universal, diferente do que acontece no Brasil, como pode ser visto na tabela 10 a seguir.

Tabela 10. Brasil, gastos públicos e privados com educação, 2000-2012

Nível de ensino	2000		2012	
	Público	Privado	Público	Privado
Educação Infantil	73,3	26,7	71,1	28,9
Educação Fundamental	91,1	8,9	85,6	14,4
Ensino Médio	86,7	13,3	87,3	12,7
Educação Profissional	48,8	51,2	53,0	47,0
Educação Superior	30,1	69,9	27,0	73,0

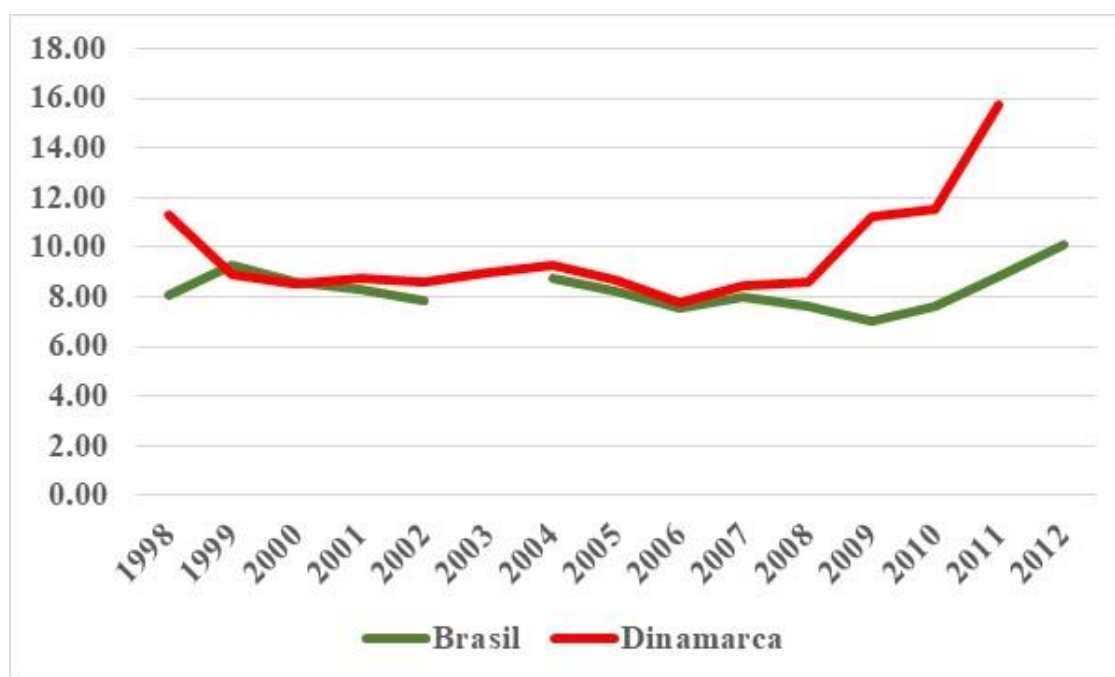
Fonte: BRASIL, 2014; BRASIL 2013

No Brasil a preponderância da rede privada apresenta um aumento geral na educação infantil, fundamental e superior, enquanto o ensino médio e a educação profissional tiveram uma ligeira queda, nos anos de 2000 e 2012. Sobre os gastos públicos: a educação infantil e o

ensino médio mantiveram seus gastos similares no período, já o ensino fundamental diminuiu os gastos assim como a educação superior e apenas a educação profissional teve aumentado seus gastos. Percebemos que o Brasil investe na rede privada de ensino em todos os níveis, o oposto da Dinamarca. Traduzindo, os cidadãos brasileiros gastam mais da sua renda para acessar à educação.

Merece destaque o gasto privado na educação superior que apresentou 3,1% de aumento e o ensino fundamental com 5,5% de aumento no período. A análise corrobora com o que foi exposto acima, quando o Estado não cumpre seu papel social e o mercado é acionado. Iremos agora analisar os gastos do governo com a educação primária no Brasil e na Dinamarca, entre os anos de 1995 e 2015 no gráfico 18.

Gráfico 18. Despesas com educação pré-escolar no Brasil e Dinamarca, como % do gasto total com educação, 1998-2012



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Banco Mundial

Podemos observar a porcentagem das despesas públicas com educação pré-escolar. Essas despesas incluem despesas do governo com instituições de ensino públicas e privadas, administração da educação, bem como subsídios para entidades privadas.

O Brasil tem um aumento do gasto em educação pré-primária a partir de 2009, porém não se compara aos gastos na Dinamarca, que desde 2006 apresenta expressivo aumento. Os gastos em educação pré-escolar possibilitam às mães o retorno ao trabalho de forma mais rápida e integral, porque elas encontram acesso em creches e escolas infantis, assim como divisão dos papéis dentro das famílias. Já vimos a importância e a necessidade das mulheres no mercado de trabalho para a contribuição tributária dos países, assim como para a manutenção das políticas sociais de envelhecimento.

Conclui-se que é notório o envolvimento do Estado Dinamarquês, caracterizando-se pelo alto financiamento em políticas sociais e organização dos aparatos educacionais. O financiamento do sistema é feito através de uma política de impostos, sendo o país da OCDE onde a tributação é a mais alta. Seu sistema social está dividido em quatro áreas, sendo que uma delas é dedicada inteiramente às famílias com crianças e jovens (MENDES, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo analisar, a partir de uma perspectiva comparada, a contribuição das políticas sociais brasileiras para a superação da desigualdade de gêneros, para a promoção da cidadania das mulheres e do desenvolvimento das crianças, a partir da perspectiva universalista do regime de *Welfare State* dinamarquês. Para alcançarmos os objetivos propostos, foi necessário apresentar as características e as mudanças em curso desse regime, assim como seus aspectos sobre as políticas familiares, buscando fazer uma abordagem histórica da evolução dos regimes no Brasil e na Dinamarca, para levantar os dados referente ao sistema de garantias em cada um desses países.

Sabíamos que trataríamos de dois países muito distintos – um dependente e situado na periferia do sistema capitalista, outro desenvolvido e no centro desse sistema – e, portanto, existiram objetos de influência que não puderam ser analisados. A escolha da Dinamarca foi intencional, uma vez que se trata do país considerado referência entre os desenvolvidos, do ponto de vista das políticas sociais de caráter familiar. Sendo assim, os resultados apresentados apontam para dois sistemas sociais-democratas que permitem que eles ofereçam alguns tipos de garantias sociais.

Para fins de análise, o Estado de Bem-estar social foi compreendido dentro da perspectiva da economia política, tal como fez Esping-Andersen, e não apenas como um Estado capaz de promover benefícios para sua sociedade. Buscou-se entender a evolução histórica, cultural, política e econômica dos sistemas e dos países para, assim, compreender as políticas sociais e os resultados obtidos por elas.

Utilizamos a tipologia de Esping-Andersen, assim como suas teorias e conceitos, para uma maior compreensão de como os diferentes tipos de regimes influenciam as políticas sociais, embora sua aplicação em um país dependente como o Brasil, requeira cuidado. O autor é pioneiro sobre a importância de políticas sociais para as famílias e para a primeira infância. Ele acredita e defende que o investimento nas crianças pequenas diminui impactos futuros relacionados ao envelhecimento da população e suas consequências para uma nação, assim como promove o financiamento de políticas. Aponta, ainda, para a relação entre creches e fertilidade, onde o acesso das crianças aos serviços de creches e escolas infantis são capazes de promover o aumento da taxa de fertilidade das mulheres.

Além do acesso aos serviços de cuidados infantis, esses deverão apresentar qualidade do ponto de vista pedagógico, importante aspecto apontado pelo autor. Esse apoio é

especialmente importante para famílias de baixa renda, mães solteiras e famílias monoparentais. Tais políticas de educação infantil não têm sua importância apenas no desenvolvimento cognitivo das crianças, mas também na inclusão social delas e no aumento da participação da mulher no mercado de trabalho, contribuindo assim, para a redução da pobreza infantil. Além disso, a literatura sobre a eficácia das políticas familiares aponta para um retorno social e econômico razoavelmente alto quando se investe em crianças, conforme visto no capítulo três.

Durante o doutorado me tornei mãe e pude vivenciar diretamente o tema da minha tese. Desde a formação universitária me interessei pelas políticas sociais relativas às mães e crianças, fato que aponta todas minhas escolhas acadêmicas e prática profissional. Precisei de creche após a licença maternidade e me deparei com as inúmeras dificuldades que nós, mães, encontramos quando retornamos ao trabalho. Primeiro, não consegui vaga na creche municipal, porque não tínhamos os pré-requisitos básicos para disputar a vaga, fato que não ocorre na Dinamarca, onde a vaga na creche é um direito da criança a partir dos 26 meses, e, ao conseguir a vaga em uma creche particular, essa não estava preparada para a promoção da Estimulação Precoce (EP) que meu filho, em atraso do desenvolvimento e da fala, apresentava naquele momento.

As creches no Brasil ainda são essencialmente assistencialistas, ou seja, prezam pela alimentação, cuidado, higiene e segurança da criança, porém não têm como foco a promoção do desenvolvimento cognitivo delas. Dessa forma não têm, em geral, capacidade estrutural ou profissionais com expertise para identificar e trabalhar alguns déficits que as crianças venham apresentar, sejam eles sociais, físicos, motores e intelectuais. Parte disso já foi exposto nesse estudo no capítulo sobre a política de creches, no qual identificamos que os profissionais brasileiros não têm treinamento específico para atuarem com crianças pequenas e crianças com tais demandas, em parte pela baixa qualidade na formação profissional, ora por sua estrutura assistencialista.

Diferente do que acontece na Dinamarca, onde o curso de pedagogia é o mais disputado do país, tendo até mesmo uma abordagem específica para os profissionais que irão trabalhar com crianças pequenas. Além da formação específica dos recursos humanos, as creches têm um modelo de sistema integrado, em que a responsabilidade pela educação e cuidado infantil deixa de ser exclusiva da família para ser compartilhada por toda a sociedade inclusive pelo Estado. No Brasil, quando encontramos creches que ofereçam também a parte pedagógica, seus serviços nem sempre estão disponíveis em tempo integral e durante todo o ano, ou seja, os horários não se ajustam às necessidades das famílias. Existe a necessidade que as creches

desenvolvam e fortaleçam a dimensão pedagógica e o sistema educacional no Brasil, buscando romper com a cisão entre o cuidar e o educar, assim como aconteceu na Dinamarca.

Essas almeçadas mudanças levariam a uma definição mais ampla e não dicotomizada das instituições de educação infantil em termos de multiplicidade de funções e diversidade, e expandiria os conceitos de cuidado e educação infantil, extinguindo a ideia de que educação e cuidado da criança são um assunto privado e os ideais de maternidade como única maneira de garantir a saúde mental e psicológica da criança.

Essa é a realidade vivida por mim e por tantas outras mães. Questiono como elas estão suportando todo esse processo: criar seus filhos, sem rede de apoio, sem estruturas e aparatos sociais, onde muitas ainda têm que lutar para colocar comida a mesa. Sou uma mãe privilegiada nesse país desigual, porque posso buscar, nem que seja no mercado, o que meu filho precisa, e assim conseguir oferecer que seu desenvolvimento possa ocorrer de forma plena. A minha solução foi: buscar no mercado a oferta dos serviços. Atualmente pago pelas Assistentes Terapêuticas domiciliar e escolar (AT), pelas terapias de estimulação do desenvolvimento (fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e pedagogia) e pelos profissionais capacitados para supervisão de todo esse processo.

E as demais mães e seus filhos? Como estão? Nós ainda nos deparamos com questões que já são lei no território brasileiro mas que não são oferecidas às crianças e suas famílias plenamente, a exemplo da mediação escolar (Lei federal nº 12.764/2012), do PEI (Programa Escolar Individual) e das provas e testes adaptados aos alunos com alguma deficiência (Lei federal nº 13.146/2015).

Meu filho precisou muito mais do que cuidados e foi meu olhar técnico que identificou, aos 8 meses de idade, alterações no seu desenvolvimento. Ele precisava de estímulos, necessitava de intervenção, precisava aprender a olhar nos olhos, a fazer a troca de olhares tão comum aos bebês, precisava entender e aprender seguir instruções simples, precisava desenvolver a comunicação expressiva e receptiva, aprender imitar, precisava melhorar suas competências sociais e cognitivas e eu não encontrei nada disso no lugar onde ele passaria a maior parte do seu tempo: na creche. Tive de buscar uma clínica especializada em EP, para que após 4 meses de terapias, meu filho (que estava com atraso no desenvolvimento) se encontrasse com o desenvolvimento dentro da sua faixa de idade.

Ele ainda não tem diagnóstico (e isso é o que menos importa), porém ele tinha um atraso. E quantas crianças apresentam atrasos? Todos esses atrasados estão sendo identificados? Todas têm oportunidades de serem estimuladas para seu pleno desenvolvimento? É urgente que essas crianças possam estar aptas a um desenvolvimento intelectual, motor e social máximo, para que

possamos garantir um bom futuro. Devemos aproveitar a neuroplasticidade que a criança abaixo dos 3 anos tem para que suas habilidades sejam potencializadas e seus atrasos corrigidos, sendo assim, a EP deveria estar disponível a todas as crianças, estejam elas com atrasos ou não.

Nesse sentido, recentemente o Município do Rio de Janeiro publicou a nota técnica que dispõe sobre as recomendações para a avaliação do desenvolvimento infantil, com foco na detecção precoce de atrasos globais do desenvolvimento e no encaminhamento de pessoas com alterações. Os profissionais da Atenção Primária à Saúde (APS) do Município deverão rastrear e encaminhar crianças com qualquer atraso no desenvolvimento, através da aplicação de *check-list* próprio. Essa avaliação deverá ocorrer até os 30 meses de vida. O objetivo é identificar, precocemente, crianças pequenas cujo desenvolvimento se desvia dos padrões normativos, permitindo assim, a intervenção precoce que é capaz de mudar todo prognóstico dessa criança, permitindo uma grande evolução clínica. Espera-se que possamos iniciar um novo processo de cuidado infantil, nesse momento na saúde, garantindo assim oportunidades para todos.

Ainda sobre a creche, merece destaque o Programa Brasil Carinhoso (BC), programa do governo federal voltado à primeira infância, cuja finalidade foi de estimular a criação de creches e abertura de novas vagas em creches já existentes para crianças de 0-3 anos. Visava-se com isso a redução da extrema pobreza na primeira infância. O Programa lançou um benefício que buscava a superação da extrema pobreza, onde cada família recebia uma quantia de modo a permitir que todos os seus membros superassem o patamar da extrema pobreza (de R\$ 77 per capita mensais). O benefício começou em maio de 2012 para famílias com crianças de até seis anos e em novembro ele foi estendido às famílias com crianças de até 15 anos.

O Programa BC, juntamente com MEC e o MDS, conseguiu fazer uma ampliação do acesso à creche através de estímulo financeiro às prefeituras que ampliaram suas vagas para as crianças com até 48 meses de idade nas creches públicas ou conveniadas. Essa inclusão deveria ocorrer, principalmente, para as crianças de famílias beneficiárias do Bolsa Família. Essas duas medidas: I) mais números de vagas em creches e II) atender às famílias beneficiárias, somaram-se ao financiamento para a construção de novas creches através do ProInfância, aumentando assim, o número de vagas para as crianças nas creches e na educação infantil.

Porém, o programa teve seu financiamento reduzido no governo Temer e foi extinto no governo de Jair Bolsonaro (2019-2022). Em 2021, tal governo criou o auxílio Criança Cidadã ou Auxílio Creche, que previa o pagamento de creches particulares a famílias que não conseguiam vaga para crianças com idade de zero a quatro anos incompletos. No entanto, não houve investimento e a medida foi revogada pelo então presidente.

A situação brasileira se compara bem com a situação dinamarquesa no que diz respeito à duração da licença-maternidade, mas a ausência, no Brasil, da licença parental e de um serviço universal de creches reforçam a desigualdade de gêneros. A Dinamarca é o país da OCDE que mais faz uso dessa licença e por isso, o país apresenta o maior índice de mães no mercado de trabalho em período integral. A licença parental, quando compartilhada e usufruída entre os pais, permite o equilíbrio entre o trabalho e a vida familiar, devendo ser, posteriormente, sucedida por serviços de creche com os horários de funcionamento ajustados à vida familiar e ao trabalho.

Nossas políticas sociais, especialmente as de apoio à maternidade e às crianças, está a muitos passos atrás da Dinamarca, porém temos conhecimento do caminho a ser percorrido. Entendo é necessária e urgente uma completa reorientação das políticas de cuidado infantil, assim como a substituição do conceito da ‘mãe-substituta’ nas creches.

O serviço de creche deve ser voltado para o cuidado, assim como para o desenvolvimento educacional da criança, compondo dessa maneira, os direitos da criança e da família. Ele deve estar em consonância com as transformações dos papéis das mulheres, buscando a unificação dos setores educacional e social, assim como na Dinamarca – país que apresenta maior coerência e tradição dos serviços para crianças.

Podemos perceber que, no Brasil, as políticas sociais encontram-se limitadas em seu poder de financiamento devido à posição dependente do país. Essa situação de dependência econômica faz com que o Estado tenha seu alcance limitado, exprimindo uma economia voltada aos interesses privados da burguesia, associados ao capital internacional, resultando num país dependente no desenvolvimento das políticas sociais. A função social das políticas perde seu caráter redistributivo, já que a superexploração da força de trabalho e a tributação regressiva sobrecarrega a socialização dos custos. Assim, a função política delas se traduz na imposição de um poder coercitivo ou tutelado do Estado, onde observamos a redução dos custos da força de trabalho, assim como do mercado consumidor, que se torna incapaz de absorver a produção interna de mercadorias – uma vez que essa se realiza fora do país.

Nesse contexto dependente as políticas tornam-se assistencialistas, focalizadas, seletivas e compensatórias no enfrentamento da pobreza, como pôde ser observado na política de creches brasileiras – realidade encontrada nesse estudo. Diante do aprofundamento da dependência econômica brasileira, advinda da agenda neoliberal direcionadas aos países periféricos, assistimos a perda da capacidade decisória do Estado no enfrentamento da questão social, onde o Estado teve reduzida suas responsabilidades sociais através de programas de transferência de renda, de corte neoliberal, que se caracterizam por assegurar quantias irrisórias

que estarão asseguradas por condicionalidades. Juntamente a esse processo, encontramos a perda dos direitos conquistados, medidas que traduzem o modelo de desenvolvimento neoliberal imposto aos países dependentes.

Um das decorrências desta Tese será a elaboração e execução de um projeto de extensão pelo IMS, envolvendo outras unidades da UERJ, com o objetivo oferecer EP³ para crianças pequenas. Buscaremos apoio de ONG's e na sociedade civil e artística para a construção ou aluguel do espaço, seus aparatos funcionais e financiamento, como o pagamento dos profissionais envolvidos. Já contamos com uma rede de mães e pais, em um grupo no *WhatsApp*, com mais de 300 integrantes, todos moradores da cidade do Rio – do qual faço parte, todos eles mães e pais de filhos que precisam de EP para desenvolverem suas capacidades ou para superarem suas limitações. O objetivo é criar um centro de estimulação precoce para ofertar serviços em fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional para as crianças do MRJ.

A captação desses profissionais, assim como o treinamento, ficaria sob a responsabilidade da Professora Dra. Aliny Lamoglia, psicóloga do desenvolvimento, doutora em psicologia social, psicopedagoga e estudiosa sobre autismo, EP. Somado a ela teríamos, inicialmente, a Professora Tatiana Carnaval, neuropsicóloga, psicopedagoga e psicomotricista, fundadora do Espaço de neurodesenvolvimento na cidade, que atualmente atende 400 pessoas por mês a preços populares, Debora Barbosa, psicóloga especialista em EP, Taís Araújo, fonoaudióloga especialista em EP, Joelma Dias, terapeuta ocupacional, estudante de integração sensorial, Janine Rocha, mãe de duas crianças com TEA, enfermeira, Carolina Rippol, mãe de uma criança com TEA, estudante de terapia ocupacional e Renato Rodrigues, pai de duas crianças em processo de investigação de TEA e TDAH.

Assim como o atendimento *in loco* das crianças, disporíamos de equipes capacitadas para treinamento dos profissionais nas creches – coordenação, professores e auxiliares, na zona oeste do Rio.

Por fim concluímos que, no Brasil, as políticas sociais não vêm contribuindo para a superação da desigualdade entre os gêneros, sendo seu alcance reduzido sobre a condição das mães e das suas crianças. Tais políticas deveriam ser capazes de promover um melhor desenvolvimento para as crianças pequenas, principalmente as inseridas nas creches, tendo como base as comparações das políticas familiares na Dinamarca. Nosso papel na sociedade

³ EP (Estimulação Precoce): Programa de intervenção e acompanhamento clínico-terapêutico multiprofissional com bebês e crianças que apresentem condições ou agravos de saúde que interfiram no seu desenvolvimento neuropsicomotor, cognitivo e sensorial.

brasileira mudou, porém, nossa condição estrutural não. Não restam dúvidas que o melhor retorno de investimento que uma sociedade pode fazer é investir em uma boa primeira infância.

REFERÊNCIAS

- ABRAHAMSON, P. **O modelo escandinavo de proteção social**. Argumentum, Vitória (ES), v. 4, n.1, p. 7-36, jan./jun. 2012.
- ADDATI, L; CASSIRER, N; GILCHRIST, K. *Maternity and paternity at work: law and practice across the world*. International Labor Office – Genebra: ILO, 2014.
- AGUIRRE, R; FERRARI, F. *Las encuestas sobre uso del tiempo y trabajo no remunerado em América Latina y el Caribe: Caminos recorridos y desafíos hacia el futuro*. Santiago de Chile: CEPAL, 2014.
- AHN, N; MIRA, P. *A note of the changing relationship between fertility and female employment rates in developed countries*. Journal of population economics. 2002. 15: 667-82.
- ALMEIDA, M, E; SILVA, F. B. **Gênero e Bem-estar social**. Trabalho apresentado no XVIII Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Águas de Lindóia/SP – Brasil, de 19 a 23 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/download/1931/18899>; acesso em 07/08/ 2021.
- ALVES, C, G, S, L. **Estrutura tributária no Brasil**: padrões para as empresas de planos e seguros saúde. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos em Saúde Coletiva (IESC/UFRJ), 2018, 338p.
- ANDRADE, A. O; SANTOS, L P. M. Feminismos, gênero e seus (des) caminhos: nuances de uma epistemologia sócio-histórica. In: **Feminismo, Gênero e Sexualidade**: diálogos contemporâneos. Mossoró: Edições UERN, 2016.
- ANDRADE, Luiza L. **Gênero, trabalho e Bem-estar social na América Latina**: um estudo das políticas de licenças maternidade, paternidade e parentais no Brasil, Chile e Uruguai. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Brasília: Universidade de Brasília, 2018, p.127
- ARGENTINA. Decreto 66/99. *Homológase el Convenio Colectivo de Trabajo General, celebrado entre el Estado Empleador y los Sectores Gremiales, con vigencia a partir del 1o de enero de 1999 hasta el 31 de diciembre del año 2000*. Buenos Aires: InfoLEG, 2006.
- ARGENTINA. Ley 20.744 – texto ordenado por Decreto 390/1976. **Regimen de Contrato de Trabajo**. Buenos Aires: InfoLEG, 2018. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25552/text.html> Acesso em: 18 jun. 2020.
- ARGENTINA. Ley 26.727. *Apruébase el Régimen de Trabajo Agrario*. Buenos Aires: InfoLEG, 2016.
- ARGENTINA. Ley nº 12.339. *Modificación de la ley nº 11.933*. Diario de Sesiones de la Cámara de Senadores, p.308-312. 21 dic. 1936.

ARRETCHE, M. **A política da política de saúde no Brasil**. In: LIMA, N, T; GERSCHMAN, Silvia; EDLER, Fábio, C; SUÁREZ, J, M. Saúde e democracia: história e perspectivas do SUS. Rio de Janeiro, FIOCRUZ, 2005 (pp. 285-306).

ARRUZZA, C. **Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo**. Publicado originalmente na revista *View point* e republicado com a permissão da autora. Tradução de Camila Massaro de Góes. 2015. pp 1- 26.

ARRUZZA, C; BHATTACHARYA, T; FRASER, N. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

AULICINO, C. *El desafío es hoy: un análisis de los retos hacia la integralidad en las políticas de primera infancia en argentina: el caso del Programa Nacional “Primeros Años”*. Disertación (Maestría en Administración y Políticas Públicas) – Universidad de San Andrés, Buenos Aires, 2015.

BANCO MUNDIAL (*World Bank*). *World Bank Data. World Development Indicators. Government expenditure on education, total (% of GDP)*. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicador/SE.XPD.TOTL.GD.ZS?locations=OE>; acesso em: 15/08/2023.

BARBOSA, M, C, S; RICHTER, S, S. **Creche: uma estranha no ninho educacional**. *Dialogia*, São Paulo, n. 17, p. 75-92, jan./jun. 2013.

BARBOSA, M, C, S. **A invisibilidade dos bebês: far away, so close**. Apresentação oral na Anpesul. Londrina: 2010a.

_____. **Os resultados da avaliação de propostas curriculares para a Educação Infantil dos Municípios Brasileiros**. Anais do I Seminário Nacional: Currículo em Movimento – Perspectivas Atuais. 1. Belo Horizonte: Faculdade de Educação/UFMG, 2010c.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARROS, P, C, C. **O Estado de Bem-estar social e as possibilidades de superação da divisão do trabalho**. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt13-17/10722-o-estado-de-Bem-estar-social-e-as-possibilidades-de-superacao-da-divisao-sexual-do-trabalho/file>; acesso em 03 de julho de 2018.

BARROS, R. P. de *et al.* **Determinantes do desempenho educacional no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2001. 33 p. (Texto para discussão, n. 834).

_____. **Uma avaliação do impacto da qualidade da creche no desenvolvimento infantil**. Pesquisa e Planejamento Econômico, Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, v. 41, n. 2, p. 213-232, ago. 2011.

BARSTED, L, A, L. Em busca do tempo perdido: Mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993. **Revista Estudos Feministas, número especial**, Rio de Janeiro, CIEC/ECO/UFRJ, 1994.

- BATTHYÁNY, K. *Cuidado de personas dependientes y género*. In: AGUIRRE, Rosario (ed.). *Las bases invisibles del bienestar social: el trabajo no remunerado en Uruguay*. Montevideo: Unifem, 2009. p. 87-123.
- BEBLO, M; WOLF, E. *How much does a year off cost? Estimating the wage effects of employment breaks and part time periods*. Cahiers economiques de Bruxelles. 45: 191-217. 2002.
- BENEFIELD, L, E. *Implementing evidence-based practice in home care*. Home Healthc Nurse. Dec; 21(12):804-11. 2003
- BERGER, P. *Perspectivas Sociológicas. Uma visão humanística*. Petrópolis: Vozes, 1978, 176 p.
- BERGQVIST, C. *et al.. Equal Democracies? Gender and Politics in the Nordic Countries. Copenhagen*: Nordic Council of Ministers. 1999
- BEYEA, S, C; NICOLL, L, H. *Writing an integrative review*. AORN J. Apr; 67(4):877-80. 1998.
- BIAGGIO, A. *Psicologia do Desenvolvimento*. Petrópolis: Vozes, 1976.
- BIERNAT, C; RAMACCIOTTI, K. *La protección a la maternidad de las trabajadoras en Argentina: aspectos legales y administrativos en la primera mitad del siglo XX*. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro. v.18, supl.1, p.153-177. 2011
- BLAU, D. *The child care problem: An economic analysis*. New York: Russell Sage. 2001.
- BLOFIELD, M; FRANZONI, J. *Maternalism, Co-responsibility, and Social Equity: A Typology of Work–Family Policies*. Social Politics, Oxford, v. 22, n. 1, p. 38-59, 2015.
- BLOFIELD, M; MARTÍNEZ FRANZONI, J. *Trabajo, familia y cambios en la política pública en América Latina: equidad, maternalismo y corresponsabilidad*. Revista CEPAL, Santiago, n. 114, p. 107-125. 2014.
- BOBBIO, N. *Estado, Governo e Sociedade, para uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.
- BOSCHETTI, I. *Assistência social e trabalho no capitalismo*. São Paulo: Cortez, 2016.
- BRANDTH, B, KVANDE, E. *Norway country note*, in: Blum, S; Koslowski, A; Macht, A; e Moss, P. (eds.) *International review of leave policies and research, 2018*.
- BRASIL. Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias, Art 10, parágrafo 1º. 1988
- _____. Congresso Nacional. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990a.
- _____. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016a.**
- _____. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). **Cartilha do Programa Bolsa Família**. Brasília: MDS, 12p. 2023.

_____. Ministério da Educação (MEC). Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Relatório do 3º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – 2020**. Brasília: INEP, 2020, 568p.

_____. Ministério da Fazenda. Receita Federal. **História do Imposto de Renda no Brasil: um enfoque na pessoa física (1922-2013)**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2014, 396p.

_____. **Despesas da União - Séries Históricas (1980-2021)**. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/despesas-da-uniao-series-historicas/2019/11>; acesso em: 10/08/2023.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>; acesso em: 05 nov. 2022.

_____. Decreto nº 6, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>; Acesso em: 05 nov. 2021.

_____. Presidência da República. **PL 1.974 de 26 de maio de 2021**. Dispõe sobre o instituto da Parentalidade em todo Território Nacional e altera as Leis 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores), 8212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11770/2008 (Empresa Cidadã).

_____. Presidência da República. **Decreto nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Rio de Janeiro. 01 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 05 nov. 2022.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher**. Princípios de Diretrizes. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

_____. MEC. **Contribuições dos pesquisadores à discussão sobre as ações cotidianas na educação das crianças de 0 a 3 anos**. Brasília; Relatório de pesquisa (mimeo) 2009c

_____. **Censo da Educação Superior 2013**: Diretoria de Estatísticas Educacionais. Brasília: Ministério da Educação, 2013.

_____. **Relatório Educação para Todos no Brasil 2000-2015**. Brasília: Ministério da Educação, 2014.

_____. Poder Legislativo. Senado Federal. **Proposta de emenda à Constituição nº 229 de 2019**. Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal e revoga o inciso XIX da Constituição Federal e o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a licença parental compartilhada.

_____. Controladoria-Geral da União – CGU. **Relatório de Avaliação dos Ministérios da Cidadania; Educação; Justiça e Segurança Pública; Mulher, Família e Direitos Humanos; Saúde e Turismo no Exercício 2020**. Brasília: CGU – Secretaria Federal de Controle Interno, 2020g

_____. Controladoria-Geral da União – CGU. **Relatório de Avaliação do Ministério da Educação Exercício 2019**. Brasília: CGU – Secretaria Federal de Controle Interno, 2019c.

_____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Informações sobre o Programa Brasil Carinhoso**. Brasília: 2015b.

BRODMANN, S; ESPING-ANDERSEN, G; GUELL, M. *When fertility is bargained*. European Sociological review. 2007. 23: 599-614

BROOME, M, E. *Integrative literature reviews for the development of concepts*. In: Rodgers B, L; Knafelz K, A editors. *Concept development in nursing: foundations, techniques and applications*. Philadelphia (USA): W.B Saunders Company; p. 231-50. 2000.

BUKHARIN, N, I. **A Economia Mundial e o Imperialismo**. São Paulo: Abril Cultura, 1984.

BUTTO, A. Gênero, família e trabalho. In: Mulher e política: **Gênero e feminismo no Partido dos Trabalhadores** / Ângela Borba, Nalu Faria, Tatu Godinho (organizadoras). — São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1998.

CAMELO, N, T, F; CORREIA JÚNIOR, J, B. Licença paternidade estendida como responsabilidade social. In: **Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha, X, 2019, Valência**. Direito do Trabalho e Eficácia dos Direitos Fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho. 2019

CAMURÇA, S. **Nós mulheres e nossa experiência comum. Reflexões para transformações sociais**. Cadernos de Crítica Feminista, Ano I, n. 0, Recife, 2007.

CAPUTO, O; PIZARRO, R. *Dependencia Y Relaciones Internacionales*. 2 ed. San José: Educa, 1982.

CARROL, E; PALME, J. *Inclusion of the European “Nordic Model” in the De-bate Concerning Reform of Social Protection: The Long-Term Development of Nordic Welfare Systems 1890 – 2005 and their Transferability to Latin America of the 21st Century*. Santiago de Chile: United Nations: Economic Commission for Latin America and the Caribbean. Serie: Financiamiento del Desarrollo 168. 2006.

CASTRO, J, A. *et al.* **Gasto Social Federal: prioridade macroeconômica no período 1995-2010**. Brasília: IPEA, 2012.

CASTRO, F, A. **Imposto de Renda da Pessoa Física: Comparações Internacionais, Medidas de Progressividade e Redistribuição**. Dissertação de Mestrado—Brasília: Universidade de Brasília, 115p. 2014.

CEPAL. *Pactos para la Igualdad- Hacia un futuro Sostenible*. Santiago de Chile, 2015a

_____. *Panorama social de América Latina y Caribe 2014*. Santiago de Chile, 2015b

_____. *Panorama social de América Latina y Caribe 2016*. Santiago de Chile, 2017.

CFEMEA. **Pensando nossa cidadania. Proposta para uma legislação não discriminatória**. Brasília. 1993.

CHILE. Decreto com Força de Lei nº 178. 1931.

_____. Lei nº 3.186, de 13 de janeiro de 1917.

_____. Lei nº 20.545, de 17 de outubro de 2011.

CHRISTIANSEN, N, F; MARKKOLA, P. *The Nordic Model of Welfare: An Historical Reappraisal*. In: CHRISTIANSEN, N. F.; PETERSEN, K.; EDLING, N.; HAAVE, P. (eds.) Copenhagen: Museum Tusulanum Press, p. 9-30. 2006.

CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *Total fertility rate (TFR)* Disponível em: <https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/denmark/>; acesso em 10/07/2023.

COMISSÃO EUROPEIA, MISSOC - **Mutual Information System on Social Protection, Luxemburgo**, disponível em: <http://www.missoc.org/>. acesso em: 03/07/2023.

NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (NCPI). Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância. **O impacto do desenvolvimento na primeira infância sobre a aprendizagem: estudo I**. São Paulo: Núcleo Ciência Pela Infância - NCPI, 14 p. 2014.

CONFORTO, E, C; AMARAL, D, C; SILVA, L, S. **Roteiro para revisão bibliográfica sistemática: aplicação no desenvolvimento de produtos e gerenciamento de projetos**. Porto Alegre, 2011.

COSTA, J; SILVA, E. *The burden of gender inequalities for society*. In: *Poverty in Focus "Gender Equality"*. International Poverty Centre. Number 13. 2008.

COSTA PINTO, E; PINTO, J, P, G; BARUCO, G; SALUDJIAN, A; BALANCO, P; SCHONERWALD, C; NOGUEIRA, I. *A Economia Política dos Governos Dilma: Acumulação, bloco no poder e crise*. Rio de Janeiro: Instituto de Economia (IE/UFRJ). Texto para discussão, v. 4, 34p. 2016.

DAHLERUP, D. *Has Democracy Failed Women?* Cambridge: Polity Press. 2018a.

_____. *Gender Equality as a Closed Case: A Survey among the Members of the 2015. Danish Parliament Scandinavian Political Studies*, Copenhagen, 41(2): 188-209. 2018b.

DALY, M; RAKE, K. *Gender and the Welfare State: Care, Work and Welfare in Europe and USA*. Polity Press: Cambridge, UK. 2003.

D'ATRI, A. **Pão e Rosas: identidade de gênero e antagonismo de classe no capitalismo**. 1ª ed. São Paulo: Edições Iskra, 2008, 20p.

DATTA GUPTA, N; SMITH, N. *Children and career interruptions: The family gap in Denmark*. *Econômica*, 2002. 69: 609-29.

DE HENAU, J; MEULDERS, D; O'DORCHAI, S. **A tríade de cuidados infantis? Indicadores avaliando três áreas de políticas infantis para mães que trabalham na UE-15**. *Journal of Comparative Policy Analysis*, v. 8, n. 2, pág. 129-148, 2006.

DEL DUCCA, M, F, L, F. **A análise do sistema de garantias sociais a partir da perspectiva do estado de Bem-estar social: estudo comparado entre as políticas do Brasil e da Dinamarca.** Brasília. 2016.

DENMARK. *Parental leave and Maternity benefits.* disponível em: <https://www.angloinfo.com/how-to/denmark/healthcare/pregnancy-birth/leave-benefits>
Acesso em 24 de mar. 2023.

DÍAZ LANGOU, G; FLORITO, J. *¿Cómo promover un cambio en el régimen de licencias por maternidad, paternidad y familiares?: lecciones aprendidas del análisis de casos provinciales.* CIPPEC, Buenos Aires, n. 168, p. 1-13, jun. 2016. Disponível em: <https://www.cippec.org/wp-content/uploads/2017/03/1071.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

DINIZ, S, G; CHACAM, A. **A humanização do parto: dossiê. Rede feminista de saúde, direitos sexuais e direitos reprodutivos.** São Paulo: [s.n.], 2002.

DRAIBE, S, M. Estado de Bem-estar, desenvolvimento econômico e cidadania: **Algumas lições da literatura contemporânea.** In: HOCHMAN, G; ARRETCHE, M; MARQUES, E, C. (Org). *Políticas no Brasil.* Rio de Janeiro: Fiocruz, p. 27-64, 2007.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Rio de Janeiro: Editorial Vitória, 173 p. 1964.

ESPING-ANDERSEN, G. *“Inequality of incomes and opportunities”*, In: A. Giddens & P. Diamond, (eds.), *The New Egalitarianism*, Londres: Polity. 2007

_____. *Power and Distributional Regimes.* *Politics & Society*, v.14, n.2, Jun, 1985.

_____. *Social Foundations of Postindustrial Economies.* Oxford, Oxford University Press, 1999.

_____. *The incomplete revolution: Adapting to women’s new roles.* Polity Press: Cambridge, UK. 2009.

_____. *The three worlds of welfare capitalism.* Princeton University Press: Princeton, New Jersey. 1990.

ESPING-ANDERSEN, G; GALLIE, D; HEMERIJCK, C, A; MYLES, J. **Why we need a new Welfare State.** Oxford: Oxford University Press, 2002.

ESPING-ANDERSEN, G; ROUSSEAU, JEAN-JACQUES. **Do contrato social.** Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

ESPING-ANDERSEN, G; MYLES, J. *Economic inequality and the Welfare State.* In: SALVERDA, W; NOLAN, B; SMEEDING, T, M. (eds.). *The Oxford Handbook of Economic Inequality.* Oxford: Oxford University Press, 2009.

EUROPEAN COMMISSION. **Employment, Social Affairs & Inclusion. Country profiles – Denmark: Policies and progress towards investing in children.** Disponível em: <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=1248&langId=en&intPageId=3638>. Acesso em 15 de janeiro de 2023.

ESTATÍSTICA DINAMARQUESA. *Børnepasning mv. efteråret 2013 Childcare etc. Autumn 2013. Statistiske Efterretninger 2014:2*. Copenhagen: Danmarks Statistik, 2014.

FAUSTO, B. **História do Brasil**. 8º. Ed. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação para o Desenvolvimento da Educação, 2000.

FARIAS; S, A, S, C, de. **A licença paternidade enquanto contribuição para a melhoria das condições de trabalho femininas**. R. fac. dir., Fortaleza, v. 39, n. 2, p. 89-127, jul./dez. 2018.

FEDERICI, S. **Calibã e a bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Editora Elefante, 2017.

FÉRES-CARNEIRO, T. **Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade**. Psicologia: Reflexão e Crítica, Porto Alegre, Porto Alegre, v.11, n.2, p. 379-394, 1998.

FIGUEIRA, S, A. **Modernização da Família e Desorientação; Uma das Raízes do Psicologismo no Brasil**. In: Figueira, S. A. (org.). Cultura da Psicanálise. São Paulo: Brasiliense, 142-147. 1981.

_____. **Nos Bastidores da Psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, 1991.

_____. **Uma Nova Família? O moderno e o arcaico na família de classe média brasileira**. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

FONTES, A; NEVES, M. G. Gestão municipal e perspectiva de gênero. **Revista de Administração Municipal**. RAM, Rio de Janeiro, vol. 40, nº 206, p. 52-63. 1993.

FOUCAULT, M. **A microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FRAISSE, G. *Musa de la razón: la democracia excluyente y la diferencia de los sexos*. Trad. Alicia H. Puleo. Madri: Cátedra, 1989.

FRANK, A. G. **Acumulação Mundial 1492-1789**. RJ: Zahar, 1977.

_____. **Desenvolvimento do subdesenvolvimento latino-americano**. In: PEREIRA, L. (org.) Urbanização e subdesenvolvimento. RJ: Zahar, p.25-38. 1973.

FREY, K. **Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil**. Planejamento e políticas públicas, Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, n. 21, p. 211-259, Jun 2000.

FREYRE, G. **Casa-grande & senzala: introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil**. In: SANTIAGO, S. (Coord.). Intérpretes do Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, p. 105-645. 2002.

FURTADO, C. **Formação Econômica do Brasil**. 27. Ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional: Publifolha, 2000.

GAAG, J, VAN DER. *From child development to human development*. In: YOUNG, M. E. (Ed.). *From early child development to human development: investing in our children's future*. Washington, DC: World Bank, p. 63-78. 2002.

GAMA, A, S. As contribuições e os dilemas da crítica feminista para a análise do Estado de Bem-estar social. **Revista Ser Social**, Brasília, v. 10, nº 22, p. 41-68, jan/jun. 2008.

GERSCHMAN, S; SANTOS, M, A, B. **O Sistema Único de Saúde como desdobramento das políticas de saúde do século XX**. RBCS, n. 21, v. 61, junho, p.177-190, 2006.

GIL, A, C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Atlas: São Paulo, 2008, 200p.

GOBETTI, S, W; ORAIR, R, O. Tributação e distribuição de renda no Brasil: novas evidências a partir de dados da DIRPF. **Revista de Economia Política/ Brazilian Journal of Political Economy**, São Paulo, 37(2): 267-286, 2017.

GOFFMAN, E. **A Representação do Eu na Vida Cotidiana**. Petrópolis: Vozes, 1975

GOLDBERG, A. **Feminismo no Brasil contemporâneo: o percurso intelectual de um ideário político**. BIB, 28. Rio de Janeiro, ANPOCS. 1989.

GREEN-PEDERSEN, C. *The Politic of Justification: Party Competition and Welfare- State retrenchment in Denmark and The Netherlands from 1982 to 1998*. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2002.

GUIMARAES, I. **Patriarcado, forma jurídica e forma política: para uma crítica da relação entre direito, democracia e gênero**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10. 2012.

HADDAD, L. **A Ecologia do atendimento infantil: construindo um modelo de sistema unificado de cuidado e educação**. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 336. 1997.

_____. **Políticas integradas de educação e cuidado infantil: desafios, armadilhas e possibilidades**. Cadernos de Pesquisa, v. 36, n. 129, p. 519-546, set./dez. 2006.

_____. **Como os países escandinavos podem contribuir com a educação infantil brasileira**. Pátio (Porto Alegre 2002), v. 53, p. 4-7, 2017.

_____. **Compreensões de práticas pedagógicas em educação infantil: olhares sobre o ambiente de um centro infantil de idades integradas na Dinamarca**. Educação Unisinos 24. 2020.

HECKMAN, J, J. *Schools, skills and synapses*. Cambridge United States. National Bureau of Economic Research - NBER, 94 p. 2008.

HECKMAN, J; CARNEIRO, P. *Human Capital Policy*. National Bureau of Economic Research. 2003.

HEMERIJCK, A. *Changing Welfare States*. Oxford: Oxford. University Press, 2013.

HIRATA, H; KERGOAT, D. **Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho.** Cadernos de Pesquisa, Vol. 37, nº 132, p. 595-609, set/dez. 2007.

HOTZ, V, J; KLERMAN, J, A; WILLIS, R. *The economics of fertility in developed countries.* In: M. Rosenzweig and O. Stark (eds), Handbook of population and family economics, Vol 1A. Amsterdam: Elsevier, 1997. pp. 276-347.

IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015.

ILO - International Labor Organization. Convention 103 - *Maternity Protection Convention (Revised)*. Genebra, 28 jun 1952. Disponível em: <http://www.ilo.org>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. *Maternity and paternity at work: Law and practice across the world.* International Labour Office, Genebra: ILO, 2014a.

_____. *World Social Protection Report 2014/15: Building economic recovery, inclusive development and social justice.* International Labour Office, Genebra: ILO, 2014b.

JENSEN, J, J. *Hovedkroppe, porcelænsdukker og mudderbørn Pædagogers forståelse af dansk daginstitutionspraksis.* Copenhagen, BUPL, 2014.

_____. “*A Danish Perspective on Issues in Early Childhood Education and Care Policy.*” In: L. Miller et.al. Sage Handbook of Early Childhood. Sage: London, p. 71-86. 2017 a.

_____. “*Denmark – ECEC Workforce Profile.*” In: P. Oberhuemer and I. Schreyer (orgs). Workforce Profiles in Systems of Early Childhood Education and care in Europe, 2017b.

JENSEN, J, J; HADDAD, L. **O programa de formação de pedagogos na Dinamarca: Especialização em pedagogia da primeira infância.** Unisul, Tubarão, v.12, n.21, p.9-31, Jan/Jun 2018.

JABLONSKI, B. **Até que a vida nos separe. A crise do casamento contemporâneo.** 2 ed. Rio de Janeiro: Agir, 1998

KABEER, N. *Gender, Labour, Markets and Poverty: An overview.* In: Poverty in Focus “Gender Equality”. International Poverty Centre. Number 13, January 2008.

KAMERMAN, S; MOSS, P. *The Politics of Parental Leave Policies: Children, Parenting, Gender and the Labour Marke.* Editora Policy Press. Bristol, 2009.

KAUFMAN, G. *Barriers to equality: why British fathers do not use parental leave.* Community, Work & Family, vol. 21, 2018.

KAUTTO, M; FRITZELL, J; HVINDEN, B; KVIST, J; UUSITALO, H. *Conclusion: The Nordic welfare states in the European context.* In: KAUTTO, M.; FRITZELL J; HVINDEN, B; KVIST, J; UUSITALO, H. (eds.) *Nordic Welfare States in the European context.* London: Routledge, 2001. pp. 262-72.

KERSTENETZKY, C L. **Políticas sociais sob a perspectiva do Estado do Bem-estar social: desafios e Estado do Bem-estar social: desafios e oportunidades para o “catching up” social brasileiro social brasileiro.** 2011

_____. *Welfare State e desenvolvimento.* Dados, v. 54, n. 1, p. 129–156, 2011b.

KETTUNEN, P. *The Power of International Comparison: A Perspective on the Making and Challenging of the Nordic Welfare State.* In: CHRISTIANSEN, N, F; PETERSEN, K; EDLING, N; HAAVE, P. *The Nordic Model of Welfare: An Historical Reappraisal.* Copenhagen: Museum Tusculanum Press, pp. 31-66. 2006.

KISHIMOTO, T, M. **Política de formação profissional para a educação infantil: Pedagogia e Normal Superior.** Educação & Sociedade, ano XX, n. 68, p. 61-79, dez. 1999.

KOHLER, H, P; BILLARI, F; ORTEGA, J, A. *The emergence of lowest-low fertility in Europe.* Population and development review, 28(4): 641-80. 2002.

KRAVDAL, O; RINDFUSS, R. *Changing relationships between education and fertility: A study of women and men born 1940 to 1964.* American Sociological review, 73: 854-73. 2008.

KROPI, W. *The Working Class in The Welfare Capitalism. Work, unions and politics in Sweden.* London: Routledge & Kegan Paul, 1978.

KUHNLE, S; HORT, S, E. *The Developmental Welfare State in Scandinavia: Lessons for the Developing World.* Geneva: United Nations Research Institute for Social Development. Social Policy and Development Program Paper Number 17,2004.

LAND, H. *Social security and the division of unpaid work in the home and paid employment in the labour market.* In: Department of health and social security, social security research seminar. London, HMSO, 1977, p. 43-61.

LEITNER, S. *Varieties of familialism: The caring function of the family in comparative perspective.* European Societies, Goettingen, v. 5, n. 4, p. 353-375, 2003.

LETABLIER, M-T; LUCI, A; MATH, A; THÉVENON, O. *The Costs of Raising Children and the Effectiveness of policies to support parenthood in European countries: a Literature Review.* European Commission. Directorate-General "Employment, Social Affairs and Equal Opportunities". Unit E1 - Social and Demographic Analysis. version 1 - 2009

LOPES, B, A; CHAVES, F, R, F. **Panorama e Agenda Legislativa do acesso a creche no Brasil.** In: Agenda Brasileira Primeira Infância. Edição Câmara. Ano 3. Nº 4. 2022.

LUCE, M, S. **Teoria Marxista da Dependência:** problemas e categorias – uma visão histórica. São Paulo: Expressão Popular, 2018, 271p.

LUPICA, C. *Corresponsabilidad de los cuidados y autonomia económica de las mujeres: Lecciones aprendidas del Permiso Postnatal Parental en Chile.* Serie Asuntos de Género nº 126. CEPAL: Santiago de Chile, 2015.

MADEIRA, F; MORAES, M, Q. **Notas preliminares sobre a evolução do trabalho feminino no Brasil 68/78: Algumas reflexões sobre o tema “mulher e trabalho”**. In: Encontro anual da associação nacional de pós-graduação e pesquisa em ciências sociais, VI. Rio de Janeiro, 1980.

MADRID, M. *La misoginia en Grecia*. Madri: Cátedra, 1999.

MAGALHÃES, A. S. **Individualismo e conjugalidade: um estudo sobre o casamento contemporâneo**. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Departamento de Psicologia, PUC-Rio, Rio de Janeiro. p. 132. 1993.

MALTA, C, M, F, D, C. **Análise comparativa das políticas familiares no período de 2000 a 2017 em seis países europeus**. Dissertação. (Mestrado em economia e políticas públicas). Universidade de Lisboa. P. 73. 2018.

MANN, P, H. **Métodos de investigação sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar editores, (3ª edição), 198 p. 1975.

MARCONDES, M, M; VIEIRA, R, S, C. Perspectiva de gênero nas licenças por nascimento: uma análise do Brasil, da Argentina e do Uruguai durante governos de esquerda. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 11-36, out./dez. 2020.

MARINI, R, M. **Dialética da Dependência**. (1973, 39 p.). Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marini/1973/mes/dialetica.htm>; acesso em: 05/04/22.

MARQUES, E, C. Notas críticas à literatura sobre Estado, políticas estatais e atores políticos. **Revista Brasileira de Informação bibliográfica em Ciências Sociais**, n.43, p. 67-102, 1997.

MARSHALL, T, H. *Citizenship and Social Class*. Oxford: Oxford University Press, 1950.

McDONALD, P. *Low fertility: unifying the theory and the demography*. Paper presented at the Population Association of America Meetings, Atlanta, 2002.

McINTOSH, M. *Feminism and Social Policy*. In: PIERSON, C; CASTLES, F, G. MORAES, M, Q. Família e feminismo. Cad. Pesq., São Paulo, (37): 44-51. 1981.

MELO, A, C, L. **Licença Parental: caminho para consolidação da igualdade de gênero**. Perspectivas Em Políticas Públicas, 9(1), 103–124. 2016.

MELO, C, V, B, de. **Proteção à maternidade e licença parental no mundo**. Consultora Legislativa da Área V Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Estudo técnico julho. 2019

MELO, E. **Feminismo: velhos e novos dilemas uma contribuição de Joan Scott**. 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cpa/a/JBBsZBqjhd8tH9fVDt7XyBD/?lang=pt> Acesso em abril de 2021.

MELO, H. **Globalização, políticas neoliberais e relações de gênero no Brasil**. In: Mulher e política: Gênero e feminismo no Partido dos Trabalhadores / Ângela Borba, Nalu Faria, Tatau Godinho (organizadoras). — São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1998.

MENDES, S, M, R, S, S. **O efeito das políticas sociais na sustentabilidade demográfica do sistema de pensões português (em comparação com os sistemas francês, alemão e dinamarquês)**. Dissertação de mestrado. Universidade do Minho Escola de Economia e Gestão. 110p. 2009.

MENDONÇA, L. **Mulher e saúde: uma avaliação contemporânea**. In: Mulher e política: Gênero e feminismo no Partido dos Trabalhadores / Ângela Borba, Nalu Faria, Tatau Godinho (organizadoras). — São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1998.

MEULDERS, D; *et al.* **Trabalho e maternidade na Europa, condições de trabalho e políticas públicas**. Cad. Pesqui. 37 (132). 2007.

MIGUEL, A. *Los feminismos a través de la historia*. In: *Creatividad Feminista recibido a través de Modemmuje*, 2011.

MORGAN, L. **Sistemas de consangüinidade e afinidade da família humana**. op. cit., vol. II. 1871 (Ed.). The Welfare State Reader. 2º ed. Cambridge: Polity Press. p. 120-133. 2007.

NEGREIROS, T, C, G, M; FÉRES-CARNEIRO, T. **Masculino e feminino na família contemporânea**. Estud. pesqui. psicol., Rio de Janeiro, jun. 2004, v. 4, n. 1, 2004.

NEGREIROS, T, C, G, M. **A “Nova” Mulher em Processo de Envelhecimento: Confrontos e Conflitos**. Tese (Doutorado em Psicologia) - Rio de Janeiro: Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica (PUC), p. 220. 1996,

NETTO, J. P; BRAZ, M. **Economia Política – uma introdução crítica**. 4º Ed. Editora. Cortez. SP, 2006.

NOLASCO, S. **O Mito da Masculinidade**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

_____. **A Desconstrução do Masculino**. Rio de Janeiro, Rocco, 1995.

NOSOSCO. *Social Protection in the Nordic Countries*. Copenhagen: Nordic Social Statistical Committee, 2009.

_____. *Social Protection in the Nordic Countries*. Copenhagen: Nordic Socio-Statistical Secretariat, 2010.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Welfare States in Crisis*. Paris: OECD, 1981.

_____. *Thematic Review of Early Childhood Education and Care Policy, 2000*. Originally published by the Ministry of Social Affairs and the Ministry of Education, Copenhagen, Denmark. 2000.

_____. *Government at a Glance 2021. Structure of general government revenues. Breakdown of tax revenues as a percentage of total taxation, 2007 and 2018*, Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/governance/breakdown-of-tax-revenues-as-a-percentage-of-total-taxation-2007-and-2018_bbcda8f9-en; acesso em: 15/04/2023.

PAIVA, L. **Experiências de famílias com a política de licença parental compartilhada do Reino Unido**. Humanidades Em diálogo, 10, 163-176. 2021

PAIXÃO JÚNIOR, N, R, da. **Licença parental: o que as palavras escondem quando mostram?** In: Agenda Brasileira Primeira Infância. Edição Câmara. Ano 3. Nº 4. 2022

PALME, J. *The Nordic model and the modernisation of social protection in Europe*. Copenhagen: Nordic Council of Ministers, 1999.

PATEMAN, C. *The patriarchal Welfare State*. In: PIERSON, C; CASTLES, F. G. (Ed.). The welfare state reader. 2nd. Ed. Cambridge: Polity Press, p. 133-152. 2007.

PAUTASSI, L, C; RICO, M. *Licencias para el cuidado infantil. Derecho de hijos, padres y madres. Desafíos: Boletín de la Infancia y Adolescencia sobre el Avance de los Objetivos de Desarrollo del Milenio*, Santiago, n. 12, p. 4-9, jul. 2011.

PEREZ SEDEÑO, E; ALCALA, C, P. *Ciencia y género*. Madri: Universidad Complutense de Madrid, 2001.

PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS. PNAD. **Aspectos dos cuidados das crianças de menos de 4 anos de idade: 2015 / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento**. – Rio de Janeiro: IBGE, 62p. 2017.

PINHEIRO, L; GALIZA, M; FONTOURA, N. Novos arranjos familiares, velhas convenções sociais de gênero: a licença-parental como política pública para lidar com essas tensões. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 17, n. 3, p. 851-859, set./dez. 2009.

PNUD/IPEA. **Relatório sobre o desenvolvimento humano no Brasil**. Rio de Janeiro/Brasília, PNUD/IPEA. 1996.

POLIT, D, F; BECK, C, T. *Using research in evidence-based nursing practice*. In: Polit DF, Beck CT, editors. *Essentials of nursing research. Methods, appraisal, and utilization*. Philadelphia (USA): Lippincott Williams & Wilkins; 2006. p.457-94.

POULANTZAS, N. **O Estado, o poder, o socialismo**. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2015, 272p.

PRADO JÚNIOR, C. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000.

PRESTON, P. *The value of children*, in D. Moynihan, T. Smeedind and L. Rainwater (eds), The future of the family. New York: Russell Sage, pp. 263-67. 2004.

PRZEWORSKI, A. *Capital and Social Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

PULEO, A. *Ecofeminismo: hacia una redefinición filosófico-política de Naturaleza y ser humano*. In: AMORÓS, C. (Ed) Feminismo y filosofía. Madri: Síntesis, p. 165-190. 2000a.

_____. **Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro**. In: São Paulo. Prefeitura Municipal. Coordenadoria Especial da Mulher; Secretaria do Governo Municipal. Políticas públicas e igualdade de gênero / Tatau Godinho (org.). Maria Lúcia da Silveira (org.). – São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 188 p. 2004.

QUEIROZ, C. **Caminhos da liberdade**. Pesquisa FAPESP 267. Mai 2018. Disponível https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2018/05/074-079_Escravidao.pdf Acesso em abril de 2022.

REPUBLIQUE FRANÇAISE. *Congés dans le secteur privé*. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N510>. Acesso em Janeiro de 2023

RODRIGUES, P, H, A; KORNIS, G. **Desafios políticos para a consolidação do Sistema Único de Saúde: uma abordagem histórica**. v.20, n.2, abr.-jun. 2013, p.653-673. 1999.

RODRIGUES, P, H, A; SANTOS, I, S. **Os novos riscos sociais não são só europeus, também chegaram ao Brasil e exigem respostas das nossas políticas sociais**. In: RODRIGUES, P, H, A; SANTOS, I, S. (Org.). Políticas e riscos sociais no Brasil e na Europa: convergências e divergências. Rio de Janeiro: Cebes; São Paulo: Hucitec Editora, p. 111-141. 2017.

RODRÍGUEZ E, C; PAUTASSI, L, C. *La organización social del cuidado de niños y niñas: elementos para la construcción de una agenda de cuidados en Argentina*. Buenos Aires: ADC: CIEPP: ELA, 2014.

ROMERO, R. **La familia filosófica de Simone de Beauvoir**. In: VALCÁRCEL, A e ROMERO, R (Eds.) *Pensadoras del siglo XX*. Colección Hypatia. Sevilla: Instituto Andaluz de la Mujer, p. 73-86. 2001.

ROSEMBERG, F. **Bebês e creche: discursos e políticas**. Anped, 2013 Apresentação oral. (PUC-SP/FCC). 2013

ROUSSEAU, JEAN-JACQUES. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Martin Claret, 180 p. 2005,

ROUSSEAU, J. J. **Emílio ou da educação**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992, 592p.

_____. **Do contrato social**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2001, 66p.

SAFFIOTI, H. **Movimentos sociais: face feminina**. In: CARVALHO, N. V., org. A condição feminina. São Paulo, Vértice. 1988.

_____. **A mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade**. 3º Ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2013.

SALZSMAN, J. *Equidad y género: una teoría integrada de estabilidad y cambio*. Trad. María Coy. Madri: Cátedra, 1992.

SANTOS NETO, E, T; ALVES, K, C, G; ZORZAL, M; LIMA, R, C, D. **Políticas de saúde materna no Brasil: os nexos com indicadores de saúde materno-infantil**. Saúde Sociedade. São Paulo, v.17, n2, p. 107-119, 2008.

SARTI, C. **Feminismo no Brasil: uma trajetória particular**. Cadernos de Pesquisa, nº 64, São Paulo, Fundação Carlos Chagas. 1988

SILVA, C, G. **O papel do Brasil na divisão internacional do trabalho sob a ótica da teoria marxista da dependência**. Florianópolis (SC), 2010. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292768.pdf> acesso em junho de 2021.

SILVA, M, A, M. O Estado e a reprodução da força de trabalho. **Perspectivas**. São Paulo, (7):1-11, 1984.

SKATTEMINISTERIET. **Progression in the income tax system**, 2016.

SKOCPOL, T; A, E. **Stats and Social Policies**. Annual Review of Sociology, 1986

SLEEBOS, J. **Low fertility rates in the OECD countries**. OECD Social, Employment and Migration working paper, 15. 2003.

SODRÉ, N, W. **As Razões da Independência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

SOUZA, A, M. Novíssima dependência e desenvolvimentismo nos governos do Partido dos Trabalhadores (PT). **História e Economia - revista interdisciplinar**, Rio de Janeiro, 19: 107-128. 2018.

SOUZA, C, A. **A Desigualdade de Gênero no Pensamento de Rousseau**. 2015. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 30/09/2021.

STAMPP, M, K. **The peculiar institution: Slavery in the antebellum south**. Nova York, Vintage, 1956.

STERNBACH, N, S; NAVARRO-ARANGUREN, M; CHUCHRYK, P; ALVAREZ, S, E. **Feminism in Latin America: from Bogotá to San Bernardo**. Signs: Journal of Women in Culture and Society, 21, vol. 17. University of Chicago. 1992.

STIER, L; LEWIN-EPSTEIN, N; BRAUN, M. **Welfare regimes, family supportive policies and women's employment along the life course**. American Journal of Sociology, 106(6): 1731-60. 2001.

SWANK, D. **Social democratic Welfare States in a global economy**. In: GEYER, R.; INGEBRITSEN, C.; MOSES, J. W. (eds.) Globalization, Europeanization, and the end of Scandinavian social democracy. London: Macmillan, p. 85-138. 2000.

TEIXEIRA, F, C, R. **Licença maternidade: um paradoxo normativo**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2017.

TEIXEIRA, R, A; COSTA PINTO, E. A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico. **Economia e Sociedade**, Campinas, 21(Número Especial): 909-941, dez. 2012.

TITTMUSS, R, M, I. **Essays on 'the Welfare State'**. Surrey: Unwin Brothers, 1963.

GRUPO DE DISCUSSÃO: EDUCAÇÃO-JÁ, PRIMEIRA INFÂNCIA. **Educação Já: política nacional intersetorial para a primeira infância**. São Paulo: Todos Pela Educação, 71p. 2019b.

THÉVENON, O. Family policies in Europe: **available databases and initial comparisons**. Vienna Yearbook of Population Research, p. 165-177. 2008

TONET, I. **A questão dos fundamentos: educação, cidadania e emancipação humana**. Ijuí: Unijuí, p. 159. 2015.

UN WOMEN. **Progress of the World's Women 2015-2016: Transforming Economies, Realizing Rights**. United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women. New York, 2015.

URUGUAI. *Ley n° 11.577. Declaración de la Comisión Honoraria de Trabajos Insalubres*. [Montevideo]: IMPO, 1950. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Ley_no_11_577_de_14_de_octubre_de_1950.html?id=5Fo_AAAAYAAJ&redir_esc=y Acesso em: 22 jun. 2023.

_____. *Ley no 16.104. Funcionarios publicos. Parlamento Del Uruguay, Montevidéo, 02 fev. 1990*. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes/ley/16104> Acesso em: 18 janeiro de 2023.

_____. *Ley no 17.215. Dictanse normas que comprenden a toda trabajadora publica o privada que se encontrare en estado de gravidez o en periodo de lactancia. Parlamento Del Uruguay, Montevidéo, 1999*. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes/ley/17215> Acesso em: 18 janeiro de 2023

_____. *Ley no 17.292. Administracion publica y empleo, fomento y mejoras. Parlamento Del Uruguay, Montevidéo, 2001*. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes/ley/17292> Acesso em: 18 janeiro de 2023

_____. *Ley no 17.930. Presupuesto nacional. Apruébase para el período 2005 – 2009. Parlamento Del Uruguay, Montevidéo, 2005*. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes/ley/17930> Acesso em: 18 janeiro de 2023

_____. *Ley no 18.345. Trabajadores de la actividad privada otorgamiento de licencias especiales para determinados casos. Parlamento Del Uruguay, Montevidéo, 2008*. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes/ley/18345> Acesso em: 18 janeiro de 2023

_____. *Ley no 19.121. Regulacion del estatuto del funcionario publico de la administracion central*. [Montevideo]: IMPO, 2013. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19121-2013> Acesso em: 22 jun. 2023.

_____. *Ley no 19.161. Modificacion del subsidio por maternidad y fijacion de subsidio por paternidad y subsidio para cuidado del recién nacido*. [Montevideo]: IMPO, 2013. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19161-2013>. Acesso em: 22 jun. 2023.

VALDIMARSDOTTIR, F, R. **Nordic experiences with parental leave and its impact on equality between women and men**. Copenhagen: Nordic council of ministers, p.54. 2006.

VIEIRA, F; SANTOS, I, S; REIS, C, O; RODRIGUES, P, H, A. **Políticas Sociais e Austeridade Fiscal: Como as políticas sociais são afetadas pelo austericídio da agenda neoliberal no Brasil e no mundo**. Rio de Janeiro: CEBES, 29p. 2017.

WAGNER, M. *Tú sola entre todas las mujeres: el mito y el culto de la Virgen María*. Versão castelhana de Juan Luís Pintos. Madri: Taurus Humanidades, 1991.

WALDFOGEL, J. *Understanding the family gap in pay for women with children*. Journal of Economic Perspectives, 12: 137-56. 1998

WEBSTER, J; WATSON, J, T. *Analyzing the past to prepare for the future: writing a literature review*. MIS Quarterly & The Society for Information Management, v.26, n.2, pp.13-23, 2002.

WEIR, M; SKOCPOL, T. *State Structure and Possibilities for Keynesian responses for Great Depression*. In: Sweden, Britain, and United States. In. Evans, P. Bringing the State Back, 1985.

APÊNDICE A. - -Quadro das licenças maternidade, paternidade e parental em países europeus

Países	Licença Maternidade	Licença Paternidade	Licença Parental		Fonte do Benefício	Regime de Proteção Social
			Duração	Valor		
Alemanha	14 semanas remuneradas com 100%	Inexistente	156 semanas sendo 52 remuneradas a critério do casal	67%	Seguro Social (GKV)	Conservador
Dinamarca	4 semanas antes da DPP + 10 semanas remuneradas em 100%	14 dias remuneradas em 100%	32 a 52 semanas a critério do casal	32 semanas 100% 52 semanas 80%	Empregador/ Seguridade Social	Social-democrata
França	16 semanas 1º e 2º filho, 26 semanas a partir do 3º filho remuneradas em 100%	25 dias úteis, remunerados com 100% até o teto do salário mínimo no país	52 a 156 semanas semanas, sendo 26 remuneradas quando se trata do primeiro filho a critério do casal	Benefício de taxa fixa por número de filhos	Seguro Social (Mutuelles)	Conservador
Noruega	13 semanas remuneradas em 100%	10 semanas intrasferíveis e devem ser tiradas após 6 semanas do parto	49 a 59 semanas a critério do casal	49 semanas 100% 59 semanas 80%	Seguro Social	Social-democrata
Portugal	17 semanas remunerados em 100% 21 semanas remunerados em 80%	20 dias úteis, seguidos ou intercalados, remunerados em 100%	17 ou 21 semanas licença inicial; 13 semanas de licença adicional	17 semanas 100% 21 semanas 80%	Seguro Social	Social-democrata
Reino Unido	52 semanas remuneradas em 90% e nas demais 148 libras	14 dias, remunerados com benefício de taxa fixa ou com 90% do salário, o que for menor	52 semanas	17 semanas 90% 21 semanas 148 libras 12 semanas sem remuneração	Empregador/ Seguridade Social	Misto

Fontes: Meulders *et al.* 2007; Abrahamson 2012, Andrade, 2018; Malta 2018; Melo 2019; Marcondes e Viera 2020; Paixão Júnior 2022.

APÊNDICE B - Quadro das licenças maternidade, paternidade e parental, em países da América

Países	Licença Maternidade	Licença Paternidade	Licença Parental		Fonte do Benefício	Regime de Proteção Social
			Duração	Valor		
Argentina	30 dias antes da DPP e retorne após 60 dias - 90 dias setor privado 100 dias setor público federal	2 dias setor privado 5 dias setor público federal	Inexistente	Inexistente	Empregador / Seguridade Social	Social-democrata
Brasil	17 semanas setor privado + 8 semanas para empresas cidadãs 25 semanas setor público remuneradas com 100%.	5 dias consecutivos setor privado + 15 dias para as empresas cidadãs; 20 dias funcionários públicos remuneradas com 100%	Inexistente	Inexistente	INSS / Seguridade Social	Social-democrata
Chile	6 semans antes e 12 semanas depois do parto 18 semanas remuneradas com 100%	5 dias remunerados com 100%	12 semanas (tempo integral) ou 18 semanas (meio período), sendo 6 semanas reservadas para a mãe	100%	Seguridade Social	Seguro social
EUA	6 a 12 semanas não remuneradas	Inexistente	Inexistente	Inexistente	Inexistente	Liberal
Uruguai	Setor privado 14 semanas Setor público 13 semanas	13 dias setor privado 10 dias setor público	Setor privado - licença de meio período ou jornada de 4h diárias Setor público - redução de carga horária até os 6 meses da criança	100%	Seguridade Social/ Empregador	Seguro social

Fontes: Meulders *et al.* 2007; Abrahamson 2012, Andrade 2018; Malta 2018; Melo 2019; Marcondes e Viera 2020; Paixão Júnior 2022.

APÊNDICEC. - Quadro dos direitos estabelecidos na legislação social brasileira em relação à maternidade e às crianças

Função social	Leis			
	Número e data	Ementa	Dispositivos	
			Mulheres / mães	Crianças
Constituição Federal	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988		Art. 5º I; Art. 7º XX; Art. 17 § 7; Art.40 §1 III; Art. 143 §2; Art. 183 §1; Art. 189 parag. único; Art. 201 V, §7 I - 65, II-60; Art. 226 §3, §5; Art. 12 IB, C; Art. 95, Art. 6; Art. 201 II, Art. 203 I; Art. 10 II B.	Art. 203º II; Art. 208 IV, Art. 227, §1, II, §3 III, VI, VII, §4, §7.
Assistencia Social	Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.	Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.	Art. 11 III; Art. 57 §1º A; Art. 33, parágrafo único.	ND
Assistencia Social	Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.	Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências	Art. 10 §1º, §2º; Art. 17º §1º, §2º; Art. 18; Art. 25 parágrafo único; Art. 48º; Art. 240º parágrafo único; Art. 100º.	ND
Assistencia Social	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.	Art. 2 A, Art. 6 §1º; Art. 40 A.	ND
Assistencia Social	Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.	Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.	Art. 1º parágrafo único.	ND
Assistencia Social	Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001.	Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.	Art. 4º § 2º.	
Assistencia Social	Decreto nº 3.934, de 20 de setembro de 2001.	Aprova o Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e dá outras	Art. 1; Art. 2º, § 1º.	ND
Assistencia Social	Decreto nº 4.675, de 16 de abril de 2003.	Regulamenta o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - "Cartão Alimentação", criado pela Medida Provisória nº 108, de 27 de fevereiro de 2003.	Art. 5º, § 2º.	ND

Continuação 1

Função social	Leis			
	Número e data	Ementa	Dispositivos	
			Mulheres / mães	Crianças
Assistencia Social	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004	Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.	Art. 2º, § 1º, II; Art. 2º § 14.	Art. 2º, II; Art. 2º, II, a.
Assistencia Social	Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.	Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.	Art. 2 A; Art. 6 § 1º.	Art. 2 B; Art. 22 § 2º; Art. 23 § 2º I; Art. 24 C, § 1º, § 2º.
Assistencia Social	Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012	Altera as Leis nº s 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.	ND	Art. 2 IV A; Art. 2 § 1º I, II; Art. 3 I; Art. 12.
Assistencia Social	Lei nº 12.817, de 5 de junho de 2013.	Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do benefício para superação da extrema pobreza, e dá outras providências.	ND	Art. 2 IV A.

Continuação 2

Função social	Leis			
	Número e data	Ementa	Dispositivos	
			Mulheres / mães	Crianças
Assistencia Social	Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.	Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.	Art. 1 I, §1º I, II; Art. 3, I; Art. 4; Art. 5, §4º; Art. 8, §2º, §3º, §5º, §6º, §8º, §9º, §10º; Art. 14 §2º; Art. 13 §1º; Art. 22 parágrafo único; Art. 14, §3º; §2º; Art. 318 V; Art. 473 X.	Art. 1, Art. 2; Art 3; Art. 4, I, II, III, IV, V, VI, IX, parágrafo único; Art. 5, Art. 6; Art. 7, §2º; Art. 8, parágrafo único; Art. 9; Art. 10; Art. 11; §1º; Art. 12, V; Art. 13; Art. 14, §1º, §2º, §3º; Art. 15, Art. 16 parágrafo único.
Assistencia Social	Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.	Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).	Art. 19 §5º, §6º; Art. 19 A, §1º, §2º, §5º, §6º, §9º; Art. 19 A §6º, Art. 392 A; Art. 396.	Art. 1; Art. 2; Art. 5; Art. 19 §1º, §2º, §5º; Art. 19 A §4º, §5º, §6º, §8º, §10º; Art. 19B, §1º, §3º, §4º; Art. 46, §5º, §10º, §15º; Art. 51, II, X; Art. 162 §4º; Art. 163; Art. 166 I; Art. 197 C §1º,
Assistencia Social	Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020	Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).	Art. 5, I, II.	Art. 1; Art. 5

Continuação 3

Função social	Leis			
	Número e data	Ementa	Dispositivos	
			Mulheres / mães	Crianças
Assistência Social	Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021	Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nos 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras	Art. 4º § 14º.	Art. 2º § 1º III, IV, V, VIII A, § 2º III; Art. 4 I; Art. 5º III; Art. 8º § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º; Art. 9º; Art. 10º; Art. 12º; Art. 13º parágrafo único; Art. 14 § 1º, § 2º, § 3º, § 4º; Art. 15º;
Educação	Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.	Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.	Art. 1º; Art. 2º parágrafo único.	ND
Educação	Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.	ND	ND

Continuação 4

Função social	Leis			
	Número e data	Ementa	Dispositivos	
			Mulheres / mães	Crianças
Educação	Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	Art. 26º §9º; Art. 12 VII;	Art. 4º II, X; Art. 4 A I; Art. 6; Art 26 §9º; Art. 29; Art. 30 I, II; Art. 31 I, III, V; Art. 32 §5º; Art. 5º I
Previdência Social	Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974	Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.	Art. 1º, Art. 2º, §1º, §2º; Art. 3º, Art. 4º	ND
Previdência Social	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências	Art. 29º §9º I; Art. 29º C II; Art 48º §1º, §3º; Art. 53 I; Art. 120º II; Art. 122º; Art. 71º §2º; Art. 110º; Art. 18º; Art. 25º III; Art. 26º VI; art. 27º A; Art 28º; Art. 39º parágrafo único; Art. 71º A, §1º, §2º; Art 71 B §1º §2º; Art.71 C; Art. 72º §1º, §3º; Art. 73º; Art. 80º; Art. 124º IV; Art. 25º parágrafo único.	Art. 71º A
Previdência Social	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.	Art. 40º; Art. 2º A; Art. 6º VII §1º	Art. 2º B; Art. 22º §2º; Art. 23º §2º I; Art. 24 C §1º, §2º; Art. 2 B; Art. 23 §2º I; Art. 24 C §1º, §2º.
Educação	Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.	Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.	ND	Art. 12º I

Continuação 5

Função social	Leis			
	Número e data	Ementa	Dispositivos	
			Mulheres / mães	Crianças
Educação	Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.	Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.	Art. 5 V; Art. 44 I; Art. 51 I, II; Art. 53; Art. 54 i; Art. 56; Art. 67; Art. 70 B I, II, III; Art. 70 C; Art. 82 IV; Art. 187 A; Art. 188 I, II A; Art. 188 A I, A 2, B 2; Art. 188 E §5 I, II B, §8 I B, II B, §9; Art. 188F II A, C 1; Art. 188 H I, §1º, §3º; Art. 188 I I, II, §1º; Art. 188 J I, II, §1º; Art. 188 K, I, II; Art. 188 L I, II, III; Art. 188 M I, II, §1º; Art. 188 N I, II, §1º; Art. 188 O I, II, III; Art. 188 P §1º; Art. 341 II; Art. 86 IV §3º; Art. 93 A §1º; §7º; Art 162, Art. 3, Art. 5 II; Art. 19 C II; Art. 25 I G; Art. 27 A, Art. 29 III; Art. 30 II, Art. 31 III; Art. 65 parágrafo único; Art. 93, §1º; §2º, §5º; Art. 93 A §1º, §2º, §3º, §4º, §5º; §6º, §7º; Art. 93 B §1º, §2º, §3º; Art. 93 C, Art. 94, §3º; Art. 95; Art. 97, parágrafo único; Art. 98, II, III; Art. 99; Art. 100; Art. 100A, parágrafo único; Art. 100 B, §1º, §2º, §3º; Art. 100 C, §1º, §3º, §4º, §5º; Art. 101, III §1º, §3º; Art. 102, parágrafo único; Art. 103; Art. 116; Art. 120, §2º; Art. 167 IV, §4º; Art. 173 II; Art. 214 §2º; Art. 216 C	Art. 93 A, §1º, §3º I, §4º; Art. 214 XXIII, XXIV.

Continuação 6

Função social	Leis			
	Número e data	Ementa	Dispositivos	
			Mulheres / mães	Crianças
Saúde	Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.	Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.	Art. 1º; Art. 2º parágrafo único.	ND
Saúde	Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.	Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.	Art. 7º, XIV	ND
Saúde	Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990	Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.	Art. 186º III A, C, D; Art. 197º III, Art. 199º parágrafo único; Art. 217º V, Art. 184º II; Art. 196º §1º, Art. 207º §2º.	Art. 210º parágrafo único.
Saúde	Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996	Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.	Art. 2º 2; Art. 3º paragrafo único; Art. 10º I, II, §2º; Art. 3 III; Art. 10º II §2º; Art. 15º I, Art. 13º, Art. 3º III.	ND
Saúde	Lei nº 9.656, de 3 de JUNDO de 1998.	Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.	Art. 10º; Art. 12º III A; Art. 12º V A; Art. 18º II	ND

Continuação 7

Função social	Leis			
	Número e data	Ementa	Dispositivos	
			Mulheres / mães	Crianças
Saúde	Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999.	Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.	Art. 1º	ND
Saúde	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.	Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.	ND	Art. 1º; Art. 3º
Saúde	Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002.	Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.	Art. 2º parágrafo único.	ND
Saúde	Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007.	Dispõe sobre o direito da gestante ao coNDecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.	Art. 1º I, II, §1º, §2º; Art. 2º.	ND
Saúde	Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008.	Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).	Art. 2º I, II, III, §2º, §3º	

Continuação 8

Função social	Leis			
	Número e data	Ementa	Dispositivos	
			Mulheres / mães	Crianças
Trabalho	Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.	Art. 198º; Art. 373º A, parágrafo único; Art. 377º, Art. 381º, § 2º; Art. 389º I, II, III, IV §1º; Art. 390º, E; Art. 391º, parágrafo único, Art. 392º §3º, Art. 393º, Art. 394º, Art. 395º; Art. 396º §2º; Art. 397, Art. 453º §2º, Art. 611ºB XV; Art. 320º §3º, Art. 392º, B; Art. 402 parágrafo único; Art. 424; Art. 131 II; Art. 392, Art. 392 A, Art. 392 A §4, §5; Art. 392B; Art. 394A III §3º; Art. 592 II C, IIIC, IVC; Art 611B XIII; Art, 373A II, IV, V; Art 391 parágrafo único; Art. 391A, Art. 392 §4; Art. 394A III §3; Art. 473 X;	Art. 75 F; Art. 392 A, Art. 430 II; Art. 611 XXIV; Art 392A; Art. 429 §2º, §3º; Art. 430 II; Art. 611B XXIV.
Trabalho	Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967.	Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias.	Art. 7; Art. 374; Art. 379; Art. 389 I, II, III, IV §1º; Art. 392, §3º, §4º, Art, 393, Art. 397, Art. 402 parágrafo único; Art. 417 II; Art. 392, §2º, §3º.	ND
Trabalho	Decreto nº 75.207, de 10 de janeiro de 1975	Regulamenta a Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.	Art. 1º; §1º, A, §2º, §3º, §4º, §5º; Art. 2º §1º, §2º; Art. 3º; Art. 4º; Art. 5º; Art. 7º §1º, §2º B; Art. 8º; Art. 9º; Art. 10 I; Art. 11	ND

Continuação 9

Função social	Leis			
	Número e data	Ementa	Dispositivos	
			Mulheres / mães	Crianças
Trabalho	Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976.	Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social".	Art. 2, §1º, §2º.	ND
Trabalho	Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.	Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.	Art. 2º I	Art 1º
Trabalho	Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998	Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.	ND	ND
Trabalho	Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999.	Insera na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.	Art. 373 A, parágrafo único, Art. 390 E; Art. 373 A II, IV, V; Art. 392 §4º	
Trabalho	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.	Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.	Art. 29 §9º I; Art. 48 §1º; Art. 25 III, IV; Art. 71, Art. 72; Art. 73; Art. 25 III parágrafo único; Art. 71.	ND

Continuação 10

Função social	Leis			
	Número e data	Ementa	Dispositivos	
			Mulheres / mães	Crianças
Trabalho	Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001.	Acresce dispositivos à Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.	ND	ND
Trabalho	Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.	Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.	Art. 392, §1º, §2º, §3º; Art. 392 A, §4º; Art. 71 A.	Art. 392 A, §1º, §2º, §3º; Art. 71 A.
Trabalho	Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003.	Altera a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário-maternidade devido à segurada empregada gestante.	Art. 71; Art. 71 A parágrafo único; Art. 72 §1º, §2º, §3º; Art. 73	ND
Trabalho	Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.	Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	Art. 1º I, §1º I, II; §4º, 1A, Art. 2º; Art. 3º, I; Art. 4º; Art 5º	Art. 1º §2º; Art. 4º.
Trabalho	Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008.	Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.	Art. 1º; Art. 2º parágrafo único.	Art. 6º.

Continuação 11

Função social	Leis			
	Número e data	Ementa	Dispositivos	
			Mulheres / mães	Crianças
Trabalho	Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.	Art. 394 A II, III; §3º; Art. 396 §2º; Art. 611 B XIII, XV;	Art. 611 B XXIV.
Trabalho	Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021	Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.	Art. 1 XIV; Art. 137 I, §1º; Art. 140, parágrafo único; Art. 141, I; Art. 137 §1º I, II, §3º.	Art. 93; Art. 102; Art. 137 II §2º.
Alimentação	Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.	Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.	ND	ND
Direitos Humanos	Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992	Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.	Art. 4 5; Art. 6 1; Art. 17 2; Art. 4 5.	Art. 19, Art. 27 2.
Alimentação	Lei nº 10.689, de 13 de JUNDO de 2003.	Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA.	ND	ND

APÊNDICE D. - Brasil, Governo Federal, despesas sociais, despesas não sociais e despesas com a dívida, 2001 a 2021**Por R\$ 1 milhão**

Funções/ Anos	2001	2003	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Previdência Social	107.544	145.478	188.506	233.208	289.599	358.529	443.600	435.751	654.512	725.886	61.700
Saúde	23.634	27.172	36.483	39.434	48.683	62.622	75.814	77.775	101.423	113.908	5.617
Educação	11.637	14.224	16.188	18.890	28.443	43.400	62.782	62.197	88.631	88.225	6.235
Trabalho	7.441	9.495	12.717	19.357	28.434	35.759	64.236	54.367	69.900	72.481	6.067
Assistência Social	5.298	8.416	15.806	24.649	33.108	45.103	62.280	59.093	84.099	94.915	8.097
Despesas sociais	150.257	196.369	253.893	310.889	395.159	500.309	646.432	630.091	914.466	1.000.499	79.619
Despesas primárias não sociais	58.618	65.996	95.379	107.525	137.706	160.186	193.080	168.772	270.116	1.298.022	100.043
Despesas com dívida	394.560	614.093	757.516	747.080	802.066	913.897	847.999	1.130.779	1.278.106	1.434.205	242.419
DESPESAS TOTAIS	603.435	876.457	1.106.788	1.165.494	1.334.931	1.574.392	1.687.511	1.929.641	2.462.688	3.732.726	422.081

% sobre total

Funções/ Anos	2001	2003	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Previdência Social	71,6	74,1	74,2	75,0	73,3	71,7	68,6	69,2	71,6	72,6	77,5
Saúde	15,7	13,8	14,4	12,7	12,3	12,5	11,7	12,3	11,1	11,4	7,1
Educação	7,7	7,2	6,4	6,1	7,2	8,7	9,7	9,9	9,7	8,8	7,8
Trabalho	5,0	4,8	5,0	6,2	7,2	7,1	9,9	8,6	7,6	7,2	7,6
Assistência Social	3,5	4,3	6,2	7,9	8,4	9,0	9,6	9,4	9,2	9,5	10,2
Princ. Despesas Sociais	24,9	22,4	22,9	26,7	29,6	31,8	38,3	32,7	37,1	26,8	18,9
Outras Despesas Primárias	9,7	7,5	8,6	9,2	10,3	10,2	11,4	8,7	11,0	34,8	23,7
Despesas com Dívida	65,4	70,1	68,4	64,1	60,1	58,0	50,3	58,6	51,9	38,4	57,4

ANEXO . - Leis Dinamarquesas**LBK n° 63 de 21/01/2019****Ministério do Trabalho****A Lei de Benefício Infantil****Promulgação da Lei do abono de família e pagamento antecipado de pensão alimentícia****Capítulo 1 - Abono de família**

§ 1°. Aos menores de 18 anos é concedida mesada-família na forma desta Lei.

§ 2. O abono ordinário por filho é de DKK 3.692 por ano para cada filho. É fornecido:

- 1) quando a pessoa que tem a guarda exclusiva, ou que compartilha a guarda de uma criança, é mãe solteira,
- 2) quando ambos ou apenas um dos titulares do poder paternal forem solteiros e o filho residir em igualdade com ambos, salvo se o filho estiver inscrito no registo nacional com o não solteiro,
- 3) quando um dos cônjuges estiver encarcerado em estabelecimentos do Serviço Penitenciário por mais de 3 meses e o outro cônjuge for solteiro,
- 4) quando ambos os pais de uma criança recebem pensão pública de acordo com a Lei da Pensão Social, ou
- 5) quando a pensão pública para um ou ambos os pais com direito à pensão pública não forem paga porque se aplica o artigo 46.º da Lei da Pensão Social.

PCS. 2. Não são consideradas solteiras as pessoas que vivam em união de facto com pagamento de abono ordinário por filho, cf. subsecção 1, n° 1-3.

§ 3. É ainda atribuído um abono de família adicional, no montante de DKK 3.360 anuais, se o abono ordinário for concedido de acordo com o § 2, n.º 1, n.º 2 ou n.º 3, e o titular do poder paternal tiver o filho com ele. Apenas um abono de família adicional é fornecido, independentemente do número de filhos.

§ 4° Pode ainda ser concedido abono de família especial de acordo com as regras do inciso 2 e 3.

PCS. 2. O abono especial por filho é concedido em dobro, cf. inciso 3, quando nenhum dos pais da criança está vivo.

PCS. 3. O abono de família especial ascende a DKK 8.436 anualmente,

- 1) quando a paternidade da criança não foi estabelecida de acordo com os regulamentos aplicáveis,
- 2) quando apenas um dos pais da criança está vivo,
- 3) quando a criança for adotada por uma única pessoa,
- 4) quando um ou ambos os pais da criança recebem pensão pública de acordo com a Lei da Pensão Social,
- 5) quando a pensão do estado para um ou ambos os pais com direito à pensão do estado não forem pagos porque a seção 46 da Lei de Pensão Social se aplica,
- 6) quando, de acordo com acordos com outros estados, não for possível lavrar resolução de contribuição que possa servir de base para o pagamento antecipado de pensão alimentícia.

PCS. 4. São concedidos dois suplementos, cf. subsecção 5°, ao abono especial por filho, cf. inciso 2.

PCS. 5. É concedido um suplemento de DKK 1.260 por ano ao abono especial por filho, cf. subsecção 3, n.ºs 1, 2, 3 e 6, bem como, quando ambos os progenitores recebam pensão pública nos termos da Lei da Pensão Social, n.º 4, e quando a pensão pública não for paga a um ou a ambos os progenitores com direito à pensão pública, porque se aplica o artigo 46.º da Lei da Pensão Social, n.º 5.

PCS. 6. O valor total concedido a uma família como abono especial por filho nos termos do inciso 3°, n.ºs 4 e 5, é reduzido conforme o inciso 7. Nos casos em que uma família recebe vários abonos de família especiais de acordo com a subsecção 3°, n.ºs 4 e 5, a redução é repartida em partes iguais pelos abonos de família individuais.

PCS. 7. A redução de acordo com a subsecção 6 ocorre com 3 % da base de rendimentos calculada de acordo com o artigo 29.º da Lei das Pensões Sociais, quando esta for superior ao valor pelo qual cessa o complemento de pensão.

PCS. 8. O abono especial por filho, cf. subsecção 6, é determinado trimestralmente com base no rendimento apurado.

PCS. 9. O abono de família especial é convertido de acordo com o inciso 10, se as circunstâncias pessoais que influenciam o montante do abono especial por filho se alterarem.

PCS. 10. A conversão entra em vigor no dia 1º do trimestre após a *Udbetaling Danmark* ter recebido informações sobre as circunstâncias alteradas. Se houver informações sobre alterações, cf. subsecção 9, que leva a um aumento do abono de família especial, é recebido por *Udbetaling Danmark* depois do momento da mudança, o abono de família especial é recalculado com efeito retroativo a partir do momento da mudança, porém por um período máximo de 3 meses a partir do momento da recepção da informação, cf. 1 pt.

PCS. 11. O Ministro da Criança, da Igualdade, da Integração e dos Assuntos Sociais pode estabelecer regras que assegurem que a *Udbetaling Danmark* receba informações, incluindo em formato eletrônico, importantes para a determinação anual e recálculo do abono de família especial.

§ 5.º Além disso, o abono de família só pode ser pago se estiverem reunidas as seguintes condições:

- 1) A criança ou um dos pais que tem a guarda da criança tem cidadania dinamarquesa ou, no que diz respeito ao abono de família de acordo com §§ 2-3, teve residência permanente neste país no ano passado e, no que diz respeito à criança subsídio de acordo com o § 4, residiu permanentemente neste país nos últimos 3 anos. Um direito adquirido através da residência permanente é preservado independentemente da ausência posterior quando a pessoa em questão voltar a residir permanentemente aqui. No entanto, a condição de cidadania dinamarquesa não se aplica a estrangeiros que obtiveram uma autorização de residência na Dinamarca nos termos do § 7 ou § 8 da Lei de Estrangeiros.
- 2) A criança realmente reside neste país, cf. porém subsecção 2 e 3.
- 3) A criança não se casou.
- 4) A criança não é colocada fora de casa de acordo com a Lei dos Serviços Sociais, não está junto com um titular da autoridade parental internado em um estabelecimento 24 horas por dia, de acordo com a Lei dos Serviços Sociais ou de outra forma sustentado por fundos públicos.
- 5) O beneficiário do abono de família tem residência permanente neste país. No entanto, isto não se aplica ao pagamento do abono de família especial a uma pessoa que tenha direito a receber uma pensão de acordo com a Lei da Pensão Social no estrangeiro.

PCS. 2. O direito ao abono especial por filho dos pensionistas está condicionado ao facto de não terem sido nem possam vir a ser determinadas contribuições ao abrigo da Lei dos Alimentos. Se um pensionista público for obrigado a pagar contribuições de acordo com a lei acima mencionada, é concedido um abono de família especial para cobrir a totalidade ou parte da obrigação da pessoa. O abono de família especial também pode ser concedido para cumprir a obrigação de contribuição do pensionista público quando o beneficiário e a criança residirem no exterior.

PCS. 3. Se o filho permanecer no estrangeiro por um curto período, ou se o filho permanecer temporariamente no estrangeiro no âmbito do curso de educação do filho com vista a melhorar as oportunidades do filho para gerir durante a permanência continuada neste país, independentemente da subsecção 1, n.º 2, o abono de família é pago. Se uma criança for obrigada a frequentar a escola de acordo com a Lei *Folkeskole*, a 1ª seção não se aplica se for uma ausência ilegal da escola.

PCS. 4. A avaliação de se a condição na subsecção 1, n.º 2, seja cumprido, seja efetuado com base nas informações recebidas nos termos do artigo 8.º da Lei das Crianças e Adolescentes ou das normas estabelecidas nos termos dela.

§ 5 a. Além disso, é condição para o direito aos benefícios desta Lei que pelo menos uma das pessoas que têm obrigações de alimentos para com a criança tenha residido ou trabalhado por pelo menos 6 anos aqui no reino nos últimos 10 anos antes do período a que o pagamento se refere.

PCS. 2. Se o requisito da subsecção 1 não for cumprido, a seguinte parcela proporcional do benefício é paga se as condições para isso forem atendidas de outra forma:

- 1) Após 6 meses de residência ou emprego no Reino nos últimos 10 anos, 8,3 % são pagos do desempenho.
- 2) Após 12 meses de residência ou emprego no Reino nos últimos 10 anos, 16,7 % são pagos do desempenho.
- 3) Após 18 meses de residência ou emprego no Reino nos últimos 10 anos, 25 % são pagos do desempenho.

- 4) Após 24 meses de residência ou emprego no Reino nos últimos 10 anos, 33,3 % são pagos do desempenho.
- 5) Após 30 meses de residência ou emprego no Reino nos últimos 10 anos, 41,7 % são pagos do desempenho.
- 6) Após 36 meses de residência ou emprego no Reino nos últimos 10 anos, 50,0 % são pagos do desempenho.
- 7) Após 42 meses de residência ou emprego no Reino nos últimos 10 anos, 58,3 % são pagos do desempenho.
- 8) Após 48 meses de residência ou emprego no Reino nos últimos 10 anos, 66,7 % são pagos do desempenho.
- 9) Após 54 meses de residência ou emprego no Reino nos últimos 10 anos, 75,0 % são pagos do desempenho.
- 10) Após 60 meses de residência ou emprego no Reino nos últimos 10 anos, 83,3 % são pagos do desempenho.
- 11) Após 66 meses de residência ou emprego no Reino nos últimos 10 anos, 91,7 % são pagos o desempenho

PCS. 3. Parágrafo 1 e 2 não se aplicam a cidadãos da UE, EEE ou Suíça, na medida em que tenham direito ao benefício de acordo com a legislação da UE.

PCS. 4. O Ministro da Criança, Igualdade, Integração e Assuntos Sociais pode estabelecer regras detalhadas para o pagamento, documentação e cálculo dos períodos de residência e trabalho no Reino, nos termos da subsecção 1 e 2.

§ 6. Abono de família ordinário de acordo com § 2, n. 3, n.ºs 1 e 6, bem como o artigo 5.º, subsecção 2, ponto 2, é pago mediante requerimento para o efeito.

PCS. 2. As condições para o direito ao abono de família devem estar reunidas no início do primeiro dia do trimestre.

Capítulo 2 - Pagamento de pensão alimentícia

§ 7. O abono de família é devido ao filho ou filhos, cf. § 3, e é pago antecipadamente trimestralmente. O benefício é pago trimestralmente até o dia 20 do primeiro mês do trimestre.

§ 8. O abono de família é pago à mãe. Se a criança for adotada por um casal registrado em uma associação, o abono de família é pago a um dos parceiros registrados que, após o casal informar a *Udbetaling Danmark*, receberá o abono.

PCS. 2. Se apenas o pai tiver a guarda do filho, o abono de família é-lhe pago. Se a criança for adotada por um casal registrado como uma joint venture, e um dos parceiros registrados ficar com a guarda exclusiva da criança, o abono de família é pago a este último.

PCS. 3. Se um dos progenitores tiver a guarda e o outro progenitor provar que a criança vive com o progenitor que não tem a guarda, o abono de família pode ser pago de acordo com os regulamentos de *Udbetaling Danmark* à pessoa com quem a criança vive.

PCS. 4. Se os pais que têm a guarda conjunta não viverem juntos, o abono de família é pago ao progenitor que tem o filho consigo. Se a criança permanecer igualmente com ambos os progenitores nestes casos, o abono de família é pago ao progenitor em cuja morada a criança está inscrita no registo nacional.

PCS. 5. Se a criança estiver a cargo de uma família privada, ver § 78 da Lei dos Serviços Sociais, o abono de família pode ser pago de acordo com as disposições do *Udbetaling Danmark* à pessoa que acolheu a criança. Se a criança estiver a cargo de um casal, o abono de família é pago à mãe de acolhimento, se aplicável.

PCS. 6. Se for considerado melhor para a criança, a *Udbetaling Danmark* pode decidir que o abono de família deve ser pago à própria criança.

PCS. 7. Quando a pessoa que tem a guarda da criança estiver internada em estabelecimentos do Serviço Correcional, cf. § 2, n.º 3, o abono de família pode ser pago de acordo com a *Udbetaling Danmark* ao cônjuge do recluso, se o filho especial do recluso permanecer com ele.

§ 9.º O Ministro da Criança, da Igualdade, da Integração e dos Assuntos Sociais pode estabelecer regras sobre o pagamento de abono de família a pessoas estranhas às referidas no § 8, e sobre o pagamento de abono de família por períodos inferiores aos referidos no § 7.

§ 10. O abono de família é pago pela primeira vez no trimestre seguinte ao trimestre em que o direito ao abono é adquirido, e a última vez no trimestre em que cessa o direito ao abono. No entanto, o abono de família especial,

que deve ser pago a uma criança após a morte de um contribuinte, só é pago a partir do final do período para o qual a contribuição foi paga mais recentemente ao abrigo da Lei de Apoio à Criança.

Capítulo 2º - Subsídio multifilho e subsídio por adoção

§ 10 a. Para filhos de filhos múltiplos que tenham o mesmo local de residência, é pago um montante de DKK 5.436 por ano, além do primeiro, até que os filhos atinjam a idade de 7 anos (abono de família múltiplo).

PCS. 2. O subsídio por filho múltiplo é pago antecipadamente trimestralmente, sendo as regras do artigo 5.º, subsecção 1, e § 6, inciso 2, bem como os §§ 8-10 aplicam-se correspondentemente para o pagamento do abono multifilho.

PCS. 3. Subsídio para filhos múltiplos de acordo com a subsecção 1, cf. subsecção 2, também é concedido para irmãos adotivos nascidos na mesma época. Independentemente do disposto na seção 5, subsecção 1º, n.ºs 1 e 2, adquire-se o direito ao subsídio para os filhos titulares de autorização de residência neste país para efeitos de adoção, contudo, quando os filhos são colocados junto da família que os tem a seu cargo para efeitos de adoção.

PCS. 4. A menos que a criança ou um dos pais que tem a custódia da criança tenha cidadania dinamarquesa ou tenha obtido uma autorização de residência na Dinamarca de acordo com o § 7 ou § 8 da Lei de Imigração, o pagamento do abono múltiplo exige residência permanente neste país por 1 ano.

§ 10 b. Para pais que adotam uma criança estrangeira, um montante fixo de DKK 31.332 (subsídio de adoção) é concedido para despesas relacionadas à adoção. É condição para obtenção do subsídio de adoção que a criança seja mediada por uma das organizações aprovadas pelo Ministro da Criança, Igualdade, Integração e Assuntos Sociais nos termos do artigo 30.º da Lei da Adoção.

PCS. 2. O subsídio é pago pela *Udbetaling Danmark* a pedido, quando pode ser certificado pela autoridade que investiga a adoção que a criança chegou a este país.

PCS. 3. A menos que um dos adotantes tenha cidadania dinamarquesa ou tenha obtido uma autorização de residência na Dinamarca de acordo com a Seção 7 ou Seção 8 da Lei de Estrangeiros, o pagamento do subsídio de adoção requer residência permanente na Dinamarca por 1 ano.

Capítulo 2 b - Abono de família para certos requerentes de educação

Abono de família especial para requerentes de educação

§ 10 c. Aos pais que participem de um programa aprovado como elegível para apoio ao abrigo da Lei SU, ou que lhes dê direito à inscrição em um fundo de seguro-desemprego, cf. § 41 da Lei do seguro-desemprego etc., e que tem obrigações de alimentos para uma criança menor de 18 anos, uma bolsa de DKK 5.000 por ano é paga mediante solicitação, cf. no entanto, subsecção 2. Uma aplicação de acordo com o 1º ponto é primeiro tratado como um pedido de abono de família complementar de acordo com § 10 d, cf. § 10 f, subsecção 1. Nas do § 10 f, inciso nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, delibera sobre a atribuição ou recusa do subsídio nos termos do n.º 1, ainda que o pedido tenha sido apresentado nos termos do § 10 d.

PCS. 2. No máximo uma subvenção pode ser paga de acordo com a subsecção 1 por progenitor e um máximo de um subsídio por criança. Os subsídios não podem ser pagos a pais solteiros que tenham direito a uma bolsa de estudos como suplemento de acordo com a seção 7, subsecção 4, n.º 1, da Lei do SU. Se ambos os progenitores coabitantes tiverem direito a uma bolsa de estudos complementar de acordo com o § 7, inciso 4º, n.º 2, o subsídio só pode ser pago pelo segundo filho. 2º e 3º ponto no entanto, não se aplica a pessoas que não recebem empréstimos definitivos, mesmo que tenham direito a isso. As regras do § 5, inciso 1, aplica-se em conformidade.

PCS. 3. Caso os progenitores não vivam juntos, apenas tem direito ao subsídio o progenitor que tenha o filho a viver com eles nos termos do n.º 1. Se o menor viver o mesmo tempo com ambos os progenitores, só tem direito ao subsídio o progenitor em cuja morada o menor esteja inscrito no registo nacional.

PCS. 4. Não há direito ao pagamento de abono de família especial nos termos do inciso 1 para os períodos em que o requerente recebe abono de família complementar de acordo com a seção 10 d.

PCS. 5. Subsídio de acordo com a subsecção 1 é pago trimestralmente antecipadamente até ao dia 20 do primeiro mês do trimestre. O subsídio é pago pela primeira vez no trimestre seguinte ao trimestre em que é apresentado o pedido, e a última vez no trimestre em que termina o direito ao subsídio. Se o subsídio de um trimestre for inferior a DKK 25, não é pago.

PCS. 6. Subsídio de acordo com a subseção 1 para um pai solteiro é reduzido em 10 % da parte da renda atual do requerente em um ano civil que exceda DKK 100.000.

PCS. 7. Se o filho viver com ambos os progenitores, ou se viver apenas com um dos progenitores, mas este último for casado ou viver em união de facto com outra pessoa, o subsídio é reduzido nos termos do número anterior 1 com 10 % da parte do rendimento corrente do agregado familiar num ano civil que exceda DKK 150 000. Se forem atribuídos dois subsídios ao mesmo agregado familiar, a redução é dividida igualmente entre os dois subsídios.

PCS. 8. A receita corrente consiste em

1) renda pessoal com a adição de renda líquida positiva de capital, que é usada no cálculo do imposto de renda de acordo com o § 7 da Lei de Impostos Pessoais, mas antes dos valores básicos e deduções básicas mencionados na mesma, e

2) renda de ações que é tributada de acordo com a seção 8 a, subseção da Lei do Imposto de Renda Pessoa Física. 1 e 2, exceto para dividendos até DKK 5.000.

PCS. 9. É um pré-requisito para o pagamento de uma bolsa que o candidato apresente documentação para *Udbetaling Danmark* para a renda atual e para a participação em uma educação que dá direito a uma bolsa de acordo com a subseção 1.

PCS. 10. Se a receita sobre a qual o subsídio é calculado mudar em mais de 10 %, o subsídio para o ano civil é recalculado e os pagamentos trimestrais para o restante do ano civil são ajustados para que o subsídio total pago para o ano civil ano corresponde ao subsídio calculado numa base anual.

PCS. 11. Se um beneficiário do subsídio tiver um aumento de receita que faça com que o subsídio já pago no ano civil exceda o subsídio a que o requerente tem direito no ano civil, o excesso de subsídio pago é deduzido do subsídio do ano civil seguinte, independentemente de o subsídio ser pago de acordo com a seção 10 c ou § 10 d. Se, no ano civil seguinte, o requerente não tiver direito a um subsídio de acordo com o § 10 c ou § 10 d, o excesso de subsídio pago deve ser reembolsado.

PCS. 12. O Ministro da Criança, Igualdade, Integração e Assuntos Sociais estabelece regras sobre o reembolso nos termos da subseção 11.

PCS. 13. Se o direito ao subsídio começar, cessar ou as condições do apoio se alterarem no decurso de um ano civil, o subsídio é calculado proporcionalmente aos trimestres do ano em que o requerente tem direito ao subsídio na mesma base. Os rendimentos são calculados para os meses do ano em que o requerente tem direito a um subsídio na mesma base, após o que os rendimentos assim apurados são convertidos proporcionalmente num rendimento anual.

PCS. 14. Os limites de renda mencionados na subseção 6 e 7, são regulamentados uma vez por ano por 1 de janeiro com o percentual de reajuste tarifário, cf. Lei sobre o percentual de reajuste tarifário. Os valores resultantes do reajuste são arredondados para o valor da coroa divisível por 100 mais próximo.

Abono de família suplementar durante determinados períodos de estágio e escola

§ 10 d. Para os pais que têm o dever de sustentar um filho menor de 18 anos e que participam de uma educação que é aprovada como elegível para apoio de acordo com a Lei SU, um abono complementar pode ser pago mediante solicitação durante o estágio e períodos letivos, em que é pago salário ou benefício de estágio escolar.

PCS. 2. O abono de família suplementar pode ser pago a pais solteiros que recebam abono de família extra de acordo com o § 3, e dependentes que vivam juntos com uma pessoa que participe de uma educação elegível ao SU ou receba assistência educacional de acordo com o § 23 da Lei de política social ativa.

PCS. 3. É condição para o pagamento do abono de família complementar que o requerente apresente documentação comprovativa da frequência de um estabelecimento de ensino que lhe dê direito ao abono de família complementar no âmbito do pedido, cf. subseção 1, documentação relativa à época de início e conclusão da parte do ensino em que o candidato frequenta os períodos de estágio e escola, cf. subseção 1, e documentação relativa a vencimento, subsídio de estágio escolar e outros rendimentos, cf. § 10 e, alínea 3.

PCS. 4. Apenas um abono de família suplementar pode ser pago de acordo com a subseção 1 por pais, independentemente do número de filhos.

PCS. 5. Não há direito ao pagamento de abono complementar pelos meses em que o requerente recebe abono especial para requerentes de educação de acordo com o § 10 c ou SU.

PCS. 6. As regras da seção 5, subseção 1, aplica-se em conformidade ao pagamento do abono de família complementar. A menos que a criança ou o requerente tenha cidadania dinamarquesa ou tenha obtido uma autorização de residência na Dinamarca de acordo com a Seção 7 ou Seção 8 da Lei de Imigração, o pagamento do abono de família suplementar requer residência permanente na Dinamarca por 1 ano.

PCS. 7. Se os progenitores não viverem juntos, apenas o progenitor com filho a viver com eles tem direito ao abono de família complementar. Se a criança viver o mesmo tempo com ambos os progenitores, apenas o progenitor em cuja morada a criança está inscrita no registro nacional tem direito ao abono de família complementar.

Seção 10 e) O abono de família suplementar para pais solteiros é calculado em 55 % da diferença entre o valor da bolsa, cf. § 8, inciso 1, n.º 2, e § 10 b, inciso 1º, da Lei do SU, e os rendimentos correntes do requerente, cf. inciso 3. A SU e o rendimento corrente são calculados anualmente.

PCS. 2. O complemento do abono de família por dependente em coabitação é calculado em 55 % da diferença entre o valor da bolsa, cf. § 8, inciso 1, n.º 2, e § 10 b, inciso 2º, da Lei do SU, e os rendimentos correntes do requerente, cf. inciso 3. A SU e o rendimento corrente são calculados anualmente.

PCS. 3. Os rendimentos correntes do requerente são calculados como rendimentos pessoais acrescidos dos rendimentos de capital positivos, que servem de base para o cálculo do imposto sobre o rendimento de acordo com o artigo 7.º da Lei do IRS, mas antes dos montantes básicos e das deduções básicas aí mencionadas. Além disso, os rendimentos de ações que são tributados de acordo com § 8 a, inciso 1 e 2, na Lei de Impostos Pessoais, exceto para rendimentos de dividendos até DKK 5.000.

§ 10 f. O abono de família suplementar calculado anualmente ao processar um pedido de acordo com o § 10 d é menor do que o benefício de filho especial para requerentes de educação de acordo com o § 10 c, subseção 1, não há direito a abono de família complementar, devendo o pedido ser tratado como pedido de abono de família especial para requerentes de educação, cf. § 10 c.

PCS. 2. O abono de família complementar é calculado anualmente no âmbito da conversão do abono de família complementar, cf. § 10 g, subseção 1 e 2, inferior ao abono de família especial para requerentes de educação de acordo com o § 10 c, inciso 1, cessa o direito ao abono de família complementar. Ao mesmo tempo que se delibera sobre a extinção do direito ao abono complementar de filho nos termos do n.º 1, se delibera sobre a atribuição ou recusa de abono especial por filho a requerentes de educação, cf. artigo 10.º c, independentemente de se um pedido foi feito para isso.

PCS. 3. O abono de família complementar é pago mensalmente e no último dia útil do mês com 1/12 do valor calculado de acordo com o artigo 10.º e, subseção 1 e 2. O abono de família complementar é pago pela primeira vez no mês seguinte ao mês em que é requerido e em que se encontram reunidas as condições para o seu pagamento, e a última vez no mês em que cessa o direito ao abono de família complementar. Se as condições para receber o abono de família complementar estiverem reunidas a partir do dia 1 de cada mês, as condições consideram-se preenchidas no mês anterior.

§ 10 g. Se o rendimento que serve de base ao cálculo do abono de família complementar variar mais de 10 %, o subsídio do ano civil é recalculado e as mensalidades do resto do ano civil são ajustadas de modo a o total do abono de família pago no ano civil corresponde ao subsídio calculado anualmente.

PCS. 2. Se tiver início ou cessar o direito ao abono de família complementar, ou se as condições de alimentação se alterarem no decurso de 1 ano civil, o abono é calculado proporcionalmente aos meses do ano em que o requerente tem direito ao abono de família complementar no mesmo base. No caso de divisão do período de acordo com o 1º ponto os rendimentos dos meses do ano em que o requerente tem direito ao abono de família complementar são calculados na mesma base, e convertidos proporcionalmente num rendimento anual. Os pagamentos mensais para a parte restante do ano civil são ajustados para que o total do abono complementar pago para o ano civil corresponda à soma dos abonos calculados para os períodos individuais.

PCS. 3. Se o rendimento real diferir em mais de 10 % do rendimento que serviu de base para o cálculo do abono de família complementar no ano civil, o abono a mais ou a menos deve ser reembolsado, respetivamente, se o montante for superior a 100 DKK. No ajustamento subsequente de acordo com o 1º ponto, encontre as regras sobre a divisão do período na subseção 2 uso correspondente.

PCS. 4. No caso de pedidos de reembolso nos termos da subseção 3º, bem como na hipótese de conversão nos termos do inciso 1 ou 2 resultar no abono complementar já pago no ano civil que exceda o subsídio a que o requerente então tem direito no ano civil, o montante do abono complementar pago é deduzido ao subsídio do ano civil seguinte, independentemente de o subsídio é pago de acordo com § 10 c ou § 10 d. Se, no ano civil seguinte, o requerente não tiver direito a um subsídio de acordo com § 10 c ou § 10 d, o subsídio pago em excesso deve ser reembolsado.

PCS. 5. O Ministro da Criança, Igualdade, Integração e Assuntos Sociais pode estabelecer regras detalhadas sobre o cálculo dos rendimentos e a imputação dos rendimentos a períodos específicos nos termos do número 1-3, inclusive com base nas informações do registro de renda, do registro antecipado e da declaração anual. O Ministro da Criança, Igualdade, Integração e Assuntos Sociais pode estabelecer regras detalhadas sobre o reembolso nos termos da subsecção 4, 2º ponto.

Capítulo 2c - Cessação do direito a subsídios de acordo com a lei

§ 10 h. O pagamento de subsídios de acordo com §§ 2-4 e 10 a cessa se a polícia decidir confiscar passaportes de acordo com § 2, subsecção 1, n.º 4, da Lei dos Passaportes para os Cidadãos Dinamarqueses etc., porque há razão para supor que a criança a quem é devida a bolsa participa no estrangeiro em atividades que possam implicar ou aumentar o perigo para a segurança do Estado ou outra segurança dos Estados ou uma ameaça significativa à ordem pública.

PCS. 2. O pagamento do subsídio de acordo com §§ 10 b-10 d cessa se a polícia decidir confiscar passaportes de acordo com § 2, subsecção 1, n.º 4, da Lei dos Passaportes para os Cidadãos Dinamarqueses etc., porque há razão para supor que o progenitor a quem a bolsa é devida participar no estrangeiro em atividades em que isso possa implicar ou aumentar o perigo para a segurança do Estado ou outros a segurança dos estados ou uma ameaça significativa à ordem pública.

PCS. 3. O pagamento de subsídios cessa de acordo com o inciso 1 e 2 com efeitos a partir do trimestre seguinte ao da decisão policial. Se o subsídio for pago mensalmente, o pagamento cessa no final do mês em que a pessoa teve o passaporte retirado.

PCS. 4. Se a decisão sobre a retirada de passaporte nos termos do § 2, inciso 1, n.º 4, da Lei dos Passaportes para Cidadãos Dinamarqueses etc., ou se for revogado em ulterior revisão judicial, será reembolsada a parte da subvenção que não tenha sido paga durante a rescisão, cf. subsecção 1 ou 2, se o subsídio não tiver sido pago a oitrem, cf. §§ 8 e 9, e as demais condições de pagamento do subsídio tiverem sido satisfeitas durante o período.

PCS. 5. O pagamento do abono de família cessou de acordo com a subsecção 1 ou 2, é condição para a renovação do direito ao pagamento do abono de família que a pessoa a quem o abono é devido tenha documentado a sua presença na Dinamarca, comparecendo à polícia.

§ 10 i) Deve haver a restituição do abono de família de acordo com os §§ 2 a 4 e 10 a, que tenha sido pago nos períodos em que o filho tiver sido condenado por sentença transitada em julgado em infração ao § 101 a, inciso do Código Penal. 1, § 114 c, inciso 3º, §§ 114 d, 114 e ou 114 g para fatos praticados no exterior, § 114 j, inciso do Código Penal. 1º, ou pelo período em que o menor for julgado no exterior em desacordo com a proibição de viagem estabelecida nos termos do § 2º b, inciso 1, na Lei sobre passaportes para cidadãos dinamarqueses etc.

PCS. 2. Devem ser reembolsados os subsídios de acordo com os §§ 10 b-10 d, que tenham sido pagos por períodos em que o progenitor tenha sido condenado por sentença transitada em julgado em violação do § 101 a, subsecção do Código Penal. 1, § 114 c, inciso 3º, §§ 114 d, 114 e ou 114 g para fatos praticados no exterior, § 114 j, inciso do Código Penal. 1º, ou pelo período em que for constatada, em trânsito em julgado, a permanência do interessado no exterior em violação de proibição de viagem estabelecida nos termos do § 2º b, inciso 1, na Lei sobre passaportes para cidadãos dinamarqueses etc.

PCS. 3. Pagamento A Dinamarca deve tomar uma decisão sobre o reembolso do subsídio pelo período em que a criança ou o pai foi condenado por violação das disposições da subsecção 1 e 2 disposições mencionadas.

Seção 10 j. A polícia deve notificar *Udbetaling Danmark* se a polícia tomar a decisão de confiscar passaportes de acordo com o § 2, subsecção 1, n.º 4, na Lei sobre passaportes para cidadãos dinamarqueses etc., em relação a uma criança ou um pai que esteja no exterior e que a polícia suspeite que também receba um subsídio de acordo com §§ 2-4 ou 10 a- 10 d. A polícia também deve notificar *Udbetaling Danmark* se a decisão de acordo com § 2, subsecção 1, n.º 4, da Lei dos Passaportes para Cidadãos Dinamarqueses etc., é posteriormente alterado ou revogado.

PCS. 2. O Ministério Público deve notificar o *Udbetaling Danmark* se suspeitar que uma pessoa que, por decisão final, violou o § 101 a, subsecção do Código Penal. 1, § 114 c, inciso 3º, §§ 114 d, 114 e ou 114 g para fatos praticados no exterior, § 114 j, inciso do Código Penal. 1º, ou proibição de saída determinada nos termos do § 2 b, inciso 1, na Lei sobre passaportes para cidadãos dinamarqueses etc., recebe ou recebeu subsídios de acordo com §§ 2-4 ou 10 a-10 d.

Capítulo 3 - Pagamento antecipado de pensão alimentícia

§ 11. Uma contribuição para o sustento de uma criança, determinada de acordo com a Lei de Apoio à Criança, pode, quando não for paga na data de vencimento, ser paga pela *Udbetaling Danmark* à pessoa que tem direito a reivindicar a contribuição determinada em de acordo com § 18, subsecção 2, na Lei de Apoio à Criança.

PCS. 2. O pagamento das contribuições é feito após requerimento. O Ministro da Criança, Igualdade, Integração e Assuntos Sociais estabelece regras sobre o pagamento.

PCS. 3. Por acordo com outros estados, pode ser determinado que um documento de contribuição estrangeiro, que no país em questão constitui a base para a cobrança legal de uma contribuição, pode ser equiparado a um documento de contribuição dinamarquês no caso de pagamento antecipado de contribuições.

Art. 12. As contribuições podem ser pagas antecipadamente até o filho completar 18 anos.

PCS. 2. As condições da seção 5, subseção 1, aplica-se correspondentemente no que diz respeito ao direito de receber uma contribuição antecipada. A menos que a criança ou um dos pais que tem a custódia da criança tenha cidadania dinamarquesa ou tenha obtido uma autorização de residência na Dinamarca de acordo com a Seção 7 ou Seção 8 da Lei de Imigração, o pagamento exige residência permanente neste país por um período contínuo de 3 anos.

PCS. 3. É também condição do direito à antecipação das contribuições que os progenitores não vivam juntos.

PCS. 4. As condições de adiantamento de contribuição devem estar reunidas na data de vencimento da contribuição.

§ 12 a. As contribuições não são pagas antecipadamente a quem tem direito a reclamar a contribuição fixa se a polícia decidir confiscar o passaporte da pessoa nos termos do § 2, inciso 1, n.º 4, na Lei sobre passaportes para cidadãos dinamarqueses etc., porque há razão para supor que a pessoa participa de atividades no exterior onde isso pode implicar ou aumentar o perigo para a segurança do estado ou a segurança de outros estados ou uma ameaça significativa contra a ordem pública.

PCS. 2. O pagamento cessa de acordo com o inciso 1º a partir do período contributivo subsequente ao período em que a pessoa tiver o passaporte cassado.

PCS. 3. Se a decisão sobre a retirada de passaporte nos termos do § 2, inciso 1, n.º 4, da Lei dos Passaportes para Cidadãos Dinamarqueses etc., ou se for revogada em posterior revisão judicial, é reembolsada a parte da contribuição que não tenha sido paga durante a rescisão, cf. subseção 1º, caso as demais condições de pagamento tenham sido atendidas no período.

PCS. 4. O pagamento das contribuições cessou de acordo com a subseção 1, o pagamento é retomado a partir do momento em que a pessoa comprove sua presença na Dinamarca, comparecendo à polícia.

§ 12 b. A polícia deve notificar *Udbetaling Danmark* se a polícia tomar a decisão de confiscar passaportes de acordo com o § 2, subseção 1, n.º 4, na Lei sobre passaportes para cidadãos dinamarqueses etc., a um beneficiário que se encontra no estrangeiro e que a polícia suspeita estar a receber pensão alimentícia adiantada. A polícia também deve notificar *Udbetaling Danmark* se a decisão de acordo com § 2, subseção 1, n.º 4, da Lei dos Passaportes para Cidadãos Dinamarqueses etc., é posteriormente alterado ou revogado.

§ 13. Se a contribuição for solicitada antes da data do documento de contribuição, as contribuições poderão ser pagas na medida em que tenham sido cumpridas as condições nas datas de vencimento que teriam ocorrido se o documento de contribuição estivesse disponível no início do período de contribuição.

Seção 14. Pode ser exigido que as contribuições sejam pagas antecipadamente com o valor determinado pela Lei de Pensão Alimentícia, mas não mais do que a contribuição normal. A contribuição normal é composta pela soma de um valor básico e um complemento. O valor básico corresponde ao abono de família especial de acordo com o § 4º, inciso 3. O suplemento corresponde ao suplemento determinado nos termos do artigo 4.º, alínea 5.

§ 15. As contribuições especiais, que de acordo com a Lei de Apoio à Criança são impostas para os custos do nascimento e manutenção da mãe antes e depois do nascimento, podem, quando as condições do § 12 forem atendidas, ser pagas antecipadamente pela *Udbetaling Danmark* com até DKK 483 no nascimento e 841 DKK por mês para a manutenção da mãe antes e depois do parto.

PCS. 2. As contribuições especiais que, de acordo com a Lei dos Alimentos dos Filhos, sejam impostas por ocasião do baptismo, crisma, doença ou funeral do filho ou noutra ocasião especial, podem, quando estiverem reunidas as condições do artigo 12.º, ser pagas antecipadamente por *Udbetaling Danmark* dentro do limite, conforme determinado pela administração do estado.

§ 16. Quando for considerado melhor para o filho, a contribuição poderá ser paga por períodos menores de cada vez do que o estipulado no documento de contribuição.

§ 17. O direito de exigir a contribuição antecipada dura até o aniversário do vencimento da contribuição, inclusive.

PCS. 2. Se, no momento da obrigatoriedade da contribuição antecipada, o filho for sustentado pelo público, ou os seus pais nessa altura residirem em união de facto, a contribuição só pode ser paga pelo período até ao início do regime público apoio ou o início da coabitação.

§ 18. Quando uma contribuição é paga antecipadamente, a *Udbetaling Danmark* tem o direito de cobrar a contribuição. Pagamento O direito da Dinamarca a isso prescreveu de acordo com a Lei de Limitação, no entanto, o período de prescrição é de 10 anos.

PCS. 2. Se o contribuinte receber assistência em dinheiro à taxa dependente, *Udbetaling Danmark* tem direito ao montante que o município do contribuinte deduz do auxílio pago nos termos da Seção 96 da Lei sobre Política Social Ativa.

Capítulo 4 - Administração

§ 22. Pagamento A Dinamarca toma decisões e paga benefícios de acordo com esta Lei.

PCS. 2. Das decisões proferidas pela Dinamarca ao abrigo desta Lei cabe recurso para o Conselho de Recursos Dinamarquês, ver § 64 da Lei sobre Segurança Jurídica e Administração na Área Social.

§ 22 a) O beneficiário do abono de família ordinário e adicional, cf. § 2, n.os 1-3, e § 3, deve confirmar uma vez por ano a manutenção da sua condição de único sustento familiar para manter o direito à prestação.

PCS. 2. O Ministro da Criança, Igualdade, Integração e Assuntos Sociais pode estabelecer regras detalhadas sobre a investigação e avaliação de *Udbetaling Danmark* sobre se um destinatário tem o status de pai solteiro e se a confirmação anual do destinatário de acordo com a subseção 1.

Artigo 23. (Revogado)

§ 24. A pessoa que recebe benefícios previstos em lei tem, nos termos do § 11, inciso 2, na Lei de Segurança Jurídica e Administração na Área Social, o dever de informar *Udbetaling Danmark* de mudanças em suas circunstâncias que podem levar a uma redução ou cancelamento dos benefícios.

PCS. 2. Se alguém, contra o seu melhor conhecimento, tiver recebido indevidamente vantagens nos termos da lei, deve ser reembolsado o valor indevidamente recebido.

A lei não se aplica às Ilhas Faroé e à Groelândia.

Ministério do Trabalho, 21 de janeiro de 2019

Troels Lund Poulsen

Peter Truels Nielsen

LBK n° 985 de 27/06/2022

Ministério da Criança e da Educação

Lei dos Serviços de Creche

Promulgação da Lei dos Serviços de Creche, Lazer, Clube etc. para crianças e jovens

Capítulo 1 - Finalidade, escopo, responsabilidade, supervisão etc.

Propósito

Seção 1. O objetivo desta Lei é

- 1) promover o Bem-estar, o desenvolvimento e a aprendizagem de crianças e jovens por meio de serviços diurnos, de lazer e de clubes, bem como outros serviços sociais e educativos de lazer,
- 2) dar à família flexibilidade e opções quanto a diferentes tipos de ofertas e subsídios, para que a família possa, na medida do possível, organizar a vida familiar e profissional de acordo com as necessidades e desejos da família,
- 3) prevenir a herança social negativa e a exclusão, na medida em que as ofertas educativas são parte integrante quer da oferta geral do conselho para crianças e jovens, quer da ação preventiva e solidária de crianças e jovens carenciados de esforços especiais, incluindo as crianças e jovens com funcionamento mental e físico reduzido, e
- 4) criar coerência e continuidade entre as ofertas e fazer transições entre as ofertas desafiadoras coerentes e adequadas à idade das crianças.

Área de aplicação etc.

§ 2.º A Lei abrange os serviços diurnos, de lazer e de clube, bem como outros serviços sociais e educativos de lazer que tenham finalidade educativa, social e assistencial.

PCS. 2. Os progenitores com residência legal neste país têm direito às prestações ao abrigo da presente lei.

PCS. 3. Os pais só podem ter um lugar por criança. criança em uma oferta nos termos desta Lei, cf. porém § 85 a.

Objetivos, estrutura e responsabilidade e supervisão dos serviços diurnos, noturnos e de clube, bem como outros serviços socio pedagógicos pós-laborais

§ 3º A prefeitura municipal é responsável pelos equipamentos de lazer e clube e demais equipamentos de lazer social e educacional.

PCS. 2. Compete ao conselho municipal definir e publicar os objetivos e enquadramento do município para os serviços de lazer e clube do conselho.

PCS. 3. A câmara municipal deve zelar para que os espaços de lazer e clube contribuam para a concretização da coerente política da criança do município, cf. artigo 19.º, al. 2º, da Lei do Serviço Social, inclusive que as ofertas contribuam para

- 1) criar interligação entre as ofertas previstas nesta Lei e outras Leis relevantes e
- 2) prestar apoio especial a crianças e jovens menores de 18 anos que deles necessitem.

PCS. 4. A câmara municipal deve publicar um resumo dos equipamentos de lazer e clube do município.

§ 3º A. A prefeitura municipal é responsável pelos serviços de creche.

PCS. 2. Compete ao conselho municipal definir e publicar o enquadramento municipal da creche, incluindo as prioridades de atuação na área. O conselho municipal deve zelar para que o enquadramento estabelecido e os esforços prioritários contribuam para que as estruturas de acolhimento cumpram os requisitos que decorrem do ponto II, e para a concretização da coerente política da criança do município, cf. artigo 19.º, al. 2, na Lei de serviços sociais.

PCS. 3. A câmara municipal deve, no âmbito da determinação dos quadros nos termos do n.º 2 e com vista a criar coerência na vida das crianças e continuidade na transição entre as ofertas estabelece orientações sobre

- 1) a colaboração entre creches, serviços de lazer e a escola,

2) a colaboração entre creches e outros atores relevantes, incluindo cuidados de saúde e Aconselhamento Psicopedagógico (PPR), e

3) repassar informações relevantes quando as crianças fazem a transição de cuidados de saúde para creches e de creches para programas de pós-escola ou creches e escola.

PCS. 4. A creche deve contribuir para o apoio especial às crianças em creche que dele necessitem.

PCS. 5. O conselho municipal deve assegurar que o desenvolvimento na área da creche seja discutido politicamente, pelo menos, de dois em dois anos, com base no enquadramento municipal da creche e nas iniciativas prioritárias para a área nos termos do inciso 2º contribui para que as creches possam atender aos requisitos que decorrem do § 2º da Lei.

PCS. 6. O conselho municipal decide se, em resultado da discussão nos termos do n.º 5 devem ser implementadas iniciativas como desenvolvimento de competências, supervisão etc. que possam apoiar e qualificar o trabalho das creches no estabelecimento de ambientes educativos de aprendizagem que promovam o Bem-estar, aprendizagem, desenvolvimento e formação das crianças.

PCS. 7. O conselho municipal deve publicar um panorama dos serviços de acolhimento de crianças no município e as taxas de subsídios para acolhimento de crianças e de acolhimento de filhos próprios. A câmara municipal só pode utilizar os termos puericultura privada e puericultura flexível em todos os contextos públicos, referindo-se a puericultura privada e puericultura flexível, para as quais os pais recebem um subsídio nos termos do artigo 80.º. no site do município ou outro local de fácil acesso para os cidadãos publicar a estrutura estabelecida e as ações prioritizadas de acordo com a subseção 2, a visão geral das creches no município e as taxas de subsídios para cuidados privados e cuidados com os próprios filhos e outras orientações de acordo com as seções II, II A e V.

§ 4º A prefeitura municipal deverá prover o número necessário de vagas nas dependências diurnas, de lazer e de clube, incluindo o número necessário de vagas nas dependências diurnas 30 horas semanais para as crianças de que trata o § 11, inciso 8, e oferta de ensino obrigatório de 25 horas semanais para crianças abrangidas pelo § 44 a, bem como outras ofertas de lazer socioeducativo. Considera-se cumprida a obrigação da administração municipal de disponibilizar o número necessário de vagas em espaços de lazer, clube etc. quando as vagas forem disponibilizadas no período em que os alunos do ensino básico do conselho as necessitem.

PCS. 2. O conselho municipal deve assegurar que as crianças e jovens menores de 18 anos que necessitem de apoio em serviço diurno, lúdico ou de clube etc.

PCS. 3. Serviços diurnos, de lazer e clubes etc. para crianças e jovens menores de 18 anos que, devido a uma capacidade física ou mental significativa e permanentemente reduzida, tenham uma necessidade especial de apoio, tratamento etc. que não pode ser coberta através de uma permanência em um dos serviços de acordo com esta Lei, é estabelecido de acordo com as disposições da Lei do Serviço Social.

§ 5º A prefeitura municipal deverá fiscalizar o conteúdo das creches de acordo com o § 19, inciso 2-5, unidades em creches de acordo com a seção 19, subseção 6, a creche de acordo com a seção 21, subseção 2 e 3, ofertas obrigatórias de aprendizagem de acordo com o § 44 a e regimes de pool com subsídios de acordo com os §§ 101 e 102, incluindo o conteúdo educacional, cf. §§ 5 a e 5 b, bem como a forma como as tarefas são realizados, inclusive os que enquadram e as ações prioritizadas que tenham sido estabelecidas nos termos do § 3º a, inciso 2, é cumprido.

PCS. 2. O conselho municipal deve definir e publicar um quadro de supervisão, incluindo a descrição do modo de supervisão dos conteúdos educativos, cf. subseção 1, é organizado, e

1) como o município utiliza as visitas de fiscalização notificadas e não anunciadas e assegura a imparcialidade na fiscalização, cf. § 5º a, inciso 2 e 3,

2) a forma como o município utiliza os dados, incluindo observações, na fiscalização, cf. § 5º a, subseção 4 e 5, e

3) o processo de implementação da supervisão intensificada e de elaboração de um plano de ação, cf. § 5 b, subseção 3-5.

PCS. 3. A câmara municipal deve publicar, pelo menos de dois em dois anos, um relatório de inspeção de cada estabelecimento de acolhimento, nos termos do artigo 19.º, al. 2 a 5, e consórcio institucional com subvenções de acordo com §§ 101 e 102. A prefeitura municipal deve para creches com várias unidades de acordo com § 19, inciso 6, pelo menos a cada dois anos, publicar um relatório de inspeção para cada unidade. O conselho municipal deve para a creche de acordo com o artigo 21, inciso 2 e 3, e esquemas de creches com subsídios de acordo com

§§ 101 e 102 publicam um relatório de supervisão combinado para a creche pelo menos a cada dois anos. O relatório da inspeção deve ser publicado no site da creche individual.

PCS. 4. A administração municipal deve fiscalizar o conteúdo das casas de férias nos termos do artigo 52.º, al. 2-5, e ofertas de clube e outras ofertas de tempos livres sócio pedagógicos de acordo com o artigo 66.º, al. 2 a 5, e a forma como as tarefas são executadas, incluindo o cumprimento das metas e marcos estabelecidos nos termos do § 3º. O conselho municipal deve determinar e publicar o enquadramento da fiscalização.

Supervisão do conteúdo educacional

§ 5º a. Supervisão do conteúdo educacional em creche de que trata o § 5º, inciso 1, deve ser fundamentada na base educacional do currículo educacional, cf. § 8, inciso 2.

PCS. 2. A supervisão deve ser organizada de modo a que sejam efetuadas visitas anunciadas e não anunciadas às creches de que trata o n.º 5, subsecção 1.

PCS. 3. O conselho municipal deve assegurar a imparcialidade na fiscalização.

PCS. 4. A fiscalização do conteúdo pedagógico deve ser efetuada com a inclusão de dados qualitativos e quantitativos, incluindo documentação escrita de anteriores visitas de inspeção, cf. § 5 b, subsecção 2, e conhecimento do diálogo anterior com o serviço de creche. Já foi implementada no passado uma fiscalização mais rigorosa da oferta de creches, tendo também sido elaborado um plano de ação, cf. § 5 b, subsecção 3-5, o conhecimento disso deve ser incluído na extensão relevante na base para a visita de inspeção individual.

PCS. 5. No âmbito da visita de inspeção, a autarquia deve proceder a observações no infantário.

PCS. 6. No âmbito da visita de inspeção, a autarquia deve dialogar com a gestora e as funcionárias da creche.

Art. 5º b) Após a visita de inspeção, o município deve dialogar com a gestora da creche sobre a avaliação da qualidade dos ambientes educativos de aprendizagem, incluindo eventuais medidas de acompanhamento. A autarquia deve comunicar ao conselho de pais a avaliação da qualidade dos ambientes educativos de aprendizagem.

PCS. 2. A autarquia deve documentar por escrito a fiscalização da qualidade dos ambientes educativos de aprendizagem. A documentação escrita deve, na medida em que for relevante, dar instruções específicas sobre medidas de acompanhamento, cf. subsecção 1, 1º ponto

PCS. 3. O conselho municipal deve iniciar uma fiscalização reforçada se verificar que a qualidade dos ambientes educativos de aprendizagem ou outras condições da creche são motivo de preocupação.

PCS. 4. A câmara municipal deve proceder a uma fiscalização reforçada e elaborar um plano de ação, caso se verifique que a qualidade dos ambientes educativos de aprendizagem ou outras condições da creche suscitem sérias preocupações. Uma supervisão mais estreita deve ser implementada e um plano de ação elaborado imediatamente após o estabelecimento das condições seriamente preocupantes.

PCS. 5. O plano de ação deve ser elaborado em diálogo com a gestora da creche e deve descrever como trabalhar para fortalecer a qualidade dos ambientes educativos de aprendizagem ou outras condições da creche e como dar seguimento a isso. O conselho de pais deve ser informado sobre o plano de ação e ter a oportunidade de fazer comentários. A orientação do conselho de pais e eventuais comentários do conselho de pais sobre isso devem ocorrer o mais rápido possível.

§ 6.º Compete ao gestor da oferta municipal individual de dia, lazer ou clube etc., a gestão educativa e administrativa da oferta, respondendo por esta perante a câmara municipal.

PCS. 2. O gestor da oferta individual independente de dia, lazer ou clube etc., tem a gestão pedagógica e administrativa da oferta e por ela responde perante o conselho institucional.

PCS. 3. O gestor da oferta individual de dia, lazer ou clube etc. subcontratada tem a gestão educativa e administrativa da oferta e é responsável perante o fornecedor privado por esta.

Seção II - Creche para crianças até o início das aulas

Capítulo 2 - Objetivo, currículo pedagógico, avaliação de idiomas etc.

Finalidade da creche

§ 7.º A creche deve promover o Bem-estar, a aprendizagem, o desenvolvimento e a formação das crianças através de ambientes de aprendizagem seguros e educativos onde o brincar é fundamental e onde o ponto de partida é a perspectiva da criança.

PCS. 2. As creches devem, em colaboração com os pais, prestar cuidados às crianças e apoiar o seu Bem-estar, aprendizagem, desenvolvimento e educação individual e contribuir para uma educação adequada e segura das crianças.

PCS. 3. As crianças em creche devem ter um ambiente infantil físico, psicológico e estético que promova o seu Bem-estar, saúde, desenvolvimento e aprendizagem.

PCS. 4. A creche deve dar às crianças co-determinação, co-responsabilidade e compreensão e experiência com a democracia. Como parte disso, a creche deve contribuir para desenvolver a independência das crianças, habilidades para entrar em comunidades vinculadas e coesão e integração na sociedade dinamarquesa.

PCS. 5. A creche deve, em cooperação com os pais, garantir que as crianças tenham uma boa transição de casa para a creche. Além disso, em cooperação com os pais e a escola, a creche deve garantir às crianças uma transição boa e coerente entre a creche e a creche para os serviços de lazer e a escola, desenvolvendo e apoiando suas habilidades básicas e o desejo de aprender.

Currículo educacional

§ 8.º Em todas as creches deve ser elaborado currículo pedagógico escrito para toda a turma de 0 a 2 anos e para a turma de 3 anos até o início da escolarização. Se a creche individual organizou as crianças em outras faixas etárias, o currículo educacional é elaborado com base nessa organização. Nas creches integradas por idade, um currículo pedagógico pode ser elaborado levando em consideração as faixas etárias. Nas instituições de acolhimento com várias unidades, o currículo educativo deve ser elaborado de forma a ter em conta a composição dos grupos de crianças e os diferentes pré-requisitos das crianças nas unidades individuais, cf. subsecção 3.

PCS. 2. O currículo pedagógico deve ser elaborado com fundamento pedagógico, cf. subsecção 3 e 4, seis temas curriculares, cf. subsecção 4 e 9, e metas para a articulação entre o ambiente pedagógico de aprendizagem e a aprendizagem das crianças, cf. subsecção 9.

PCS. 3. Deve ficar claro no currículo educacional como o programa individual de creche estabelece um ambiente educacional de aprendizagem ao longo do dia que, com brincadeiras, atividades planejadas iniciadas por adultos, atividades espontâneas, atividades iniciadas por crianças e rotinas diárias, dá às crianças a oportunidade de prosperar, aprender, desenvolver e formar. O ambiente educacional de aprendizagem deve ser organizado de forma a levar em consideração a perspectiva e a participação das crianças, a comunidade infantil, a composição do grupo infantil e os vários pré-requisitos das crianças.

PCS. 4. Deve ficar claro no currículo educacional como o ambiente de aprendizagem educacional apoia o aprendizado amplo das crianças, incluindo curiosidade, coragem, autoestima e movimento, dentro e através dos seguintes temas:

- 1) Desenvolvimento pessoal versátil.
- 2) Desenvolvimento social.
- 3) Comunicação e linguagem.
- 4) Corpo, sentidos e movimento.
- 5) Natureza, vida ao ar livre e ciência.
- 6) Cultura, estética e comunidade.

PCS. 5. Também deve ficar claro no currículo educacional como o ambiente educacional de aprendizagem leva em consideração as crianças em situação de vulnerabilidade, de modo que seu Bem-estar, aprendizagem, desenvolvimento e educação sejam promovidos.

PCS. 6. Também deve ficar claro no currículo educacional como a creche colabora com os pais no aprendizado das crianças, como a creche envolve a comunidade local no trabalho de estabelecimento de ambientes educacionais de aprendizagem para as crianças e como no último ano das crianças na creche é organizado um ambiente educacional de aprendizagem que cria contexto para a turma do jardim de infância.

PCS. 7. O trabalho com o ambiente físico, psicológico e estético das crianças na creche deve ser integrado ao trabalho educacional com o estabelecimento de ambientes educacionais de aprendizagem. O ambiente infantil deve ser avaliado a partir de uma perspectiva infantil, e as experiências das crianças com o ambiente infantil devem ser incluídas, levando em conta a idade e a maturidade das crianças.

PCS. 8. O currículo educacional forma a estrutura do trabalho educacional. A administração municipal deve zelar para que os serviços de creche relativos à tarefa educativa sejam geridos exclusivamente com base no

currículo educativo e de acordo com a visão do currículo educativo das crianças e compreensão ampla da aprendizagem, cf. subsecção 3 e 4.

PCS. 9. O Ministro da Criança e da Educação estabelece regras detalhadas sobre os objetivos educacionais que o ambiente educacional de aprendizagem em creche deve suportar em relação à aprendizagem das crianças e sobre o conteúdo dos temas curriculares individuais, cf. subsecção 4.

§ 9. A responsável pela creche é responsável pela elaboração do currículo educacional e por assegurar que o trabalho educativo na creche seja organizado e realizado dentro de seu âmbito. O chefe da creche também é responsável pela publicação do currículo educacional.

PCS. 2. A responsável pela creche é responsável por estabelecer uma cultura de avaliação na creche, que deve desenvolver e qualificar o ambiente pedagógico de aprendizagem. O gestor é responsável por avaliar o trabalho com o currículo educacional pelo menos a cada dois anos com vistas ao desenvolvimento do trabalho. A avaliação deve ser baseada nos objetivos educacionais, que foram determinados de acordo com o § 8, inciso 9, incluindo uma avaliação da conexão entre o ambiente educacional de aprendizagem na creche e o Bem-estar, aprendizagem, desenvolvimento e educação das crianças. A avaliação deve ser publicada.

PCS. 3. A responsável pela creche é responsável por assegurar a documentação educacional permanente da ligação entre o ambiente educacional de aprendizagem e o Bem-estar, aprendizagem, desenvolvimento e educação das crianças. A documentação educacional deve ser incluída na avaliação de acordo com o subitem 2, 2º ponto

Avaliação da linguagem e estimulação da linguagem

§ 11. Compete à prefeitura municipal realizar a avaliação de linguagem de crianças com idade aproximada de 3 anos matriculadas em creche, caso existam condições linguísticas, comportamentais ou outras que suscitem a presunção de que a criança possa necessitar de estimulação de linguagem.

PCS. 2. Compete à câmara municipal assegurar a realização de avaliação de linguagem a todas as crianças com cerca de 3 anos que não estejam inscritas em infantário. Compete à Câmara Municipal proceder à avaliação de linguagem de todas as crianças na faixa etária dos 3 anos até à entrada na escola, que não estejam matriculadas em creche e que não tenham feito avaliação de linguagem aos 3 anos., cf. 1.º ponto, ou 2 anos de idade, cf. subsecção 4.

PCS. 3. A câmara municipal decide, com base numa avaliação concreta e individual, se os filhos de estrangeiros que tenham residência temporária no país com base no trabalho ou nos termos da legislação da UE devem ser submetidos a avaliação linguística, cf. subsecção 2. Os pais de crianças pertencentes à minoria alemã podem optar por não participar de uma possível avaliação de idioma de acordo com a subsecção 1 e 2. O conselho municipal decide, com base em uma avaliação específica e individual, se as crianças que têm residência nos termos da Lei de autorizações de residência temporária para pessoas que foram deslocadas da Ucrânia, independentemente do disposto na subsecção 1, 2 e 4 devem ter realizado uma avaliação de linguagem.

PCS. 4. O conselho municipal pode decidir que a avaliação de linguagem de acordo com a subsecção 1 e 2 são avançados para crianças com cerca de 2 anos. Em relação à avaliação da linguagem por volta dos 2 anos de idade, a administração municipal pode incluir outros fatores além da linguagem da criança.

PCS. 5. A Câmara Municipal procedeu à avaliação da linguagem da criança com cerca de 2 anos, cf. subsecção 4, a câmara municipal não deve proceder à avaliação da linguagem da criança com cerca de 3 anos, cf. subsecção 1 e 2.

PCS. 6. Compete ao conselho municipal assegurar que os pais com filhos não matriculados em creche, no âmbito da avaliação linguística nos termos do n.º 2 e 4 são informados sobre a possibilidade de seu filho ser internado em uma creche. O conselho municipal é responsável por garantir que os pais com filhos residentes sob a Lei de Autorizações de Residência Temporária para Pessoas Deslocadas da Ucrânia, que não estejam matriculados em uma creche e que não tenham recebido uma avaliação de idioma de acordo com a subsecção 2 e 4, cf. subsecção 3º, ponto 3, sejam informados da possibilidade de internação do filho em creche.

PCS. 7. Compete à câmara municipal promover a estimulação da linguagem às crianças que, com base na avaliação da linguagem nos termos do n.º 1, 2 e 4 são avaliados como necessitando de atividades de suporte linguístico. O escopo da estimulação de linguagem deve ser baseado na avaliação de linguagem de acordo com a subsecção 1, 2 e 4 são determinados com base na necessidade individual da criança para estimulação da linguagem, cf. no entanto, a subsecção 8.

PCS. 8. Compete à câmara municipal a disponibilização de uma oferta de estimulação da linguagem na forma de uma vaga de 30 horas semanais em serviço de acolhimento de dia nos termos do artigo 19.º, al. 2-4, ou § 21,

subseção 2 e 3, para crianças bilíngues que não estão em creche e que, com base em uma avaliação de linguagem de acordo com a subseção 2 e 4 são avaliados como necessitando de atividades de suporte linguístico. O requisito de acordo com o 1º ponto não se aplica a crianças que residam sob a Lei de Autorizações de Residência Temporária para Pessoas Deslocadas da Ucrânia. O escopo da estimulação da linguagem dessas crianças deve ser baseado na avaliação da linguagem de acordo com a subseção 2 e 4 são determinados com base nas necessidades da criança.

PCS. 9. Avaliação de linguagem de acordo com a subseção 1, 2 e 4 e estimulação da linguagem de acordo com a subseção 7 e 8 são manuseados por pessoas que possuem qualificações especiais para realizar a tarefa.

PCS. 10. O conselho municipal é responsável por garantir que os pais da criança sejam envolvidos na avaliação de linguagem de acordo com a subseção 1, 2 e 4 e estimulação da linguagem de acordo com a subseção 7 e 8, e que os pais recebam orientações para apoiar o desenvolvimento da linguagem de seus filhos.

§ 12. Pais de crianças que devem ser avaliadas quanto à linguagem de acordo com § 11, subseção 1, 2 e 4, e possivelmente receber estimulação de linguagem de acordo com § 11, subseção 7 e 8, têm o dever de deixar seu filho participar da avaliação de linguagem e de qualquer estimulação de linguagem ou estimulação de linguagem compatível com o que geralmente é exigido da estimulação de linguagem oferecida pelo município.

PCS. 2. A autarquia deve deliberar sobre a cessação do abono de família, cf. Lei do abono de criança e jovem, se os progenitores não cumprirem o dever previsto no número anterior 1 e o incumprimento não se deve a circunstâncias escusáveis. A decisão é válida para o trimestre seguinte ao trimestre em que a decisão é tomada.

PCS. 3. O município deve, antes de uma criança receber uma avaliação de linguagem de acordo com a seção 11, subseção 1, 2 e 4, e possível estimulação da linguagem de acordo com a seção 11, subseção 7 e 8, informar os pais da criança que o descumprimento do dever dos pais de acordo com o inciso 1º pode resultar na Câmara Municipal nos termos do inciso 2 toma uma decisão sobre a interrupção do benefício infantil.

PCS. 4. Os pais que queiram tratar eles próprios da estimulação da linguagem da criança devem notificar por escrito o município antes do início da estimulação da linguagem. No mínimo, o edital deve conter informações sobre quais crianças participarão da estimulação de linguagem, onde ocorrerá a estimulação de linguagem e quem será responsável pela estimulação de linguagem da criança.

PCS. 5. Compete à câmara municipal zelar pela estimulação da linguagem que os próprios pais cuidem de acordo com o inciso 1.

§ 13. (Revogado)

Conselho Parental

§ 14. Os pais com filhos em creche municipal, própria ou subcontratada ou em creche municipal devem ter acesso a conselho de pais constituído na creche municipal ou em creche individual com maioria de eleitos pais, cf. no entanto § 24 ai lei sobre a escola primária. Os funcionários da creche devem ser representados no conselho de administração. O conselho municipal pode decidir que os representantes dos trabalhadores em conselhos de pais em creches municipais e creches municipais devem ter direito a voto. 1º ponto também pode ser dispensado de acordo com a seção 13, subseção 4-7, na Lei sobre escolas primárias especiais municipais para crianças e jovens deslocados da Ucrânia.

PCS. 2. Nas creches municipais, próprias e terceirizadas que sejam compostas por várias unidades, um responsável de cada unidade deverá ter acesso para se fazer representar no conselho tutelar. Em creches independentes, onde o conselho tem maioria de pais eleitos, um pai de cada unidade deve ter acesso para ser representado no conselho.

PCS. 3. Podem ser constituídos conselhos de pais em todos os serviços municipais de acolhimento de crianças, se os conselhos individuais assim o decidirem.

PCS. 4. Nos conselhos parentais de acordo com a subseção 3º, que se estabelece transversalmente creche e creche, as decisões que tenham significado apenas para a creche devem ser tomadas pelos pais que a representam. Além disso, as decisões que têm significado apenas para a creche são tomadas pelos pais que representam a creche.

PCS. 5. Parágrafo 1 não se aplica a creches independentes cujo conselho seja composto por maioria de pais eleitos.

PCS. 6. Nas instituições privadas, o conselho municipal deve, no âmbito da aprovação nos termos do § 20, assegurar que seja assegurada aos pais uma influência correspondente à influência parental nas instituições de cuidados infantis próprias.

PCS. 7. No caso de creches privadas, a câmara municipal deve, no âmbito do acordo, assegurar que os pais tenham influência no trabalho da creche com os filhos.

Seção 15. O conselho de pais de uma creche deve estabelecer princípios para o funcionamento da creche, para a cooperação entre serviços de creche e lares e para o uso de um quadro orçamentário para a creche dentro do quadro e das prioridades que o conselho municipal determinar. O conselho de pais em creches municipais, próprias e terceirizadas nos termos do art. 19, inciso 2-4, deve ser incluída na preparação e avaliação e acompanhamento do currículo escolar, cf. §§ 8 e 9, e no trabalho da creche para criar boas transições de casa para creche, entre creche e da creche para horas extras e escola, cf. seção 7, subseção 5. O conselho de pais das creches municipais, próprias e terceirizadas nos termos do art. 19, inciso 2-4, pode optar por não fazer uma refeição de almoço saudável de acordo com § 16 a, subseção 1, cf. porém § 16 b, subseção 2,

PCS. 2. O conselho tutelar da creche municipal deve estabelecer princípios para o trabalho da creche, para a cooperação entre creche e lar e para a utilização de um quadro orçamentário para a creche dentro do quadro e quaisquer esforços prioritários que o conselho municipal determinou. O conselho de pais da creche municipal deve ser envolvido na preparação, avaliação e acompanhamento do currículo educacional, cf. §§ 8 e 9, e no trabalho da creche para criar boas transições de casa para creche e entre creche.

PCS. 3. O conselho de pais desenvolve as suas funções no quadro e nas prioridades que o conselho municipal determinar. Nas creches próprias e terceirizadas, o conselho de pais também exerce suas funções dentro da finalidade e base conceitual estabelecida no estatuto, cf. § 16, inciso 2 e 3.

PCS. 4. O conselho de pais tem o direito de recomendar e o direito de participar da nomeação do gestor nas creches municipais, próprias e terceirizadas e nas creches municipais.

PCS. 5. O Conselho de Pais tem o direito de recomendar a contratação de funcionários em creches municipais, próprias e terceirizadas e em creches municipais.

§ 16. O conselho municipal determina, ouvido os conselhos de pais, estatutos para o conselho das creches municipais.

PCS. 2. O conselho de administração do infantário autónomo elabora o estatuto do conselho de administração da instituição, ouvido o conselho de tutela. O estatuto deve ser aprovado pelo conselho municipal.

PCS. 3. O fornecedor privado da creche terceirizada, após parecer do conselho de pais, elabora um regimento para o conselho da instituição. O estatuto deve ser aprovado pelo conselho municipal.

PCS. 4. A câmara municipal não pode confiar a uma junta de pais as funções de fiscalização e competências que resultem da competência concessiva e patronal da câmara municipal.

Almoço em creches

§ 16 a. Todas as crianças em creches municipais, próprias e subcontratadas e instituições privadas de acordo com o § 19 devem ter um almoço saudável todos os dias da semana, cf. porém subseção 3 e 4 e § 16 b, inciso 1-3.

PCS. 2. A administração municipal pode determinar a inclusão de merenda saudável na prestação de cuidados de dia em estabelecimentos de cuidados infantis municipais, autónomos e subcontratados, nos termos do artigo 19.º, alínea 2-4, para todas as crianças da mesma faixa etária.

PCS. 3. A câmara municipal, mediante requerimento dos pais da criança, delibera que a criança pode ser dispensada do almoço saudável nos termos do n.º 1, se a criança tiver uma alergia documentada pelo médico ou outra doença que exija uma dieta especial e o município não puder razoavelmente fornecer à criança um almoço saudável na creche.

PCS. 4. O conselho municipal poderá determinar que crianças em creches municipais, próprias e terceirizadas, nos termos do art. 19, inciso 2 a 4, que utilizem predominantemente a área da mata ou áreas naturais similares como base para a permanência da criança na creche, não serão contemplados com almoço saudável conforme subitem 1.

§ 16 b. Conselho de pais em creches municipais, próprias e terceirizadas nos termos do § 19, inciso 2-4, pode optar por não fazer uma refeição de almoço saudável de acordo com § 16 a, subseção 1, cf. porém subseção 2, 4 e 8.

PCS. 2. Nas creches municipais, próprias e terceirizadas, nos termos do art. 19, inciso 2-4, que consiste em várias unidades, cf. seção 19, subseção 6º, a maioria simples dos pais com filhos internados na unidade em questão pode optar pela não realização de almoço saudável, conforme § 16º-A, inciso 1. Os pais têm direito a um voto por cada filho que tenham na unidade.

PCS. 3. Pais com filhos em instituições privadas de acordo com a seção 19, subseção 5º, pode optar por não optar por almoço saudável nos termos do § 16 a, subseção 1. A decisão de acordo com o 1º ponto é decidida por maioria simples dos pais que têm filhos na instituição privada em questão. Os pais têm direito a um voto por cada filho que tenham na instituição privada. Pais com filhos em instituições privadas de acordo com a seção 19, subseção 5, deve ter a oportunidade de optar por um almoço saudável pelo menos a cada dois anos e no máximo uma vez por ano. A refeição do almoço deve cessar o mais tardar 6 meses após a decisão dos pais de não participação ter sido recebida pela instituição privada. Os pais com filhos em instituição privada são responsáveis por informar a instituição privada da decisão de acordo com o ponto 1. A instituição privada deve determinar e publicar orientações para a recusa dos pais à refeição do almoço de acordo com o § 16 a, inciso 1,

PCS. 4. Se o conselho municipal de acordo com o § 16 a, subseção 2º, decidiu que a merenda saudável seja incluída na prestação de creches em creches municipais, próprias e terceirizadas, nos termos do art. 19, inciso 2-4, para todas as crianças na mesma faixa etária, os pais não podem tomar uma decisão de acordo com a subseção 1 e 2.

PCS. 5. O conselho municipal deve, no mínimo a cada dois anos e no máximo uma vez ao ano, dar a opção de não participação de acordo com a subseção 1 e 2 de um almoço saudável de acordo com § 16 a, subseção 1. A refeição do almoço deve cessar o mais tardar 6 meses após a recepção da decisão dos pais de não participação pela câmara municipal. O conselho de pais ou os pais da unidade individual são responsáveis por informar a câmara municipal sobre a decisão dos pais de não optarem por um almoço saudável.

PCS. 6. O conselho municipal deve, antes da decisão do conselho de pais ou dos pais da unidade individual nos termos da subseção 1 e 2 informar o conselho de pais ou os pais da unidade individual sobre a taxa prevista do município para um almoço saudável, cf. § 32 a, subseção 3.

PCS. 7. A câmara municipal determina e publica orientações para o opt-out dos pais, cf. artigo 16.º b, al. 1, 2, 5 e 6, de almoço saudável de acordo com § 16 a, subseção 1, incluindo a extensão do prazo de autoexclusão dos pais e os prazos e procedimentos de comunicação da decisão de autoexclusão dos pais à câmara municipal.

PCS. 8. O conselho municipal poderá determinar que o conselho tutelar ou os pais da unidade individual em creches municipais, próprias e terceirizadas, nos termos do art. 19, inciso 2-4, não pode optar por uma refeição de almoço saudável de acordo com § 16 a, subseção 1º, caso se avalie que o almoço saudável é especialmente necessário por motivos sociais e de saúde para as crianças da creche ou unidade em questão. A decisão do conselho municipal de acordo com o ponto 1 aplica-se pelo período que o conselho municipal nos termos do inciso 7 prevê que o conselho parental ou os pais da unidade individual optem por não participar.

Almoço e refeição organizados pelos pais

§ 17. O conselho de pais em creche ou os pais em unidade individual em creches municipais, próprias ou terceirizadas nos termos do § 19, inciso 2-4, que de acordo com § 16 b, subseção 1 e 2, tenham optado por não almoçar saudável ou não estejam abrangidos por almoço saudável, cf. artigo 16.º a, subseção 4, pode decidir estabelecer um esquema de almoço organizado pelos pais.

PCS. 2. O conselho municipal deve fixar um valor máximo para o pagamento dos pais para almoços organizados pelos pais, de acordo com a subseção 1.

PCS. 3. O conselho de pais ou os pais em unidade individual em creches municipais, próprias ou terceirizadas, nos termos do art. 19, inciso 2-4, pode decidir estabelecer um arranjo de refeição combinado pelos pais para a comida que não constitui a refeição do almoço.

PCS. 4. O conselho municipal pode estabelecer estruturas para arranjos de almoço e refeição organizados pelos pais de acordo com a subseção 1 e 3. O conselho de pais ou os pais em unidade individual em creches municipais, próprias e terceirizadas nos termos do art. 19, inciso 2-4, decide dentro do quadro possível que o conselho municipal tenha determinado como os arranjos devem ser organizados.

PCS. 5. O conselho municipal pode, a pedido do conselho de pais ou dos pais da unidade individual, decidir contratar pessoal de cozinha para almoços ou planos de refeições organizados pelos pais, de acordo com a subseção 1 e 3. A administração municipal suporta as despesas de administração da relação de trabalho.

PCS. 6. Pais com filhos em instituição privada de acordo com a seção 19, subseção 5º, que de acordo com o § 16 b, inciso 3, optou por não fazer uma refeição de almoço saudável, pode decidir estabelecer um esquema de almoço organizado pelos pais. Os pais com filhos em uma instituição privada também podem decidir estabelecer um plano de alimentação combinado pelos pais para os alimentos que não compõem a refeição do almoço. A instituição privada pode definir estruturas para almoços e refeições organizados pelos pais. Os pais com filhos na instituição privada decidem, dentro da possível estrutura estabelecida pela instituição privada, como os arranjos

devem ser organizados. Os pais individuais com filhos na instituição privada decidem se querem usar o almoço ou refeição organizado pelos pais de acordo com o 1º e 2º pontos.

PCS. 7. Os pais individuais com filhos em creches municipais, próprias ou terceirizadas nos termos do artigo 19, subseção 2-4, decida se eles querem usar o almoço ou plano de refeições organizado pelos pais de acordo com a subseção 1 e 3. Os progenitores que usufruam do regime de almoço ou refeição arranjada pelos pais suportam as despesas dos regimes, cf. contudo subseção 9, incluindo a administração dos regimes e eventuais encargos salariais do pessoal da cozinha, cf. subseção 5. O custo do almoço e alimentação de acordo com a subseção 1 e 3 são calculados excluindo despesas de propriedade, incluindo aluguel e manutenção.

PCS. 8. O conselho municipal pode se oferecer para administrar almoços e refeições organizados pelos pais de acordo com a subseção 1, 3 e 6. Os pais suportam as despesas de administração da câmara municipal de acordo com o ponto 1, cf. no entanto subseção 5.

PCS. 9. Quando a Câmara Municipal tiver deliberado a concessão de subsídio financeiro de espaço livre, subsídio de espaço livre de tratamento ou subsídio de espaço livre socioeducativo de acordo com o artigo 43, subseção 1, n.ºs 2 a 4, a câmara municipal deve ainda conceder aos pais com filhos em estabelecimentos de cuidados de dia nos termos do artigo 19.º, al. 2-5 que optaram por participar de um esquema de almoço organizado pelos pais de acordo com a subseção 1 ou 6, bolsa-lugar econômica, bolsa-lugar relacionada ao tratamento ou bolsa-lugar sócio pedagógica para o almoço organizado pelos pais de acordo com o subitem 1 ou 6. A administração municipal deve administrar e assumir as despesas de administração quando da atribuição de subsídios de espaços livres.

PCS. 10. O conselho municipal pode decidir fornecer um subsídio financeiro para reduzir o pagamento dos pais pelas refeições organizadas pelos pais, de acordo com a subseção 3 e 6. Quando a Câmara Municipal decida conceder um subsídio financeiro para redução da remuneração dos pais, cf. ponto 1, o subsídio a cada um dos pais deve ser atribuído tendo em conta a situação financeira dos pais em causa. O conselho municipal deve administrar e arcar com o custo de administração ao conceder a outorga.

PCS. 11. O Ministro da Criança e da Educação estabelece regras sobre subsídios de espaços gratuitos para almoços organizados pelos pais.

Avaliação central e função consultiva

§ 18. A avaliação central e função consultiva para creches, que está associada ao Instituto de Avaliação Dinamarquês, cf. Lei sobre o Instituto de Avaliação da Dinamarca, deve supervisionar a coleta sistemática, análise e disseminação de conhecimento, bem como avaliação no campo de serviços de creche.

PCS. 2. As creches e os municípios podem buscar inspiração e orientação em relação à avaliação e desenvolvimento da qualidade da função central de avaliação e aconselhamento.

PCS. 3. A função central de avaliação e aconselhamento pode obter junto dos municípios e serviços de dia a informação que se revele importante para as atribuições da função de avaliação e aconselhamento.

§ 18 a. A creche pode buscar aconselhamento sobre o ambiente infantil do Centro Dinamarquês para o Ambiente Educacional, cf. Lei sobre o Ambiente Educacional dos Alunos e Alunos.

Capítulo 3 - Criação e funcionamento de serviços de cuidados de dia

Cuidados de dia em instituições de cuidados de dia

§ 19. Os serviços de creche podem ser constituídos como creches.

PCS. 2. As creches podem ser geridas por um ou mais municípios como creches municipais.

PCS. 3. As creches podem, mediante acordo com a câmara municipal, ser exploradas por entidades privadas como creches autónomas. Às creches referidas no n.º 1 aplicam-se as regras da presente Lei relativas às creches próprias.

PCS. 4. As creches podem, mediante acordo com a Câmara Municipal, ser geridas por fornecedores privados como creches subcontratadas. As regras desta Lei sobre creches terceirizadas aplicam-se às creches mencionadas no 1º ponto.

PCS. 5. As creches podem ser geridas por fornecedores privados enquanto instituição privada com aprovação da câmara municipal. Aos estabelecimentos de cuidados de dia aplicam-se as regras da presente Lei relativas aos estabelecimentos privados referidos no n.º 1.

PCS. 6. Creches que funcionam de acordo com a subseção 2-5, pode consistir em várias unidades.

§ 20. O conselho municipal do município da instituição deve aprovar as instituições privadas. Tem direito à homologação a instituição privada que atenda à legislação e às condições de aprovação do conselho municipal.

PCS. 2. A câmara municipal determina e publica os critérios de aprovação nos termos do número 1. As instituições privadas devem cumprir os critérios de aprovação até 6 meses após a sua publicação. O conselho municipal pode exigir uma garantia de funcionamento.

PCS. 3. O conselho municipal pode revogar a aprovação de uma instituição privada se a instituição não cumprir os critérios com base nos quais a instituição foi aprovada ou a instituição privada tiver admitido mais de 30 % de crianças de uma área residencial vulnerável, cf. a lista de áreas residenciais vulneráveis no § 61 ai da Lei de Habitação Pública, etc., durante um ano civil, cf. § 26 a, subseção 3.

PCS. 4. O conselho municipal pode cobrar um depósito em conexão com um pedido de aprovação nos termos da subseção 1. As decisões do conselho municipal de acordo com a subseção 1-4 não podem ser levadas perante outra autoridade administrativa.

Creche em residências particulares e outras instalações no ambiente doméstico da criança

Seção 21. A creche pode ser estabelecida como creche na casa particular da creche ou das crianças ou em outras instalações no ambiente doméstico das crianças. A creche, que é usada para o cuidado temporário de crianças, pode, no entanto, ser estabelecida em locais diferentes da casa da creche, da casa da criança ou do ambiente doméstico da criança. Nesse caso, é requisito que o cuidado ocorra em decorrência de ausência temporária de menor duração da creche da própria criança.

PCS. 2. Creche de acordo com a subseção 1 pode ser administrado pelo município como creche municipal.

PCS. 3. Creche de acordo com a subseção 1 pode ser gerido por um fornecedor privado como creche privada em acordo com a câmara municipal.

§ 22. O conselho municipal deve aprovar casas particulares e outros locais para uso de creche, cf. § 21.

PCS. 2. Podem ser acolhidas até cinco crianças em cada creche. Se a creche for gerida por várias pessoas, a câmara municipal pode decidir que até dez crianças podem ser acolhidas na creche.

PCS. 3. A câmara municipal pode decidir que os filhos próprios da creche da mesma faixa etária das outras crianças da creche do lar possam ser incluídos no número de crianças pagas pela creche.

Língua principal na creche

§ 22 a. O idioma principal em creches de acordo com § 19, inciso 2-5, e creches de acordo com a seção 21, subseção 2 e 3, deve ser dinamarquês, cf. porém subseção 2. Não se enquadram no 1.º ponto os estabelecimentos de acolhimento criados pela minoria alemã.

Oferta especial na forma de oferta diária

§ 22 b. A prefeitura municipal poderá determinar que as creches instituídas nos termos do § 19, inciso 2-4, e seção 21, subseção 2 e 3, é executado como uma oferta especial na forma de uma creche, onde todos os lugares são reservados para crianças que residem sob a Lei de Autorizações de Residência Temporária para Pessoas Deslocadas da Ucrânia.

PCS. 2. Para ofertas especiais de acordo com a subseção 1º, que seja operado por fornecedor privado de acordo com o § 19, inciso 3 e 4, e seção 21, subseção 3º, a decisão do conselho municipal de acordo com o inciso 1 só é tomada a pedido do proponente.

PCS. 3. O idioma principal em ofertas especiais de acordo com a subseção 1º poderá, independentemente do disposto no § 22 a, inciso 1, seja ucraniano. As crianças nessas ofertas devem ser introduzidas no idioma dinamarquês.

PCS. 4. Oferta especial de acordo com a subseção 1º independe do disposto no § 8º, inciso 1, não abrangidos por requisitos para a elaboração de um currículo educacional. Nestas ofertas, o trabalho com o Bem-estar, aprendizagem, desenvolvimento e educação das crianças deve assentar na base pedagógica, cf. § 8º, inciso 2.

Transporte de crianças entre casa e creche etc.

§ 22 c) O conselho municipal pode decidir oferecer transporte entre a casa ou sua vizinhança e a creche para crianças que residam sob a Lei de autorizações de residência temporária para pessoas que foram deslocadas da Ucrânia.

Capítulo 4 - Admissão, garantia de apto, colocação em outro município e rescisão

Internação e garantia de atendimento no município de residência

§ 23. Todas as crianças têm o direito de serem matriculadas em uma creche até o início das aulas, que é o momento em que a criança começa na creche ou em um programa pós-escolar (SFO) antes do início das aulas, começa a estudar em casa ou começa em uma classe de jardim de infância.

PCS. 2. Em todos os dias úteis, com exceção dos dias 5 de junho e 24 de dezembro, a câmara municipal deve oferecer aos pais uma garantia de guarda de crianças em serviços de acolhimento de crianças nos termos do artigo 19.º, al. 2-4, ou § 21, subseção 2 e 3.

PCS. 3. A garantia de assistência implica o dever da Câmara Municipal de atribuir lugar em infantário adequado à idade, nos termos do artigo 19.º, al. 2-4, ou § 21, subseção 2 e 3, mas não creche, onde a língua principal de acordo com a decisão do conselho municipal, cf. § 22 a, subseção 2, é inglês, alemão ou francês, para todas as crianças na faixa etária acima de 26 semanas e até que a criança comece a escola. Caso os pais pretendam uma vaga na prorrogação imediata das 26 semanas, a Câmara Municipal tem um prazo de mais 4 semanas para a oferta de vaga.

PCS. 4. Quer a Câmara Municipal como parte do cumprimento da garantia de assistência nos termos do inciso 2 e 3 para destinar crianças que vivam fora de áreas residenciais vulneráveis a lugar em creche ou unidade municipal, própria ou terceirizada, que esteja localizada em área residencial que conste da lista de áreas residenciais vulneráveis, cf. § 61 ai Lei sobre habitação pública etc., a criança também deve receber uma vaga em outra creche de acordo com a seção 19, subseção 2-4, ou § 21, subseção 2 ou 3, que não está localizado em uma área residencial exposta. No primeiro ano em que uma área residencial constar da lista de áreas residenciais expostas, cf. artigo 61.º da Lei da Habitação Social etc., aplica-se o 1.º ponto. a partir de 1 de maio do ano civil seguinte.

§ 24. Caso a prefeitura municipal não possa ceder vaga em creche até a data em que a criança deve ser designada de acordo com o § 23, isso é considerado violação da garantia de assistência.

PCS. 2. Se a câmara municipal não cumprir a garantia de atendimento, a câmara municipal deve, a partir do momento em que o espaço deveria estar disponível,

- 1) cobrir as despesas brutas de funcionamento de uma creche em outro município, cf. § 28,
- 2) cobrir os custos de uma vaga em instituição privada, cf. artigo 19.º, subseção 5, ou cuidados privados, cf. § 80, ou
- 3) conceder subsídios para cuidar dos próprios filhos, cf. § 86.

PCS. 3. Subsídio de acordo com a subseção 2, n.º 2 e 3, podem corresponder às despesas brutas médias de funcionamento do município por espaço para creche no município para a faixa etária correspondente.

PCS. 4. A câmara municipal deve conceder subvenções de acordo com a subseção 2, n.º 3, independentemente de a câmara municipal conceder de outra forma subsídios para guarda dos próprios filhos nos termos do § 86, e independentemente de o período de subsídio ser inferior ao período mínimo, cf. § 88, alínea 3.

PCS. 5. Subsídio aos pais conforme subseção 2º deve ser providenciado até que a prefeitura possa oferecer vaga e os pais sejam liberados do pagamento de outras creches nos termos do inciso 2.

§ 25. Em caso de descumprimento da garantia assistencial, a prefeitura municipal deverá levantar o subsídio na forma do § 32, inciso 1, e § 33, inciso 1, para pelo menos 78 %. para todas as crianças em creche do conselho, até que a garantia de acolhimento seja novamente cumprida e a câmara municipal defina novas percentagens de subsídio e quotas de auto pagamento.

PCS. 2. Se a câmara municipal não cumprir o disposto no n.º 1, a câmara municipal deve reembolsar aos pais o montante pelo qual o subsídio não tenha sido ilicitamente aumentado.

PCS. 3. Em casos muito especiais em que a autarquia não possa oferecer vaga dentro dos prazos, a autarquia pode abster-se de aumentar a percentagem de bolsa independentemente do disposto no número anterior 1, se a Câmara Municipal puder atribuir lugar à criança no prazo de 1 mês.

PCS. 4. A câmara municipal pode, independentemente do artigo 1 em casos muito especiais em que a autarquia não possa oferecer lugar aos pais dentro dos prazos, abster-se de aumentar a percentagem de bolsa se a autarquia

puder atribuir lugar à criança no prazo de 2 meses e o incumprimento da garantia de guarda se dever ao município tendo recebido um número significativo de crianças que obtiveram uma autorização de residência ao abrigo da Lei sobre Autorizações de Residência Temporária para Pessoas Deslocadas da Ucrânia.

§ 26. A prefeitura municipal delibera sobre a inscrição em serviço de creche nos termos do § 19, inciso 2-4, ou § 21, subseção 2 e 3. Da decisão não cabe recurso para outra autoridade administrativa.

PCS. 2. O conselho municipal pode determinar que as creches próprias e subcontratadas e os prestadores privados de cuidados de saúde decidam sobre a admissão total ou parcial na instituição.

PCS. 3. As instituições privadas devem decidir sobre a admissão na instituição privada. O conselho municipal não pode ceder vagas em instituições privadas.

PCS. 4. A câmara municipal pode, em casos muito especiais, admitir criança de outro conselho em infantário, nos termos do artigo 19.º, al. 2-4, e seção 21, subseção 2 e 3, à frente das outras crianças. Isto aplica-se independentemente de a Câmara Municipal ter decidido encerrar a lista de espera para admissão de crianças de outros conselhos, cf. artigo 28.º, al. 2.

§ 26 a) O conselho municipal deve assegurar a ocupação máxima de 30 % durante o ano civil. crianças de áreas residenciais vulneráveis, cf. a lista de áreas residenciais vulneráveis no § 61 da Lei de Habitação Pública etc., em cada creche nos termos do § 19, subseção 2-4, cf. no entanto subseção 2, 4, 7, 11 e 12. Nos estabelecimentos de cuidados de dia de acordo com o ponto 1, constituídos por várias unidades, cf. artigo 19.º, subseção 6, o conselho municipal deve assegurar que no máximo 30 % sejam ocupados durante o ano civil. crianças de áreas residenciais vulneráveis em cada unidade da creche.

PCS. 2. Creches próprias e subcontratadas com competência de admissão, cf. artigo 26.º, al. 2, deve assegurar que seja ocupado um máximo de 30 % durante um ano civil. crianças de áreas residenciais vulneráveis, cf. a lista de áreas residenciais vulneráveis no § 61 da Lei de Habitação Pública etc., na instituição de creche, cf. porém subseção 4, 7 e 11. Nas creches próprias e terceirizadas com competência de internação, compostas por várias unidades, cf. § 19, inciso 6, a creche própria ou subcontratada deve garantir a admissão de no máximo 30 % durante o ano civil. crianças de áreas residenciais vulneráveis em cada unidade da creche.

PCS. 3. As instituições privadas devem assegurar a admissão de um máximo de 30 % durante o ano civil. crianças de áreas residenciais vulneráveis, cf. a lista de áreas residenciais vulneráveis na seção 61 da Lei de Habitação Pública etc., na instituição privada, cf. porém subseção 4, 9 e 11. Instituições particulares constituídas por várias unidades, cf. artigo 19.º, subseção 6, deve garantir que um máximo de 30 % seja ocupado durante um ano civil. crianças de áreas residenciais vulneráveis em cada unidade da instituição privada.

PCS. 4. Os estabelecimentos de cuidados de dia próprios e subcontratados, bem como os estabelecimentos privados, de cujos estatutos resulte que a instituição no momento da admissão tem por objeto o atendimento de trabalhadores de uma ou mais empresas, cf. artigo 27.º, subseção 2, ponto 2, e § 27, inciso 4º, 2º ponto, não se enquadra no inciso 2 e 3.

PCS. 5. Creches próprias e subcontratadas com competência de admissão, cf. artigo 26.º, al. 2º, assim como as instituições privadas devem informar anualmente à Câmara Municipal do município da instituição a proporção de crianças de áreas residenciais vulneráveis que foram admitidas na instituição durante o ano civil anterior. Nos estabelecimentos de cuidados de dia do ponto 1, constituídos por várias unidades, cf. artigo 19.º, al. 6, a instituição deve informar qual a proporção de crianças de áreas residenciais vulneráveis que foram admitidas em cada unidade durante o último ano civil.

PCS. 6. A câmara municipal deve rescindir o contrato com creche própria ou terceirizada com competência para admissão, cf. art. 26, inciso 2, se a creche própria ou subcontratada tiver acolhido mais de 30 % das suas crianças durante o ano civil. crianças provenientes de zona residencial vulnerável na creche ou em unidade dela, se a instituição for composta por várias unidades, cf. artigo 19.º, subseção 6, cf. porém subseção 4, 7 e 11.

PCS. 7. A câmara municipal pode, em casos especiais, determinar a não rescisão do contrato com creche própria ou terceirizada, cf. inciso 6º, se a creche própria ou subcontratada puder demonstrar que a ultrapassagem do limite estabelecido não ultrapassa 5 pontos percentuais e que a ultrapassagem se deve a caso fortuito.

PCS. 8. O conselho municipal deve revogar a aprovação de uma instituição privada se, durante um ano civil, a instituição privada tiver admitido mais de 30 %. crianças provenientes de zona residencial vulnerável na creche ou em unidade dela, se a instituição for composta por várias unidades, cf. artigo 19.º, subseção 6, cf. porém subseção 4, 9 e 11.

PCS. 9. O conselho municipal pode, em casos especiais, decidir que uma aprovação não seja revogada nos termos da subseção 8º, se a instituição privada puder demonstrar que a ultrapassagem do limite fixado não ultrapassa 5 pontos percentuais e que a ultrapassagem se deve a caso fortuito.

PCS. 10. Ao calcular novas admissões de acordo com a subseção 1-9 deve incluir apenas o endereço de registro nacional das crianças no momento da admissão no ano civil relevante. A câmara municipal pode, no entanto, independentemente do 1.º ponto, decidir que os filhos cancelados pela instituição no mesmo ano civil em que são admitidos não sejam incluídos no cálculo das novas admissões anuais, cf. subseção 1. A eventual decisão do conselho municipal de acordo com o ponto 2 inclui todas as creches do município.

PCS. 11. O Ministro da Criança e da Educação estabelece regras sobre a percentagem máxima de novas admissões anuais quando a proporção de crianças entre as 26 semanas de idade e até ao início da escolaridade residentes em áreas residenciais vulneráveis excede 20 % do total de crianças do município na mesma faixa etária.

PCS. 12. O conselho municipal pode, em casos muito especiais, por um período limitado de no máximo 1 ano de cada vez, isentar determinadas creches ou unidades em creches da exigência de um máximo de 30% pode ser admitido em casos de crianças de áreas residenciais vulneráveis.

PCS. 13. Se o conselho municipal, cf. subseção 12, decide isentar determinadas creches ou unidades em creches da exigência de admissão de no máximo 30 % crianças de áreas residenciais vulneráveis em cada creche ou unidade em uma creche durante um ano civil, isso deve ser relatado ao Ministério da Criança e da Educação.

PCS. 14. A notificação de acordo com a subseção 13 deve ser redigido por escrito e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- 1) Indicação de quais creches ou unidades em creches estão isentas da exigência do inciso 1.
- 2) Descrição das circunstâncias muito especiais que justificam a exceção.

§ 27. O conselho municipal estabelece e publica diretrizes para a admissão de crianças em creches de acordo com o § 19, inciso 2-4, e seção 21, subseção 2 e 3, incluindo para os pedidos de admissão, cf. no entanto §§ 27 a, 27 b e 27 c. A câmara municipal deve, no âmbito das orientações, assegurar que os pais em lista de espera, cf. § 27 c, para oferta de vaga em dia, e que indiquem interesse continuado pela vaga, as vagas são atribuídas por antiguidade.

PCS. 2. Instituições de cuidados de dia próprias e subcontratadas e de cuidados de dia privados com competência de admissão, cf. § 26, subseção 2, deve determinar e publicar diretrizes para a inclusão de crianças na oferta. As creches próprias e subcontratadas referidas no n.º 1, de cujos estatutos resulte que a instituição de admissão tem por objeto o acolhimento de uma ou mais trabalhadoras de empresas, podem, mediante acordo com a câmara municipal, reservar vagas na instituição para filhos de funcionários. Creches próprias e subcontratadas com competência de admissão, cf. § 26, subseção 2, só pode recusar a admissão de crianças se não houver lugar na instituição, ou se a criança tiver morada de registo populacional em zona residencial vulnerável e a instituição avaliar que existe o risco de a instituição não cumprir o requisito do artigo 26.º a, subseção. 2.

PCS. 3. As instituições privadas devem estabelecer e publicar diretrizes para a admissão de crianças na instituição.

PCS. 4. As instituições privadas só podem recusar a admissão de crianças se não houver vaga na instituição, ou se a instituição privada, com base no endereço do registo nacional da criança em área residencial vulnerável, avaliar que existe o risco de a instituição não poder atender ao requisito da seção 26 a, subseção 3. Não são abrangidas pelo 1.º ponto as instituições privadas, de cujos estatutos resulte que a instituição de admissão tem por objeto a prestação de serviço aos trabalhadores de uma ou mais empresas.

§ 27 a. Pedido de admissão em vaga de creche de acordo com § 19, inciso 2-4, e seção 21, subseção 2 e 3, devem ser apresentados à câmara municipal através da solução aplicacional digital que o município disponibiliza (autoatendimento digital). Nos casos em que a câmara municipal tenha delegado a competência de admissão em creche própria ou subcontratada ou em infantário privado, ver artigo 26.º, al. 2, a câmara municipal pode, de comum acordo com a instituição ou centro de dia, decidir que as candidaturas devem ser feitas por via digital à instituição de cuidados de dia individual ou ao centro de dia privado. As candidaturas que não sejam submetidas através do autoatendimento digital serão indeferidas pela Câmara Municipal, cf. no entanto subseção 2 e 3.

PCS. 2. Se a câmara municipal verificar que existem circunstâncias especiais que impossibilitem a utilização da solução de autoatendimento digital por parte do cidadão, a câmara municipal deve propor que o pedido possa ser apresentado de forma diferente da via digital autoatendimento conforme subseção 1. A câmara municipal determina o modo de candidatura abrangido pelo n.º 1. deve ser apresentado, incluindo se deve ser apresentado oralmente ou por escrito.

PCS. 3. A câmara municipal pode, excepcionalmente, para além do disposto no n.º no caso referido no n.º 2, abster-se de rejeitar o pedido que não tenha sido apresentado por autoatendimento digital se, com base numa avaliação financeira global, existirem claras vantagens financeiras para o município pelo processamento do pedido de forma diferente da digital.

PCS. 4. Considera-se recebida a candidatura digital quando esta estiver à disposição da câmara municipal.

§ 27 b. Os pais, um ou ambos ausentes nos termos da Lei da Maternidade, têm direito a uma vaga de meio período de 30 horas semanais em uma creche nos termos do § 19, subseção 2-5, ou § 21, subseção 2 e 3, para crianças do agregado familiar na faixa etária das 26 semanas até ao início da escola mediante um pagamento pessoal reduzido. A posição de meio período deve ser por um período contínuo, cf. no entanto, subseção 2, 2º ponto O pedido dos pais para um lugar a tempo parcial é apresentado ao conselho municipal do município de residência. No requerimento, os pais devem indicar o período para o qual desejam a vaga de meio período. As decisões sobre vagas a tempo parcial não podem ser submetidas a outra autoridade administrativa.

PCS. 2. O direito ao lugar de meio período de acordo com a subseção 1 caduca se o período de ausência for interrompido ou a ausência terminar de outra forma. Os pais podem, no entanto, manter o lugar a tempo parcial de acordo com a subseção 1, se a ausência for interrompida por um período inferior a 5 semanas de duração.

PCS. 3. Os pais têm o dever de informar o município de residência se a ausência for interrompida por um período superior a 5 semanas ou a ausência terminar de outra forma, cf. subseção 4 e 6.

PCS. 4. A câmara municipal do conselho de residência deve estabelecer e publicar orientações para a utilização de vagas a tempo parcial nos termos do n.º 1, para pedidos e extinção de vagas de meio período no município de residência e para obrigação de informação dos pais nos termos do inciso 3.

PCS. 5. Instituições de cuidados de dia próprias e subcontratadas e de cuidados privados com competência para admissão nos termos do artigo 26.º, alínea 2º, assim como as instituições privadas devem definir e publicar diretrizes para a utilização de vagas de meio período de 30 horas semanais.

PCS. 6. A solicitação dos pais de acordo com a subseção 1, ponto 3, quer a vaga em instituição privada quer em serviço de dia noutro conselho, deve ser submetida à Câmara Municipal do conselho de residência, até 2 meses antes da procura da vaga. O período em que os progenitores usufruem do lugar a tempo parcial em creche deve ter início no dia 1 de cada mês e terminar no último dia útil do mês em que caduca o direito à ausência. Os pais devem informar o município de residência sobre a interrupção ou cessação das faltas, cf. subseção 3, o mais tardar 2 meses antes da alteração entrar em vigor.

PCS. 7. A autarquia de residência deve notificar os estabelecimentos privados e os municípios institucionais da decisão do município sobre subsídios a regime de tempo parcial, nos termos do n.º 1. 1 em instituição privada e em centro de dia de outro conselho e pela interrupção ou cessação das faltas, cf. inciso 3, o mais tardar 1 mês antes da alteração entrar em vigor.

Artigo 27 c. Os pais devem ter a oportunidade de manifestar o desejo de que seu filho seja matriculado e a oportunidade de ser colocado em lista de espera para todas as creches, nos termos do artigo 19, subseção 2-4, e todas as creches de acordo com a seção 21, subseção 2 e 3, no conselho de residência e noutro conselho, cf. porém subseção 2 e § 28, inciso 2. Nas creches com várias unidades, os pais devem ter oportunidade de manifestar a vontade de matricular o filho e de colocar em lista de espera as unidades individuais. Os pais devem ter a oportunidade de manifestar o desejo de que o filho seja matriculado e de entrar na lista de espera após o 1º e 2º ponto. uma vez para um serviço de infantário dirigido ao grupo etário dos 0-2 anos e uma vez para um serviço de infantário dirigido ao grupo etário dos 3 anos até ao início da escolaridade.

PCS. 2. Os pais podem, independentemente da subseção 1º não manifestar o desejo de que o filho seja matriculado em creche própria e terceirizada na forma do art. 19, inciso 3 e 4, que tenham celebrado acordo com a câmara municipal para reserva de lugares na instituição a filhos de trabalhadores de uma ou mais empresas, cf. artigo 27.º, al. 2, 2º ponto Em ofertas especiais sob a forma de creche, onde todos os lugares são reservados para crianças que residem ao abrigo da Lei sobre Autorizações de Residência Temporária para Pessoas Deslocadas da Ucrânia, cf. § 22 b, subseção 1, apenas os pais dessas crianças podem, independentemente da subseção 1 indicam um desejo de admissão.

PCS. 3. Os pais podem deixar o filho em lista de espera, cf. subseção 1º, a seu pedido, ainda que, em decorrência da garantia de guarda, a criança tenha obtido vaga em outra creche.

PCS. 4. A câmara municipal pode, com o consentimento dos pais cujo filho se encontre em lista de espera, retirar o nome do filho da lista de espera.

§ 28. Todas as crianças têm direito a ser matriculadas em creche nos termos do § 19, inciso 2-4, e seção 21, subseção 2 e 3, em conselho que não o de residência a partir do momento em que tenha sido prometida aos pais uma bolsa do município de residência para utilização em creche, cf. contudo subseção 2.

PCS. 2. A câmara municipal pode decidir encerrar a lista de espera para admissão de crianças de outros conselhos por motivos de lotação e em ponderações significativas para crianças do conselho, cf. no entanto o artigo 26.º, al. 4.

PCS. 3. Todas as crianças, no âmbito da mudança para outro município, têm o direito de manter um lugar em uma creche nos termos do artigo 19, subseção 2-4, e seção 21, subseção 2 e 3.

Rescisão e cancelamento de registro

§ 29. A prefeitura não poderá dispensar crianças matriculadas em creche na forma do § 19, inciso 2-4, e seção 21, subseção 2º e 3º, a menos que seja oferecido à criança outro serviço de creche similar ou outro serviço relevante.

PCS. 2. As instituições privadas não podem dispensar crianças de lugar em instituição privada, salvo casos muito especiais.

PCS. 3. Para creches próprias e terceirizadas de que trata o art. 27, inciso 2º, ponto 2º, e instituições privadas abrangidas pelo artigo 27º, aplica-se o n.º 2 do artigo 4.º, que o filho não pode ser despedido do lugar na instituição contra a vontade dos pais, unicamente porque cessa a atividade laboral dos pais na atividade que a instituição visa prover aos trabalhadores.

PCS. 4. A câmara municipal deve determinar e publicar normas para a inscrição de crianças em infantário de acordo com o artigo 19.º, al. 2-4, e seção 21, subseção 2 e 3.

PCS. 5. As instituições privadas devem estabelecer e publicar normas para a inscrição de crianças na instituição.

Autorização

§ 30.º O Ministro da Criança e da Educação estabelece regras sobre a caução e garantia de funcionamento, cf. § 20º, garantia de guarda de filhos e prazos de atribuição de lugar, subsídio nos termos do § 24º e regras para encerramento da lista de espera de admissão de filhos de outros municípios, cf. § 28.

Capítulo 5 - Subsídio para creche e pagamento próprio dos pais

Subsídio para creche no município de residência

§ 31. A prefeitura do município de residência deve conceder aos pais um subsídio por criança para uso em creche de acordo com a seção 19, subseção 2-4, e seção 21, subseção 2, no município de residência.

PCS. 2. Os subsídios e pagamentos diretos são determinados com base nos orçamentos adotados pelos serviços de creche, cf. no entanto, subseção 3.

PCS. 3. Não entram na determinação da coparticipação do município e do pagamento próprio dos pais os fundos provenientes de consórcios desembolsados pelo Ministro da Criança e da Educação, nos termos do artigo 32.º, subseção 2, 4 e 5, § 32 a, inciso 3º e 4º, § 33, inciso 2, e § 34, inciso 3, cf. porém subseção 4.

PCS. 4. O Ministro da Criança e Educação pode estabelecer regras para que, em casos específicos, os fundos provenientes de fundos desembolsados pelo Ministro da Criança e Educação sejam incluídos na determinação do subsídio do município e pagamento próprio dos pais, nos termos do artigo 32.º, subseção 2, 4 e 5, § 32 a, inciso 3º e 4º, § 33, inciso 2, e § 34, inciso 3.

§ 32. Subsídio de acordo com § 31, inciso 1º, para pais com filhos em creches municipais, próprias e terceirizadas, nos termos do art. 19, inciso 2-4, deve constituir pelo menos 75 %, e o próprio pagamento dos pais no máximo 25 % das despesas operacionais brutas orçadas calculadas de acordo com a subseção 2.

PCS. 2. Quando admitidos em creches municipais, próprias e terceirizadas, nos termos do art. 19, inciso 2-4, o subsídio da câmara municipal e o pagamento próprio dos pais são determinados nos termos do n.º 1º com base nas despesas brutas de funcionamento orçadas com estadias em estabelecimentos de cuidados de dia, cf. subseção 5º, excluindo as despesas com almoço saudável de acordo com o § 16 a, inciso 1, e despesas de propriedade, incluindo aluguel e manutenção.

PCS. 3. Se a Câmara Municipal deliberar que seja incluído almoço saudável no serviço de creche, cf. § 16 a, al. 2, a subvenção da câmara municipal deve ascender a, pelo menos, 75 %. e o próprio pagamento dos pais no máximo 25 %. das despesas operacionais brutas orçadas, incluindo o custo de uma refeição saudável no almoço.

PCS. 4. Quando admitidos em creches municipais, próprias e terceirizadas, nos termos do art. 19, inciso 2-4, onde o almoço saudável é incluído no serviço de creche, cf. § 16 a, subseção 2, o subsídio da câmara municipal e o pagamento próprio dos pais são determinados nos termos do n.º 3 com base nas despesas brutas de funcionamento orçadas com estadias em estabelecimentos de cuidados de dia, cf. subseção 5, incluindo o custo de um almoço saudável e excluindo os custos de propriedade, incluindo aluguel e manutenção.

PCS. 5. Quando admitidos em creches municipais, próprias ou terceirizadas, nos termos do art. 19, inciso 2-4, o subsídio da câmara municipal e o pagamento próprio dos pais são calculados nos termos do n.º 2º e 4º com base nas despesas operacionais brutas orçadas para cada creche individual ou com base na despesa operacional bruta média orçada para creches do mesmo tipo no município.

§ 32 a. Nas creches municipais, próprias e terceirizadas nos termos do § 19, inciso 2-4, com almoço saudável de acordo com § 16 a, subseção 1, os pais cobrem o custo da refeição do almoço.

PCS. 2. A câmara municipal pode deliberar a concessão de subsídio de redução da remuneração dos pais nos termos do n.º 1.

PCS. 3. Quando admitidos em creches municipais, próprias e terceirizadas, nos termos do art. 19, inciso 2-4, com almoço saudável, o pagamento dos pais é determinado de acordo com a subseção 1 e o eventual subsídio da câmara municipal de acordo com o inciso 2 com base nas despesas operacionais brutas orçadas para um almoço saudável de acordo com § 16 a, inciso 1, excluindo custos de propriedade, incluindo aluguel e manutenção.

PCS. 4. Quando admitidos em creches municipais, próprias ou terceirizadas, nos termos do art. 19, inciso 2-4, com almoço saudável, o pagamento dos pais é calculado de acordo com a subseção 1 e o eventual subsídio da câmara municipal de acordo com o inciso 2 com base nas despesas operacionais brutas orçadas para um almoço saudável de acordo com § 16 a, inciso 1, para a creche individual ou com base na despesa operacional bruta média orçada para almoço saudável para creches do mesmo tipo no município.

PCS. 5. Pagamento dos pais de acordo com a subseção 1 e o eventual subsídio da câmara municipal de acordo com o inciso 2 é definido com base no orçamento aprovado pelo conselho municipal para um almoço saudável.

PCS. 6. Nenhum pagamento é cobrado de acordo com a subseção 1 para crianças abrangidas pelo § 16 a, subseção 2-4.

§ 33. Subsídio de acordo com § 31, inciso 1, para pais com filhos em creche municipal de acordo com o art. 21, inciso 2, deve constituir pelo menos 75 %. e o próprio pagamento dos pais no máximo 25 %. das despesas operacionais brutas orçadas, excluindo despesas de propriedade, incluindo aluguel e manutenção.

PCS. 2. Quando admitido em creche municipal de acordo com o artigo 21, subseção 2, o subsídio da câmara municipal e a remuneração própria dos pais são calculados nos termos do n.º 1 com base nas despesas operacionais brutas médias orçadas para a creche municipal.

§ 34. A prefeitura do município de residência deve conceder subsídio à creche privada por criança.

PCS. 2. Os subsídios para creches particulares são fixados pela câmara municipal, podendo a prestação própria dos pais ascender a 25 %. das despesas operacionais brutas orçadas da creche privada conforme acordado com o conselho municipal.

PCS. 3. Na inscrição em creche privada, o subsídio da câmara municipal é calculado por criança e o próprio pagamento dos pais com base nas despesas operacionais brutas orçadas para a creche privada individual.

§ 35. Quando uma creche autônoma desejar cuidar da administração, a prefeitura municipal deverá conceder outorga de administração à creche autônoma.

PCS. 2. O subsídio de administração corresponde ao subsídio de administração médio por criança, que a prefeitura doa para creches próprias e terceirizadas do município.

Subvenções a instituições privadas

§ 36. O conselho municipal deve fornecer uma subvenção operacional por criança internada em instituição privada.

PCS. 2. O subsídio de funcionamento corresponde à média das despesas líquidas de funcionamento orçamentadas excluindo as despesas de pedagogo de apoio, cf. § 4, alínea 2, por criança em uma creche própria para a idade no município de acordo com a seção 19, subseção 2-4, § 21, subseção 2 e 3, e §§ 31-34, cf. porém §§ 43 e 44.

PCS. 3. O subsídio operacional é calculado de acordo com a subseção 2, inferior à despesa operacional líquida média orçada excluindo as despesas com pedagogo de apoio, cf. § 4, subseção 2, por criança em uma instituição de creche apropriada para a idade de acordo com a seção 19, subseção 2-4, cf. § 32, o subsídio de funcionamento para instituições privadas pode ser definido de forma a corresponder a este nível, cf. porém §§ 43 e 44.

PCS. 4. Se o conselho municipal conceder uma subvenção nos termos do § 32 a, alínea 2, para um almoço saudável de acordo com § 16 a, inciso 1, o conselho municipal também deve fornecer uma subvenção por criança internada em instituição privada quando há almoço saudável de acordo com o art. 16 a, inciso 1, na instituição privada.

PCS. 5. O subsídio de acordo com a subseção 4º deve corresponder à outorga de acordo com o § 32 a, inciso 2, que o conselho municipal dá por criança que recebe um almoço saudável de acordo com a seção 16 a, subseção 1º, para a faixa etária a que pertence a criança.

PCS. 6. O subsídio de acordo com a subseção 4 deve ser utilizado para reduzir o pagamento dos pais por um almoço saudável de acordo com § 16 a, inciso 1.

§ 37. A prefeitura do município de residência deve conceder outorga de construção por criança internada em instituição privada.

PCS. 2. A doação imobiliária deve corresponder, no mínimo, à média das despesas imobiliárias por crianças da mesma faixa etária nas creches próprias e terceirizadas do município.

§ 38. Quando uma instituição privada desejar cuidar da administração, a Câmara Municipal do município de residência deverá fornecer um subsídio de administração por criança internada em instituição privada.

PCS. 2. O subsídio de administração corresponde ao subsídio de administração médio por criança, que a prefeitura doa para creches próprias e terceirizadas do município.

§ 39. A prefeitura do município de residência deve conceder os subsídios de acordo com os §§ 36 a 38, a partir do momento em que for prometido aos pais o subsídio para uso em creche e a criança for internada em instituição privada, e até a criança começa a escola.

§ 40. As instituições privadas determinam e publicam o próprio pagamento dos pais, cf. porém § 27 b, subseção 1.

Subsídio para creche em outro município

§ 41. A prefeitura do município de residência deve conceder outorga por criança internada em uma creche de acordo com a seção 19, subseção 2-4, e seção 21, subseção 2 e 3, em outro município.

PCS. 2. No caso de inscrição num serviço de infantário em conselho diferente do conselho de residência, o subsídio do conselho de residência é calculado de forma a corresponder à despesa operacional líquida média orçada por vaga de creche no município de residência calculada para a faixa etária a que a criança pertence.

PCS. 3. No entanto, o subsídio pode corresponder, no máximo, à percentagem de subsídio do município de residência para a faixa etária calculada a partir das despesas operacionais brutas orçadas por lugar na creche usada no município da instituição conforme calculado no município da instituição, cf. §§ 31-34, cf. porém §§ 42-44.

PCS. 4. Se o conselho municipal conceder uma subvenção nos termos do § 32 a, alínea 2, para um almoço saudável de acordo com § 16 a, inciso 1, o conselho municipal do município de residência também deve conceder uma bolsa por criança internada em creche de outro município quando há almoço saudável de acordo com o § 16 a, inciso 1, na creche do outro município.

PCS. 5. O subsídio de acordo com a subseção 4º deve corresponder à outorga de acordo com o § 32 a, inciso 2, que o conselho municipal dá por criança que recebe um almoço saudável de acordo com a seção 16 a, subseção 1º, para a faixa etária a que pertence a criança.

PCS. 6. O subsídio de acordo com a subseção 4 deve ser utilizado para reduzir o pagamento dos pais por um almoço saudável de acordo com § 16 a, inciso 1.

PCS. 7. O município de residência deve pagar o subsídio diretamente ao município de instituição.

PCS. 8. Os pais devem pagar a diferença entre o subsídio do município de residência e as despesas operacionais brutas por vaga na creche utilizada calculada no município da instituição, cf. §§ 31-34.

§ 42. Quando os pais optarem por uma creche em município diferente do município de residência, a Câmara Municipal do município de residência pode decidir conceder um subsídio adicional ao município da instituição, a fim de reduzir as despesas do município da instituição, reduzir o pagamento direto ou ambos.

PCS. 2. O município de residência deve pagar o subsídio adicional diretamente ao município de instituição.

Subsídio de irmão e subsídio de espaço livre

§ 43. O conselho municipal deve dar

- 1) subsídio de irmão para pais com mais de um filho em creche, creche, SFO (programa pós-escola) ou creche particular com subsídio de acordo com a seção 80,
- 2) subsídio financeiro para espaço livre, levando em consideração a situação financeira dos pais,
- 3) subsídio de lugar gratuito relacionado com o tratamento, quando uma criança com funcionamento físico ou mental reduzido significativa e permanentemente por razões de tratamento permanece em uma creche,
- 5) subsídio quando a criança com necessidade de estimulação da linguagem esteja inscrita numa oferta de estimulação da linguagem sob a forma de vaga num serviço de acolhimento 30 horas semanais, cf. artigo 11.º, subsecção 8.

PCS. 2. Quando a Câmara Municipal tiver deliberado a atribuição de subsídio de fraternidade, subsídio financeiro de espaço livre, subsídio de espaço livre de tratamento ou subsídio de espaço livre psicopedagógico nos termos do artigo 43.º, al. 1, n.º 1 a 4, para reduzir a remuneração dos próprios pais por lugar em infantário, a câmara municipal deve também fornecer aos pais em causa filhos em infantário onde haja um almoço saudável de acordo com o artigo 16.º a, subsecção 1, subsídio de irmão, subsídio financeiro de espaço livre, subsídio de espaço livre relacionado com tratamento ou subsídio de espaço livre sócio pedagógico para almoço saudável de acordo com o artigo 16.º a, subsecção 1.

§ 43 a. Pedido de concessão financeira de espaço gratuito, cf. § 43, inciso 1, n.º 2, deve ser entregue à câmara municipal através da solução digital disponibilizada pela autarquia (autoatendimento digital). As candidaturas que não sejam submetidas através do autoatendimento digital serão indeferidas pela Câmara Municipal, cf. no entanto subsecção 2 e 3.

PCS. 2. Se a câmara municipal verificar que se verificam circunstâncias especiais que impossibilitam a utilização do autoatendimento digital pelo cidadão, a câmara municipal deve propor que o pedido possa ser apresentado de forma diferente do autoatendimento digital. serviço de acordo com subsecção 1. A câmara municipal determina o modo de candidatura abrangido pelo n.º 1. deve ser apresentado, incluindo se deve ser apresentado oralmente ou por escrito.

PCS. 3. A câmara municipal pode, excepcionalmente, para além do disposto no n.º no caso referido no n.º 2, abster-se de rejeitar o pedido que não tenha sido apresentado através do autoatendimento digital se, com base numa avaliação financeira global, existirem claras vantagens para o município em receber o pedido de forma diferente da digital.

PCS. 4. Considera-se recebida a candidatura digital quando esta estiver à disposição da câmara municipal.

Autorização

§ 44.º O Ministro da Criança e da Educação estabelece regras sobre subsídios e auto pagamento de acordo com o disposto no presente capítulo, incluindo regras sobre a utilização do registo de rendimentos, cf. Lei do registo de rendimentos, para regulamentação dos rendimentos das instituições financeiras livres subsídio de espaço, regras para reembolso e subsequente pagamento de subsídio financeiro de espaço livre e regras para a minoria alemã.

Seção II A - Oferta de aprendizagem obrigatória

Capítulo 5ª - Oferta de ensino obrigatório para crianças de 1 ano em áreas residenciais vulneráveis

§ 44 a. As seguintes crianças devem estar matriculadas em uma oferta de ensino obrigatório de 25 horas semanais:

- 1) Todas as crianças que residam em uma área residencial vulnerável, cf. a lista de áreas residenciais vulneráveis no § 61 da Lei de Habitação Pública etc., que não estejam matriculadas em creches de acordo com o § 19, subsecção 2-5, ou § 21, subsecção 2 ou 3 quando completam 1 ano.
- 2) Todas as crianças que residam em uma área residencial vulnerável, cf. a lista de áreas residenciais vulneráveis na Seção 61 da Lei de Habitação Pública etc., que estejam matriculadas entre 1 e 2 anos de idade por um serviço de creche nos termos da Seção 19, subsecção 2-5, ou § 21, subsecção 2 ou 3, e não estiver inscrito em outro serviço diurno de acordo com o artigo 19, subsecção 2-5, ou § 21, subsecção 2 ou 3.
- 3) Todas as crianças entre 1 e 2 anos de idade que se mudem para uma área residencial vulnerável, cf. a lista de áreas residenciais vulneráveis na seção 61 da Lei de habitação pública etc., e que não estejam matriculadas em um serviço de creche de acordo com a seção 19, subsecção 2-5, ou § 21, subsecção 2 ou 3.

PCS. 2. A oferta obrigatória de ensino para crianças abrangidas pelo subartigo 1 deve decorrer em estabelecimento de cuidados de dia de acordo com o artigo 19.º, al. 2-4, que o conselho municipal avalia pode apoiar o desenvolvimento linguístico, social, pessoal e cognitivo da criança e a formação democrática.

PCS. 3. O conselho municipal deve informar os pais em áreas residenciais vulneráveis se o filho não estiver matriculado em creche, nos termos do artigo 19, subsecção 2-5, ou § 21, subsecção 2 ou 3, que a criança será matriculada em um programa de ensino obrigatório de 25 horas semanais, ou que os próprios pais devem empreender um esforço de acordo com o § 44 f, quando a criança completar 1 ano, se a criança não estiver matriculada em um programa de creche de acordo com § 19, PCS. 2-5, ou § 21, subsecção 2 ou 3, antes desta hora. As informações de acordo com o 1º ponto deve ser por escrito e ocorrer o mais tardar 3 meses antes de a criança completar 1 ano.

PCS. 4. A câmara municipal deve informar os pais em áreas residenciais vulneráveis se o seu filho, cf. subsecção 1, n.º 2, é anunciado por serviço diurno nos termos do § 19, alínea 2-5, ou § 21, subsecção 2 ou 3, com idade compreendida entre 1 e 2 anos, que a criança seja inscrita em regime de ensino obrigatório, ou que os próprios pais devam empreender um esforço nos termos do § 44 f, se a criança não for admitida noutra creche de acordo com o § 19, inciso . 2-5, ou § 21, subsecção 2 ou 3. As informações de acordo com o 1º ponto deve ser por escrito e ocorrer em conexão com a rescisão.

PCS. 5. A câmara municipal deve informar os pais de criança entre 1 e 2 anos que se mude para zona residencial vulnerável, cf. subsecção 1, n.º 3, e que não estejam incluídos em serviço diurno nos termos do § 19, alínea 2-5, ou § 21, subsecção 2 ou 3, que o filho vai ser matriculado em oferta obrigatória de aprendizagem, ou que os próprios pais devem realizar um esforço nos termos do § 44 f. A informação de acordo com o ponto 1 deve ser por escrito e ocorrer em conexão com a mudança.

PCS. 6. Os requisitos de acordo com a subsecção 1, n.ºs 1-3, sobre a admissão ao ensino obrigatório não se aplica a crianças que residam ao abrigo da Lei sobre Autorizações de Residência Temporária para Pessoas Deslocadas da Ucrânia.

Artigo 44.º b) As crianças matriculadas em regime de ensino obrigatório devem ser integradas na comunidade infantil da creche. A oferta obrigatória de ensino deve ser organizada de acordo com os requisitos substantivos a que a instituição de acolhimento se encontra abrangida nos termos do ponto II.

PCS. 2. Compete ao conselho municipal deliberar sobre a distribuição das 25 horas semanais. As 25 horas devem ser distribuídas uniformemente ao longo da semana e, na medida do possível, colocadas em horários em que as crianças possam participar ativamente das comunidades infantis e participar de brincadeiras e atividades.

PCS. 3. O conselho municipal tem o dever de assegurar que, no âmbito da oferta obrigatória de aprendizagem, numa fase inicial após a admissão, sejam lançados cursos direcionados para as crianças com vista ao reforço dos conhecimentos da língua dinamarquesa das crianças e da sua prontidão geral para a aprendizagem e apresentar as crianças às tradições, normas e valores dinamarqueses.

PCS. 4. Compete ao conselho municipal assegurar que ambos os progenitores da criança, cf. § 44 e, al. 1, está incluído em cursos direcionados que inspiram e orientam os pais sobre como eles podem apoiar seus filhos na oferta obrigatória de aprendizado e apoiar as habilidades da criança no idioma dinamarquês e a prontidão geral para aprender e apresentar a criança às tradições, normas e valores dinamarqueses.

§ 44 c. Filhos matriculados em oferta obrigatória de ensino nos termos do § 44 a, subsecção 1, deve permanecer incluído na oferta até que o município efetue a avaliação legal de idioma aos 2 ou 3 anos de idade, cf. § 11, cf. porém subsecção 2.

PCS. 2. Uma criança pode ser cancelada de uma provisão de aprendizagem obrigatória se a criança sair de uma área residencial vulnerável ou for admitida em uma creche de acordo com a seção 19, subsecção 2-5, ou § 21, subsecção 2 ou 3. A notificação deve ser feita de acordo com as orientações da câmara municipal para notificação de oferta obrigatória de aprendizagem, cf. subsecção 4.

PCS. 3. Nos casos em que o filho se mude para outra morada no conselho de residência e assim seja cancelado da oferta obrigatória de ensino nos termos do n.º 2, a câmara municipal deve oferecer aos pais um lugar na creche em causa nas condições gerais.

PCS. 4. A câmara municipal deve definir e publicar orientações para o anúncio da oferta obrigatória de ensino.

§ 44 d) O registro de frequência na oferta obrigatória de ensino é da responsabilidade do responsável da creche individual.

PCS. 2. Compete ao gestor informar a autarquia caso a criança ou os pais não participem nos cursos visados, cf. § 44 b, al. 3º e 4º, ou a criança utilizar a oferta de ensino obrigatório mais ou menos de 25 horas semanais durante um período de 1 mês civil.

§ 44 e) Os pais de crianças inscritas em oferta obrigatória de ensino têm o dever de permitir que o filho participe na oferta obrigatória de ensino ou desempenhe um esforço compatível com a oferta obrigatória de ensino, cf. § 44 f, al. 1. A obrigação de permitir que uma criança participe de uma oferta de ensino obrigatório implica que os pais devem garantir que

- 1) a criança e ambos os pais participam dos cursos direcionados, cf. seção 44 b, subseção 3 e 4, e
- 2) a criança não utiliza a oferta de ensino obrigatório mais ou menos de 25 horas semanais.

PCS. 2. A câmara municipal deve deliberar sobre a suspensão do abono de família nos termos do disposto na Lei do Abono de Criança e do Adolescente, se os progenitores não cumprirem o dever previsto no número 1 e o incumprimento não se deve a circunstâncias escusáveis. Por circunstâncias desculpáveis entende-se funcionamento mental reduzido dos pais. A decisão de acordo com o 1º ponto é válida por um trimestre.

§ 44 f) Os pais que não queiram que o filho seja inscrito numa oferta obrigatória de ensino podem fazê-lo eles próprios. O esforço dos pais deve ser compatível com a oferta obrigatória de aprendizagem.

PCS. 2. Os pais que queiram gerir eles próprios o mutirão deve notificar por escrito a autarquia antes do início do mutirão. A notificação de acordo com o ponto 1 deve conter, no mínimo, informações sobre quais crianças participarão da intervenção, onde será realizada a intervenção e quem será o responsável pela intervenção.

PCS. 3. Compete ao conselho municipal fiscalizar os esforços que os próprios pais empreendam nos termos do número 1. O conselho municipal deve, no âmbito da tutela, avaliar se o esforço é condizente com a oferta obrigatória de ensino.

PCS. 4. A primeira visita de inspeção deve ser realizada no primeiro mês após o início do esforço. A câmara municipal pode, com base nas visitas de inspeção, determinar a não realização de novas visitas de inspeção se o esforço for avaliado como sendo compatível com o esforço na oferta de ensino obrigatório.

PCS. 5. Avalia o conselho municipal através da fiscalização nos termos do inciso 3, que o esforço dos pais não é compatível com o esforço na oferta obrigatória de ensino, a criança deve estar matriculada em oferta obrigatória de ensino.

§ 44 g. O conselho municipal deve conceder um subsídio aos pais quando uma criança residente em uma área residencial vulnerável é matriculada em uma oferta obrigatória de ensino nos termos do § 44 a, inciso 1.

PCS. 2. O Ministro da Criança e da Educação estabelece regras sobre os subsídios aos pais com filhos no ensino obrigatório.

Seção III - Centro de lazer para crianças em idade escolar

Capítulo 6 - Finalidade, avaliação ambiental infantil etc. Finalidade para casas de férias

§ 45. As crianças em lares pós-escolares devem ter um ambiente infantil físico, psicológico e estético que promova seu Bem-estar, saúde, desenvolvimento e aprendizado. O trabalho educativo em lares pós-escolares deve respeitar e apoiar as atividades auto selecionadas pelas crianças e, ao mesmo tempo, conter atividades planejadas educacionalmente.

PCS. 2. Os centros de lazer devem prestar atenção especial ao envolvimento e ativação das crianças que precisam de esforços especiais.

PCS. 3. Os centros de lazer devem promover as formas de expressão linguística, estética e física das crianças, a saúde e o conhecimento da natureza.

PCS. 4. Os centros de lazer devem dar às crianças co-determinação, co-responsabilidade e compreensão da democracia. Como parte disso, as casas de lazer devem contribuir para desenvolver a independência das crianças, a capacidade de participar de comunidades vinculadas, bem como a coesão e a integração na sociedade dinamarquesa.

PCS. 5. Os centros de lazer devem promover o conhecimento e a interação com outros tipos de equipamentos de lazer, incluindo associações desportivas e equipamentos culturais.

PCS. 6. Os centros de lazer devem, em colaboração com a escola e os pais, contribuir para uma transição coerente entre a parte letiva da escola e o centro de lazer. Os centros de lazer devem dar às crianças a oportunidade de ler seus deveres de casa.

§ 45 a. Para crianças que frequentam casas de acolhimento após o horário escolar antes do início do ano letivo, cf. § 23, subsecção 1, o contra escolar deve, no período até ao início do exercício das funções letivas, quer trabalhar com as áreas de competência que são trabalhadas na classe de jardim-de-infância, cf. artigo 11.º, subsecção da Lei do Ensino Básico. 2, ou os temas do currículo escolar, cf. § 8, inciso 4.

Avaliação ambiental infantil

§ 46. Uma avaliação escrita do ambiente infantil deve ser preparada em todas as creches pós-escolares, que inclui um mapeamento do ambiente físico, psicológico e estético para crianças no centro pós-escolar. A avaliação do ambiente infantil deve descrever quaisquer problemas ambientais da criança e conter um plano de ação.

PCS. 2. O ambiente infantil deve ser avaliado a partir de uma perspectiva infantil, e as experiências infantis do ambiente infantil devem ser incluídas de acordo com a idade e maturidade das crianças.

PCS. 3. A entidade gestora do centro de lazer deve envolver o conselho de pais nos trabalhos de avaliação do ambiente infantil.

§ 47. Compete ao gestor do centro de lazer preparar e publicar a avaliação do ambiente infantil.

PCS. 2. A entidade gestora da casa de férias é responsável pela revisão da avaliação do ambiente infantil, pelo menos de três em três anos e sempre que se verifiquem alterações com impacto no ambiente infantil.

PCS. 3. Os centros de lazer podem obter aconselhamento sobre o ambiente infantil junto do Centro Dinamarquês para o Ambiente Educacional, ver Lei sobre o Ambiente Educacional dos Alunos e Alunos.

Conselho Parental

§ 48. Os pais com filhos em um centro pós-escolar municipal, próprio ou subcontratado devem ter acesso a um conselho de pais estabelecido no centro pós-escolar individual com a maioria dos pais eleitos, cf. no entanto, seção 24 a) da Lei das escolas primárias. Os colaboradores do centro de lazer devem estar representados no conselho de administração. O conselho municipal pode decidir que os representantes dos trabalhadores em conselhos de pais em centros municipais de lazer devem ter direito a voto.

PCS. 2. Parágrafo 1 não se aplica a casas de lazer de propriedade própria cuja administração seja composta por maioria de pais eleitos.

PCS. 3. No caso dos lares privados de acolhimento, a câmara municipal deve, no âmbito do acordo, assegurar que os pais influenciem o trabalho do lar de acolhimento com as crianças.

§ 49.º O conselho de pais de um centro de lazer deve fixar os princípios para o funcionamento do centro de lazer e para a aplicação do enquadramento orçamental do centro de lazer dentro dos objetivos e enquadramento fixados pela câmara municipal.

PCS. 2. O conselho de pais exerce as suas funções dentro dos objetivos e enquadramentos fixados pelo conselho municipal. Nos lares de acolhimento em regime de acolhimento, próprios e subcontratados, o conselho de pais também exerce as suas funções dentro da finalidade e base conceptual prevista no estatuto, cf. § 50, inciso 2 e 3.

PCS. 3. O conselho de pais tem o direito de recomendar e o direito de participar na nomeação do gestor nos centros de lazer municipais, próprios e subcontratados.

PCS. 4. O Conselho de Pais tem o direito de recomendar a contratação de funcionários em centros de lazer municipais, próprios e terceirizados.

§ 50. O conselho municipal determina, ouvido os conselhos de pais, os estatutos dos conselhos dos centros recreativos municipais.

PCS. 2. O conselho de administração do centro de lazer independente, ouvido o conselho de administração, elabora um estatuto para o conselho de administração da instituição. O estatuto deve ser aprovado pelo conselho municipal.

PCS. 3. O fornecedor privado do centro de lazer subcontratado elabora um estatuto para o conselho de administração da instituição após parecer do conselho de pais. O estatuto deve ser aprovado pelo conselho municipal.

PCS. 4. A câmara municipal não pode confiar a uma junta de pais as funções de fiscalização e competências que resultem da competência concessiva e patronal da câmara municipal.

Plano de refeições pago pelos pais

§ 51. A prefeitura poderá deliberar sobre a possibilidade de arranjos de alimentação em casas de veraneio, nos termos do § 52, inciso 2-4, e define a estrutura geral do esquema alimentar.

PCS. 2. O conselho de pais no centro extraescolar individual decide se um esquema de alimentação deve ser estabelecido de acordo com a subseção 1, e como deve ser organizado.

PCS. 3. Os pais individuais com filhos em casa de lazer decidem se querem usar o regime de refeições. Os pais que usam o esquema pagam o custo do esquema.

PCS. 4. A câmara municipal deve fixar um valor máximo para o pagamento dos pais pelos planos de refeições. A câmara municipal pode decidir que as despesas salariais incluídas nos planos de alimentação possam ser incluídas no pagamento dos pais.

PCS. 5. Se o conselho municipal nos termos da subseção 1 decidiu permitir arranjos de refeições pagas pelos pais, uma casa privada depois da escola pode configurar arranjos de refeições pagas pelos pais. As próprias casas de férias particulares estabelecem a estrutura para o esquema.

PCS. 6. O conselho municipal pode decidir conceder subsídios para planos de alimentação pagos pelos pais em lares de acolhimento de acordo com a seção 52, subseção 2-5, tendo em conta a situação financeira dos pais.

Capítulo 7 - Criação e exploração de casas de férias

Art. 52. As casas de lazer podem ser constituídas como instituições.

PCS. 2. Os centros de lazer podem ser geridos por um ou mais municípios como centros municipais de lazer.

PCS. 3. Mediante acordo com a Câmara Municipal, os centros de lazer podem ser geridos por fornecedores privados como centros de lazer próprios. Às casas de férias referidas no ponto 1 aplicam-se as regras da presente Lei sobre as casas de férias próprias.

PCS. 4. Mediante acordo com a Câmara Municipal, os centros de lazer podem ser geridos por fornecedores privados como centros de lazer subcontratados. Aplicam-se às casas de férias referidas no ponto 1 as regras desta Lei relativas às casas de férias subcontratadas.

PCS. 5. Mediante acordo com a Câmara Municipal, as casas de férias podem ser exploradas por fornecedores privados como casas de férias particulares. Às casas de férias referidas no ponto 1 aplicam-se as regras da presente Lei relativas às casas de férias particulares.

Capítulo 8 - Admissão, colocação em outro município e rescisão

Admissão a uma casa de férias no município de residência

§ 53. A Câmara Municipal delibera sobre a admissão em casa de lazer nos termos do § 52, inciso 2-4. Da decisão não cabe recurso para outra autoridade administrativa.

PCS. 2. A câmara municipal pode determinar que as casas de férias próprias e subcontratadas devam tomar decisão sobre a admissão total ou parcial na casa de férias.

PCS. 3. Os centros privados de lazer devem decidir sobre a admissão no centro privado de lazer. O conselho municipal não pode ceder espaço em casas de férias particulares.

§ 54. O conselho municipal deve estabelecer e publicar diretrizes para admissão de crianças em creches de acordo com o § 52, subseção 2-4. Os pais devem ter a oportunidade de expressar seus desejos de admissão em lares específicos após o horário escolar.

PCS. 2. Casas de férias próprias e subcontratadas com competência de admissão, cf. § 53, al. 2, deve estabelecer e publicar diretrizes para a admissão de crianças em casa após a escola.

PCS. 3. Lares privados de cuidados pós-escolares devem estabelecer e publicar diretrizes para a admissão de crianças no lar de cuidados pós-escolares.

PCS. 4. Os lares particulares só podem recusar a admissão de crianças se não houver espaço nos lares.

§ 54 a. Pedido de admissão em casa de lazer nos termos do § 52, inciso 2 e 3, devem ser apresentados à câmara municipal através da solução digital disponibilizada pela autarquia (autoatendimento digital). Nos casos em que a câmara municipal tenha delegado a competência de admissão em casa de lazer própria ou subcontratada, ver artigo 53.º, al. 2, a câmara municipal pode, de comum acordo com o centro de lazer, determinar que as candidaturas sejam feitas por via digital ao centro de lazer individual. As candidaturas que não sejam submetidas através do autoatendimento digital serão indeferidas pela Câmara Municipal, cf. no entanto subsecção 2.

PCS. 2. Se a câmara municipal verificar que se verificam circunstâncias especiais que impossibilitam a utilização do autoatendimento digital pelo cidadão, a câmara municipal deve propor que o pedido possa ser apresentado de forma diferente do autoatendimento digital. serviço de acordo com subsecção 1. A câmara municipal determina o modo de candidatura abrangido pelo n.º 1. deve ser apresentado, incluindo se deve ser apresentado oralmente ou por escrito.

PCS. 3. A câmara municipal pode, excepcionalmente, para além do disposto no n.º no caso referido no n.º 2, abster-se de rejeitar o pedido que não tenha sido apresentado através do autoatendimento digital se, com base numa avaliação financeira global, existirem claras vantagens para o município em receber o pedido de forma diferente da digital.

PCS. 4. Considera-se recebida a candidatura digital quando esta estiver à disposição da câmara municipal.

Local numa casa de férias noutra conselho

§ 55. Todas as crianças têm o direito de serem admitidas em uma casa de recreação de acordo com o § 52, subsecção 2-4, em conselho que não o de residência a partir do momento em que tenha sido prometida aos pais uma bolsa do município de residência para utilização de casas de lazer, cf. no entanto subsecção 2.

PCS. 2. A câmara municipal pode decidir encerrar a lista de espera de admissão de crianças de outros conselhos por motivos de lotação e com ponderações significativas para as crianças do conselho.

PCS. 3. Todos os filhos, no âmbito da mudança para outro conselho, têm direito à permanência num centro de lazer nos termos do artigo 52.º, al. 2-4.

PCS. 4. O Ministro da Criança e Educação estabelece regras para o encerramento da lista de espera para admissão de crianças de outros conselhos, cf. subsecção 2.

Rescisão e cancelamento de registo

§ 56. A prefeitura não pode dispensar crianças que tenham sido internadas em casa de repouso nos termos do § 52, inciso 2-4, a menos que o conselho municipal ofereça outra oferta semelhante ou outra oferta relevante.

PCS. 2. Lares privados de cuidados pós-escolares não podem retirar crianças de um lar privado de cuidados pós-escolares, a menos que haja casos muito especiais.

PCS. 3. O conselho municipal deve determinar e publicar diretrizes para a inscrição de crianças em lares de acolhimento de acordo com o artigo 52, subsecção 2-4.

PCS. 4. Os centros de reforço escolar privados devem definir e publicar as normas para a inscrição das crianças na instituição.

Capítulo 9 - Subsídio para creches pós-escolares e pagamento próprio dos pais

Subsídio para casas de férias no conselho de residência

§ 57. A prefeitura do município de residência deve conceder aos pais um subsídio por criança para uso em cuidados pós-escolares de acordo com a seção 52, subsecção 2-4.

PCS. 2. Subsídio de acordo com a subsecção 1 deve constituir pelo menos 70 % e o próprio pagamento dos pais no máximo 30 % das despesas operacionais brutas orçadas para estadias em casas de férias, excluindo despesas de propriedade, incluindo aluguel e manutenção.

PCS. 3. As subvenções e pagamentos diretos são determinados com base nos orçamentos adotados pelas casas de férias.

§ 58. Quando admitido em casa de lazer municipal, própria ou subcontratada, o subsídio do município e o pagamento próprio dos pais são calculados com base nas despesas brutas de funcionamento orçadas para a casa de lazer individual ou com base na média despesas operacionais brutas orçadas para casas de lazer do mesmo tipo no município.

§ 59. Quando um centro de lazer autônomo desejar se encarregar da administração, a Câmara Municipal deverá conceder outorga de administração ao centro de lazer autônomo.

PCS. 2. O subsídio de administração corresponde ao subsídio de administração médio por criança, que a prefeitura doa para casas de lazer próprias e terceirizadas do município.

Subsídio para casas de férias privadas

§ 60. O conselho municipal do município de residência deve conceder um subsídio às casas de férias particulares por criança internada em casa particular de lazer se o município de residência tiver uma casa particular de lazer como oferta para a faixa etária.

PCS. 2. Os subsídios às casas de férias particulares são fixados pela câmara municipal.

PCS. 3. As casas de férias privadas determinam e publicam o pagamento dos próprios pais.

Subsídio para casas de lazer em outro município

§ 61. O conselho municipal do município de residência deve fornecer uma subvenção por criança internada em uma casa de repouso de acordo com a seção 52, subseção 2-4, noutro conselho, se o conselho de residência tiver como oferta casas de recreio para a faixa etária, ou se os pais, no âmbito da mudança, quiserem manter lugar para o filho em casa de recreio de outro conselho.

PCS. 2. Quando admitidos em casa de férias em conselho diferente do conselho de residência, o subsídio do conselho de residência é calculado de forma a corresponder à média das despesas líquidas de funcionamento orçadas por espaço para casas de lazer no município de residência calculado para a faixa etária a que a criança pertence.

PCS. 3. No entanto, o subsídio pode corresponder, no máximo, à percentagem de subsídio do município de residência para a faixa etária calculada a partir das despesas operacionais brutas orçadas por espaço na casa de férias usada no conselho da instituição calculado no conselho da instituição, cf. artigo 57.º, subseção 2, e § 58, cf. porém §§ 62-64.

PCS. 4. O município de residência deve pagar o subsídio diretamente ao município de instituição.

PCS. 5. Os pais devem pagar a diferença entre o subsídio do município de residência e as despesas operacionais brutas por espaço na casa de férias utilizado calculado no conselho da instituição, cf. artigo 57.º, al. 2, e seção 58.

Artigo 62.º Quando os pais escolhem uma casa de férias em conselho diferente do conselho de residência, a câmara municipal do conselho de residência pode decidir conceder um subsídio extra ao município de instituição para reduzir as despesas do município de instituição, reduzir as despesas pagamento à vista ou ambos.

PCS. 2. O município de residência deve pagar o subsídio adicional diretamente ao município de instituição.

Subsídio de irmão e subsídio de espaço livre

§ 63. O conselho municipal deve dar

1) subsídio de irmão para pais com mais de um filho em creche, creche, SFO (programa pós-escola) ou creche particular com subsídio de acordo com a seção 80,

2) subsídio financeiro para espaço livre, levando em consideração a situação financeira dos pais,

ou _

4) A concessão de vaga gratuita socio pedagógica, quando a permanência em regime de acolhimento deva ser considerada particularmente exigida por motivos sociais ou educativos e a questão do pagamento dificulte a entrada ou permanência do filho em regime de acolhimento.

§ 63 a. Pedido de subsídio financeiro para espaço livre, cf. § 63, inciso 1, n.º 2, deve ser entregue à câmara municipal através da solução digital disponibilizada pela autarquia (autoatendimento digital). As candidaturas que não sejam submetidas através do autoatendimento digital serão indeferidas pela Câmara Municipal, cf. no entanto subseção 2 e 3.

PCS. 2. Se a câmara municipal verificar que se verificam circunstâncias especiais que impossibilitam a utilização do autoatendimento digital pelo cidadão, a câmara municipal deve propor que o pedido possa ser apresentado de forma diferente do autoatendimento digital. serviço de acordo com subseção 1. A câmara municipal

determina o modo de candidatura abrangido pelo n.º 1. deve ser apresentado, incluindo se deve ser apresentado oralmente ou por escrito.

PCS. 3. A câmara municipal pode, excepcionalmente, para além do disposto no n.º no caso referido no n.º 2, abster-se de rejeitar o pedido que não tenha sido apresentado através do autoatendimento digital se, com base numa avaliação financeira global, existirem claras vantagens para o município em receber o pedido de forma diferente da digital.

PCS. 4. Considera-se recebida a candidatura digital quando esta estiver à disposição da câmara municipal.

Autorização

§ 64. O Ministro da Criança e da Educação estabelece regras sobre subsídios e auto pagamento de acordo com o disposto neste capítulo, incluindo regras sobre a utilização do registo de rendimentos, cf. Lei do registo de rendimentos, para regulamentação dos rendimentos das instituições financeiras subsídio de espaço livre, regras para reembolso e subsequente pagamento de subsídio financeiro de espaço livre e regras para a minoria alemã.

Seção IV - Ofertas de clubes e outras ofertas de lazer social e educativo para crianças mais velhas e jovens

Capítulo 10 - Finalidade das ofertas de clubes e outras ofertas de lazer socioeducativo para crianças mais velhas e jovens

Artigo 65.º As ofertas de clubes e outras ofertas de tempos livres socioeducativos para crianças e jovens mais velhos devem, em colaboração com as crianças e jovens, criar atividades e formas de convívio que promovam o desenvolvimento polivalente, a independência e a compreensão da democracia do indivíduo. Como parte disso, as ofertas do clube etc., devem contribuir para desenvolver a capacidade de crianças e jovens de entrar em relacionamentos e comunidades vinculantes.

PCS. 2. As ofertas de clubes etc. integram-se na oferta geral de tempos livres do município para crianças mais velhas e jovens e, por deliberação da câmara municipal, devem também poder orientar a sua atuação para crianças mais velhas e jovens carenciados. As atividades nas ofertas devem refletir a idade e amplitude do grupo-alvo.

PCS. 3. As ofertas de clubes etc. devem dar às crianças e jovens mais velhos conhecimento de outras ofertas de atividades, culturais e de lazer, para que as crianças e jovens possam organizar a sua própria vida de lazer quando não estiverem em ofertas de clubes etc.

PCS. 4. As ofertas dos clubes etc., devem apoiar as crianças mais velhas e os jovens nas suas oportunidades futuras no campo da educação e no mercado de trabalho.

PCS. 5. O conselho municipal estabelece orientações que assegurem a influência das crianças e jovens no conteúdo da oferta individual. O conselho municipal pode decidir que as regras sobre conselhos de pais, cf. §§ 14-16, devem ser aplicadas a determinadas ofertas.

Capítulo 11 - Criação e exploração de serviços de clubes e outros serviços sociais e educativos de lazer para crianças mais velhas e jovens

§ 66. Os serviços de clube e outros serviços de lazer socioeducativo para crianças mais velhas e jovens podem ser estabelecidos como instituições ou em outras formas de organização.

PCS. 2. As ofertas do clube etc. podem ser geridas por um ou mais municípios como ofertas do clube municipal.

PCS. 3. Ofertas de clubes etc. podem ser executadas por fornecedores privados como ofertas de clubes próprios de acordo com o conselho municipal. As regras deste ato sobre ofertas de clubes próprios etc. aplicam-se às ofertas de clubes etc. conforme mencionado no 1º ponto.

PCS. 4. As ofertas de clubes etc., podem, mediante acordo com a Câmara Municipal, ser geridas por fornecedores privados como ofertas de clubes terceirizados etc. Aplicam-se às ofertas de clubes etc. no 1º ponto.

PCS. 5. Ofertas de clubes etc. podem ser realizadas por fornecedores privados como ofertas de clubes privados de acordo com o conselho municipal. As regras deste ato sobre ofertas de clubes privados etc. aplicam-se às ofertas de clubes etc. conforme mencionado no 1º ponto.

Capítulo 12 - Admissão, colocação em outro município e rescisão

Inscrição em serviços de clube e outros serviços de lazer socioeducativo para crianças mais velhas e jovens do conselho de residência

§ 67. O conselho municipal delibera sobre o ingresso em serviços de clube e outros serviços de lazer socioeducativo para crianças maiores e jovens, nos termos do § 66, inciso 2-5. Da decisão não cabe recurso para outra autoridade administrativa.

PCS. 2. O conselho municipal pode decidir que as ofertas de clubes próprios, subcontratados e privados devem decidir total ou parcialmente sobre a inclusão na oferta do clube.

§ 68. O conselho municipal deve determinar e publicar diretrizes para admissão de crianças aos serviços do clube etc., de acordo com o § 66, subseção 2-5.

PCS. 2. Ofertas de clubes próprios, subcontratados e privados com competência de admissão, cf. artigo 67.º, al. 2, deve determinar e publicar diretrizes para a inclusão de crianças na oferta.

Espaço em ofertas de clubes e outras ofertas de lazer socioeducativo para crianças maiores e jovens de outro conselho

§ 69. Todas as crianças maiores e jovens têm o direito de se inscrever em uma oferta de clube ou outra oferta socioeducativa de lazer para crianças maiores e jovens de acordo com § 66, inciso 2-5, em município diferente do município de residência a partir do momento em que foi prometido aos pais uma bolsa do município de residência para uso de serviços do clube etc., cf. porém subseção 2.

PCS. 2. A câmara municipal pode decidir encerrar a lista de espera de admissão de crianças de outros conselhos por motivos de lotação e com ponderações significativas para as crianças do conselho.

PCS. 3. No âmbito da mudança para outro município, todos os filhos têm direito a manter um lugar em um clube oferecido de acordo com o artigo 66, subseção 2-5.

PCS. 4. O Ministro da Criança e da Educação estabelece regras para o encerramento da lista de espera de admissão de crianças e jovens de outros conselhos, cf. subseção 2.

Rescisão e cancelamento de registro

Artigo 70.º O conselho municipal não pode despedir crianças e jovens inscritos em clube ou outro serviço de lazer socio pedagógico.

PCS. 2. A câmara municipal pode, após apreciação concreta, deliberar sobre o anúncio de oferta de clube etc. A decisão não pode ser remetida para outra autoridade administrativa.

PCS. 3. O conselho municipal pode deliberar que as ofertas de clubes próprios, subcontratados e privados devem ser eles próprios a deliberar sobre o anúncio da oferta de clubes.

PCS. 4. A câmara municipal deve determinar e publicar orientações para a inscrição de crianças e jovens provenientes de oferta de clube etc.

PCS. 5. Ofertas de clubes próprios, subcontratados e privados com poderes de cancelamento, cf. subseção 3º, deve determinar e publicar diretrizes para a retirada de crianças e jovens da oferta.

Capítulo 13 - Subsídio para serviços de clube e outros serviços de lazer social e educativo para crianças mais velhas e jovens e pagamento próprio dos pais

Subsídio para ofertas de clubes e outras ofertas de lazer social e educativo no conselho de residência

Art. 71. A prefeitura do município de residência deve conceder aos pais um subsídio por criança para uso em serviços de clube e outros serviços de lazer educacional social de acordo com a seção 66, subseção 2-4, no município de residência.

PCS. 2. Subsídio de acordo com a subseção 1 deve constituir pelo menos 80 % . e o próprio pagamento dos pais no máximo 20 % . das despesas operacionais brutas orçadas para estadias em ofertas de clubes etc., além de materiais e alimentação, bem como despesas de propriedade, incluindo aluguel e manutenção.

PCS. 3. O subsídio da câmara municipal para materiais deve ser de, pelo menos, 50 % . O conselho municipal pode decidir conceder subsídios para alimentação.

PCS. 4. Os subsídios e despesas correntes são determinados pela câmara municipal com base nos orçamentos aprovados das ofertas do clube.

§ 72. Ao se inscrever em uma oferta de clube municipal, próprio ou subcontratado, o subsídio do conselho municipal e o próprio pagamento dos pais são calculados com base nas despesas operacionais brutas orçadas para a oferta de clube individual etc. as despesas operacionais brutas médias orçadas para ofertas de clubes etc. do mesmo tipo no município.

§ 73. A prefeitura do município de residência deve fornecer um subsídio por criança ou jovem que esteja incluído na oferta.

PCS. 2. O subsídio à constituição de clube privado é fixado pela câmara municipal, podendo a subvenção dos pais ascender ao máximo de 20 % das despesas operacionais brutas orçadas da oferta do clube privado conforme acordado com o conselho municipal.

PCS. 3. Na inscrição em oferta de clube privado, o subsídio da câmara municipal é calculado por criança e o próprio pagamento dos pais com base nas despesas operacionais brutas orçadas para o plano individual.

Subsídio para serviços de clube e outros serviços de lazer socioeducativo em outro município

Art. 74. O conselho municipal deve fornecer uma subvenção por criança matriculada em um serviço de clube ou outro serviço de lazer socioeducativo de acordo com a seção 66, subseção 2-5, em outro município, se o município de residência tiver ofertas de clube etc. em outro município.

PCS. 2. Ao aderir a uma oferta de clube etc. em um município diferente do município de residência, o subsídio do município de residência é calculado de forma que corresponda à média das despesas operacionais líquidas orçadas por local, cf. artigo 71.º, subseção 2, para ofertas de clube etc. no município de residência. O conselho municipal também deve conceder subvenções de acordo com o artigo 71, subseção 3, ao usar ofertas de clube etc. em outro município.

PCS. 3. No entanto, o subsídio pode corresponder no máximo ao percentual de subsídio do município de residência calculado a partir das despesas operacionais brutas orçadas por lugar na oferta do clube usado etc. no município da instituição calculado no município da instituição, cf. artigo 71, subseção 2, subsídio adicionado de acordo com a seção 71, inciso 3, e § 73, cf. porém §§ 75-77.

PCS. 4. O município de residência deve pagar o subsídio diretamente ao município de instituição.

PCS. 5. Os pais devem pagar a diferença entre o subsídio do município de residência e as despesas operacionais brutas por lugar na oferta do clube usado etc., calculado no município da instituição, cf. art.º 71.º, al. 2 e 3, bem como §§ 72 e 73.

§ 75. Quando os pais escolhem uma oferta de clube etc. em um município diferente do município de residência, o conselho municipal do município de residência pode decidir conceder um subsídio extra ao município da instituição para reduzir as despesas do município da instituição, reduzir o pagamento direto ou ambos.

PCS. 2. O município de residência deve pagar o subsídio adicional diretamente ao município de instituição.

Subsídio de espaço livre e subsídio de irmão

§ 76. O conselho municipal deve dar

- 1) concessão de espaço livre financeiro levando em consideração as circunstâncias financeiras dos pais ou
- 2) a concessão de vaga gratuita socio pedagógica, quando estada em dependências de clube etc. deve ser considerada particularmente exigida por motivos sociais ou educacionais e a questão do pagamento dificultar a inscrição ou permanência da criança em dependência de clube etc.

PCS. 2. A Câmara Municipal pode atribuir um subsídio de fraternidade a pais com mais de um filho em creche, casa de apoio, SFO (programa de pós-escola), serviços de clube etc. ou cuidados privados com um subsídio de acordo com seção 80.

Autorização

Artigo 77.º O Ministro da Criança e da Educação estabelece regras sobre subsídios e auto pagamento de acordo com o disposto neste capítulo, incluindo regras sobre a utilização do registo de rendimentos, cf. Lei do registo de rendimentos, para regulamentação dos rendimentos das instituições financeiras livres subsídio de espaço, regras para reembolso e subsequente pagamento de subsídio financeiro de espaço livre e regras para a minoria alemã.

Seção V -Acordos de cuidados privados

Capítulo 14 - Estabelecimento e operação de acordos de cuidados privados

§ 78. A constituição e funcionamento de estruturas privadas de acolhimento de crianças, sem fundos públicos e financiadas no todo ou em parte pelo pagamento dos pais, carecem de autorização da câmara municipal se forem acolhidas mais de duas crianças.

PCS. 2. Compete à câmara municipal fiscalizar as condições do regime privado de cuidados.

§ 78 a. Os arranjos privados de guarda de crianças só podem usar a designação de arranjo privado de guarda de crianças para o arranjo em todos os contextos públicos.

Art. 79.º Se o cuidado ocorrer em domicílio particular, pode ser concedida autorização para cuidar de até 5 filhos.

PCS. 2. No caso de acolhimento de mais pessoas, a Câmara Municipal pode autorizar o acolhimento de até 10 crianças.

Capítulo 15 - Subsídios e requisitos para cuidados privados

§ 80. O conselho municipal deve dar aos pais com filhos de 24 semanas e até que a criança comece a escola a oportunidade de escolher um subsídio financeiro para cuidados privados em vez de usar uma vaga em uma creche nos termos do § 19, inciso 2-4, ou § 21, subsecção 2 e 3, cf. porém subsecção 2-4 e § 85 a.

PCS. 2. A câmara municipal pode determinar que o subsídio para cuidados privados só seja atribuído a pais com filhos em determinada faixa etária. O subsídio para cuidados privados de pais com filhos residentes ao abrigo da Lei de Autorizações de Residência Temporária para Pessoas Deslocadas da Ucrânia pode ser atribuído a outro grupo etário.⁹⁾

PCS. 3. A câmara municipal pode deliberar a atribuição de subsídio para acolhimento privado de crianças aos pais com filhos menores de 24 semanas.

PCS. 4. Pais de crianças que se encontrem em regime de oferta obrigatória de ensino nos termos do § 44 a, al. 1, e os pais que gerem o esforço de acordo com o § 44 f, inciso 1, não tem direito a um subsídio nos termos da subsecção 1.

§ 81. O conselho municipal deve aprovar o acordo sobre cuidados privados entre os pais e o regime de cuidados privados e realizar a supervisão contínua do regime, incluindo se o cuidado é organizado de acordo com o § 81 a, subsecção 1 e 2, e § 81 b, inciso 1, e que o regime de cuidados privados só usa o termo regime de cuidados privados para o regime em todos os contextos públicos, cf. § 78 a. A supervisão contínua do conselho municipal deve ser compatível com a supervisão de uma creche apropriada para a idade no município. No entanto, isso não se aplica quando o conselho municipal concedeu a dispensa nos termos do § 81 a, inciso 4, e para ajuste flexível, que está incluído na oferta combinada de acordo com § 85 a. A decisão de acordo com o 1º ponto. não pode ser submetido a outra autoridade administrativa.

PCS. 2. A câmara municipal deve, antes de aprovar o contrato de cuidados nos termos do n.º 1 informar os pais sobre a diferença entre cuidados privados de acordo com os capítulos 14 e 15 e creches de acordo com a seção 19, subsecção 2-5, e seção 21, subsecção 2 e 3. A câmara municipal deve ainda assegurar que no contrato de prestação de cuidados não constem outras cláusulas que não sejam as modalidades de prestação de cuidados privados ao regime.

PCS. 3. A câmara municipal pode revogar a aprovação de contrato de tutela, se a câmara municipal, através da tutela em curso nos termos do número 1 verifica que o cuidado particular não é exercido de acordo com o contrato de cuidado pactuado e os requisitos do regime, cf. § 81 a, subsecção 1 e 2, e § 81 b, inciso 1. A decisão de acordo com o 1º ponto não pode ser submetida a outra autoridade administrativa.

PCS. 4. A câmara municipal deve determinar e publicar orientações sobre a admissão de crianças em infantário quando cessar o subsídio de acolhimento privado. O conselho municipal deve informar os pais sobre as orientações antes de aprovar o contrato de assistência à criança nos termos do inciso 1.

PCS. 5. A câmara municipal deve oferecer-se para assegurar a administração do regime pelos pais em troca de uma redução do subsídio correspondente às despesas do município com a administração.

§ 81 a. O arranjo privado de creches deve ser organizado de modo a promover o aprendizado das crianças por meio de ambientes de aprendizado seguros. O trabalho com ambientes de aprendizagem de acordo com o 1º ponto. deve, em termos de conteúdo, atender aos requisitos de aprendizagem e ambientes de aprendizagem em creches, cf. § 8, assim como o trabalho com ambientes de aprendizagem nos arranjos individuais de acolhimento privado deve ser baseado na composição do grupo de crianças e nas várias crianças pré-requisitos.

PCS. 2. O regime privado de acolhimento de crianças deve também ser organizado de forma a assegurar às crianças a co-gestão, co-responsabilidade, compreensão e vivência da democracia. Como parte disso, o atendimento privado deve contribuir para o desenvolvimento da independência das crianças, habilidades para entrar em comunidades vinculadas e coesão e integração na sociedade dinamarquesa.

PCS. 3. A exigência de promover a aprendizagem das crianças por meio de ambientes de aprendizagem seguros de acordo com a subseção 1 não se aplica a acessórios flexíveis incluídos em ofertas combinadas.

PCS. 4. A câmara municipal deve conceder a dispensa da subseção 1, se os pais o solicitarem, os pais são os empregadores do cuidador privado e o cuidador privado é um acordo temporário. A prefeitura determina o prazo para a dispensa de até 1 ano com base nas necessidades de cada família. No entanto, os pais têm direito a isenção por pelo menos 6 meses.

§ 81 b. O idioma principal nos acordos de assistência privada deve ser o dinamarquês, cf. no entanto, subseção 3. As estruturas privadas de acolhimento de crianças constituídas pela minoria alemã não são abrangidas pelo 1.º ponto.

PCS. 2. Como parte da aprovação de um acordo de cuidados de acordo com a seção 81, subseção 1, deve ser documentado que o cuidador particular tem conhecimento suficiente de dinamarquês para desenvolver as habilidades linguísticas dinamarquesas da criança.

PCS. 3. A câmara municipal pode, no âmbito da aprovação de um contrato de cuidados nos termos do artigo 81.º, al. 1, em casos muito especiais decidir que o idioma principal pode ser algo diferente do dinamarquês, desde que não seja avaliado como tendo consequências de integração.

PCS. 4. A câmara municipal pode, independentemente do artigo 1 decidir que a exigência de dinamarquês como língua principal de acordo com a subseção 1, 1º ponto, não se aplica a acordos de cuidados privados em que é celebrado um acordo para o cuidado de crianças que residem ao abrigo da Lei sobre Autorizações de Residência Temporária para Pessoas Deslocadas da Ucrânia. Nesses esquemas, o idioma principal pode ser o ucraniano.

§ 82. O subsídio para assistência particular pode ser concedido a partir do momento em que, de acordo com as diretrizes de admissão do município de residência, a criança conseguir vaga em creche nos termos do § 19, inciso 2-4, ou § 21, subseção 2 e 3, e o acordo sobre a assistência privada tenha sido aprovado pelo conselho municipal, cf. porém art. 80, inciso 3.

PCS. 2. O subsídio de assistência privada deve ser pago à primeira vez no mês em que se inicia a assistência privada, cf. no entanto inciso 1.

PCS. 3. O subsídio é pago pela última vez no mês em que termina o direito ao subsídio de cuidados privados.

§ 83. O conselho municipal determina a outorga para atendimento particular. A concessão é igual para todas as crianças dentro da mesma faixa etária.

PCS. 2. A subvenção deve ser de, pelo menos, 75 % . da despesa operacional líquida orçada mais barata por espaço excluindo despesas com pedagogo de apoio, cf. § 4, subseção 2, em uma creche para a mesma faixa etária no município. No entanto, o subsídio pode ascender a um máximo de 75 % . das despesas documentadas dos pais para o arranjo privado de creche. ¹¹⁾

PCS. 3. Se a Câmara Municipal conceder subsídio nos termos do § 32 a, alínea 2, para um almoço saudável de acordo com § 16 a, inciso 1, o conselho municipal também deve fornecer uma subvenção por criança inscrita em regime de acolhimento privado em regime de instituição, quando há almoço no regime.

PCS. 4. O subsídio de acordo com a subseção 3º deve corresponder à outorga de acordo com o § 32 a, inciso 2, que o conselho municipal dá por criança que recebe um almoço saudável de acordo com a seção 16 a, subseção 1º, para a faixa etária a que pertence a criança.

§ 84. O conselho municipal poderá determinar que os pais não possam receber subsídios para cuidados privados nos termos do § 80, inciso 1, se a Câmara Municipal, no âmbito da execução das medidas de assistência previstas no artigo 52.º da Lei dos Serviços Sociais, considerar necessária a inscrição da criança em estabelecimento de cuidados de dia.

PCS. 2. O subsídio para cuidados privados de acordo com o artigo 80.º não é incluído no cálculo das prestações de acordo com a legislação social nem com a legislação de apoio educativo.

PCS. 3. A câmara municipal pode, em casos especiais, após avaliação concreta, conceder subsídios para cuidados privados, ao mesmo tempo que um progenitor recebe subsídio de maternidade ou licença para o mesmo filho.

Art. 85. Mediante solicitação, a Câmara Municipal deve conceder um subsídio adicional a título de auxílio-irmão aos pais com mais de um filho em creche, creche, SFO (programa extracurricular) ou creche particular.

PCS. 2. O Ministro da Criança e da Educação estabelece regras sobre o subsídio de irmãos nos termos da subsecção 1.

Capítulo 15 a - oferta combinada

§ 85 a. O conselho municipal deve, mediante solicitação, oferecer aos pais com necessidade documentada de cuidados relacionados ao trabalho fora do horário normal de funcionamento das creches, uma oferta combinada na forma de um local de meio período em uma creche e uma bolsa para cuidados flexíveis, cf. subsecção 2-4. No entanto, isto não se aplica aos pais com filhos inscritos num serviço de estimulação da linguagem em regime de serviço diurno de 30 horas semanais, cf. § 11, alínea 8. As regras para subsídios para cuidados privados de acordo com a seção 80, inciso 1 e 3, e §§ 81-85, cf. porém § 81, subsecção 1, 3º pt., e § 81 a, inciso 3, também se aplica ao encaixe flexível.

PCS. 2. A oferta combinada de acordo com a subsecção 1 deve ser dado aos pais se o emprego de ambos os pais resultar em uma necessidade documentada de cuidados relacionados ao trabalho fora do horário normal de funcionamento da creche.

PCS. 3. A oferta combinada de acordo com a subsecção 1 deve ser dado a um único chefe de família se seu emprego resultar em uma necessidade documentada de cuidados relacionados ao trabalho fora do horário normal de funcionamento da creche.

PCS. 4. A administração municipal deve organizar a oferta combinada com base nas necessidades documentadas de cuidados da família. A oferta combinada não pode, no seu conjunto, exceder o que corresponde em termos de tempo a um lugar a tempo inteiro num centro de dia adequado à idade. O cuidado flexível deve corresponder a pelo menos 10 horas por semana em média. A extensão temporal do tempo parcial na creche e na creche flexível deve ser calculada em um período de pelo menos 4 semanas.

PCS. 5. Decisões nos termos da subsecção 1-4 não pode ser levado perante outra autoridade administrativa.

PCS. 6. Os regimes de cuidados flexíveis só podem usar a designação regime de cuidados flexíveis para o regime em todos os contextos públicos.

PCS. 7. O conselho municipal deve, antes de aprovar o contrato de assistência nos termos do artigo 81.º, al. 1, certifique-se de que nenhum outro termo além do acordo de custódia flexível seja incluído no contrato de custódia.

PCS. 8. O conselho municipal deve, no âmbito da tutela que decorre do artigo 81.º, al. 1, também supervisionam que o esquema de cuidados flexíveis use apenas a designação esquema de cuidados flexíveis para o esquema em todos os contextos públicos.

Capítulo 16 - Subsídio para cuidar dos próprios filhos

Artigo 86.º A Câmara Municipal pode decidir dar aos pais de filhos com idade igual ou superior a 24 semanas e até à entrada na escola a possibilidade de optarem por um apoio financeiro para a guarda dos filhos em vez de um lugar numa creche nos termos do artigo 19.º, al. 2-4, ou § 21, subsecção 2 e 3, cf. porém subsecção 2 e 3.

PCS. 2. A câmara municipal pode determinar que os subsídios sejam atribuídos apenas a pais com filhos em determinada faixa etária.

PCS. 3. Pais de crianças que se encontrem em regime de oferta obrigatória de ensino nos termos do § 44 a, al. 1, e os pais que gerem o esforço de acordo com o § 44 f, inciso 1, não tem direito a um subsídio nos termos da subsecção 1.

Artigo 87.º É condição para receber subsídios para assistência aos próprios filhos que o requerente

1) tem conhecimento suficiente de dinamarquês para ser capaz de desenvolver as habilidades linguísticas dinamarquesas da criança,

2) não recebem simultaneamente rendimentos de transferências públicas ou rendimentos do trabalho,

3) não são abrangidos pela seção 13, subsecção 10, e § 13 f, inciso 1-4, cf. seção 26, subsecção 4-10, na Lei sobre política social ativa, e

4) residiu aqui no reino por 7 dos últimos 8 anos.

PCS. 2. Os requisitos para conhecimento suficiente de dinamarquês de acordo com a subsecção 1, n.º 1, e sobre a residência nos termos do n.º 1, n.º 4, não se aplica a cidadãos da UE/EEE, na medida em que tenham direito à prestação nos termos da legislação da UE. O conselho municipal pode decidir que os requisitos para conhecimento

suficiente de dinamarquês de acordo com a subsecção 1, n.º 1, e sobre a residência no reino nos termos da subsecção 1, n.º 4, não se aplica a pais que residam ao abrigo da Lei sobre Autorizações de Residência Temporária para Pessoas Deslocadas da Ucrânia.

§ 88. O subsídio para guarda dos próprios filhos pode ser concedido a partir do momento em que a criança pode ser oferecida uma vaga em uma creche de acordo com o § 19, inciso 2-4, ou § 21, subsecção 2 e 3. Podem ser pagas no máximo três crianças por ano. doméstico.

PCS. 2. O subsídio total por agregado familiar não pode exceder o montante máximo da ajuda de custo diária.

PCS. 3. O subsídio pode ser concedido por um período mínimo de 8 semanas e máximo de 1 ano, cf. subsecção 4. A câmara municipal pode fixar um prazo mínimo mais longo e um prazo máximo mais curto.

PCS. 4. O período total de subsídio por criança pode ser dividido em duas e não podem, tomadas em conjunto, exceder o prazo máximo estipulado, cf. subsecção 3. Ao dividir o período da bolsa pelo 1º ponto, o período pode ser repartido entre os progenitores da criança se ambos os progenitores tiverem direito a prestações, cf. artigo 2.º, subsecção 2, e preenche as condições do artigo 87.º.

§ 89. O conselho municipal determina subsídios para o cuidado dos próprios filhos. Os subsídios para cuidar dos próprios filhos são definidos da mesma forma para todas as crianças dentro da mesma faixa etária.

PCS. 2. O subsídio pode ascender ao máximo de 85 % dos custos operacionais líquidos mais baratos em uma creche para a mesma faixa etária no município.

§ 90. A prefeitura deve comunicar aos pais as orientações para matrícula em creche após o término do período de subsídio e em caso de interrupção do período de subsídio pactuado.

§ 91. O conselho municipal pode decidir que os pais não possam receber subsídios para cuidar de seus próprios filhos de acordo com o § 86, se o conselho municipal, em conexão com a implementação de medidas de assistência nos termos do § 52 da Lei de Serviços Sociais, considerar é necessário que a criança esteja matriculada em uma creche.

Seção VI - Administração etc.

Capítulo 18 - Cessação de pagamentos de subsídios em certos casos especiais

§ 95. O pagamento de subsídios de acordo com o § 86 cessa para um pai que deliberadamente se esquiva do processo neste país nos casos em que

- 1) a pessoa em questão está sob custódia, ou
- 2) a polícia está à procura do interessado com vista à prisão preventiva ou
- 3) há uma ordem de custódia.

PCS. 2. O pagamento do subsídio nos termos do § 86 também cessa para o progenitor que deliberadamente se esquiva à execução de uma pena neste país, se a pessoa em questão tiver sido condenada a uma pena de prisão incondicional ou outro processo penal que implique ou dê a possibilidade de prisação de liberdade.

PCS. 3. Cessação do pagamento de subsídio em atraso, cf. subsecção 1 e 2, produz efeitos a partir do momento em que o progenitor evadiu o processo ou a execução da pena. Cessação do pagamento de subsídio pré-pago, cf. subsecção 1 e 2, produz efeitos a partir do mês seguinte ao mês em que o progenitor em causa evadiu o processo ou a execução da pena.

PCS. 4. Em caso de procedimento criminal, cf. subsecção 1, não por causa de uma condenação, a parte do benefício que não foi paga enquanto o pai evitou a acusação é reembolsada. No entanto, o subsídio não é reembolsado ao espólio do falecido se o progenitor falecer antes de ser proferida uma sentença no caso.

§ 96. A polícia ou o Serviço Penitenciário devem comunicar a evasão à Câmara Municipal quando a autoridade suspeitar que uma pessoa está se esquivando deliberadamente da acusação, cf. § 95, inciso 1, ou execução de pena neste país, cf. artigo 95.º, inciso 2, recebe ao mesmo tempo os subsídios previstos no artigo 86.º.

Capítulo 22 - Arranjos de piscina

§ 101. O conselho municipal deve fornecer um subsídio fixo por criança inscrita no regime.

PCS. 2. A subvenção deve corresponder a metade das despesas de funcionamento do regime por espaço, mas não mais que a metade das despesas médias de funcionamento da creche para a faixa etária correspondente no município. A câmara municipal pode, mediante acordo com a empresa, conceder uma subvenção superior.

PCS. 3. Aos regimes de pool de que trata esta disposição aplica-se o disposto nas secções I, II, III e VI.

Art. 102. A câmara municipal deve conceder subvenção por criança no regime de acordo com o acordo celebrado com o regime de pool.

PCS. 2. Aos regimes de pool de que trata esta disposição aplica-se o disposto nas secções I, II, III e VI.

Ministério da Criança e da Educação, 27 de junho de 2022

PMV

Ole Hvilsum Larsen

Jesper Schaumburg-Müller

LBK n° 1391 de 30/09/2022**Ministério do Trabalho****A Lei da Maternidade****Promulgação da Lei do direito a férias e subsídio de desemprego em caso de maternidade****Capítulo 1 *Propósito*****Seção 1.** O objetivo desta Lei é

1) garantir o direito dos pais à ausência em relação à gravidez, nascimento, adoção, incluindo colocação temporária e licença por luto etc. e

2) garantir aos pais ligados ao mercado de trabalho o direito ao subsídio de maternidade em caso de ausência por gravidez, parto, adoção, incluindo colocação temporária, licença por luto e assegurar o direito ao subsídio de maternidade no cuidado de crianças gravemente doentes etc.

Capítulo 2 -*Delimitação do círculo de pessoas com direito a faltas e subsídio de maternidade de acordo com esta Lei***Seção 2.** O direito à ausência sob esta Lei abrange todos os pais.

PCS. 2. O subsídio diário nos termos da presente lei é atribuído sob a forma de subsídio de maternidade às trabalhadoras assalariadas e independentes.

PCS. 3. É condição do direito ao subsídio de maternidade para as pessoas referidas no inciso 2, que a pessoa atende ao requisito de emprego de acordo com o § 27 para empregados ou § 28 para autônomos.

PCS. 4. Subsídio de maternidade a que têm direito as trabalhadoras nos termos do inciso 2 e 3, podem ser pagos aos empregadores que tenham pagado salário durante a ausência, cf. artigo 39.º, al. 1.

PCS. 5. O Ministro do Trabalho estabelece regras especiais sobre o subsídio de maternidade para as marítimas.

Capítulo 3 - *Residência e tributação neste país*

§ 3. O direito ao subsídio de maternidade está condicionado ao facto de a pessoa ter residência legal neste país no início do período de ausência ou, de acordo com os regulamentos da CE sobre a coordenação dos regimes de segurança social, ser abrangida pela legislação dinamarquesa em matéria de segurança social.

PCS. 2. O subsídio de maternidade pode, no entanto, ser pago durante uma estadia no estrangeiro a uma pessoa destacada por um empregador estabelecido neste país para um emprego no estrangeiro por um período máximo de 1 ano, quando o rendimento da pessoa destacada pode ser tributado na Dinamarca.

PCS. 3. Pode ainda ser pago o subsídio de maternidade a quem, no início do período de ausência, se encontre no estrangeiro por um período que nos termos do artigo 27.º, al. 3, ou § 28, subseção 2, é desconsiderado ao avaliar se o requisito de emprego foi cumprido.

PCS. 4. As pessoas que, de acordo com um acordo internacional sobre segurança social, estão abrangidas pela legislação dinamarquesa em matéria de segurança social, têm direito a prestações de maternidade, mesmo que não residam neste país.

PCS. 5. A pessoa que, no início do período de ausência, tenha direito ao subsídio de maternidade nos termos do n.º 1-4, mantém o direito ao subsídio de maternidade pelo resto deste período, independentemente do local de residência da pessoa.

§ 4.º O direito ao subsídio de maternidade está condicionado ao facto de os rendimentos, incluídos na base de cálculo de acordo com o capítulo 8, serem tributáveis na Dinamarca.

PCS. 2. O subsídio de maternidade pode, no entanto, ser pago a pessoas cujos rendimentos não sejam abrangidos pelo n.º 1, quando

1) o rendimento pode ser tributado nas Ilhas Faroé ou na Groelândia e

2) as pessoas em questão não têm ou não têm mais direito a subsídio de maternidade ou outra compensação por perda de rendimento de acordo com a legislação das Ilhas Faroé e da Groelândia e as pessoas em questão residem

neste país ou residem na Groelândia ou nas Ilhas Faroé e a renda foi obtida por meio de emprego neste país ou em um navio dinamarquês.

PCS. 3. As pessoas que, de acordo com os regulamentos da CE sobre a coordenação dos regimes de segurança social, estão abrangidas pela legislação dinamarquesa em matéria de segurança social, têm direito ao subsídio de maternidade, mesmo que os seus rendimentos sejam abrangidos pela subsecção 1 não pode ser tributado na Dinamarca.

PCS. 4. As pessoas que, de acordo com um acordo internacional sobre segurança social, estão abrangidas pela legislação dinamarquesa sobre segurança social, têm direito ao subsídio de maternidade, mesmo que os seus rendimentos sejam abrangidos pela subsecção 1 não pode ser tributado na Dinamarca.

PCS. 5. Se uma pessoa que tem direito ao subsídio de maternidade nos termos desta Lei receber um salário de um empregador estrangeiro em conexão com licença de gravidez, nascimento, adoção e luto e ao cuidar de crianças gravemente doentes, o empregador tem direito ao reembolso do subsídio de maternidade, cf. § 39.

§ 5.º Pessoas com residência no país ou renda a que se refere o § 4º, inciso 1, não podem obter subsídio de maternidade se, de acordo com a legislação de outro país ou de acordo com a legislação das Ilhas Faroé ou da Groelândia, tiverem direito a subsídio ou outra compensação por perda de rendimentos, ou forem, de acordo com os regulamentos da CE sobre a coordenação dos regimes de segurança social, abrangidos pela legislação de segurança social de outro Estado membro.

Capítulo 4 - Direito à ausência em caso de gravidez, nascimento e adoção etc. **Direito à ausência durante a gravidez**

§ 6º. A mulher tem direito à ausência do trabalho por motivo de gravidez quando se estima que faltam 4 semanas para o parto.

PCS. 2. A grávida tem direito a faltar nas 4 semanas anteriores ao parto se

1) após avaliação médica, estima-se que a gravidez tenha um curso mórbido que, se mantida no trabalho, acarretará risco à saúde da mulher ou do feto, ou

2) a natureza especial do trabalho implique risco para o feto ou para a gravidez por determinação pública, a impeça de realizar o seu trabalho e o empregador não possam oferecer-lhe outro emprego adequado.

PCS. 3. A mulher tem direito a faltas ao trabalho por motivos de exames preventivos de gravidez, quando estes devam ser realizados durante o horário de trabalho.

Direito à ausência nas primeiras 10 semanas após o parto

§ 7. A mãe tem o direito e o dever de se ausentar nas primeiras 2 semanas após o parto. Depois disso, ela tem direito à ausência por mais 8 semanas.

PCS. 2. O pai ou a co-mãe assumem o direito à ausência da mãe nos termos do n.º 1, se a mãe falecer ou ficar impossibilitada de cuidar do filho por motivo de doença.

PCS. 3. O pai ou a co-mãe tem direito à ausência durante 2 semanas consecutivas após o parto ou após o acolhimento da criança em casa ou por acordo com a entidade patronal nas primeiras 10 semanas após o parto. Os assalariados e os trabalhadores por conta própria podem considerar a ausência de 2 semanas como períodos não contíguos nas primeiras 10 semanas após o nascimento. Para os empregados, a ausência não consecutiva requer um acordo com o empregador.

§ 7 a. A mãe empregada que retomar o trabalho em tempo integral pode transferir até 8 semanas de seu direito à ausência nos termos do § 7, inciso 1, ponto 2, ao pai ou co-mãe a realizar nas primeiras 10 semanas após o nascimento da criança.

PCS. 2. Uma mãe empregada que começa a licença em tempo integral de acordo com a seção 9 pode transferir até 8 semanas de seu direito à ausência de acordo com a seção 7, subsecção 1, ponto 2, ao pai ou co-mãe a realizar no primeiro ano após o nascimento da criança.

Direito dos adotantes à ausência em relação a uma adoção

Seção 8. Os possíveis adotantes que estão no exterior para receber uma criança têm direito a ausência do trabalho por até 4 semanas antes de receber a criança. O direito à ausência é alargado até 4 semanas se a permanência no estrangeiro antes do acolhimento da criança for superior a 4 semanas por motivos não imputáveis aos futuros adotantes.

PCS. 2. A criança considera-se acolhida quando estiverem reunidas as condições formais para a sua deslocação ao domicílio.

PCS. 3. É condição para o direito à ausência de acordo com o inciso 1, que é uma adoção mediada por uma organização aprovada sob a Lei de Adoção, ou uma adoção estrangeira privada realizada com permissão do Conselho de Apelações Dinamarquês.

PCS. 4. Os possíveis adotantes que receberão uma criança adotada na Dinamarca têm direito a ausência por até 1 semana antes de receber a criança, se a criança ainda não residir na casa dos adotantes. É pré-requisito que, pelo bem da criança, os adotantes permaneçam no local onde a criança se encontra antes da recepção. O direito de ausência é prorrogado até 1 semana se a permanência for superior a 1 semana por motivos não imputáveis aos futuros adotantes.

PCS. 5. Quando as autoridades responsáveis pela investigação da adoção determinarem que o adotante ou um dos cônjuges adotantes deve permanecer na casa por um período, os pais têm direito à ausência de acordo com a subseção 6 e 7.

PCS. 6. Nas primeiras 10 semanas após a recepção da criança, cada um dos adotantes tem direito a faltas de 6 semanas, que, exceto 2 semanas consecutivas, não podem ser gozadas ao mesmo tempo. As 2 semanas em que ambos os progenitores têm direito a faltas podem ser gozadas por trabalhadores assalariados e independentes como períodos não contíguos. Para os empregados, a ausência não consecutiva requer um acordo com o empregador. O direito à ausência de acordo com a subseção 7 pode ser iniciado nas primeiras 10 semanas após receber a criança. Cada adotante tem o direito de transferir até 4 semanas do direito de ausência após o 1º ponto. ao outro adotante.

PCS. 7. A partir da 10ª semana após a recepção da criança, os adotantes têm direito a faltar ao trabalho durante a ausência nos termos dos §§ 9 e 10.

Direito a 32 semanas de ausência após 10 semanas após o parto

§ 9. A partir da 10ª semana após o nascimento ou recepção do filho, cada um dos pais tem direito a ausência por 32 semanas. No entanto, o pai ou a co-mãe tem o direito de iniciar a ausência nas primeiras 10 semanas após o nascimento. Se uma criança for adotada por um único adotante, cf. § 8, este pai também tem o direito de iniciar a ausência nas primeiras 10 semanas após receber a criança.

PCS. 2. Se a mãe tiver transferido a totalidade ou parte do seu direito à ausência para o pai ou co-mãe nos termos do § 7 a subseção 2, a mãe tem direito a gozar a licença de que trata o inciso 1º na prorrogação da licença prevista no § 7º, inciso 1.

§ 10. Cada um dos pais tem o direito de estender a ausência de acordo com o § 9 de 32 para 40 semanas. Empregados assalariados e autônomos têm o direito de estender a ausência de acordo com o § 9 de 32 semanas para 46 semanas.

Direito de retomar o trabalho e adiar a licença

§ 11. Os empregados têm o direito de retomar o trabalho e prorrogar em até 5 semanas o direito de ausência conforme § 9. A ausência diferida, quando utilizada, deve ser mantida por período ininterrupto. O direito de ausência diferido deve ser usado antes que a criança complete 9 anos.

§ 12. Por acordo com o empregador, um empregado pode retomar o trabalho no todo ou em parte durante a ausência de acordo com §§ 6-11, cf. porém subseção 5.

PCS. 2. No âmbito de um acordo sobre a retomada parcial do trabalho durante a ausência nos termos do § 7, § 7 a subseção 2, § 8, subseção 6º e § 9º, pode-se convencionar que o direito de ausência seja prorrogado pelo tempo em que o trabalho for retomado.

PCS. 3. Em conexão com um acordo sobre a retomada do trabalho em tempo integral durante a ausência nos termos do § 7 a subseção 2º, ou § 9º, pode-se convencionar que o direito de ausência seja prorrogado pelo tempo em que o trabalho for retomado.

PCS. 4. A licença diferida deve ser usada antes que a criança complete 9 anos. Se um funcionário se demitir antes de o direito de ausência diferido ter sido usado, o direito à ausência é condicionado ao funcionário entrar em um acordo com o novo empregador sobre o direito de ausência diferida.

PCS. 5. O direito de retomar o trabalho de acordo com a subseção 1 não inclui a ausência da mãe nas primeiras 2 semanas após o parto.

Direito de ausência em casos especiais

§ 13. Cada um dos pais tem direito a ausência por 26 semanas após a morte da criança se a criança nascer morta ou morrer antes de completar 18 anos. O mesmo direito de ausência se aplica aos adotantes e futuros adotantes que receberam uma criança se a criança morrer antes de completar 18 anos.

PCS. 2. Cada um dos progenitores tem direito a faltar durante 14 semanas se o filho for adotado antes da 32ª semana após o nascimento.

PCS. 3. Nos casos previstos no subitem 1, 1º ponto ou subseção 2, quando a mãe sofre de doença relacionada com a gravidez, o seu direito de ausência é alargado, mas não mais do que 46 semanas após o parto.

PCS. 4. Para um progenitor que usufrua do direito à ausência nos termos da subseção 1, o direito à ausência nos termos do § 9 é suspenso para outro filho. A ausência prolongada deve ser usada antes que a criança complete 9 anos.

§ 14. Se a criança for internada, o período em que há direito à ausência é prorrogado ou adiado.

PCS. 2. Se o trabalho não for retomado após a internação, o período em que há direito à ausência é prorrogado pelo período de internação, se a internação ocorrer nas primeiras 46 semanas após o parto ou acolhimento. No entanto, o direito de ausência pode ser prorrogado por um período máximo de 3 meses. O direito de prolongar o período de ausência não se aplica ao direito de ausência dos pais de acordo com o § 7, inciso 3º, ou direito dos adotantes à ausência simultânea de acordo com o § 8º, inciso 6.

PCS. 3. Se o trabalho for continuado ou retomado após o internamento, o direito à ausência pelo período remanescente suspende-se até à alta. É uma condição que a alta ocorra dentro de 60 semanas após o nascimento ou recepção.

O dever do trabalhador assalariado de comunicar ao empregador o exercício do direito à ausência

§ 15. A empregada deve comunicar ao empregador, com 3 meses de antecedência, a data prevista para o parto e se pretende usufruir do direito a férias antes do nascimento, cf. § 6, inciso 1. Uma trabalhadora que pretenda transferir os direitos de ausência de acordo com o § 7 a deve notificar o seu empregador sobre isso e se deseja gozar a ausência de acordo com o § 9, o mais tardar 4 semanas antes da data prevista para o nascimento.

PCS. 2. A trabalhadora que usufrua do direito à ausência nas primeiras 10 semanas após o parto, cf. artigo 7.º, subseção 1, deve notificar seu empregador quando quiser retomar o trabalho dentro de 6 semanas após o nascimento.

PCS. 3. O futuro pai ou co-mãe que pretenda usufruir do seu direito à licença após o nascimento, cf. § 7, inciso 3, licença transferida de acordo com o § 7 a ou ausência de acordo com o § 9 a ser realizada nas primeiras 10 semanas, deve notificar seu empregador sobre isso e a duração da ausência o mais tardar 4 semanas antes da data prevista para o nascimento.

PCS. 4. O trabalhador que pretenda usufruir do direito a faltas, cf. §§ 9 e 10, ou licença delegada a gozar após 10 semanas após o nascimento, cf. § 7 a subseção 2, no prazo de 6 semanas após o nascimento ou acolhimento da criança, deve comunicar à entidade patronal a hora do início da ausência e a duração da mesma. Se o direito de ausência for exercido de forma a que a ausência do trabalhador se estenda por vários períodos, a notificação deve incluir o início e a duração da ausência subsequente.

PCS. 5. Em caso de ausência nos termos do § 8, os adotantes devem, na medida do possível, observar os prazos correspondentes aos do inciso 1-4 prazos mencionados.

PCS. 6. O trabalhador que fizer uso do seu direito de ausência nos termos do § 13 deve comunicar ao empregador a ausência, incluindo a duração da ausência, sem demora injustificada. Caso o trabalhador pretenda alterar a duração da ausência após o aviso prévio, o empregador deve ser novamente notificado sem falta injustificada. O funcionário deu aviso de acordo com a subseção 1-5, as notificações efetuadas deixam de ser válidas, devendo o empregador ser novamente notificado sem demora indevida nas situações previstas no n.º 1. Um empregado que deseja mudar de ausência conforme § 13 para ausência conforme § 9 para outro filho deve notificar seu empregador sobre isso até 4 semanas antes do final da ausência notificada conforme 1º e 2º ponto. Se a ausência notificada após 1. e 2. ponto. for inferior a 4 semanas, o empregado deve notificar seu empregador da transição para ausência de acordo com o § 9 sem ausência injustificada.

PCS. 7. O trabalhador que usufrua do seu direito à ausência por motivo de internamento do filho nas primeiras 46 semanas após o parto ou acolhimento no domicílio, cf. § 14, deve comunicar sem demora injustificada a admissão à entidade patronal. Os pais devem, sem demora injustificada, notificar seus empregadores quando a

criança foi recebida em casa após a admissão. Se a criança tiver sido recebida antes do aviso ter sido dado de acordo com a subseção 2-5, o prazo é prorrogado pelo tempo de internação da criança. Se a criança for recebida após notificação de acordo com a subseção 2-5, os avisos dados serão anulados e um novo aviso deverá ser feito dentro de 2 semanas após o recebimento.

PCS. 8. Um pai que entra no direito de ausência da mãe de acordo com a seção 7, subseção 2, deve notificar seu empregador sobre isso e a duração da ausência sem demora injustificada.

§ 15 a. Um empregado em uma relação de trabalho que não teve a oportunidade de notificar um empregador no prazo de 6 semanas após o nascimento da criança ou recibo de ausência nos termos do § 9, cf. § 15, subseção 4º, e que tenham direito ao subsídio de maternidade nos termos do artigo 21.º, inciso 3, ou § 21 a, deve notificar o empregador com 8 semanas de antecedência sobre o início e a duração da licença.

§ 16. O empregado que desejar adiar até 5 semanas de ausência, cf. § 11, deve notificar o empregador sobre isso até 8 semanas após o nascimento ou recebimento da criança.

PCS. 2. O trabalhador assalariado que pretenda usufruir do direito a férias adiadas nos termos do artigo 11.º deve comunicar ao empregador, com 16 semanas de antecedência, o início e a duração da ausência. Se o direito de ausência diferido de acordo com o § 11 for de até 5 semanas, o funcionário deve, no entanto, notificar o empregador sobre isso e a duração da ausência até 8 semanas antes do início da ausência. Se o trabalhador não comunicar atempadamente a sua falta, o direito de falta só pode ser exercido depois de decorrido o prazo do aviso prévio.

§ 17. O empregado tem o direito de alterar a aplicação do direito de ausência se um novo aviso for feito antes do término do prazo para notificação de acordo com o § 15, inciso 1-5 e § 16. O funcionário tem o direito de alterar a aplicação do direito de ausência se ocorrerem circunstâncias que tornem insensato manter o direito de ausência conforme notificado. O trabalhador que, de acordo com o ponto 2, altera a aplicação do direito de ausência de acordo com os §§ 9 e 10, é considerado de acordo com esta Lei como tendo retomado o trabalho com a consequência de que o empregado tem o direito de fazer uso da parte restante do direito de ausência em uma data posterior. As faltas remanescentes, cf. ponto 3, devem ser notificadas ao empregador até 16 semanas antes do início da falta.

Capítulo 5 - Direito ao subsídio de maternidade e direito à transferência de férias etc.

§ 18. O empregador paga o subsídio de desemprego durante a ausência ao trabalho devido a exames preventivos de gravidez, cf. § 6, inciso 3. A disposição não se aplica na medida em que a obrigação do empregador de pagar prestações de desemprego ou outras prestações adequadas decorra de uma convenção coletiva que corresponda, pelo menos, às disposições da Directiva n.º 92/85/CEE relativa à aplicação de medidas melhorar a segurança e a saúde no trabalho das trabalhadoras grávidas, puerperas ou lactantes.

§ 19. Para pessoas que preenchem as condições para o direito ao salário maternidade, incluindo o requisito de emprego para assalariadas no § 27 ou para trabalhadoras independentes no § 28, *Udbetaling Danmark* paga o salário maternidade de acordo com as regras deste capítulo durante as ausências em relação à gravidez, parto e adoção.

§ 20. Em caso de ausência nos termos do § 6, inciso 1 e 2, e §§ 7, 7 a, 8, 13 e 14, *Udbetaling Danmark* paga prestações de maternidade calculadas de acordo com o capítulo 9.

§ 21. Em caso de ausência nos termos dos §§ 9 e 10, a mãe tem direito ao subsídio de maternidade de 14 semanas, e o pai ou a co-mãe tem direito ao subsídio de maternidade de 22 semanas até 1 ano após o nascimento ou recebimento da criança, cf. no entanto §§ 21 a- 21 c. Ambos os adotantes têm direito a subsídio de maternidade por 18 semanas até 1 ano após a recepção da criança, cf. no entanto §§ 21 a-21 c.

PCS. 2. Um pai pode transferir seu direito de acordo com a subseção 1 para o outro progenitor, cf. no entanto subseção 3. Um progenitor que não cumpra o requisito de emprego nos §§ 27 ou 28 pode transferir o direito ao subsídio de maternidade, que o progenitor teria se o requisito de emprego tivesse sido cumprido, para o outro progenitor. O direito ao subsídio de maternidade de acordo com a subseção 1 é considerado usado se o progenitor tiver transferido o direito para o outro progenitor.

PCS. 3. Um empregado deve tirar 9 das semanas de acordo com a subseção 1 no prazo de 1 ano após o nascimento ou acolhimento da criança, não podendo ser transferido o direito ao subsídio de maternidade por esta licença. O progenitor está impedido de gozar a licença nos termos do 1.º ponto devido a circunstâncias especiais, cf. subseção 4, ponto 2, no prazo de 1 ano após o nascimento ou acolhimento da criança, as semanas com subsídio de maternidade podem, no entanto, ser passadas no prazo de 3 anos após o nascimento ou acolhimento da criança.

PCS. 4. O Ministro do Trabalho estabelece regras sobre quando um pai deve ser considerado um assalariado de acordo com a subseção 3º, inclusive em que situações o assalariado que exerça atividade por conta própria de

sociedade limitada ou sociedade limitada não se enquadra no inciso 3. O Ministro do Trabalho estabelece ainda regras sobre quando um trabalhador é impedido de gozar as férias ao abrigo do n.º 1 devido a circunstâncias especiais. 3.

PCS. 5. O Ministro do Trabalho estabelece regras sobre a administração das regras e requisitos para a documentação, incluindo a transferência nos termos da subsecção 2, dispõe sobre a transferência do direito ao subsídio de maternidade de um dos progenitores em situações especiais em que o próprio progenitor não possa transferir a licença, e dispõe sobre a atribuição de semanas suplementares de subsídio de maternidade em situações especiais, incluindo as situações em que é apenas o único progenitor que está segurado socialmente na Dinamarca.

§ 21 a. Um pai que se torna empregado como assalariado dentro de 1 ano após o nascimento ou recebimento da criança e que não tem direito ao subsídio de maternidade como assalariado de acordo com o § 21, subsecção 1, porque o progenitor já exerceu anteriormente o direito à licença com subsídio de maternidade, cf. artigo 21.º, inciso 1 e 2, têm direito a até 9 semanas de subsídio de maternidade em caso de ausência de acordo com § 9. § 21, subsecção 3, aplica-se correspondentemente às férias de acordo com o ponto 1. O progenitor já tirou licença com subsídio de maternidade, cf. § 21, subsecção 1, enquanto trabalhador assalariado, renuncia a estas semanas em tribunal nos termos do n.º 1.

PCS. 2. Quando um pai se torna empregado como assalariado, o direito não utilizado de licença de acordo com a seção 21, subsecção 1 e 2, e §§ 21 b e 21 c, no direito de férias de acordo com o inciso 1.

PCS. 3. O Ministro do Trabalho estabelece regras sobre a administração das regras ao abrigo do presente diploma, incluindo regras sobre requisitos de documentação.

§ 21 b. Se os pais não viverem juntos no momento do nascimento ou recebimento da criança, o genitor com quem a criança mora tem, além do direito ao subsídio de maternidade de acordo com o § 21, inciso 1, direito a subsídio de maternidade por mais 13 semanas em caso de ausência de acordo com §§ 9 e 10 até 1 ano após o nascimento ou recepção da criança. Se o progenitor tiver autoridade parental exclusiva sobre a criança, o progenitor também tem direito a 9 semanas adicionais de subsídio de maternidade.

PCS. 2. O progenitor com quem a criança não viva não tem direito ao subsídio de maternidade nos termos do artigo 21.º, al. 1. O progenitor tem direito a subsídio de maternidade durante 9 semanas em caso de ausência de acordo com o § 9 até 1 ano após o nascimento ou recepção da criança.

PCS. 3. Seção 21, subsecção 2º e 3º, e regras estabelecidas nos termos do art. 21, inciso 4 e 5, aplica-se correspondentemente ao direito total dos pais ao subsídio de maternidade de acordo com esta disposição.

PCS. 4. O Ministro do Trabalho estabelece regras sobre quando um pai de acordo com a subsecção 1, ponto 1, considera-se que o filho vive, e sobre a administração das regras de acordo com esta disposição, incluindo regras sobre requisitos para a documentação.

§ 21 c. Se a criança tiver apenas um dos pais no momento do nascimento ou recepção da criança, o pai tem direito ao subsídio de maternidade de acordo com o § 21, inciso 1, direito ao subsídio de maternidade por mais 22 semanas em caso de ausência de acordo com os §§ 9 e 10 até 1 ano após o nascimento ou recepção da criança.

PCS. 2. Se um progenitor falecer após o nascimento da criança, o progenitor sobrevivente tem direito às semanas não utilizadas de subsídio de maternidade do progenitor falecido, de acordo com a secção 21, subsecção 1, § 21 b, inciso 1, 1º ponto e subsecção 2, e § 23, inciso 1 ou 2, salvo se a progenitora sobreviver tiver direito ao subsídio de maternidade nos termos do artigo 21.º b, alínea 1, 2. pt.

PCS. 3. Se um adotante falecer após receber a criança, o adotante sobrevivente tem direito às semanas de ausência não utilizadas do adotante falecido, de acordo com a seção 8, subsecção 6º, e auxílio-maternidade de acordo com § 20, § 21, inciso 1, § 21 b, inciso 1, 1º ponto e subsecção 2, e § 23, inciso 1 ou 2, salvo se a adotante sobrevivente fizer jus ao subsídio de maternidade de acordo com o § 21 b, alínea 1, 2. pt.

PCS. 4. Seção 21, subsecção 3º, e regras estabelecidas nos termos do art. 21, inciso 4 e 5, aplica-se correspondentemente ao direito geral dos pais ao subsídio de maternidade de acordo com esta disposição.

PCS. 5. O Ministro do Trabalho estabelece regras sobre as situações em que o filho se considera uni parental, cf. subsecção 1. O Ministro do Trabalho estabelece ainda regras sobre a administração nos termos do disposto, incluindo regras sobre requisitos de documentação.

§ 22. Os assalariados e autônomos podem retomar o trabalho total ou parcialmente durante os períodos em que houver direito ao subsídio de maternidade de acordo com os §§ 20 e 21. No entanto, isso não se aplica à mãe nos primeiros 2 semanas após o parto.

PCS. 2. O subsídio de maternidade não é pago nas semanas em que o trabalho é retomado a tempo inteiro.

PCS. 3. O Ministro do Trabalho estabelece regras sobre o pagamento do subsídio de maternidade para as semanas em que o trabalho é parcialmente retomado.

§ 23. Em caso de retomada parcial do trabalho durante a ausência de acordo com § 7, § 7 a, inciso 2, § 8, subsecção 6º e § 9º, o direito ao auxílio-maternidade pode ser prorrogado pelo tempo de reinício do trabalho e pago nas ausências subsequentes.

PCS. 2. Ao retomar ou iniciar o trabalho durante a ausência de acordo com § 7 a subsecção 2º, ou § 9º, o direito ao auxílio-maternidade pode ser prorrogado no reinício do trabalho e pago nas faltas subsequentes. É condição para poder adiar o direito à licença de maternidade que a progenitora tenha direito à licença de maternidade durante o período de retoma do trabalho.

PCS. 3. O direito ao subsídio de maternidade de acordo com a subsecção 2 pode ser transferido para o outro progenitor. O direito de transferir o subsídio de maternidade de acordo com o ponto 1 aplica-se independentemente de a progenitora ter ou não direito ao subsídio de maternidade.

PCS. 4. Pagamento do subsídio de maternidade nas faltas subsequentes, cf. subsecção 3, está condicionada ao facto de o progenitor ter usufruído de subsídio de maternidade e de ter exercido atividade profissional no primeiro ano após o nascimento ou recebimento do filho, na medida correspondente ao período para o qual o subsídio de maternidade é requerido.

PCS. 5. O direito ao subsídio de maternidade durante as ausências subsequentes está condicionado ao cumprimento pela beneficiária do requisito laboral previsto no artigo 27.º ou no artigo 28.º aquando do gozo da licença diferida.

PCS. 6. O direito ao subsídio de maternidade nas ausências subsequentes está também condicionado à condição de a requerente estar empregada imediatamente antes do período de ausência.

PCS. 7. O direito ao subsídio de maternidade nas faltas subsequentes caduca quando o filho completar 9 anos.

§ 24. O Ministro do Trabalho pode estabelecer regras detalhadas sobre o direito ao subsídio de desemprego de acordo com os §§ 18-23.

Acréscimo do direito ao subsídio de férias durante a licença de maternidade

§ 25. Quando o auxílio-maternidade for pago durante as ausências nos termos do § 7º, inciso 1 ou 2, ou § 8, inciso 6º, ponto 1, até 31 de agosto de 2019, inclusive, é auferido o direito ao subsídio de férias. O subsídio de férias é pago no ano de férias seguinte. As férias com subsídio de férias auferidas no período de 1 de janeiro de 2019 a 31 de agosto de 2019, inclusive, serão gozadas no período de 1 de maio de 2020 a 31 de agosto de 2020, inclusive.

PCS. 2. Este direito não se aplica, na medida em que na seção 1 período mencionado acumula o direito de

- 1) salário durante as férias e subsídio de férias de acordo com a Lei de Férias, acordo coletivo, etc.,
- 2) subsídio de férias de acordo com a Lei de Férias etc., que corresponda, pelo menos, ao valor do subsídio diário de acordo com o artigo 35.º, subsecção 1, ou
- 3) subsídio de férias com direito a pagamento no ano de férias seguinte de acordo com a Lei do Seguro Desemprego etc.

PCS. 3. O requisito de emprego, cf. § 27, aplica-se correspondentemente quando as prestações de férias são pagas de acordo com esta disposição no início das férias no ano de férias seguinte.

PCS. 4. Seção 33, subsecção 1, e a seção 35 aplica-se correspondentemente ao calcular o pagamento de férias de acordo com esta disposição.

PCS. 5. O Ministro do Trabalho estabelece regras detalhadas sobre o direito ao vencimento e ao pagamento das férias.

Acréscimo do direito ao subsídio de férias para trabalhadores assalariados

§ 25 a. O empregado que mantém vínculo empregatício durante a ausência nos termos do § 7, inciso 1 ou 2, ou § 8, inciso 6º, n.º 1, no período de 1 de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2020, inclusive, acresce o direito ao subsídio de férias, independentemente de o subsídio de maternidade ter sido pago durante a ausência.

PCS. 2. O tribunal de acordo com a subsecção 1 não se aplica, na medida em que durante a ausência de acordo com a subsecção 1 confere o direito de

1) salário durante as férias e subsídio de férias de acordo com a Lei de Férias, acordo coletivo etc.,

2) subsídio de férias de acordo com a Lei de Férias etc., que corresponda pelo menos ao valor do subsídio diário de acordo com o § 35, ou

3) subsídio de férias com direito a pagamento no período de 1 de maio de 2020 a 31 de agosto de 2020, inclusive, de acordo com a Lei do seguro-desemprego etc.

PCS. 3. Férias com subsídio de férias, auferidas nos termos do n.º 1 no período de 1º de setembro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, inclusive, é realizada no período de 1º de maio de 2020 a 31 de agosto de 2020, inclusive, se o funcionário no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de agosto de 2019, inclusive, tiver ganho menos de 8,4 dias de férias pagas de acordo com a Lei de Férias. Segundas férias com subsídio de férias auferido nos termos do n.º 1 é pago pela *Udbetaling Danmark* mediante solicitação.

PCS. 4. O trabalhador que, por circunstâncias especiais, cf. artigo 38.º da Lei das Férias, não possa gozar férias nos termos do n.º 1 antes de 1 de setembro de 2020. 3º, ponto 1, tem direito a gozo de férias no período de férias subsequente.

PCS. 5. Um empregado que, em uma relação de trabalho, ganhou subsídio de férias de acordo com a Lei do seguro-desemprego etc. durante a ausência de acordo com a seção 7, subseção 1 ou 2, ou § 8, inciso 6º, n.º 1, tem direito a férias com subsídio de férias no período de férias subsequente, se o trabalhador estiver impedido de gozar as férias com subsídio de férias antes de 1 de setembro de 2020 por circunstâncias especiais, cf. artigo 38.º da Lei das Férias.

PCS. 6. Se o empregado se demitir antes do feriado de acordo com a subseção 3-5 foram realizadas, o subsídio de férias é pago pela *Udbetaling Danmark* mediante solicitação.

PCS. 7. O subsídio de férias é calculado de acordo com os §§ 33 e 35 com base nas condições à data da ausência de acordo com o § 7, alínea 1 ou 2, ou § 8, inciso 6, ponto 1, quando as férias são gozadas ou pagas, cf. inciso 3-6.

PCS. 8. O Ministro do Trabalho estabelece regras detalhadas sobre o direito ao vencimento e ao pagamento das férias nos termos desta disposição.

§ 25 b. O empregado que mantém vínculo empregatício durante a ausência nos termos do § 6, inciso 1, ou § 7, inciso 1 ou 2, ausência transferida de acordo com § 7 a inciso 1º, ou ausência conforme § 8º, inciso 6, 1º ponto, ou § 9, inciso 2, até 10 semanas após o nascimento ou acolhimento do filho, acresce o direito a férias com subsídio de férias, independentemente de o subsídio de maternidade ter sido pago durante a ausência. Pai ou co-mãe abrangidos pelo § 21 c, subseção 1, adquire o correspondente direito a férias com subsídio de férias por faltas retidas até 10 semanas após o nascimento ou recepção da criança.

PCS. 2. O tribunal de acordo com a subseção 1 não se aplica, na medida em que durante a ausência de acordo com a subseção 1 confere o direito de

1) salário durante as férias e subsídio de férias de acordo com a Lei de Férias, acordo coletivo etc.,

2) subsídio de férias de acordo com a Lei de Férias etc., que corresponda pelo menos ao valor do subsídio diário de acordo com o § 35, ou

3) subsídio de férias com direito a pagamento durante o período de férias de acordo com a Lei do seguro de desemprego etc.

PCS. 3. Férias com subsídio de férias auferido no ano de férias de acordo com o inciso 1 é realizada durante o período de férias associado, cf. no entanto, subseção 4.

PCS. 4. Um empregado que, devido a circunstâncias especiais, cf. §§ 12-14 da Lei de Férias, não pode gozar férias merecidas com pagamento de férias de acordo com a subseção 1, tem direito a gozar as férias no período de férias subsequente.

PCS. 5. Um funcionário que, em uma relação de trabalho, ganhou o pagamento de férias de acordo com a Lei do seguro-desemprego etc. durante a ausência de acordo com a subseção 1º, tem direito a férias com subsídio de férias no período de férias subsequente, se o trabalhador estiver impedido de gozar as férias com subsídio de férias antes do termo do período de férias por circunstâncias especiais, cf. §§ 12-14 das Férias Agir.

PCS. 6. Se o empregado se demitir antes do feriado de acordo com a subseção 3-5 foram realizadas, o subsídio de férias é pago pela *Udbetaling Danmark* mediante solicitação.

PCS. 7. O subsídio de férias é calculado de acordo com os §§ 33 e 35 com base nas condições existentes no momento da ausência de acordo com a alínea 1, quando as férias forem gozadas ou pagas, cf. inciso 3-6.

PCS. 8. O Ministro do Trabalho estabelece regras detalhadas sobre o direito ao vencimento e ao pagamento das férias nos termos desta disposição.

Acréscimo do direito ao subsídio de férias para pessoas que não trabalham

§ 25 c. A pessoa que não estiver em vínculo empregatício durante a ausência nos termos do § 7, inciso 1 ou 2, ou § 8, inciso 6º, n.º 1, no período de 1 de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2020 inclusive, só acresce o direito ao subsídio de férias no período de 1 de setembro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, inclusive. foram pagos durante a ausência e que, no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de agosto de 2019, inclusive, foram ganhos menos de 8,4 dias de férias pagas de acordo com a Lei de Férias. O feriado é realizado no período de 1º de maio de 2020 a 31 de agosto de 2020, inclusive.

PCS. 2. O tribunal de acordo com a subseção 1 não se aplica, na medida em que durante a ausência de acordo com a subseção 1 acumula o direito a subsídio de férias com direito a pagamento no período de 1 de maio de 2020 a 31 de agosto de 2020, inclusive, de acordo com a Lei do seguro de desemprego etc., 1. No período de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, inclusive, não pode ser auferido mais do que 16,6 dias de subsídio de férias com direito a pagamento no período de 1 de maio de 2020 a 31 de agosto de 2020, inclusive e férias pagar de acordo com o par. 1.

PCS. 3. O pagamento do subsídio de férias está condicionado ao preenchimento do requisito laboral previsto no artigo 27.º no início das férias durante o período de férias previsto no número anterior. 1, 3º ponto

PCS. 4. O subsídio de férias é calculado de acordo com os §§ 33 e 35 com base nas condições à data das férias.

PCS. 5. O Ministro do Trabalho estabelece regras detalhadas sobre o direito ao vencimento e ao pagamento das férias nos termos desta disposição.

§ 25 d. A pessoa que não mantém vínculo empregatício durante a ausência nos termos do § 6, inciso 1, ou § 7, inciso 1 ou 2, ausência transferida de acordo com § 7 a, inciso 1º, ou ausência conforme § 8º, inciso 6, 1º ponto, ou § 9, inciso 2, até 10 semanas após o nascimento ou acolhimento do filho, acresce o direito ao subsídio de férias quando o subsídio de maternidade é pago durante a ausência. Pai ou co-mãe abrangidos pelo § 21 c, subseção 1, acresce o correspondente direito ao subsídio de férias quando o subsídio de maternidade é pago por faltas que se prolonguem até 10 semanas após o nascimento ou acolhimento do filho.

PCS. 2. O tribunal de acordo com a subseção 1 não se aplica, na medida em que durante a ausência de acordo com a subseção 1 acumula o direito a subsídio de férias com direito a pagamento durante o período de férias de acordo com a Lei do seguro de desemprego etc. ou subsídio de férias de acordo com a secção 25 b, subseção 1.

PCS. 3. Férias com subsídio de férias auferido no ano de férias de acordo com o inciso 1 é realizada durante o período de retenção de férias associado.

PCS. 4. O pagamento do subsídio de férias está condicionado ao preenchimento do requisito laboral previsto no artigo 27.º no início das férias durante o período de férias.

PCS. 5. O subsídio de férias é calculado nos termos dos §§ 33 e 35 com base nas condições à data das férias.

PCS. 6. O Ministro do Trabalho estabelece regras detalhadas sobre o direito ao vencimento e ao pagamento das férias nos termos desta disposição.

Direito a ajuda de custo diária para cuidar de crianças gravemente doentes

§ 26. Os pais com filhos gravemente doentes com menos de 18 anos têm direito a prestações de desemprego de *Udbetaling Danmark* se, devido à doença do filho, renunciarem total ou parcialmente ao trabalho remunerado ou ao trabalho por conta própria.

PCS. 2. É condição em que se estima que a doença do filho obrigue à internação hospitalar ou em instituição equiparada por 12 dias ou mais. O tratamento ou cuidados em casa podem ser equiparados a uma internação hospitalar se as necessidades da criança relacionadas com a doença o justificarem.

PCS. 3. O requisito na subseção 2 relativos a um período de doença igual ou superior a 12 dias não se aplica às internações hospitalares de filhos monoparentais com direito ao abono de família ordinário nos termos do artigo 2.º, n.º 1 ou 2, da Lei dos abonos de família e adiantamento de pensão alimentícia.

PCS. 4. Pagamento A Dinamarca pode, em casos especiais, decidir que os pais da criança podem receber um valor de subsídio maior do que o estipulado na seção 35, subseção 1.

PCS. 5. Não mais do que subsídio diário pode ser concedido de acordo com a subseção 1 por 52 semanas nos 18 meses anteriores.

PCS. 6. O Ministro do Trabalho estabelece regras detalhadas sobre as condições de pagamento do subsídio de desemprego aos progenitores com filhos gravemente doentes menores de 18 anos, incluindo regras sobre a forma de distribuição do subsídio de desemprego entre os progenitores do menor.

Direito temporário a ajudas de custo para assistência a filhos em consequência da covid-19

Artigo 26.º a. Trabalhador em regime de trabalho ou trabalhador independente que seja pai de filho menor de 14 anos repatriado para casa em consequência de um ou mais casos específicos de infeção por covid-19 no dia creche, escola ou instituição etc., tem direito ao subsídio de desemprego para cuidar da criança de *Udbetaling Danmark*, cf. § 26 c.

PCS. 2. É uma condição que o pai, como empregado, não tenha a oportunidade de trabalhar em casa ou como autónomo não tenha a oportunidade de administrar seu negócio em casa. Se o progenitor for trabalhador assalariado, também é condição que o progenitor não tenha folga que possa ser utilizada para cuidar do filho e que não receba salário da entidade patronal nem goze férias no mesmo dia. Se os progenitores partilharem o local de residência, e se forem trabalhadores assalariados ou independentes, é condição que ambos os progenitores reúnam as condições dos 1.º e 2.º pontos.

PCS. 3. O pai deve fornecer à *Udbetaling Danmark* a documentação de quando a creche, escola ou instituição, etc., como resultado de um ou mais casos específicos de infeção por covid-19, enviou a criança para casa e declarar com veracidade o último dia em que criança foi mandada para casa. Um empregado também deve declarar de boa-fé que nenhum salário é pago pelo empregador ou que nenhum feriado é gozado no mesmo dia.

PCS. 4. Como empregado, o pai deve enviar uma declaração do empregador para *Udbetaling Danmark* de que o pai não tem a oportunidade de trabalhar em casa, que o pai não tem folga que possa ser usado para cuidar da criança e que nenhum salário seja pago pelo empregador ou férias realizadas no mesmo dia. Como autónomo, o pai deve declarar à *Udbetaling Danmark* de boa-fé que não é possível administrar seu negócio em casa. Se os progenitores partilharem o local de residência, deve ser apresentada declaração de ambos os progenitores nos termos do 1.º e 2.º pontos.

Artigo 26.º b. O trabalhador em regime de trabalho ou trabalhador por conta própria que seja pai de filho menor de 14 anos diagnosticado com covid-19 e que, por esse motivo, não possa frequentar creche, escola ou instituição, etc., tem direito a subsídio diário para cuidar da criança de *Udbetaling Danmark*, cf. § 26 c.

PCS. 2. É uma condição que o pai, como empregado, não tenha a oportunidade de trabalhar em casa ou como autónomo não tenha a oportunidade de administrar seu negócio em casa. Se o progenitor for trabalhador assalariado, também é condição que o progenitor não tenha folga que possa ser utilizada para cuidar do filho e que não receba salário da entidade patronal nem goze férias no mesmo dia. Se os progenitores partilharem o local de residência, e se forem trabalhadores assalariados ou independentes, é condição que ambos os progenitores reúnam as condições dos 1.º e 2.º pontos.

PCS. 3. O progenitor deve apresentar a documentação do teste positivo à covid-19 do filho e declarar de boa-fé o último dia em que é necessário que o filho fique em casa. Um empregado também deve declarar de boa-fé que nenhum salário é pago pelo empregador ou que nenhum feriado é gozado no mesmo dia.

PCS. 4. Como empregado, o pai deve enviar uma declaração do empregador para *Udbetaling Danmark* de que o pai não tem a oportunidade de trabalhar em casa, que o pai não tem folga que possa ser usado para cuidar da criança e que nenhum salário seja pago pelo empregador ou férias realizadas no mesmo dia. Como autónomo, o pai deve declarar de boa-fé que não é possível administrar seu negócio em casa. Se os progenitores partilharem o local de residência, deve ser apresentada declaração de ambos os progenitores nos termos do 1.º e 2.º pontos.

Seção 26 c. Pagamento A Dinamarca pode, até 31 de dezembro de 2020, inclusive, pagar benefícios de desemprego de acordo com §§ 26 a e 26 b por um total de até 10 dias de ausência relacionados ao filho individual. Pagamento A Dinamarca pode, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de março de 2021, inclusive, pagar subsídio diário de acordo com §§ 26 a e 26 b por um total de até 10 dias de ausência relacionados ao filho individual. A *Udbetaling Danmark* pode, no período de 1º de abril de 2021 a 30 de junho de 2021, inclusive, pagar benefícios de desemprego de acordo com §§ 26 a e 26 b por um total de até 10 dias de ausência em relação à criança individual. Pagamento A Dinamarca pode, no período de 23 de novembro de 2021 a 28 de fevereiro de 2022, inclusive, pagar benefícios de desemprego de acordo com §§ 26 a e 26 b por um total de até 10 dias de ausência relacionados ao filho individual. As ajudas de custo diárias são calculadas e pagas de acordo com as regras gerais de cálculo e pagamento da lei para trabalhadores assalariados e independentes. O subsídio diário só

pode ser pago a um dos progenitores por dia em que o filho estiver em casa, sendo que a diária só poderá ser paga por dias inteiros de ausência. Um pai só pode receber ajuda de custo diária para um filho por dia. Se o subsídio diário for aplicado por mais de 10 dias para a criança individual, o subsídio diário é pago pelos dias na ordem em que *Udbetaling Danmark* recebeu a documentação necessária para os dias.

PCS. 2. O primeiro dia de falta é o dia em que se encontram reunidas as condições de atribuição do subsídio diário de acordo com os §§ 26 a ou 26 b. O período de ausência é considerado concluído quando a criança pode retornar à creche, escola ou instituição etc.

PCS. 3. Os pedidos de prestações de desemprego nos termos dos §§ 26 a e 26 b são apresentados à *Udbetaling Danmark* de acordo com as regras do § 31 e as regras estabelecidas nos termos do § 31, subseção 2.

Capítulo 6 - Requisitos de emprego

§ 27. Uma funcionária tem direito ao subsídio de maternidade de *Udbetaling Danmark* quando a pessoa em questão

1) na véspera da ausência ou no primeiro dia de ausência for empregado e tiver trabalhado por pelo menos 160 horas, cf. subseção 2, nos últimos 4 meses civis completos anteriores ao período de ausência e em pelo menos 3 desses meses tenha trabalhado por pelo menos 40 horas em cada mês,

2) Teria direito a prestações de desemprego ou prestações que as substituam, cf. Lei do seguro de desemprego etc., se não existisse direito às prestações de desemprego ao abrigo desta Lei,

3) tenha concluído no último mês uma formação profissional de, pelo menos, 18 meses de duração,

4) for aluno de estágio remunerado em programa regulamentado ou previsto em lei, ou

5) é empregado em um trabalho flexível de acordo com a seção 120 da Lei sobre esforços de emprego ativo.

PCS. 2. O cálculo do requisito de emprego de acordo com a subseção 1, n.º 1, realiza-se com base em relatórios ao registo de rendimentos, cf. Ato sobre o registo de rendimentos, cf. porém subseção 4. O cálculo inclui horas em que o empregado tem,

1) trabalhar como empregado,

2) o trabalho como autônomo imediatamente anterior ao trabalho como empregado e com a empresa cumpriu o requisito de emprego de acordo com a seção 28,

3) recebeu subsídio diário de acordo com a Lei de Subsídio de Doença ou subsídio diário de acordo com esta Lei,

4) recebeu subsídio de desemprego ou prestação que o substitua,

5) férias gozadas com vencimento ou subsídio de férias ou

6) recebeu uma indemnização durante o período de pré-aviso do Fundo de Garantia dos Assalariados.

PCS. 3. Ao avaliar se o requisito de emprego de acordo com a subseção 1, não são considerados os prazos até 2 anos, sempre que, nos termos da Lei dos Serviços Sociais, tenha sido concedida uma indemnização por perda de rendimentos por assistência em domicílio de filho deficiente ou, nos termos da mesma lei, tenha sido concedida uma remuneração quando cuidar dos moribundos ou de acordo com esta Lei § 26, subsídio diário é concedido aos pais com filhos gravemente doentes. Além disso, os períodos em que haveria direito ao subsídio de maternidade de acordo com o artigo 21.º, mas em que o outro progenitor recebeu o subsídio de maternidade ou o seu empregador foi reembolsado, e os períodos em que a trabalhadora esteve sujeita a uma disputa industrial são desconsideradas.

PCS. 4. O Ministro do Trabalho pode estabelecer regras detalhadas sobre quando o requisito de emprego de acordo com a subseção 1, n.º 1, é cumprido, e sobre cálculo e colocação de horas, bem como conversão etc., de rendimentos relativos a horas abrangidas pela subseção 2. O Ministro do Trabalho pode ainda estabelecer regras detalhadas para que os empregos e rendimentos não declarados no registo de rendimentos, cf. Lei do registo de rendimentos, possam ser incluídos no cálculo das horas nos termos do número 1, n.º 1, e subseção 2.

§ 28.º O direito ao subsídio de maternidade das trabalhadoras independentes está condicionado ao facto de, nos últimos 12 meses, ter exercido uma atividade independente em, pelo menos, metade do horário normal de trabalho semanal previsto na convenção coletiva de pelo menos 6 meses, dos quais o último mês antes da ausência. Se a atividade independente tiver sido exercida há menos de 6 meses, incluem-se os períodos de trabalho anterior como trabalhador por conta de outrem.

PCS. 2. Ao avaliar se o requisito de emprego de acordo com a subseção 1, são desconsiderados os prazos até 2 anos quando, de acordo com a Lei dos Serviços Sociais, tenha sido concedida uma compensação por perda de

rendimentos por cuidar de uma criança com deficiência em casa, ou de acordo com a mesma lei tenha sido concedida uma remuneração para cuidar de o subsídio de morte ou de acordo com esta lei de maternidade é concedido aos pais durante a ausência de acordo com o § 13 ou de acordo com o § 26, o subsídio de maternidade é concedido aos pais com filhos gravemente doentes. Na avaliação, o período de 1º de março de 2020, inclusive, até 31 de agosto de 2020, inclusive, também pode ser total ou parcialmente desconsiderado. total ou parcialmente desconsiderados na avaliação. Para o trabalhador independente que, no período compreendido entre 1 de julho de 2021 e 30 de setembro de 2021, inclusive, tenha recebido subsídio de desemprego nos termos do artigo 57.º, subseção 8, na Lei do seguro-desemprego etc., o período de 1º de maio de 2021, inclusive, até 30 de setembro de 2021, inclusive, também pode ser total ou parcialmente desconsiderado na avaliação.

PCS. 3. Um autônomo que recebe um subsídio para manter o emprego em seu próprio negócio de acordo com a seção 126 da Lei sobre esforços de emprego ativo, independentemente do requisito na subseção 1 direito ao subsídio de maternidade como trabalhadora independente.

Seção 29. A condição para o pagamento do subsídio de maternidade é que o requisito de emprego no § 27 ou o requisito de emprego no § 28 seja cumprido no início do período individual de ausência. No entanto, para o progenitor ausente nos termos dos §§ 6-9 e que se encontre desempregado, empregado ou independente, considera-se satisfeita a condição de trabalho relativamente aos períodos de ausência subsequentes que se iniciem até 1 ano após o nascimento ou recepção da criança. O início da ausência de acordo com o § 13 não é considerado um novo período de ausência para os pais que, ao transitar para a ausência de acordo com o § 13, usam um direito de ausência de acordo com os §§ 6-9 ou 26 com direito ao subsídio de maternidade. Da mesma forma, o início da ausência de acordo com os §§ 6-9 ou 26 não é considerado um novo período de ausência para os pais,

PCS. 2. No entanto, o subsídio de maternidade pode ser pago a partir do momento em que, após o início da ausência, a pessoa preencha o requisito laboral referido no artigo 27.º, al. 1, nº 2.

PCS. 3. Ao calcular o requisito de emprego de acordo com a subseção 1, incluem-se os períodos em que, devido à natureza especial da relação de trabalho, a mulher tenha sido obrigada a deixar de trabalhar nas 4 semanas anteriores ao parto ou se considere necessário, após avaliação médica, que a mulher tenha sido dispensada do trabalho.

PCS. 4. As condições da subseção 1 não se aplica ao pagamento de ajudas de custo durante exames preventivos de gravidez de acordo com o artigo 18.º.

Capítulo 7 - A pessoa com direito ao subsídio de desemprego requer o subsídio de maternidade

§ 30. No caso de pedido de subsídio de maternidade de acordo com o § 20 em conexão com ausência antes de 4 semanas antes do nascimento previsto, cf. § 6, inciso 2, a ausência deve ser comunicada e documentada. O Ministro do Trabalho estabelece regras a este respeito.

PCS. 2. Os pedidos de subsídio de maternidade de acordo com §§ 20-23 devem ser apresentados a *Udbetaling Danmark* o mais tardar 8 semanas após o nascimento ou recebimento da criança para qualquer pessoa que não seja um membro desempregado de um fundo de desemprego. Se o período de ausência começar mais tarde, o pedido de subsídio de maternidade deve ser apresentado até 8 semanas após o 1º dia de ausência desse período, cf. no entanto, subseção 8.

PCS. 3. Se o empregador pagou o salário durante a ausência, o pedido da trabalhadora de subsídio de maternidade após a cessação do pagamento do salário deve ser apresentado à *Udbetaling Danmark* o mais tardar 8 semanas após o pagamento do salário do empregador ter cessado.

PCS. 4. A desempregada inscrita numa caixa de desemprego que pretenda requerer o subsídio de maternidade nos termos dos §§ 20, 21, 21 b ou 21 c deve comunicar a falta à caixa de desemprego até 8 semanas após o nascimento ou acolhimento da criança. Se o período de faltas começar mais tarde, a comunicação da falta ao fundo de desemprego deve ser feita até 8 semanas após o 1.º dia de faltas desse período.

PCS. 5. No máximo 1 semana após o recebimento de uma notificação de acordo com a subseção 4, o fundo de desemprego deve comunicar a ausência via *Nemrefusion* à *Udbetaling Danmark*, que emitirá uma carta de notificação ao desempregado com as informações recebidas.

PCS. 6. O membro vago deve o mais tardar 8 semanas após o recebimento da carta de notificação de acordo com a subseção 5 solicitar *Udbetaling Danmark* para benefícios de maternidade.

PCS. 7. Se o pedido for apresentado fora dos prazos do inciso 2º, 3º ou 6º, ou a notificação tiver sido feita fora do prazo do inciso 4º, caducará o direito ao subsídio de maternidade relativo ao período anterior ao pedido ou notificação.

PCS. 8. O Ministro do Trabalho pode estabelecer regras detalhadas sobre a possibilidade de o trabalhador não ter de apresentar novo pedido nos termos do número 2, quando o período de ausência for interrompido por período inferior por gozo de férias, de que forma os requerimentos do inciso 2º, 3º e 6º devem ser apresentados, e na dispensa do prazo do inciso 2-4 e 6.

§ 31. Os pedidos de subsídio diário para cuidar de crianças gravemente doentes de acordo com o § 26 devem ser apresentados à *Udbetaling Danmark* o mais tardar 8 semanas após o primeiro dia de ausência. Se o pedido for apresentado após este prazo, perde-se o direito ao subsídio de maternidade do período anterior ao pedido.

PCS. 2. O Ministro do Trabalho pode estabelecer regras detalhadas sobre a forma como um pedido nos termos da subsecção 1 deve ser apresentado, e dispensado o prazo do inciso 1.

Capítulo 8 - A base de cálculo do subsídio de maternidade

§ 32.º O subsídio de maternidade é concedido com base nos rendimentos salariais e outros que substituam os rendimentos salariais, cf. inciso 2, e renda de negócios independentes.

PCS. 2. O Ministro do Trabalho estabelece regras sobre quais os rendimentos que contam como rendimentos salariais e quais os rendimentos que contam como rendimentos do trabalho independente, e sobre o cálculo do subsídio de maternidade com base nos rendimentos no caso de trabalho por conta própria emprego, incluindo o uso de informações sobre rendimentos da administração fiscal.

§ 33. O salário-maternidade para funcionárias ausentes é calculado com base no número de horas semanais durante a ausência e no salário por hora que a funcionária obteve em média no emprego atual nos últimos 3 meses civis completos antes do início de a ausência, após o pagamento da contribuição trabalhista. O cálculo dos ganhos por hora é feito com base em relatórios de acordo com a Lei de registo de renda, cf. no entanto, subsecção 2.

PCS. 2. O Ministro do Trabalho pode estabelecer regras detalhadas sobre

1) cálculo dos ganhos por hora de acordo com a subsecção 1, incluindo a localização das horas de trabalho e rendimentos reportados, conversão de rendimentos etc.,

2) que o emprego e os rendimentos que não tenham sido declarados no registo de rendimentos, cf. ato no registo de rendimentos, podem ser incluídos no cálculo do rendimento por hora,

3) cálculo de horas e utilização de períodos de cálculo diferentes dos previstos no inciso 1 para funcionários com horário de trabalho desconhecido ou variável etc.,

4) cálculo do auxílio-maternidade para as funcionárias que iniciam novo período de afastamento logo após o último período de afastamento, recém-formadas, novas funcionárias etc.,

5) recálculo do subsídio de maternidade para as trabalhadoras que pagam contribuições extra para uma poupança-reforma administrada pelo empregador,

6) recálculo do subsídio de maternidade em casos especiais e

7) derrogação da seção 35, subsecção 1, para empregados com horário de trabalho variável.

PCS. 3. O Ministro do Trabalho estabelece regras sobre o pagamento do subsídio de maternidade para as semanas em que o trabalho é parcialmente retomado.

§ 34. O Ministro do Trabalho estabelece regras sobre o cálculo do subsídio diário de acordo com esta Lei para pessoas empregadas em empregos flexíveis e autônomos que recebem subsídios para manter o emprego em seu próprio negócio de acordo com o Capítulo 20 da Lei sobre Ativos Esforços de Emprego. O Ministro do Trabalho também estabelece regras sobre o cálculo do subsídio de desemprego de acordo com esta Lei se o emprego terminar durante um período de férias.

Capítulo 9 - O tamanho do subsídio de maternidade

§ 35. O salário-maternidade para funcionárias de acordo com o § 33 não pode ultrapassar DKK 3.332 por semana e não mais por hora do que este valor dividido pelo horário normal de trabalho semanal de acordo com o acordo coletivo.

PCS. 2. Salvo indicação em contrário, o subsídio de maternidade é pago às trabalhadoras após uma semana de 5 dias com partes iguais por dia.

§ 36. O subsídio de maternidade a uma desempregada inscrita numa caixa de desemprego reconhecida é pago à taxa que a pessoa no primeiro dia com direito ao subsídio de maternidade por dia poderia ter recebido o subsídio de desemprego se a pessoa em questão não tivesse recebido o subsídio de desemprego nos termos desta Lei, cf. no entanto, inciso 2 e 3.

PCS. 2. Subsídio de maternidade a desempregada inscrita em caixa de desemprego reconhecida que participe em ofertas nos termos do § 96 da Lei do emprego ativo ou esteja abrangida pelo regime temporário de distribuição do trabalho, cf. § 53, al. 25, na Lei do seguro-desemprego etc. é calculado de acordo com a subseção 1 da mesma forma como se a pessoa em questão não participasse da oferta ou atribuição de trabalho. Subsídio de maternidade para pessoas que têm direito a subsídio de maternidade de acordo com a seção 29, subseção 2, é pago à taxa que a pessoa no primeiro dia com direito ao subsídio de maternidade por dia poderia ter recebido benefícios de desemprego.

PCS. 3. O subsídio de maternidade a titular de caixa de desemprego reconhecida que fique desempregada durante o período de ausência é pago à taxa que a pessoa com direito ao subsídio de maternidade no primeiro dia após a cessação da relação de trabalho por dia poderia ter recebido benefícios de desemprego.

PCS. 4. O Ministro do Trabalho estabelece regras detalhadas sobre o cálculo do subsídio de maternidade com base no subsídio complementar de desemprego, bem como regras sobre futuras alterações à taxa na alínea 1-3 em casos especiais.

§ 37. O subsídio de maternidade para trabalhadoras independentes pode por semana não ultrapassar o montante referido no artigo 35.º, subseção 1. Caso o seguro voluntário tenha sido subscrito de acordo com as regras do capítulo 16 da Lei das Prestações de Doença, o subsídio de maternidade é de, pelo menos, 2/3 do montante referido no artigo 35.º, subseção 1.

PCS. 2. Para as trabalhadoras independentes, o subsídio de maternidade é pago após uma semana de 5 dias, de segunda a sexta-feira, em partes iguais por dia.

PCS. 3. O Ministro do Trabalho estabelece regras sobre o pagamento do subsídio de maternidade para as semanas em que o trabalho é parcialmente retomado.

Regulação dos valores do auxílio maternidade

§ 38. O valor do subsídio de desemprego de que trata o § 35, inciso 1, regulado uma vez por ano na primeira segunda-feira de janeiro com 1,7 % mais a percentagem de correção do exercício em causa, cf. Lei sobre percentagem de correção tarifária. O valor regulamentado é arredondado para o valor inteiro de coroas mais próximo que pode ser dividido por cinco. O valor arredondado forma a base para o reajuste tarifário do próximo ano.

PCS. 2. Na regulamentação tarifária nos termos do inciso 1, uma percentagem de 0,75 é deduzida para os exercícios de 2020-2023.

Capítulo 10 - Reembolso e financiamento etc. O direito do empregador ao reembolso do salário-maternidade

Seção 39. Um empregador que paga salários durante a ausência do trabalho tem direito a receber os benefícios de maternidade que o empregado teria direito de *Udbetaling Danmark* em relação ao mesmo vínculo empregatício, mas no máximo com um valor correspondente aos salários pagos durante a ausência.

PCS. 2. Se a trabalhadora receber salário durante a ausência de vários empregadores, o subsídio de maternidade é repartido entre os empregadores na proporção dos montantes do subsídio a que dão direito as condições individuais de trabalho.

PCS. 3. Um empregador que paga salários durante a ausência de acordo com a seção 6, subseção 2, para poder fazer valer o pedido de reembolso, cf. § 40, inciso 2, relatar a ausência e documentar o direito à ausência.

PCS. 4. O Ministro do Trabalho estabelece normas detalhadas sobre a aplicação do disposto no n.º 3º, inclusive as consequências sobre o direito do empregador ao ressarcimento em caso de descumprimento do prazo para comunicação da falta nos termos do § 6º, inciso 2.

Direito do empregador de complementar o reembolso

§ 39 a) Um empregador que recebe reembolso nos termos desta Lei tem direito a receber um complemento ao reembolso.

PCS. 2. O complemento por reembolso é calculado com a percentagem referida no § 39 b, com base no reembolso ao empregador. O suplemento para reembolso por 1 semana é arredondado para o valor da coroa inteira mais próxima.

PCS. 3. Pagamento *A Danmark* calcula e paga o suplemento para reembolso.

§ 39 b. O subsídio para reembolso ao empregador é calculado com os seguintes percentuais:

- 1) A partir de 6 de janeiro de 2020 com 0,3 %.
- 2) A partir de 4 de janeiro de 2021 com 0,6 %.
- 3) A partir de 3 de janeiro de 2022 com 0,9 %.
- 4) A partir de 2 de janeiro de 2023 com 1,2 %.
- 5) A partir de 1 de janeiro de 2024 com 1,5 %.
- 6) A partir de 6 de janeiro de 2025 com 1,8 %.
- 7) A partir de 5 de janeiro de 2026 com 2,1 %.
- 8) A partir de 4 de janeiro de 2027 com 2,4 %.
- 9) A partir de 3 de janeiro de 2028 com 2,7 %.
- 10) A partir de 1 de janeiro de 2029 com 3,0 %.
- 11) A partir de 7 de janeiro de 2030 com 3,3 %.

§ 39 c) O Ministro do Trabalho estabelece regras sobre o subsídio do empregador para reembolso, incluindo regras sobre o cálculo e pagamento de subsídios para reembolso e reembolso de subsídios para reembolso.

Notificação de pedidos de reembolso

§ 40. Um empregador que, de acordo com o § 39, tenha direito ao reembolso do subsídio de maternidade, deve comunicar o pedido de reembolso via *Nemrefusion à Udbetaling Danmark*.

PCS. 2. O pedido do empregador de reembolso de salários pagos em conexão com ausência devido a gravidez, maternidade, adoção e licença por luto e ao cuidar de crianças gravemente doentes de acordo com § 26 deve ser apresentado ao *Udbetaling Danmark* o mais tardar 8 semanas após o final do um período de licença. Se a solicitação for enviada após esse prazo, o direito ao reembolso por esse período expirará.

PCS. 3. Considera-se que o período de férias cessou quando não houve ausência durante 1 semana que dê direito a reembolso.

PCS. 4. Pagamento A Dinamarca pode, no entanto, pagar um reembolso quando o prazo se deve a interrupções operacionais de alcance e duração que impediram o empregador de relatar em tempo hábil.

PCS. 5. Não é permitida a restituição do salário ou da ajuda de custo pagos em caso de faltas por motivo de exames preventivos de gravidez.

PCS. 6. Ao relatar um pedido de reembolso, o funcionário deve ser informado das informações que o empregador forneceu à *Udbetaling Danmark* ao relatar o pedido de reembolso. Um funcionário que não concorde com o que o empregador declarou deve informar a *Udbetaling Danmark* sobre isso.

PCS. 7. O Ministro do Trabalho pode estabelecer regras detalhadas sobre como o pedido de reembolso do empregador deve ser relatado ao *Udbetaling Danmark*.

Financiamento

§ 41. O reembolso de despesas com diárias não é concedido nos termos do § 18.

§ 42. O Estado arca com as despesas dos pagamentos da *Udbetaling Danmark* de acordo com esta Lei.

Capítulo 11 - Pagamento etc., à pensão complementar do Arbejdsmarkedet e ao regime de pensão obrigatório

Contribuição para a pensão complementar do Arbejdsmarkedet

§ 44. Ao pagar o subsídio de desemprego de *Udbetaling Danmark* de acordo com esta Lei a empregados que atingiram a idade de 16 anos, deve ser pago o dobro da contribuição determinada de acordo com o § 15 em conjunto com o § 2 da Lei de Pensão Complementar do Mercado de Trabalho.

PCS. 2. As regras detalhadas para o cálculo da contribuição são determinadas pelo conselho do *Arbejdsmarkedets Tillægspension* de acordo com os princípios do § 15 da Lei do *Arbejdsmarkedets Tillægspension*.

PCS. 3. O assalariado paga 1/3 da contribuição, enquanto 2/3 é pago pela *Udbetaling Danmark*.

PCS. 4. A contribuição do empregado calculada pela *Udbetaling Danmark* é arredondada para o valor da coroa inteira mais próxima. Pagar a parte da contribuição da Dinamarca equivale ao dobro disso.

PCS. 5. A parte da contribuição do assalariado é retida no pagamento do subsídio diário.

§ 45. Pagamento O pagamento da Dinamarca ao *Arbejdsmarkedets Tillægspension* é coberto por uma contribuição do empregador. Pagamento das despesas da Dinamarca para pagamento de acordo com a seção 44, subseção 3, é detido pelo Estado.

PCS. 2. A contribuição patronal é calculada em relação ao número de empregadas de empregadores que recebem prestações de maternidade da *Udbetaling Danmark*.

PCS. 3. Para cobrir a parte patronal da contribuição ATP, cf. subseção 1, os empregadores privados registrados sob a Lei do IVA ou a Lei de Tributação de Salários etc., devem pagar uma contribuição financeira. A exigência de registro não se aplica a empresas estrangeiras e empresas nas Ilhas Faroé e na Groenlândia.

PCS. 4. Empregadores privados que não estejam inscritos na Lei da Tributação dos Salários etc., e que apenas estejam inscritos na Lei do IVA em resultado da aquisição dos bens referidos no artigo 46.º, subseção 1, n.º 8-10, da Lei do IVA, na Dinamarca ou no resto da UE, mediante pedido ao *Arbejdsmarkedets Tillægspension*, pode ser isento da obrigação de pagar contribuições financeiras nos termos da subseção 3.

PCS. 5. A contribuição financeira deve ser paga à *Arbejdsmarkedets Tillægspension*, que é responsável pela cobrança e recuperação das contribuições financeiras dos empregadores.

PCS. 6. Contribuição de financiamento de acordo com a subseção 5 pode ser coletado juntamente com outras contribuições financeiras que o *Arbejdsmarkedets Tillægspension* cobra dos empregadores.

PCS. 7. Contribuição de financiamento que deve ser recolhida de acordo com a subseção 5, e que seja inferior a DKK 100 em um período de pagamento, é perdida. Se as contribuições financeiras forem cobradas juntamente com outras contribuições financeiras dos empregadores, cf. subseção 6, constitui a contribuição do 1.º ponto. a soma das contribuições financeiras totais.

PCS. 8. A contribuição financeira dos empregadores de acordo com a subseção 1 e 3 são determinados pelo Ministro do Trabalho por recomendação do *Arbejdsmarkedets Tillægspension*. A contribuição financeira inclui os custos administrativos, incluindo os custos administrativos da *Arbejdsmarkedets Tillægspension*. O Ministro do Emprego estabelece regras detalhadas sobre o tamanho da contribuição financeira.

PCS. 9. A contribuição de financiamento dos empregadores privados de acordo com a subseção 8 é reduzido por um valor determinado anualmente pelo Ministro do Trabalho. O Estado cobre o custo da redução anual da contribuição financeira.

PCS. 10. A contribuição financeira é calculada pela *Arbejdsmarkedets Tillægspension* com base no total das contribuições que a *Arbejdsmarkedets Tillægspension* recebeu do empregador num período anterior, cuja duração corresponde ao período a que diz respeito ao pagamento das contribuições financeiras. A contribuição anual constitui a contribuição de financiamento determinada pelo Ministro do Trabalho, por cada vez que o empregador pague uma quantia que corresponda à contribuição anual de acordo com o artigo 15.º, subseção 1º, da Lei da Previdência Complementar do Mercado de Trabalho.

PCS. 11. A *Arbejdsmarkedets Tillægspension* pode obter junto das autoridades fiscais e outras autoridades públicas as informações necessárias sobre a entidade patronal em causa para proceder à cobrança e recuperação das contribuições financeiras, juros e comissões de processamento devidas, incluindo informações sobre rendimentos e bens. Para uso no cálculo, cobrança e processamento de contribuições financeiras, há acesso às informações nos registros *Arbejdsmarkedets Tillægspension* na medida do necessário.

PCS. 12. Se a contribuição financeira não for paga a tempo, o empregador deve pagar juros sobre a contribuição financeira a partir da data de vencimento à taxa de juros sempre fixada de acordo com a seção 5 da Lei de Juros.

PCS. 13. *Arbejdsmarkedets Tillægspension* tem o direito de penhorar contribuições financeiras, juros e taxas de processamento.

PCS. 14. As decisões sobre obrigações de contribuição financeira e contribuições financeiras, incluindo cálculo e cobrança, podem ser submetidas à Câmara de Recurso do Complemento de Pensão do Mercado de Trabalho, cf. § 28 da Lei do Complemento de Pensão do Mercado de Trabalho, no prazo de 4 semanas a partir do dia em que a decisão é anunciada.

PCS. 15. Após negociação com o *Arbejdsmarkedets Tillægspension*, o Ministro do Trabalho estabelece regras detalhadas sobre os prazos de cálculo, compensação e pagamento de contribuições financeiras etc., incluindo a data de vencimento e o prazo para o pagamento do empregador. Por essas regras, pode ser determinado que o

Arbejdsmarkedets Tillægspension pode adiar o pagamento, cobrar uma taxa de processamento para reivindicações devido ao não pagamento e renunciar a contribuições financeiras, juros e quaisquer taxas de processamento.

PCS. 16. O Ministro do Trabalho estabelece regras detalhadas sobre os pedidos de isenção de acordo com a subseção 4, incluindo documentação e reembolso de contribuições.

§ 46. No caso de pagamento de subsídio de desemprego de acordo com o § 18 pelos empregadores durante a ausência devido a exames preventivos de gravidez, as contribuições são pagas ao *Arbejdsmarkedets Tillegspension* de acordo com as regras estabelecidas no Capítulo 26 da Lei do Subsídio de Doença.

Contribuição para o regime de pensões obrigatório

§ 47. Para as pessoas que recebem subsídio de desemprego de acordo com esta lei de *Udbetaling Danmark*, *Udbetaling Danmark* paga uma contribuição para o regime de pensões obrigatório para *Arbejdsmarkedets Tillægspension*, cf. § 17 da Lei sobre *Arbejdsmarkedets Tillægspension*.

PCS. 2. A contribuição é calculada com a percentagem referida no artigo 47.º a, com base na ajuda de custo diária da pessoa deduzida da contribuição ATP da pessoa nos termos do artigo 44.º, alínea 3. A contribuição para 1 semana é arredondada para o valor da coroa inteira mais próxima.

PCS. 3. A contribuição para o regime de pensões obrigatórias não é deduzida do subsídio diário. A contribuição para o regime de pensões obrigatório é paga pelo Estado.

§ 47 a. A contribuição para o regime obrigatório de pensões é calculada com as seguintes percentagens:

- 1) A partir de 6 de janeiro de 2020 com 0,3 %.
- 2) A partir de 4 de janeiro de 2021 com 0,6 %.
- 3) A partir de 3 de janeiro de 2022 com 0,9 %.
- 4) A partir de 2 de janeiro de 2023 com 1,2 %.
- 5) A partir de 1 de janeiro de 2024 com 1,5 %.
- 6) A partir de 6 de janeiro de 2025 com 1,8 %.
- 7) A partir de 5 de janeiro de 2026 com 2,1 %.
- 8) A partir de 4 de janeiro de 2027 com 2,4 %.
- 9) A partir de 3 de janeiro de 2028 com 2,7 %.
- 10) A partir de 1 de janeiro de 2029 com 3,0 %.
- 11) A partir de 7 de janeiro de 2030 com 3,3 %.

§ 47 b) O Ministro do Trabalho estabelece regras sobre o cálculo das contribuições para o regime de pensões obrigatório, declaração e pagamento das contribuições para a Pensão Complementar do Mercado de Trabalho e sobre o reembolso das contribuições.

Capítulo 12 - Administração etc.

Artigo 48.º Pagamento A Dinamarca decide sobre o direito ao subsídio de maternidade.

§ 48 a. Para fins da decisão da *Udbetaling Danmark* sobre o direito de uma pessoa a benefícios de desemprego sob a Lei da Maternidade, incluindo a taxa, a *Udbetaling Danmark* pode solicitar ao fundo de desemprego do qual a pessoa é membro para calcular se a pessoa teria direito ao subsídio de desemprego e com que taxa se a pessoa não tivesse direito ao subsídio de desemprego de acordo com a Lei da Maternidade.

PCS. 2. O Ministro do Trabalho estabelece regras detalhadas sobre como o pedido de *Udbetaling Danmark* deve ser feito, como as informações são transmitidas do fundo de desemprego para *Udbetaling Danmark etc.*

Artigo 49. As pessoas que recebem benefícios nos termos desta Lei devem notificar o empregador sobre mudanças em suas circunstâncias ou outras circunstâncias que possam levar a uma alteração ou perda de benefícios de desemprego, incluindo a opção do empregador de receber um reembolso.

PCS. 2. Uma pessoa que descumprir sua obrigação de fornecer informações de acordo com a subseção 1 ou de acordo com o § 11 da Lei de Segurança Jurídica e Administração na Área Social ou de outra forma, contra seu

melhor conhecimento, recebeu injustificadamente benefícios nos termos desta Lei, deve restituir o valor que recebeu indevidamente.

PCS. 3. Os montantes de reembolso são cobrados pela *Udbetaling Danmark* de acordo com as regras estabelecidas pelo Ministro do Emprego em consulta com o Ministro dos Impostos.

PCS. 4. As reivindicações de reembolso de benefícios pagos em excesso de acordo com esta Lei podem ser compensadas com benefícios de acordo com a Lei.

§ 49 a) Uma pessoa não tem direito ao auxílio-maternidade durante o período em que a pessoa for considerada por sentença transitada em julgado como tendo violado o § 101 a, subseção do Código Penal. 1, § 114 c, inciso 3º, §§ 114 d, 114 e ou 114 g para fatos praticados no exterior, § 114 j, inciso do Código Penal. 1º, ou pelo período em que for constatada, em decisão transitada em julgado, a permanência no exterior em desacordo com a proibição de viagem estabelecida nos termos do § 2º b, inciso 1, na Lei sobre passaportes para cidadãos dinamarqueses etc.

PCS. 2. Pagamento A Dinamarca deve decidir sobre o reembolso do subsídio de maternidade pago à pessoa durante o período em que a pessoa foi condenada por violação do disposto na subseção 1 disposições mencionadas. Isto aplica-se independentemente de a *Udbetaling Danmark* ter previamente tomado uma decisão sobre o reembolso do subsídio de maternidade pago à pessoa durante o mesmo período.

§ 49 b) Uma pessoa não tem direito ao subsídio de desemprego nos termos desta Lei por um período de 3 anos, se a pessoa for considerada por sentença transitada em julgado ter violado o § 101 a, subseção do Código Penal. 1, § 114 c, inciso 3º, §§ 114 d, 114 e ou 114 g para fatos praticados no exterior, § 114 j, inciso do Código Penal. 1, ou proibição de saída determinada de acordo com § 2 b, inciso 1, na Lei sobre passaportes para cidadãos dinamarqueses etc. e a pessoa durante o período abrangido pela sentença recebeu um dos seguintes benefícios:

- 1) Subsídio diário de acordo com esta Lei.
- 2) Subsídio de doença do município de acordo com a Lei do Subsídio de Doença.
- 3) Pensão de acordo com a Lei da Pensão Social.
- 4) Pensão de acordo com a Lei sobre a pensão de reforma antecipada ordinária mais alta etc.
- 5) Subsídio de desemprego, subsídio de férias ou pagamento atrasado de acordo com a Lei do Seguro Desemprego etc.
- 6) Benefícios flexíveis de acordo com a Lei de benefícios flexíveis.
- 7) Subsídio de integração, subsídio de autoajuda e subsídio de deslocação ao domicílio, subsídio de transição, subsídio de educação, subsídio pecuniário, subsídio de reabilitação, subsídio de curso de recurso em curso de recurso, subsídio de curso de recurso em curso de clarificação profissional ou subsídio de desemprego nos termos da Lei do Social Ativo Política.
- 8) Subsídio salarial flexível de acordo com §§ 123 e 124 ou subsídio para trabalho autônomo de acordo com § 126 da Lei sobre esforços ativos de emprego.
- 9) Apoio educacional estadual (SU) de acordo com a Lei SU.
- 10) Apoio estadual à educação de adultos (SVU) de acordo com a Lei de apoio estadual à educação de adultos.

PCS. 2. O período na subseção 1 conta-se a partir do momento em que a pessoa é libertada após cumprimento de pena de prisão incondicionada em consequência de sentença condenatória, cf. inciso 1. A pessoa não está privada de liberdade no período entre uma sentença, cf. subseção 1º, e a prestação, este prazo está incluído no prazo de que trata o inciso 1. Se a pessoa for condenada apenas em multa ou pena de prisão suspensa, o prazo previsto na alínea 1 a partir do julgamento final, cf. inciso 1.

PCS. 3. Pagamento A Dinamarca deve decidir que uma pessoa que tenha recebido benefícios de desemprego sob esta Lei, aos quais a pessoa não tinha direito sob a subseção 1, deve devolver o subsídio.

§ 49 c. Uma pessoa não tem direito a benefícios de desemprego nos termos desta Lei por um período de 3 anos, se a pessoa tiver sido condenada por sentença transitada em julgado a uma pena de prisão incondicional ou outra sentença penal de natureza privativa de liberdade por um delito abrangido por § 81 a do Código Penal, artigo 244, inciso 2, se a relação for cometida contra menor de 18 anos, ou art. 1, 3º ponto

PCS. 2. O período na subseção 1 conta-se a partir do cumprimento de pena privativa de liberdade ou outra pena privativa de liberdade, cf. inciso 1.

PCS. 3. Pagamento A Dinamarca deve decidir que uma pessoa que tenha recebido benefícios de desemprego sob esta Lei, aos quais a pessoa não tinha direito sob a subseção 1, deve devolver o subsídio.

Artigo 50.º Os pedidos de prestações ao abrigo desta Lei não podem ser objeto de penhora ou de outros processos judiciais, salvo se tiverem decorrido 3 meses a partir da data em que se pode reclamar o pagamento da prestação. Acordos sobre tais reclamações são nulos.

§ 51. Cessa o pagamento do auxílio-maternidade para a pessoa privada de liberdade por decisão judicial ou administrativa. Se, durante a privação da liberdade, for realizado trabalho no mercado de trabalho geral com autorização do serviço prisional, há, no entanto, direito ao subsídio de maternidade nos termos gerais.

PCS. 2. O Serviço correcional deve notificar a *Udbetaling Danmark* se uma beneficiária de subsídio de maternidade estiver sujeita a uma sentença ou a outras medidas de privação de liberdade, incluindo custódia.

§ 52. O pagamento do subsídio de maternidade cessa para uma pessoa que deliberadamente se esquiva do processo neste país nos casos em que

- 1) a pessoa em questão está sob custódia,
- 2) a polícia está à procura do interessado com vista à prisão preventiva ou
- 3) há uma ordem de custódia.

PCS. 2. Também cessa o pagamento do subsídio diário para quem se furtar deliberadamente à execução de pena neste país, se tiver sido condenado em pena de prisão incondicionada ou em outro processo penal que implique ou confira a possibilidade de privação de liberdade.

PCS. 3. Quando a polícia ou o serviço prisional suspeitar de pessoa que deliberadamente se evade da acusação, cf. subsecção 1º, ou execução de sentença, cf. inciso 2, ao mesmo tempo recebe subsídio de maternidade, *Udbetaling Danmark* deve ser notificado da evasão.

§ 53. Em caso de procedimento criminal, cf. § 52, subsecção 1, não por causa de uma condenação, *Udbetaling Danmark* paga o subsídio de maternidade pelo período durante o qual a pessoa esteve privada de liberdade ou evadiu-se do processo. No entanto, o subsídio diário não é reembolsado ao espólio do falecido se a pessoa falecer antes de ser proferida uma decisão judicial.

§ 53 a. O pagamento de benefícios de maternidade cessa se a polícia tomar a decisão de confiscar o passaporte da pessoa de acordo com o § 2, subsecção 1, n.º 4, da Lei dos Passaportes para os Cidadãos Dinamarqueses etc., porque há razão para supor que a pessoa em questão no estrangeiro participa em atividades em que tal possa implicar ou aumentar o perigo para a segurança do Estado ou para a segurança de outros Estados ou uma ameaça significativa à ordem pública.

PCS. 2. Se a decisão sobre a retirada de passaporte nos termos do § 2, inciso 1, n.º 4, na Lei sobre passaportes para cidadãos dinamarqueses etc., ou se for revogado durante uma revisão judicial subsequente, *Udbetaling Danmark* paga benefícios de maternidade pelo período em que nenhum benefício de maternidade foi pago enquanto o passaporte da pessoa foi confiscado, cf. subsecção 1º, se no período forem atendidas as demais condições para pagamento do auxílio-maternidade.

§ 53 b. A polícia deve notificar *Udbetaling Danmark* se a polícia tomar a decisão de confiscar passaportes de acordo com § 2, subsecção 1, n.º 4, da Lei sobre passaportes para cidadãos dinamarqueses etc., contra uma pessoa que se encontra no estrangeiro e que a polícia suspeita estar também a receber prestações de maternidade. A polícia também deve informar *Udbetaling Danmark* se esta decisão for posteriormente alterada ou revogada.

PCS. 2. O Ministério Público deve notificar o *Udbetaling Danmark* se suspeitar que uma pessoa que, por decisão final, tenha violado o § 101 a, subsecção do Código Penal. 1, § 114 c, inciso 3º, §§ 114 d, 114 e ou 114 g para fatos praticados no exterior, § 114 j, inciso do Código Penal. 1, ou proibição de saída determinada de acordo com § 2 b, inciso 1, na Lei sobre passaportes para cidadãos dinamarqueses etc., recebe ou recebeu subsídio de maternidade.

Capítulo 13 - Regras de apelação

§ 54. O pagamento das decisões da Dinamarca sobre o direito ao subsídio de maternidade e sobre o direito do empregador a suplementos para reembolso pode ser apelado para a Autoridade de Recursos Dinamarquesa, cf. § 64 da Lei sobre Segurança Jurídica e Administração na Área Social.

PCS. 2. Os assalariados que fazem uso do seu direito à ausência nos termos do capítulo 4 são abrangidos pelas disposições de proteção da Lei sobre a igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que diz respeito ao emprego etc.

Ole Hvilsum Larsen
Jesper Schaumburg-Müller